

**Tráfico de estupefacientes**  
**Perda a favor do Estado**

**Sumário:**

Na criminalidade punida pelo DL 15/93, de 22/01, a perda de objectos a favor do Estado, tratando-se de instrumentos do crime, depende apenas de um requisito em alternativa - que tenham servido, ou que estivessem destinados a servir, para a prática de uma infracção prevista naquele diploma; tratando-se de produtos, a declaração de perda depende tão só da sua natureza de ser um resultado da infracção.

07-01-1998

Processo n.º 1162/97 - 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Dano**

**Sumário:**

- I - Assentando a convicção do julgador em meios de prova permitidos por lei (art.º 355, do CPP), o uso que o tribunal faz do princípio da livre apreciação da prova contido no art.º 127, do mesmo Código, é insindicável pelo STJ.
- II - Para a verificação do crime de dano basta o dolo genérico, não sendo necessário o dolo específico, ou seja, o fim de causar dano.
- III - O acto danoso tem de ser praticado sobre coisa alheia.

07-01-1998

Processo n.º 1273/97 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

**Suspensão da execução da pena**  
**Pressupostos**

**Sumário:**

A suspensão da execução da pena de prisão depende da verificação cumulativa de dois pressupostos: um formal, material o outro.

O primeiro, exige que a pena aplicada não exceda três anos.

O pressuposto material consiste num juízo de prognose segundo o qual o tribunal, atendendo à personalidade do agente e às circunstâncias do facto, conclui que a simples censura do facto e a ameaça da prisão bastarão para afastar o delinvente da criminalidade, satisfazendo as exigências mínimas da prevenção geral.

07-01-1998

Processo n.º 1145/97 - 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

**Sentença**  
**Fundamentação**

**Provas**  
**Princípio da livre apreciação da prova**

**Sumário:**

- I - O n.º 2, do art.º 374, do CPP, não obriga a indicar todas as provas produzidas na audiência, mas apenas as que “serviram para formar a convicção”. Se uma ou outra, particularmente desprovida de carácter vinculado, não pesou na formação da convicção do tribunal, não é obrigatório indicá-la.
- II - O STJ não pode exercer censura sobre o desempenho que o tribunal de instância faz sobre a apreciação das provas, à luz do art.º 127, do CPP, ou seja, segundo a sua livre convicção ainda que temperada pelas regras da experiência comum.
- III - Uma das formas de apreciação da prova é justamente a não atendibilidade daqueles meios que, no entender do tribunal, não concorrem para formar a sua convicção, depois expressa na enumeração dos factos provados e não provados.

07-01-1998

Processo n.º 1209/97 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

**Recurso penal**  
**Rejeição de recurso**

**Sumário:**

- I - Os recursos visam a revogação ou a alteração das decisões recorridas, o que implica uma discussão lógico-jurídica, composta de premissas e conclusões.
- II - Não pode o tribunal de recurso discutir questão de direito sem que lhe sejam apontadas as normas de direito violadas, razões dessa violação e quais as normas a aplicar.

07-01-1998

Processo n.º 1278/97 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

**Tráfico de estupefacientes**  
**Bando**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Pressupostos**

**Sumário:**

- I - A previsão do art.º 25, do DL 15/93, de 22 de Janeiro, aponta, na óptica do tráfico de menor gravidade, para uma situação em que a ilicitude (objectiva) do facto se mostra consideravelmente diminuída, por referência à ilicitude material pressuposta nos art.ºs 21 e 22, do mesmo diploma, exemplificando, depois, a norma com circunstâncias factuais susceptíveis de influírem no preenchimento daquela cláusula geral, tais como os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, e a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações.
- II - Para qualificar o tráfico como de menor gravidade não releva a toxicod dependência do arguido, que é pertinente à culpa e não directamente à ilicitude do facto, não assumindo também relevância especial a quantidade diminuta da droga apreendida ou a ausência de prova de quantas transacções foram efectuadas, no caso de ter sido provada matéria de

facto que permita concluir pela intensidade da conduta delituosa e pelo seu modo de execução, em afastamento de uma ilicitude consideravelmente diminuída.

- III - Cometeu um crime de tráfico de estupefacientes do art.º 21, n.º 1, do DL 15/93, de 22 de Janeiro, e não o crime de tráfico de menor gravidade do art.º 25, do referido diploma, o arguido que:
- não praticou um único acto de tráfico, mas actividade de tráfico;
  - traficou com drogas muito nefastas (a heroína e a cocaína);
  - para exercer a actividade, deslocava-se a Espanha, em busca de drogas;
  - utilizou e detinha as objectos próprios de quem trafica (balanças, ovos de plástico, recortes de plástico para embalar a droga, papel de alumínio e de celofane, espelho, etc.);
  - com o amoníaco purificava a cocaína e preparava uma mistura de cocaína e heroína;
  - algumas vezes se serviu de outra pessoa para fazer chegar a droga ao consumidor.
- IV - O bando é, no fundo, um grupo social não institucionalizado, em que aparece uma relativa autonomia sociológica e psicológica, interessando, devido às suas características de potencial factor de criminalidade, à criminologia, agora também considerado, através da al. j), do art. 24, do DL 15/93, de 22 de Janeiro, pelo direito penal.
- V - A agravação da al. j), do art.º 24, do DL 15/93, pressupõe uma entidade que se distingue dos seus elementos, ou seja, o bando há-de servir de referente à existência de membros, capazes de accionarem a específica perigosidade que naturalmente decorre da existência daquele grupo social que, obviamente, por si mesmo, não integra qualquer tipo de crime autónomo, como acontece nas associações criminosas (art.º 28, do DL acima referido).

07-01-1998

Processo n.º1293/97 - 3ª Secção

Relator: Virgílio Oliveira

<b>Ofensas corporais graves</b> <b>Medida da pena</b>
--

**Sumário:**

Mostra-se equilibrada a pena de três anos e seis meses de prisão imposta a um arguido que disparou um tiro de caçadeira contra o ofendido, à curta distância de dois metros, atingindo-o na perna esquerda, e produzindo-lhe lesões que ocasionaram, como consequência necessária, a amputação daquele membro inferior, mediante intervenção cirúrgica, cometendo um crime de ofensas corporais graves do art.º 143, al. a), do CP de 1982.

07-01-1998

Processo n.º 1248/97 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico

<b>Furto</b> <b>Tentativa impossível</b>
---

**Sumário:**

- I - Se o crime de furto não se consumar por inidoneidade do meio empregado pelo agente, mas esta não for manifesta, a conduta do arguido é punível como tentativa.
- II - Se o arguido quebrou o vidro de uma janela de um cartório paroquial, correu os fechos que cerravam aquela, levantou a parte inferior da mesma, com o propósito de se apoderar de

dinheiro e certos objectos, e não atingiu os seus desígnios por a janela em causa estar protegida interiormente com grades, que não lhe permitiam a entrada no referido local, e das quais ele só se apercebeu no momento em que actuou da forma descrita, usou meio idóneo ou apto para consumir o crime de furto, que se tornou depois inapto dadas as circunstâncias, verificando-se, assim, uma inidoneidade superveniente que se integra no conceito de inidoneidade relativa (não manifesta).

- III - Por outro lado, a conduta do arguido demonstrou perigosidade em relação ao bem jurídico protegido pela ordem jurídica, pelo que merece ser punido.
- IV - No circunstancialismo traçado no ponto II há que concluir pela existência de uma situação de tentativa impossível punível.

07-01-1998

Processo n.º 1030/97 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

<b>Junção de documento</b> <b>Cheque sem provisão</b> <b>Elementos da infracção</b>
---

**Sumário:**

- I - Para lograr a junção de um documento que não foi entregue durante o inquérito ou na fase de instrução, o apresentante tem o ónus de alegar e provar que não lhe foi possível apresentá-lo no prazo legal.
- II - No entanto, o tribunal pode admitir o documento que revele interesse para a descoberta da verdade material, condenando o apresentante em custas pela apresentação tardia.
- III - Falta um elemento objectivo para que se conclua que os factos integram o crime de emissão de cheque sem cobertura, p.p. pelos art.ºs 23 e 24, do Decreto 13004, de 12-01-27, se um cheque, apresentado a pagamento, foi devolvido com a declaração inscrita no verso “pagamento recusado por ordem do sacador”.

07-01-1998

Processo n.º 1257/97 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

<b>Recursos</b> <b>Motivação</b> <b>Conclusões</b> <b>Rejeição de recurso</b>
--

**Sumário:**

- I - As conclusões de recurso têm de ser sintéticas, resumidas, abreviadas, sucintas, reduzidas em ponto pequeno.
- II - Não havendo indicação concisa dos fundamentos explanados e desenvolvidos nas alegações, não há conclusões, pelo que, em conformidade, deve o recurso ser rejeitado.

08-01-1998

Processo n.º 1281/97 - 3ª Secção

Relator: José Girão

**Reenvio**  
**Tribunal competente**  
**Juiz**  
**Impedimento**  
**Cúmulo de penas**  
**Nulidade de acórdão**

**Sumário:**

- I - Constitui violação das regras de competência dos membros do tribunal colectivo, a integração neste, de juízes que estavam legalmente impedidos de intervir no julgamento por virtude do reenvio do processo.
- II - Com efeito, ordenado o reenvio na sequência da anulação de julgamento, é legalmente retirada a competência (ou estabelecida uma desafecção de jurisdição) aos juízes que nele intervieram, em ordem a que no novo julgamento se garanta que a reapreciação seja feita por um órgão jurisdicional diverso.
- III - É esse órgão jurisdicional, alterado na sua individualização concreta, que tem competência para depois, em função desse novo julgamento e como tribunal da última condenação, efectuar o correspondente cúmulo jurídico.
- IV - Este deve ser realizado pelo tribunal da última condenação e, na composição concreta do respectivo tribunal colectivo, não poderão intervir os juízes que intervieram no julgamento anulado.
- V - Na determinação da pena única a aplicar em cúmulo jurídico, deverão ser considerados em conjunto, quer os factos quer a personalidade do agente, não bastando invocar essa personalidade em abstracto, sem qualquer indicação das suas características, sob pena de nulidade do respectivo acórdão.

08-01-1998  
Processo n.º 1221/97 - 3ª Secção  
Relator: Nunes da Cruz

**Provas**  
**Certidão**  
**Força probatória**  
**Declarações**

**Sumário:**

- O facto de determinadas declarações prestadas à GNR, pela mulher do assistente em certo processo, constarem de certidão judicial, não lhes confere a força probatória do art.º 169, do CPP, nem as subtrai à livre apreciação do tribunal.

08-01-1998  
Processo n.º 875/97 - 3ª Secção  
Relator: Hugo Lopes

**Vícios da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Prova testemunhal**

**Sumário:**

- I - O erro notório na apreciação da prova consiste em se dar como provado algo que notoriamente está errado, que não podia ter acontecido, ou quando, usando um processo racional e lógico, se retira de um facto dado como provado uma conclusão ilógica, arbitrária e contraditória, ou notoriamente violadora das regras da experiência comum.
- II - Se o recorrente se limita a discutir o processo lógico usado pelo Colectivo para formar a sua convicção, o recurso é manifestamente improcedente.
- III - Não podendo existir regras a quantificar o número de testemunhas necessárias para considerar certo facto como provado - já que isso constituiria uma violação frontal ao princípio contido no art.º 127 do CPP - nada tem de contrário aos preceitos relativos à produção da prova, ou às regras da experiência comum, o fazer-se assentar no depoimento de um único ofendido o essencial da matéria de facto considerada provada.

08-01-1998

Processo n.º 1031/97 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

**Sentença**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**

**Sumário:**

- I - Tendo sido certificados e dados por assentes factos que constavam da acusação, susceptíveis de configurarem o crime acusado ou de permitirem ponderar sobre a bondade dessa configuração, constitui nulidade da sentença a omissão pura e simples de qualquer decisão relativamente a tais factos e a tal crime.
- II - Tal nulidade dá origem à anulação do acórdão recorrido e pode officiosamente ser conhecida pelo STJ.

08-01-1998

Processo n.º 610/97 - 3ª Secção

Relator: Oliveira Guimarães

**Falsificação**  
**Perda a favor do Estado**

**Sumário:**

Sendo o veículo automóvel em si mesmo o objecto do crime (dadas as viciações efectuadas na respectiva carroçaria, que para além de não ser a original, tem os números de inscrição da matrícula e do número de chassis modificados) e não podendo aquele ser susceptível de legalização, deve o mesmo ser declarado perdido a favor do Estado nos termos do art.º 109, do CP, tanto mais que a sua circulação, nessas condições, na via pública, se traduz na prática permanente de um crime de falsificação, envolvendo a sua utilização a certeza do cometimento de novos crimes.

08-01-1998

Processo n.º 1088/97 - 3ª Secção

Relator: Guimarães Dias

***Habeas corpus***

**Prisão preventiva**  
**Poderes de cognição do STJ**

**Sumário:**

- I - Tendo um dos co-arguidos recorrido para o Tribunal Constitucional da decisão final proferida pelo STJ, aquele ou aqueles que com ela se tenham conformado e desse modo visto confirmadas as penas de prisão que lhe haviam sido impostas em 1ª Instância, permanecem em situação de prisão preventiva.
- II - A elevação dos prazos de prisão preventiva dentro do esquema definido pelo art.º 215, n.ºs 1 e 3, do CPP, ocorre *ope legis*, uma vez qualificado o processo como de excepcional complexidade, por despacho devidamente fundamentado.
- III - Uma vez notificado o arguido do mesmo, caso discorde dos seus fundamentos ou da sua razoabilidade, deve atacá-lo por via do recurso.
- IV - Não o tendo feito e não se vislumbrando que o não pudesse ter feito, não é ao STJ que pertence ajuizar daquela qualificação e dos efeitos dela derivantes.

08-01-1998

Processo n.º 1560/97 - 3ª Secção

Relator: Oliveira Guimarães

**Pedido cível**  
**Danos morais**

**Sumário:**

Não existe fundamento legal para se arbitrar indemnização por danos de natureza não patrimonial à demandante que os reivindique na qualidade de mulher do assistente, em razão do choque emocional motivado pela agressão de que este foi vítima, uma vez que o art.º 469, n.º 3, do CC, só permite a indemnização dos danos não patrimoniais sofridos pelo próprio lesado, salvo quando se trate de situação em que este tenha falecido.

08-01-1998

Processo n.º 1190/97 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

**Vícios da sentença**  
**Contradição insanável da fundamentação**  
**Junção de documento**  
**Princípio *in dubio pro reo***

**Sumário:**

- I - A contradição insanável da fundamentação ocorre quando se mostram evidenciados factos ou actos de sinal contraditório que não podem coexistir na realidade.
- II - Não há contradição entre a afirmação de que foi encontrada na posse da arguida um saco contendo embalagens de heroína e a afirmação imediata de que a arguida, ao aperceber-se da presença dos agentes, atirou esse saco para o exterior da sua residência através de uma das janelas das traseiras.
- III - Também não resulta qualquer contradição entre o facto dado como provado de que o dinheiro e os objectos apreendidos foram obtidos na sequência de anteriores transacções de heroína e o facto provado de que a arguida vivia naquela residência, após a morte dos pais,

tanto mais que não se deu como provado, tal como foi alegado na defesa, que esses bens tivessem sido deixados pelos pais.

- IV - O disposto no art.º 165, n.º 1, conjugado com os artigos 410, n.º 2, e 433, todos do CPP, impede que se junte documento na fase de recurso e, fora do texto da decisão, que dele se tome conhecimento em recurso que não seja de revisão.

08-01-1998

Processo n.º 1395/96 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

### **Associação criminosa Comparticipação**

#### **Sumário:**

- I - São elementos do crime de associação criminosa:
- a) pluralidade de pessoas;
  - b) uma certa duração;
  - c) um mínimo de estrutura organizatória, que sirva de substracto material à existência de algo que supere os agentes;
  - d) uma qualquer formação de vontade colectiva e
  - e) um sentimento de ligação por parte dos membros da associação.
- II - Para que haja verdadeiramente uma associação criminosa, o legislador exige três elementos essenciais:
- a) o elemento organizativo;
  - b) o elemento de estabilidade associativa e
  - c) o elemento da finalidade criminosa.
- III - Para que haja organização criminosa com carácter de permanência, não é essencial que ela tenha uma sede, um lugar determinado de reunião. Não é mesmo essencial que os seus membros se reúnam e nem sequer que se conheçam. Não é preciso que tenham um comando ou uma direcção que lhe dê unidade e impulso, nem que possua qualquer convenção reguladora da sua actividade ou da distribuição dos seus encargos e lucros.
- IV - Assim, para demonstrar a existência da associação basta haver um acordo de vontades de duas ou mais pessoas para a consecução de fins criminosos e uma certa estabilidade ou permanência, ou ao menos, o propósito de ter esta estabilidade.
- V - O que caracteriza fundamentalmente a associação criminosa e a distingue da participação é a ideia de estabilidade e permanência, ideia esta que já não está imanente na participação, embora o fim, num e noutro instituto, possa ser o mesmo.

08-01-1998

Processo n.º 1042/97 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

### **Jovem delincente**

#### **Sumário:**

Não é de aplicar o regime dos jovens delinquentes ao arguido que à data da prática dos factos tinha menos de 21 anos de idade quando do conjunto dos actos por ele praticados e a sua gravidade desaconselham, em absoluto, a aplicação desse regime, por se não mostrar passível de prognose favorável à sua reinserção social.

08-01-1998  
Processo n.º 1077/97 - 3ª Secção  
Relator: Sá Nogueira

**Meios de prova**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Agravantes**

**Sumário:**

- I - Os meios enganosos só poderão ser considerados ofensivos da integridade física ou moral das pessoas e como tais proibidos, se causarem perturbação da liberdade da vontade ou da decisão.
- II - Assim, não há qualquer meio enganoso quando agentes "encobertos" da PSP se fazem passar por interessados na aquisição de droga - "heroína" - afim de atraírem a si quem na prática continuada desse crime vinha agindo clandestinamente e desmascararem quem dissimuladamente se entregava ao tráfico de droga, já que, não desencadearam nem provocaram o crime, mas simplesmente fizeram emergir e precipitaram o termo, com o abandono no local de um abundante lote de droga que os arguidos destinavam à venda e que sempre venderiam nesse dia ou dias mais tarde.
- III - Não se justifica a eliminação da circunstância prevista na alínea c), do art.º 24, do DL 15/93, de 22-01, quando a quantidade da droga em causa é de (488,547 grs. de heroína e 2,752 grs. de cocaína) o que objectivamente inculca que o agente obteve ou procurava obter avultada compensação remuneratória.

08-01-1998  
Processo n.º 1208 - 3ª Secção  
Relator: Costa Pereira

**Recurso**  
**Rejeição**  
**Inconstitucionalidade**

**Sumário:**

- I - O n.º 3, do art.º 412, do CPP, exige que as conclusões revistam a forma articulada, o que bem se compreende, pois são elas que definem o âmbito do recurso.
- II - A dedução das conclusões por artigos destina-se a permitir ao tribunal de recurso uma rápida e fácil percepção das questões a resolver, devidamente demarcadas entre si.
- III - Quando o recorrente não dá forma articulada às conclusões da sua motivação, as mesmas não podem ser consideradas.
- IV - Esta omissão equivale à falta de motivação, o que leva à rejeição do recurso.
- V - As conclusões servem para resumir as razões do pedido, pelo que têm de reflectir a matéria tratada no texto da motivação, não podendo, de forma alguma, servir para alargar o objecto do recurso a matérias estranhas àquele texto.
- VI - Assim, não tendo o recorrente, quando recorre apenas da matéria de direito, indicado as normas violadas na motivação, fazendo-o apenas nas conclusões, essa indicação é totalmente irrelevante, levando à rejeição do recurso.
- VII - O art.º 433, do CPP, não é inconstitucional.

08-01-1998  
Processo n.º 1378/97 - 3ª Secção  
Relator: Abranches Martins

**Abuso de confiança**  
**Competência**

**Sumário:**

- I - A consumação do crime de abuso de confiança verifica-se quando há inversão do título de posse, isto é, quando o agente passa a dispor da coisa móvel como se fosse sua, o que, no entanto, deve ser evidenciado por actos objectivos.
- II - O tribunal competente para conhecer de tal crime é o da área onde o agente passa a dispor da coisa móvel como se fosse sua.
- III - O Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa é o competente para conhecer da matéria da participação feita pela participante, quando na mesma refere que a participada se apoderou da documentação de contabilidade das instalações da Firma Z..., sita em S. João da Talha, Loures, onde exercia funções de contabilista, fazendo-a sua. Pois a recusa da entrega da mesma é um acto posterior ao da apropriação.

08-01-1998  
Processo n.º 921/97 - 3ª Secção  
Relator: Abranches Martins

**Recurso**  
**Âmbito**  
**Vícios da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Pena de expulsão**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**

**Sumário:**

- I - O âmbito do recurso é definido pelas conclusões extraídas pelos recorrentes da motivação.
- II - O erro notório na apreciação da prova só se configura quando do texto da decisão recorrida, usando-se um processo racional e lógico, se extrai da factualidade provada uma conclusão ilógica, irracional, arbitrária ou notoriamente violadora das regras da experiência comum.
- III - Não há erro notório na apreciação da prova quando o recorrente valora de forma diversa a prova da valoração feita pelo colectivo.
- IV - A aplicação da pena de expulsão estabelecida no n.º 1, do art.º 34, do DL 15/93, de 22-01, impõe ao tribunal formular um juízo de adequação e de proporcionalidade, onde se tenha em atenção a gravidade objectiva do delito cometido e a perigosidade do agente, e ainda os efeitos reflexos que tal medida venha a ter nos direitos fundamentais de filhos menores, designadamente se têm nacionalidade portuguesa, sendo também relevante saber quem exerce efectivamente o poder paternal, com vista a apurar dos efeitos reflexos na esfera jurídica dos menores da medida expulsiva decretada.
- VI - Verifica-se o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto, quando a matéria de facto dada como provada é omissa quanto ao tempo em que o recorrente se encontrava em território nacional, com carácter de permanência, se tinha modo de vida estável e normal, e

se os seus filhos têm ou não cidadania portuguesa, podendo ainda averiguar-se, para uma melhor clarificação do problema, quem detém o poder paternal.

08-01-1998

Processo n.º 1197/97 - 3ª Secção

Relator: José Girão

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**

**Sumário:**

- I - São pressupostos da aplicação do art.º 25, do DL 15/93, de 22-01, uma ilicitude dos factos consideravelmente diminuída tendo em conta os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção e a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações.
- II - No domínio do tráfico de menor gravidade não releva unicamente a quantidade da droga. Há que fazer uma apreciação conjunta dos elementos que referimos em I).
- III - Assim, comete o crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art.º 21, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, o arguido Z. que pelo menos desde Outubro de 1995 e até um de Julho de 1996, data da sua detenção, vinha cedendo a terceiros consumidores produtos estupefacientes, mediante o pagamento de um preço, que vendeu heroína por cerca de 30 vezes, durante dois meses, ao arguido F... e que igualmente vendeu heroína em 15 de Fevereiro aos arguidos D... e C...

08-01-1998

Processo n.º 1201/97 - 3ª Secção

Relator: Guimarães Dias

**Tráfico de estupefacientes**

**Sumário:**

Comete o crime p. e p. pelo n.º 1, do art.º 21, do DL 15/93, de 22-01, o arguido que detém para venda, na sua residência, 63,066 grs. (peso liquido) de heroína e 9,680 grs. (peso liquido) de cocaína, reservando alguma quantidade para seu consumo.

08-01-1998

Processo n.º 1200/92 - 3ª Secção

Relator: José Girão

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**

**Sumário:**

- I - O âmbito do recurso determina-se pelas conclusões extraídas pelo recorrente da respectiva motivação.
- II - Para que se verifique o ilícito p. e p. pelo art.º 25, do DL 15/93, de 22-01, é necessário uma considerável diminuição da ilicitude. Para que esta se tenha por demonstrada importa que se concretizem os itens por onde passa ou nos quais se radica, quais sejam, nomeadamente, os meios utilizados, a modalidade da acção ou as suas circunstâncias e a qualidade ou a

quantidade das plantas, substâncias ou preparações. Sendo que o elemento "quantidade", por si só, não influencia a qualificação do ilícito como tráfico de menor gravidade.

08-01-1998

Processo n.º 974/97 - 3ª Secção

Relator: Oliveira Guimarães

**Cúmulo jurídico de penas**  
**Pena suspensa**

**Sumário:**

- I - O art.º 495, n.º 2, do CPP, na redacção do DL n.º 317/95, de 28/11, não tem aplicação quando as infracções estão em concurso entre si, visto que deste caso trata o art.º 471, n.º 2, daquele Código.
- II - Consequentemente, pode o tribunal da última condenação proceder ao cúmulo jurídico com outras penas em que o arguido fora anteriormente condenado, apesar de uma das penas parcelares ter sido suspensa na sua execução e de esta ter sido imposta por tribunal diferente daquele, sem que este tribunal tivesse revogado a suspensão.

13-01-1998

Processo n.º 1137/97 - 3ª Secção

Relator: Brito Câmara

**Reincidência**

**Sumário:**

Apesar de na acusação se haver descrito o passado criminal do arguido, com discriminação das condenações por ele sofridas, o certo é que, não tendo sido o arguido acusado de reincidente não pode este ser punido, como tal, nos termos do art.º 76, do CP.

13-01-1998

Processo n.º 1168/97 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico

**Veículo automóvel**  
**Perda a favor do Estado**

**Sumário:**

Resultando da matéria de facto apurada que o arguido detinha, no interior do seu veículo automóvel - da marca "Porsche" - 100 comprimidos de «Ecstasy», estupefaciente que lhe foi apreendido aquando da busca à viatura, bem como uma navalha de ponta e mola que guardava no porta-luvas da mesma, que "...à data dos factos não exercia qualquer actividade, fazendo as suas deslocações, quer na região quer no estrangeiro, no veículo apreendido", o qual havia adquirido na Alemanha, sendo certo que o estupefaciente havia sido adquirido na Holanda, é de concluir que o aludido automóvel serviu para a prática dos crimes pelos quais foi condenado - tráfico de estupefacientes e detenção de arma proibida - e que oferece sério risco de ser utilizado para o cometimento de novos factos ilícitos típicos, pelo que deve ser declarado perdido a favor do Estado (art.ºs 109, do CP, 35 e 36, do DL n.º 15/93, de 22/01).

13-01-1998  
Processo n.º 1448/97 - 3ª Secção  
Relator: Pires Salpico

**Inimputabilidade  
Caso julgado**

**Sumário:**

A decisão proferida por um tribunal que julgou o arguido imputável, condenando-o, pela prática de um crime de homicídio, em pena de 16 anos de prisão, não constitui caso julgado quanto à inimputabilidade do mesmo arguido relativamente a outros factos - que, objectivamente, preenchem a prática de três crimes de homicídio na forma tentada - cometidos, noutra comarca, cerca de uma hora antes daqueles que estiveram na base daquela condenação, nada obstando que, quanto a tais factos, seja aquele declarado inimputável.

13-01-1998  
Processo n.º 1255/97 - 3ª Secção  
Relator: Mariano Pereira

**Recurso penal  
Alegações escritas  
Audiência de julgamento  
Defensor  
Notificação**

**Sumário:**

Nos recursos em que as alegações são produzidas por escrito, a respectiva audiência destina-se a tornar pública a decisão (art.º 435, n.º 3, do CPP), não tendo de ser para aquela notificado o defensor do arguido, o qual será posterior e pessoalmente notificado da decisão.

13-01-1998  
Processo n.º 704/97 - 3ª Secção  
Relator: Andrade Saraiva

**Falsificação de matrícula de veículo**

**Sumário:**

- I - A chapa de matrícula de veículo é um sinal material colocado neste, dando a conhecer à generalidade das pessoas a sua matrícula. A sua força probatória reside na credibilidade proveniente do facto de na operação respectiva ter intervindo a autoridade competente do Estado, fixando-lhe essa matrícula. Daí concluir-se que tal sinal material é equiparado a documento autêntico quanto à sua força probatória.
- II - Consequentemente, o arguido que arrancou as chapas de matrícula originais de um velocípede com motor, colocando no seu lugar outras chapas com matrícula diferente, passando a circular com aquele, constituiu-se autor de um crime de falsificação, p.p. pelo art.º 228, n.ºs 1, al. a) e 2, do CP de 1982 (actualmente, pelo art.º 256, n.ºs 1, al. a) e 3, do mesmo Código, na redacção do DL n.º 48/95, de 15/03).

13-01-1998  
Processo n.º 984/97 - 3ª Secção  
Relator: Augusto Alves

**Vícios da sentença**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**  
**Contradição insanável da fundamentação**  
**Erro notório na apreciação da prova**

**Sumário:**

- I - A insuficiência da matéria de facto para a decisão não se confunde com a insuficiência da prova e só pode ter-se como evidente quando os factos provados forem insuficientes para justificar a decisão proferida.
- II - A contradição insanável da fundamentação com virtualidade para determinar o reenvio do processo para novo julgamento é somente aquela que impeça ou impossibilite a decisão da causa, sendo que as regras da experiência comum não podem ser invocadas para poder concluir-se por tal vício, que terá de resultar unicamente do próprio texto da decisão recorrida.
- III - O erro notório na apreciação da prova é aquele que, sendo de tal modo evidente, não passa despercebido ao comum dos observadores, ou seja, quando o homem médio facilmente dele se dá conta, com exclusão, pois, da consulta de outros elementos do processo.

13-01-1998  
Processo n.º 1169/97 - 3ª Secção  
Relator: Lopes Rocha

**Imparcialidade**  
**Juiz**  
**Homicídio qualificado**

**Sumário:**

- I - A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) relativa à interpretação do art.º 6, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, é no sentido de que o simples facto de um juiz ter tomado decisões num processo, anteriormente ao julgamento, não pode ter-se como justificação válida para apreensões ou receios quanto à sua imparcialidade, tudo dependendo da extensão e natureza das medidas adoptadas.
- II - Se o juiz não interveio no inquérito nem na instrução, não é razoável aceitar que, pelo simples facto de ter proferido um despacho, já na fase de julgamento mas antes deste, reapreciando a situação de prisão preventiva do arguido, tenha ficado inexoravelmente comprometida a sua independência e imparcialidade. Daí que não possa assacar-se-lhe um pre-juízo sobre o fundo, mostrando-se, assim, não fundadas as apreensões do recorrente.
- III - Tendo o arguido feito uso de um revólver, de que era detentor e proprietário, fora das condições estipuladas na autorização do Comando Distrital da PSP, com aquele disparando seis tiros, sendo que dois atingiram a ofendida na cabeça e que um deles foi desferido com a vítima de costas, e que com esta crivada de balas e já sem vida, o arguido ainda a arrastou pelo chão, durante cerca de dez metros, após o que a atirou para o interior de uma fossa recolocando a tampa que previamente havia retirado para a introdução do corpo, provocando-lhe lesões no couro cabeludo, tal modo de execução do crime revela uma

notória insensibilidade do arguido, constituindo-se este autor de um crime de homicídio qualificado, p.p. pelos art.ºs 131 e 132, n.º 1, do CP.

13-01-1998  
Processo n.º 877/97 - 3ª Secção  
Relator: Lopes Rocha

**Burla**  
**Restituição de bens**

**Sumário:**

A restituição prevista no art.º 206, do CP de 1995, reporta-se à restituição voluntária.

13-01-1998  
Processo n.º 1106/97 - 3ª Secção  
Relator: Virgílio Oliveira

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Traficante-consumidor**

**Sumário:**

I - Comete o crime de tráfico de estupefacientes do art.º 21, n.º 1, do DL 15/93, de 22 de Janeiro, e não os crimes dos art.ºs 25 (tráfico de menor gravidade) e 26 (traficante-consumidor) do mesmo diploma, o arguido que:

- detinha 1,057 gramas de heroína, produto este que constituía o remanescente de 15 doses que no dia anterior ele recebera de terceiro para que as vendesse a consumidores, com excepção de 4 doses que destinava ao seu consumo, revertendo o produto da venda para a pessoa que lhe entregara a substância.
- desde Setembro de 1996 até 13 de Novembro do mesmo ano vinha recebendo heroína da mesma pessoa, vendendo parte dela e consumindo a restante.

13-01-1998  
Processo n.º 1239/98 - 3ª Secção  
Relator: Andrade Saraiva

**Pena de prisão**  
**Doença grave e irreversível em fase terminal**

**Sumário:**

Sendo o arguido portador do vírus da sida H.I.V., mas não estando demonstrado que a doença esteja no estado terminal, deve desde logo afastar-se a aplicação da Lei 36/96, de 29 de Agosto.

13-01-1998  
Processo n.º 1357/97 - 3ª Secção  
Relator: Mariano Pereira

**Recurso Penal**

**Conclusão da motivação**  
**Fins das penas**

**Sumário:**

- I - É constante e pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, sem prejuízo das questões do conhecimento oficioso, o âmbito do recurso se define pelas conclusões extraídas, pelos recorrentes, das respectivas motivações.
- II - Devendo ter um sentido eminentemente pedagógico e ressocializador, as penas são aplicadas com a finalidade primordial de restabelecer a confiança colectiva na validade da norma violada, abalada pelo crime, e, em última análise, na eficácia do próprio sistema jurídico-penal.

13-01-1998

Processo n.º1284/97 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

**Constitucionalidade**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Sentença**  
**Fundamentação**

**Sumário:**

- I - O “duplo grau de jurisdição”, entendido como um direito que imponha a renovação da prova, não está consagrado na nossa lei fundamental; a garantia de defesa do arguido previsto no art.º 32, n.º 1, da CRP, está assegurado com a simples possibilidade do direito ao recurso, considerado no art.º 433, do CPP, e com a abrangência nele configurada.
- II - A indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, tem de ser categorizada como um atributo necessário da exposição de motivos, não sendo por isso necessário mencionar-se o teor das declarações e dos depoimentos, nem ainda a razão científica do tribunal para os aceitar ou preferi-los, em detrimento de eventuais provas divergentes.
- III - Do mesmo modo, não se torna necessário que o tribunal indique e fundamente as razões pelos quais não considerou como verdadeiros ou não, determinados depoimentos ou afirmações.

15-01-1998

Processo n.º 955/97 - 3ª Secção

Relator: José Girão

**Recursos**  
**Legitimidade**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**

**Sumário:**

- I - Fundando-se o pretenso erro na apreciação da prova, que se pretende invocar em recurso, na conduta exclusiva de determinado arguido que se conforma com a decisão, carecem os

restantes co-arguidos de legitimidade para recorrer com tal fundamento, se aquele, mesmo a existir, não tem a menor virtualidade de alterar a decisão quanto a si.

- II - Havendo, na maior parte dos casos em que se verifica actividade de tráfico de estupefacientes, uma impossibilidade prática no apuramento da data concreta do seu início, vem-se entendendo ser suficiente, em termos de determinação dos elementos essenciais de tal ilícito, a indicação de que se "iniciou em data indeterminada", ou em "data indeterminada, posterior a um certo marco temporal" que se indica, sem que tal omissão constitua insuficiência da matéria de facto provada.

15-01-1998

Processo n.º 1075/97 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

**Homicídio**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**  
**Dolo eventual**  
**Negligência consciente**

**Sumário:**

- I - Tendo-se dado como provado que o arguido "ao agir da forma descrita previu como possível que podia matar o seu filho e apesar disso, não se absteve de o agredir da forma descrita, na zona da cabeça", e com base em tal factualidade, havendo-se concluído pelo cometimento por parte do agente de um crime de homicídio com dolo eventual, verifica-se insuficiência da matéria de facto provada para a decisão, uma vez que, representar o preenchimento do tipo legal como resultado possível da conduta constitui elemento comum ao dolo eventual e à negligência consciente, importando ainda apurar, se o agente aceitou ou se conformou com o resultado morte.
- II - Tal desiderato não se satisfaz com a mera referência às seguintes palavras ditas pelo arguido à sua mulher, quando se foi deitar, "não sei se o matei, se não, mas seja o que Deus quiser", porque o dolo, ainda que eventual, terá de se verificar no momento da actuação, ou seja, quando é cometido o crime e não posteriormente à conduta.

15-01-1998

Processo n.º 1131/97 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

**Juiz**  
**Impedimento**  
**Interrogatório do arguido**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Provas**

**Sumário:**

- I - O juiz que tenha decretado a prisão do arguido no seguimento do primeiro interrogatório deste, não está impedido de presidir ao Colectivo que o julgue, nem tal situação viola os art.ºs 40 do CPP e 32, n.º 1, da CRP.
- II - Vindo já o arguido a dedicar-se à venda de haxixe, com lucro, desde Agosto de 1996, não constitui prova proibida, á luz dos art.ºs 126 do CPP e 32, n.º 6, da CRP, a situação em que

determinado indivíduo, em colaboração com a GNR, o contacta para lhe comprar mais 250 gramas desse produto, vindo então a ser detido.

- III - Com efeito, esta última colaboração não foi pré-ordenada à formação da vontade daquele em traficar a apontada substância estupefaciente, antes se insere “numa situação criminosa em desenvolvimento”, com evidentes propósitos “preventivos no combate ao tráfico e disseminação da droga”.
- IV - Tal actuação mostra-se aliás lícita, tanto mais que a conduta deste segundo, na medida em que representa um auxílio concreto na recolha de provas para a captura de responsável por tráfico de estupefaciente, abre caminho para uma atenuação especial da pena ao abrigo do art.º 31, do DL 15/93.

15-01-1998

Processo n.º 1188/97 - 3ª Secção

Relator: Hugo Lopes

**Atenuação especial da pena**

**Restituição**

**Confissão**

**Arrependimento**

**Sumário:**

- I - A inserção na redacção do actual art.º 72, do CP, da expressão "atenua especialmente", em lugar da anteriormente constante no art.º 75, do CP de 82, "pode atenuar especialmente", e bem assim a extensão da necessidade da diminuição de forma acentuada, à própria "necessidade da pena", traduz, no que respeita à atenuação especial da pena, uma alteração legislativa significativa, transfigurando o que era uma opção, num poder vinculado, a que o juiz não se pode eximir, verificados que sejam os pressupostos em que se radica.
- II - Por isso, os factos que a devam consubstanciar terão de emergir do acervo factológico provado com um recorte tal que, por atenção a eles e alicerçado neles, o tribunal tenha obrigatoriamente de conceder a atenuação especial.
- III - A restituição ou reparação efectuadas por outrem (ou logradas através da actividade ou iniciativa de outrem) que não o agente, não podem valer por si sós, para levarem à atenuação especial, por muito que isso pareça derivar, numa perspectiva literal, do texto do actual n.º 1, do art.º 206, do CP, em cotejo com o art.º 301, n.º 1, do CP de 82.
- IV - A atenuação que este mencionado art.º 206 impõe há-de resultar de factos que inequivocamente exprimam (ou onde claramente se expresse) um sentimento espontâneo, livre e não pressionado (ou determinado por incentivos ou condicionalismo exógenos) de restituição ou reparação, uma vez que apenas esse se pode compatibilizar com a diminuição por forma acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena.
- V - O arrependimento, sem que se verifiquem ou factualizem "os actos demonstrativos" a que refere o n.º 2, do art.º 72, do CP, não passa de um mero abstracto da confissão, duma decorrência desta que não inculca nem revela, por si só, contrição sincera e repúdio sentido pelos factos praticados.
- VI - A confissão nem sempre traduz, de *per si*, uma abonação significativa da personalidade do arguido, designadamente se os factos cometidos são evidentes e não foi a confissão, que única e decisivamente, contribuiu para a sua descoberta.

15-01-1998

Processo n.º 942/97 - 3ª Secção

**Recursos**  
**Vícios da sentença**  
**Matéria de facto**  
**Elemento subjectivo**  
**Negligência**

**Sumário:**

- I - A ponderação da verificação ou não de qualquer dos vícios da sentença elencados no art.º 410, do CPP, configura uma verdadeira questão prévia no plano geral da apreciação dos recursos, pois que pode precluir, prejudicar ou tornar despiciendas, as demais questões levantadas.
- II - Os elementos subjectivos das condutas dos agentes integram, no que tange à sua determinação, matéria de facto a ser fixada pelo tribunal de julgamento em primeira instância, pois que o STJ necessita, como tribunal de revista, que lhe seja fornecido um contexto factológico esclarecedor e coerente, para que possa, sem grave dúvida, subsumir o direito aplicável.
- III – Ora, sendo a negligência, quando não envolva confronto com uma regra de direito, um elemento subjectivo tão detectável como a intenção, e por isso tão susceptível de factualização quanto ela, cabe ao colectivo operá-la, tanto mais que a mesma não se esgota numa modalidade única, perfilando-se ao lado da negligência consciente, a negligência inconsciente ou simples.

15-01-1998

Processo n.º 457/97 - 3ª Secção

Relator: Oliveira Guimarães

**Alteração substancial dos factos**  
**Incriminação**  
**Erro de escrita**

**Sumário:**

- I - Subjacente a toda a problemática relativa à alteração substancial dos factos está a necessidade de respeitar o princípio do contraditório e de assegurar e garantir, na sua preparação e desenvolvimento, a defesa do arguido.
- II - Sendo este sabedor, desde o início do processo, que os factos que sobre ele impendiam ou que à sua pessoa se reportavam, não podiam merecer outra qualificação jurídico-criminal diversa do crime de corrupção passiva e que, face à factualidade descrita na acusação, a incriminação que nessa peça lhe foi proposta só se compreenderia como produto de um mero lapso;
- não lhe sendo legítimo invocar dificuldades na preparação e feitura da sua defesa ou ofensa ao princípio do contraditório, pois que nenhum defensor ou causídico poderia desconhecer qual a realidade delituosa que era imputada e a que tipo penal correspondia;
  - tendo o recorrente deixado que o processo evoluísse sem suscitar o defeito que agora invoca, sem nunca ter levantado a questão que agora elege em recurso, mesmo em fases essenciais como as da instrução, debate instrutório e da própria contestação - sendo que em relação a esta última peça, se demonstra que bem sabia porque infracção era perseguido -

não se pode concluir que aqueles princípios hajam sido ofendidos ou postergados ou que se possa falar em alteração substancial dos factos.

15-01-1998

Processo n.º 469/97 - 3ª Secção

Relator: Oliveira Guimarães

**Recurso**

**Âmbito**

**Vícios da sentença**

**Abuso de confiança**

**Usurpação de funções**

**Bem jurídico protegido**

**Sumário:**

- I - O âmbito do recurso é delimitado e definido pelas conclusões da motivação.
- II - Os vícios do n.º 2, do art.º 410, do CPP, só relevam e apenas podem ser considerados e produzir efeitos se resultarem do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, estando pois vedado o socorro de outros elementos estranhos à decisão, ainda que constem do processo.
- III - O crime de abuso de confiança consiste na inversão do título da posse, ou seja, na passagem do agente a dispor da coisa móvel *animo dominis*, não sendo porém lícito tirar efeito de meras atitudes subjectivas sem reflexos exteriores.
- IV - O crime consuma-se quando o agente que recebe a coisa móvel por título não translativo de propriedade para lhe dar determinado destino, dela se apropria, passando a agir *animus domini*, devendo, porém, entender-se que a inversão do título carece de ser demonstrada por actos objectivos, reveladores de que o agente já está a dispor da coisa como se sua fosse.
- V - O bem protegido no crime de usurpação de funções é a própria função, usurpação com a qual se coloca em crise o prestígio e a reputação que deve merecer e que é garantido pela qualidade e identificação legalmente atribuídas.
- VI - Para se verificar tal ilícito não basta o arrogo, ainda que implícito ou tácito, sendo necessária a prática de actos próprios da função usurpada.

15-01-1998

Processo n.º 544/97 - 3ª Secção

Relator: Oliveira Guimarães

**Nulidade**

**Requisitos da sentença**

**Sumário:**

- I - A audição de um assistente como testemunha não constitui nulidade, mas unicamente uma irregularidade, que fica sanada se não for arguida em devido tempo.
- II - O n.º 2, do art.º 374, do CPP, apenas contempla a necessidade de se proceder a uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, não exigindo que este indique as circunstâncias do raciocínio feito para chegar às matérias de facto.

15-01-1998  
Processo n.º 1123/97 - 3ª Secção  
Relator: Sá Nogueira

**Recurso**  
**Pareceres**  
**Notificação**  
**Nulidade**

**Sumário:**

- I - Nos processos correcionais regidos pelo Código de 1929, a junção de documentos podia ser feita até três dias antes daquele em que se realizasse a audiência de discussão e julgamento (art.º 404), mas a junção de pareceres jurídicos, por seguir o regime do CPC, então vigente (o de 1961), podia ser feita em qualquer estado do processo, na primeira instância (art.º 525), uma vez que eles não eram considerados como documentos de prova.
- II - A referência da lei à primeira instância rapidamente deixou de ser entendida como validamente restritiva da apresentação de pareceres em face de recurso, e passou a ser admitida nesta, até ao início dos vistos dos Exm.ºs Juízes-Adjuntos.
- III - Admitida tal junção nas fases de recurso, tornava-se necessário estender a esse momento a aplicação do princípio do contraditório, constante do art.º 526 daquele Código, através da notificação da sua junção à parte contrária.
- IV - A falta de notificação da junção do parecer só constitui violação do apontado princípio do contraditório se a doutrina constante do mencionado parecer tivesse ou pudesse ter influenciado a decisão do tribunal. Não tendo o parecer influenciado a decisão do tribunal não há qualquer nulidade mas apenas uma irregularidade.

15-01-1998  
Processo n.º 46715-A - 3ª Secção  
Relator: Sá Nogueira

**Inconstitucionalidade**  
**Amnistia**  
**Consumpção**  
**Burla**  
**Fraude na obtenção de subsídio**

**Sumário:**

- I - O art.º 433 do CPP não está ferido de inconstitucionalidade.
- II - Não pode beneficiar das amnistias das Leis 16/86 e 23/91, o arguido que cometeu crimes de falsificação, depois de 22 de Março de 1985, na qualidade de presidente da Câmara.
- III - O crime de falsificação não fica consumido pelo de burla.
- IV - Comete-se o crime de fraude na obtenção de subsídio p. e p. pelos art.ºs 36, n.ºs 1, als. a), b) e c), 2, 5 e 8 alínea b) e 39 do DL 28/84, de 20-01, e não o de burla, quando se prova que: a) o Estado desembolsou, sem serem devidas, as participações de X, correspondente a 35% da despesa apresentada, quantia esta que não era devida à Câmara Municipal de ..., e de Z, correspondente a 50% da totalidade do valor declarado ilegitimamente, quantia essa que também não era devida àquela e, bem assim, que esses

recebimentos indevidos resultaram da actuação do arguido F..., como Presidente da mesma Câmara.

15-01-1998

Processo n.º 48491 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

**Vícios da sentença**  
**Contradição insanável da fundamentação**

**Sumário:**

- I - A contradição insanável da fundamentação verifica-se quando, analisando a matéria de facto provada e não provada - em certos casos com ligação à respectiva fundamentação - se chega a conclusões contraditórias, insanáveis, irreduzíveis, que não podem ser ultrapassadas, recorrendo-se ao contexto da decisão no seu todo e com o recurso às regras da experiência comum.
- II - Verifica-se esse vício quando o tribunal deu como provado que no carro do F... não foi causado qualquer dano e, contudo, dá-se como não provado que os arguidos não tenham danificado as viaturas das vítimas. Dando também como provado que a viatura em que seguiam os arguidos ainda embateu na rampa do passeio situado no lado contrário da E.N. 105, e dá-se como não provado que a viatura “Golf” não tenha embatido no passeio quando os arguidos saíram.

15-01-1998

Processo n.º 1212/97 - 3ª Secção

Relator: José Girão

**Vícios da sentença**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**  
**Contradição insanável da fundamentação**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Burla**  
**Falsificação**  
**Nulidade de sentença**  
**Fundamentação**

**Sumário:**

- I - A insuficiência da matéria de facto consiste em não se bastarem os factos provados para justificarem a decisão proferida, por se verificar uma lacuna no apuramento da base fáctica necessária para uma decisão de direito.
- II - A contradição insanável da fundamentação ocorre, quando se dá como provado e como não provado o mesmo facto, quando se afirma e se nega a mesma coisa ao mesmo tempo, ou quando, simultaneamente, se dão como provados factos contraditórios.
- III - O erro notório na apreciação da prova verifica-se sempre que o erro seja de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores, ou seja, quando o homem médio facilmente dele se dá conta.
- IV - Qualquer destes vícios tem, no entanto, de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.
- V - Tendo o acórdão dado como provado:

- que o arguido entrou na posse de determinado impresso de cheque e nele dactilografou o seu próprio nome no local do tomador, a data, local de emissão e quantia, e após pelo seu próprio punho, no local a isso destinado, a assinatura da assistente, como dela se tratasse, dando assim pretensa ordem de pagamento da importância de 5.000 contos;

- que ao actuar do modo descrito pretendeu e logrou locupletar-se injustificadamente com tal importância á custa do património da assistente;

- que agiu de modo livre e voluntário, ciente de que com a sua conduta não só causava prejuízos à titular da respectiva conta bancária como também ao próprio Estado, e que abalava a credibilidade pública que os títulos de crédito devem merecer para a generalidade das pessoas;

- que tudo fez sem o conhecimento e contra a vontade da ofendida, com plena consciência da reprovabilidade e ilicitude do seu comportamento;

verificam-se todos os elementos típicos integradores dos crimes de burla e falsificação, designadamente os respectivos elementos subjectivos, que se mostram devidamente caracterizados, não ocorrendo assim qualquer insuficiência da matéria de facto provada.

VI - Do mesmo modo, tendo o acórdão enumerado os factos essenciais da acusação e da defesa, indicado as provas que levaram à convicção do tribunal, e depois, de uma forma concisa, os factos que na sua perspectiva levam ao enquadramento jurídico dos crimes e à medida concreta da pena, apresenta o mesmo todos os elementos referidos no art.º 374, n.º 2, do CPP, não deixando dúvidas quer às partes, quer ao tribunal de recurso, quanto ao sentido da decisão, não se verificando qualquer nulidade atinente à falta de fundamentação da decisão.

20-01-1998

Processo n.º 690/97 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

<p><b>Inimputável</b> <b>Homicídio</b> <b>Circunstâncias agravantes</b> <b>Medida de segurança</b></p>
--

**Sumário:**

- I - A aplicação de medida de segurança com o fundamento na perigosidade social do agente, tem de obedecer ao princípio da legalidade - situação paralela à legalidade das penas - ao princípio da tipicidade - a prática de um facto formalmente ilícito, condição sem a qual não pode haver aplicação de medida de segurança - e ao princípio da proporcionalidade, este último decorrente dos art.ºs 18, n.º 2 e 30 da CRP, e 91 e 92 do CP.
- II - A medida de segurança é post-delitual, pois só depois de haver sido cometido um facto típico formalmente relevante é que o inimputável pode ser sujeito ao internamento.
- III - Sendo o facto típico a exteriorização da capacidade de delinquir, esta não pode ser confundida com a perigosidade, embora dela possa ser indício.
- IV - A circunstância de um arguido ser inimputável e como tal agir sem culpa, não inviabiliza que *in casu*, se possam verificar quaisquer das circunstâncias agravantes da conduta previstas no art.º 132 do CP. Para o art.º 91 deste diploma, o que releva é a prática de um facto ilícito típico, ou seja, o facto em si mesmo, na sua globalidade, integrado com toda a sua ilicitude formal, e deste modo ligado à ideia de uma culpabilidade formal, ideia conxionada essencial e vivencialmente com o tipo legal de crime, tal como se apresenta, até para melhor se aferir da perigosidade futura relativamente ao agente.

V - O internamento não pode exceder o limite máximo da pena correspondente ao tipo de crime cometido.

20-01-1998

Processo n.º 1112/97 - 3ª Secção

Relator: José Girão

**Cheque sem provisão**  
**Constitucionalidade**  
**Falsificação**  
**Concurso de crimes**

**Sumário:**

- I - À luz da al. c), do n.º 1, do art.º 11, do DL 454/91, na sua redacção inicial, a declaração inverídica de extravio de um cheque emitido e entregue, mais não era do que uma das formas de que se podia revestir a proibição do seu pagamento à entidade sacada, ou seja, uma das modalidades da comissão do crime de emissão de cheque sem provisão, pelo que a sua punição em termos de concurso real com o da falsificação intelectual de tal declaração colide frontalmente com o princípio *ne bis in idem*.
- II - Embora no DL 316/97, de 19/11, se continue a prever como crime de emissão de cheque sem provisão a proibição, à instituição sacada, de pagamento de um cheque entregue pelo próprio ou por terceiro, deve-se concluir pela inconstitucionalidade actual dessa previsão criminal.
- III - Com efeito, para o legislador deste diploma, só se considera como susceptível de sujeição à lei penal a emissão e entrega de um cheque que se destine ao pagamento de uma dívida actual, baseada num negócio jurídico, de cujos termos e cláusulas deve ser dado conhecimento ao tribunal, com a queixa ou posteriormente, mas sempre antes da efectivação das diligencias de apuramento dos factos.
- IV - Nesta medida e pese embora a terminologia utilizada, a realidade a que nele se chama de "crime de emissão de cheque sem provisão" mais não é do que uma autêntica "prisão por dívidas", destinada a sancionar criminalmente a falta de cumprimento de uma obrigação pecuniária dentro de um prazo de moratória legal concedido ao devedor.

20-01-1998

Processo n.º 1301/97 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

**Prova documental**  
**Relatório social**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Sentença**  
**Fundamentação**

**Sumário:**

- I - O relatório social é um documento que contém meros dados de facto, sem qualquer juízo técnico ou pericial, sendo o seu conteúdo livremente apreciado nos termos do art.º 127, do CPP, segundo as regras da experiência e a livre convicção do tribunal.
- II - Mesmo admitindo que ao aludir “à prova documental”, como meio de prova que fundamentou a convicção do tribunal, nela se quis incluir o relatório social, daí não resulta

que o seu teor faça parte do texto da decisão recorrida, e muito menos, que o tribunal tenha acolhido ou devesse acolher o seu conteúdo.

- III - Consequentemente, não é lícito aos recorrentes pretenderem socorrer-se de afirmações ou deduções de facto que não constam do texto da decisão em recurso, para com base nelas e sem qualquer apoio nas regras da experiência, concluir que há erro notório na apreciação da prova ou insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.
- IV - A existência de uma condenação anterior em pena de prisão com a execução suspensa, não obstaculiza, por si só, a aplicação de nova suspensão. Todavia, o prognóstico favorável a emitir nos termos do art.º 50, do CP, é mais difícil e questionável, já que só circunstâncias muito ponderosas poderão justificar um renovado juízo de prognose favorável, depois de o arguido ter revelado com a prática deste novo crime, que a simples censura e a ameaça da pena não realizaram as finalidades da punição.
- V - Não são de molde a consubstanciar tais circunstâncias ponderosas o facto de “o arguido ter casado recentemente” e “trabalhar na construção civil”, os quais nada garantem. Quanto ao “abandono do estado de toxicodependência”, os dados da experiência comum revelam, infelizmente, que é inseguro e problemático esse abandono.
- VI - Constitui jurisprudência uniforme do STJ o entendimento segundo o qual o n.º 2, do art.º 374, do CPP, não pode ser entendido no sentido de exigir que o julgador exponha pormenorizada e completamente todo o raciocínio lógico que se encontra na base da sua convicção ao dar certos factos como provados ou não provados.

20-01-1998

Processo n.º 1217/97 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

### **Furto qualificado**

### **Arrombamento**

#### **Sumário:**

O furto de diverso material de um semi-reboque alcançado mediante corte dos cadeados que fechavam as respectivas portas não integra a figura do arrombamento, uma vez que tendo sido eliminada a referência constante do anterior art.º 298, n.º 1, do CP de 82, aos "móveis destinados a guardar quaisquer objectos", a subtracção efectuada em tal tipo de lugares, vulgarmente denominados de “galeras”, não se enquadra na al. e) do n.º 2, do art.º 204, do CP, sem prejuízo de o ser, na al. e) do n.º 1, do mesmo preceito.

20-01-1998

Processo n.º 1148/97 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

### **Constitucionalidade**

### **Sentença**

### **Fundamentação**

### **Provas**

### **Insuficiência da matéria de facto provada**

### **Pena de expulsão**

### **Fundamentação**

#### **Sumário:**

- I - Os art.ºs 410, n.º 2, 432 e 433 do CPP, não são inconstitucionais. Com efeito, não só não existe uma garantia constitucional a um “duplo grau de jurisdição”, como também o sistema de revista alargada preserva o «núcleo essencial» do direito de recurso em matéria de facto, sendo que o alargamento dos poderes do STJ neste domínio não é essencial às garantias de defesa.
- II - Do mesmo modo, como uniformemente tem entendido o STJ, o art.º 127 do CPP, não é inconstitucional. Não há que confundir o grau de discricionariedade implícito na formação do juízo de valoração do julgador com o mero arbítrio. A livre ou íntima convicção do juiz não poderá ser puramente subjectiva, emotiva e portanto imotivável, mas, não deixando de ser pessoal, há-de ser racionalizada, objectiva e motivável, de modo a permitir o seu controlo.
- III - A fundamentação da globalidade da matéria de facto não provada é desnecessária quando se contrapõe à matéria de facto dada como provada, e esta está devidamente fundamentada.
- IV - O tribunal de primeira instância não é obrigado a pronunciar-se sobre todos os factos alegados na contestação, mas apenas sobre os que integrem matéria essencial à caracterização do crime e circunstâncias juridicamente relevantes, ou por outras palavras, factos que tenham interesse e sejam relevantes para a decisão, de tal forma que a omissão, a ocorrer, integre insuficiência de factos para a decisão.
- V - Permitindo o art.º 357 do CPP, a leitura de declarações anteriormente feitas pelo arguido perante o juiz, quando houver contradições ou discrepâncias sensíveis entre elas e as feitas em audiência - que não possam ser esclarecidas de outro modo -, e tendo o colectivo respeitado o formalismo exigido pelo n.º 8, do art.º 356, não constitui qualquer violação, *maxime* deste último preceito, a circunstância de o tribunal ter valorado o teor das declarações de um deles, em sede de primeiro interrogatório judicial.
- VI - A valoração das provas feita pelo colectivo, não se confunde com o vício da al. a) do n.º 2 do art.º 410 do CPP, sendo inútil procurar fora da decisão recorrida, *maxime*, numa suposta omissão de diligências no inquérito ou a críticas às provas aí recolhidas, motivos para se esgrimir com a insuficiência da matéria de facto provada.
- VII - As eventuais deficiências de funcionamento ou de ressocialização das cadeias, não podem funcionar como critério a seguir pelo tribunal quando decreta a pena, já que esta se deve adequar sim, à culpa e às exigências de prevenção, não se devendo confundir o plano da aplicação da pena com o da sua execução.
- VIII - A expulsão do território nacional de cidadão estrangeiro condenado por crime de tráfico de estupefacientes não pode ser feita automaticamente, devendo ser justificada no caso concreto, não bastando para o efeito, a indicação entre parêntesis, do art.º 34 do DL 15/93.

20-01-1998

Processo n.º 1087/97 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

<p><b>Princípio <i>in dubio pro reo</i></b> <b>Cúmplice</b></p>
---

**Sumário:**

- I - O princípio *in dubio pro reo* é um princípio de prova, que respeita à apreciação das provas, estranho à competência do Supremo Tribunal de Justiça.
- II - O cúmplice somente favorece ou presta auxílio à execução, ficando fora do acto típico.

III - Assim, é co-autor e não cúmplice, o arguido que juntamente com o outro co-arguido, transportam quase dois quilos (1,979 Kg) de heroína, para entregar a indivíduos desconhecidos.

20-01-1998

Processo n.º 1202/97 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

**Assistente**  
**Legitimidade**  
**Denegação de justiça**  
**Prevaricação**  
**Não promoção criminal**  
**Abuso de poder**  
**Descaminho**  
**Falsificação**

**Sumário:**

- I - Para o efeito do art.º 68, n.º 1, al. a) do CPP não pode ser considerado "ofendido" qualquer pessoa prejudicada com a comissão do crime, mas unicamente o titular do interesse que constitui o objecto imediato do crime.
- II - Os titulares de interesses mediata ou indirectamente protegidos não podem ser englobados na abrangência do conceito de ofendido para os efeitos consignados no citado art.º 68, n.º 1, al a).
- III - Nos crimes de denegação da justiça, prevaricação (não promoção) o que se visa proteger é o interesse do Estado quanto a uma verdadeira e equitativa administração da justiça.
- IV - No crime de abuso de poder ressalta, à evidência, o interesse do Estado, no sentido de os seus funcionários exercerem de forma correcta e legal as suas funções.
- V - Nos crimes de descaminho não é a propriedade do bem jurídico que, essencialmente, se tem em vista proteger, o que se pretende defender é o bem jurídico do poder do Estado, de apreensão e guarda de objectos e documentos, cujo descaminho ou destruição se pretende evitar.
- VI - No crime de falsificação o bem jurídico protegido é a segurança e a confiança do tráfego probatório, a verdade intrínseca do documento enquanto tal.
- VII - Se a denúncia do crime de falsificação se reporta à actividade de um magistrado e não a documentação que para a sua criação e elaboração tenha sido essencial e determinante da actividade do lesado, então, o interesse público é preponderante.
- VII - Assim, o lesado não tem legitimidade para se constituir assistente, por o interesse público ser preponderante, nos crimes referidos em III, IV,V, VI e VII.

20-01-1998

Processo n.º 1326/97 - 3ª Secção

Relator: José Girão

**Competência**  
**Conexão**

**Sumário:**

- I - O conceito de acção subjacente ao n.º 1, do art.º 24, do CPP, não é o conceito de acção no sentido naturalístico, mas o resultante de uma unificação jurídica, porventura resultante de um crime continuado.
- II - Assim, é competente o tribunal de Oliveira de Azeméis e não o de Aveiro, quando resulta dos autos que o arguido no mesmo período de tempo emitiu, a favor do mesmo beneficiário, F..., um conjunto de cheques, todos eles sem provisão, sendo certo que entre sessenta e quatro, um foi apresentado no banco Z..., em Aveiro, enquanto os restantes, uns em Vila Nova de Milfontes, outros em Odemira e a maior parte nos bancos X e Y, em Oliveira de Azeméis, em cuja Comarca correm os autos relativamente a todos com exclusão daquele primeiro.

20-01-1998

Processo n.º 1069/97 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

### **Atenuação especial da pena**

#### **Sumário:**

Não é de aplicar a atenuação especial da pena ao arguido que é condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, na forma privilegiada, do art.º 25, do DL 15/93, de 22-01, quando se prova que:

a) os factos ocorreram em 5-12-95;

b) o arguido havia sido condenado em 2-10-95, pela prática de um crime de furto qualificado, em pena de prisão;

c) em 6-11-95, havia sido condenado, pela prática de outro crime de furto qualificado, em pena de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 4 anos;

d) e em 13 do mesmo mês, novamente condenado pela prática de crime de furto qualificado, em pena de prisão declarada integralmente perdoada.

20-01-1998

Processo n.º 1246/97 - 3ª Secção

Relator: Hugo Lopes

### **Burla Restituição**

#### **Sumário:**

I - O crime de burla consuma-se quando o defraudado larga mão da coisa, de modo a não poder obstar a que ela chegue ao poder do burlão e regresse à sua própria esfera de poder, ou quando a coisa, objecto da burla, sai da esfera patrimonial do defraudado e entra no círculo das disponibilidades do agente do crime.

II - A restituição ou reparação referida no art.º 206 do CP, apenas dá lugar ao privilegiamento do crime, ou seja, pressupõe já a consumação.

III - A entrega a que se refere o citado art.º 206 do CP é uma entrega voluntária, traduzindo esse acto num menor grau de culpa pelo reconhecimento do mal praticado.

20-01-1998

Processo n.º 1091/97 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

**Recurso**  
**Âmbito**  
**Indemnização**

**Sumário:**

- I - O âmbito do recurso delimita-se em função das conclusões que o recorrente extraia da respectiva motivação.
- II - No domínio do código de processo penal de 1987 o tribunal não pode atribuir indemnização, sem formulação do pedido indemnizatório.
- III - Assim, sem pedido de indemnização validamente apresentado e deduzido na altura própria e com observância da devida forma, não cabe ao tribunal atribuir e fixar indemnização, como também lhe não cabe reenviar essa tarefa para os tribunais cíveis, ou relegar aquela indemnização para liquidação em execução de sentença.

20-01-1998

Processo n.º 1211/97 - 3ª Secção

Relator: Oliveira Guimarães

**Tráfico de estupefacientes**  
**Concurso real**

**Sumário:**

- I - No art.º 21, n.º 1 do DL 15/93, de 22-01, estamos perante um crime de actividade - de trato sucessivo em que se tem por unificada a prática repetida de actos do tipo dos indicados no artigo citado. Actos que não se confundem com os previstos no art.º 40 do citado decreto-lei.
- II - Os bens jurídicos protegidos pelos art.ºs 21, n.º 1 e 40 do DL 15/93, de 22-01, têm natureza diferente.
- III - Entre os crimes de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo n.º 1, do art.º 21, do DL 15/93, de 22-01 e o de consumo de estupefacientes, p. e p. pelo art.º 40, do mesmo diploma, há concurso real.

20-01-1998

Processo n.º 1172/97 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

**Medidas de coacção**  
**Prisão preventiva**  
**Prazo**  
**Trânsito em julgado**

**Sumário:**

- I - A partir do momento em que for proferida a condenação em primeira instância, o prazo máximo da prisão preventiva passou a ser de dois anos, contados desde o seu início (art.º 215, n.º 1, d), do CPP), ainda que a decisão condenatória da 1.ª instância venha a ser anulada em recurso.
- II - A limitação da liberdade decorrente da aplicação de medidas de coacção só pode fundamentar-se em exigências de natureza cautelar (art.ºs 191, n.º 1 e 193, n.ºs 1 e 3, do

CPP), elas não podem ser impostas por razões de carácter geral unicamente ligadas à gravidade do crime (daí o desaparecimento dos “crimes incaucionáveis”), nem com qualquer finalidade punitiva.

- III - As decisões judiciais que aplicam medidas de coacção, como quaisquer outras, transitam em julgado. Porém, dadas a peculiar natureza das exigências que as justificam e a presunção de inocência do arguido, a eficácia do caso julgado, neste domínio, não é absoluta, dependendo da rigorosa manutenção dos pressupostos da respectiva decisão (“*rebus sic stantibus*”).
- IV - A decisão que aplica medidas de coacção, uma vez transitada em julgado, é irrevogável enquanto (e só enquanto) se mantiverem inalteráveis os pressupostos que a determinaram. Logo, se se produzir alteração desses pressupostos, é lícita, no mesmo processo, nova decisão de sentido ou conteúdo diferente da que, anteriormente, transitada em julgado, aplicou medida(s) de coacção (art.º 212, do CPP).

21-01-1998

Processo n.º 1166/97 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Consumo de estupefacientes**  
**Acórdão**

**Sumário:**

O STJ é o tribunal competente para conhecer do recurso de acórdão final proferido pelo tribunal colectivo, mesmo quando o objecto do recurso é limitado a um arguido condenado por crime de consumo de estupefacientes, p.p. pelo art.º 40, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22/01.

21-01-1998

Processo n.º 1437/97 - 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

*Tem voto de vencido*

**Requisitos da sentença**  
**Nulidade**

**Sumário:**

Não satisfaz as exigências do art.º 374, n.º 2, do CPP, o acórdão que, depois de enumerar os factos provados, disse que «com interesse para a decisão da causa não ficaram provados quaisquer outros factos», verificando-se a nulidade do art.º 379, alínea a), do mesmo Código.

21-01-1998

Processo n.º 1015/97 - 3ª Secção

Relator: Brito Câmara

**Legítima defesa**  
**Excesso de legítima defesa**  
***In dubio pro reo***

**Sumário:**

- I - O princípio *in dubio pro reo* aplica-se também aos elementos do tipo justificador, na mesma medida em que se aplica aos elementos do tipo legal em sentido estrito.
- II - A legítima defesa comporta sempre um risco para o agressor das consequências da defesa não serem exactamente aquelas ditadas por um estrito princípio da necessidade, havendo um espaço imprevisível de consequências, sem que daí se possa afirmar uma defesa ilegítima.
- III - Não é requisito da legítima defesa o princípio da proporcionalidade dos bens.
- IV - Os riscos de um resultado mais gravoso, desde que não exceda manifestamente a necessidade do meio, devem correr por conta do agressor e não do agredido.
- V - No juízo valorativo sobre a necessidade do meio, presente se deve ter que o mesmo se afere objectivamente e numa perspectiva *ex-ante*, portanto com referência ao momento da agressão ilegal e tomando como base o comportamento do homem médio colocado nas circunstâncias concretas do caso e tendo em atenção a finalidade da causa de justificação. Não valem, por isso, juízos assentes em conhecimentos posteriores elaborados fora do contexto da situação objectiva de legítima defesa, em que sempre estará presente em maior ou menor medida um estado de espírito sem a normal serenidade.

21-01-1998

Processo n.º 1189/97 - 3ª Secção

Relator: Virgílio de Oliveira

*Tem voto de vencido*

**Prova documental**  
**Condução sob o efeito de álcool**  
**Homicídio por negligência**  
**Concurso real de infracções**  
**Negligência grosseira**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Amnistia**  
**Perdão**

**Sumário:**

- I - Resulta da conjugação das normas dos art.ºs 355, n.º 2, 356 e 362, do CPP, que a lei não exige que se proceda, em julgamento, à leitura da prova documental contida nos autos quando o arguido dela teve prévio conhecimento e, na hipótese do Tribunal dela se socorrer, não constitui nulidade a falta da sua menção na acta.
- II - O crime de condução de veículo em estado de embriaguez é de perigo abstracto, visa a protecção de bens jurídicos não circunscritos propriamente aos defendidos no tipo legal do crime culposo de homicídio e os seus elementos tipificadores só coincidem com os do crime de homicídio por negligência quando a circunstância do agente conduzir embriagado o veículo atropelante funciona para qualificar a negligência como grosseira (art.ºs 138, n.º 2, do CP82 e 137, n.º 2, do CP95).
- III - Na hipótese de não se estabelecer nexo de causalidade entre a condução em estado de embriaguez e a produção da morte, ou de existir conduta negligente agravada por qualquer outro factor correspondente a violação grave de deveres e/ou revelador da falta de cuidados elementares, impõe-se a condenação pelo crime de condução em estado de embriaguez e o crime de homicídio por negligência, ainda que qualificado, apresenta-se relativamente àquele em concurso efectivo, real e heterogéneo.

- IV - A suspensão é de decretar, sobretudo relativamente á execução de penas curtas de prisão, sempre que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena bastarão para afastar o delinquente da criminalidade e satisfazer as necessidades de reprovação e prevenção do crime. O juízo de prognose relativamente ao futuro comportamento do arguido não necessita de assentar numa certeza, pois que basta uma expectativa fundada de que a simples ameaça da pena será suficiente para realizar as finalidades da punição e consequentemente a ressocialização (em liberdade) do arguido.
- V - Sendo as consequências do acidente provocado pelo arguido de enorme gravidade e dada a generalizada consciência da necessidade de fazer frente à sinistralidade rodoviária - campo onde Portugal está colocado à cabeça dos países da CEE e entre os primeiros da Europa - é de rejeitar a aplicação daquela pena de substituição por razões de prevenção geral (defesa do ordenamento jurídico), visto que a sua aplicação iria pôr em causa a crença da comunidade na validade da norma e a confiança dos cidadãos nas instituições jurídico-penais.
- VI - O crime de condução sob o efeito do álcool está também excluído dos benefícios da amnistia e do perdão decretados pela Lei n.º 15/94, de 11-05, pois seria incongruente negar tais benefícios aos transgressores do Código da Estrada e seu Regulamento e aos autores de crimes meramente culposos cometidos através da condução sob o efeito do álcool e considerar amnistiada a própria infracção da condução sob o efeito do álcool ou fazer incidir o perdão sobre a pena correspondente a este crime.

21-01-1998

Processo n.º 1095/97 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

### **Impedimento**

### **Reenvio**

#### **Sumário:**

Por força do art.º 40, do CPP, o juiz que interveio no julgamento em tribunal singular e cuja decisão foi, em recurso, anulada pelo tribunal da Relação, está impedido de intervir na formação do Colectivo a que cabe o novo julgamento por força do reenvio do processo.

21-01-98

Processo n.º 1116/97 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

### **Aborto**

### **Bem jurídico protegido**

### **Concurso real de infracções**

#### **Sumário:**

- I - No crime de aborto (art.º 140, do CP), o bem jurídico protegido é a vida do feto, ou seja, a vida humana em gestação.
- II - Estando em causa bens jurídicos pessoais e, por isso, necessariamente diferentes, existe concurso ideal heterogéneo entre os crimes de homicídio e de aborto.

21-01-98

Processo n.º 1187/97 - 3ª Secção

Relator: Brito Câmara

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Requisitos**

**Sumário:**

- I - É de rejeitar, por intempestivo, o recurso para fixação de jurisprudência interposto antes do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar.
- II - O recorrente só pode invocar um acórdão anterior transitado em julgado. Invocando dois, impede que se possa considerar como verificada qualquer oposição de acórdãos por não se saber qual dos indicados deve ser escolhido para servir de fundamento, já que não compete ao tribunal a sua escolha.

21-01-98

Processo n.º 1457/97 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

**Recurso penal**  
**Conclusão da motivação**  
**Abuso de confiança**  
**Pedido cível**  
**Sentença absolutória**

**Sumário:**

- I - É constante e pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, sem prejuízo das questões do conhecimento oficioso, o âmbito do recurso se define pelas conclusões extraídas, pelos recorrentes, das respectivas motivações.
- II - A acção cível que adere ao processo penal é a que tem por objecto a indemnização civil fundada na prática de um crime.
- III - Se é certo que a absolvição crime não obsta à condenação cível - se o respectivo pedido vier a revelar-se fundado - não é menos certo que, ainda assim, só poderão estar em causa um pedido de indemnização cível e uma condenação fundadas na responsabilidade civil extracontratual do arguido.
- IV - Por essa razão, sempre que os prejuízos do lesado não são imputáveis a qualquer facto do arguido que não seja ilícito (ou que, sendo-o, se traduza, apenas, na violação de uma obrigação em sentido técnico) ou gerador da responsabilidade por risco, à absolvição do crime seguir-se-á, naturalmente, a absolvição do pedido cível.
- V - Estando provado, por um lado, que, cessada a relação contratual, a demandante ficou a dever ao demandado certa quantia em dinheiro, correspondente a “comissões” que constituíam retribuição da sua actividade na execução do mandato, e que ainda não pagou essa dívida, e, por outro, que o demandado, tendo sempre presente que as coisas que recebera não lhe pertenciam, as reteve para pressionar a demandante ao pagamento das aludidas “comissões”, não pode deixar de concluir-se que tal retenção, correspondendo ao exercício daquele direito, é perfeitamente lícita.

21-01-1998

Processo n.º 1306/97 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

**Erro notório na apreciação da prova**  
**Homicídio qualificado**  
**Dolo eventual**  
**Tentativa**

**Sumário:**

- I - Só existe erro notório na apreciação da prova quando este é de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores, ou seja, quando o homem médio facilmente dele se dá conta.
- II - A tentativa é punível mesmo quando o agente tenha actuado com dolo eventual.
- III - A circunstância de o agente ter agido com dolo eventual não é suficiente para afastar a qualificação do homicídio quando o motivo é fútil.

21-01-1998  
Processo n.º 1110/97 - 3ª Secção  
Relator: Flores Ribeiro

**Recurso extraordinário para fixação de jurisprudência**  
**Requisitos**

**Sumário:**

A oposição de julgados sobre a mesma questão de direito constitui pressuposto fundamental para a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência.

21-01-1998  
Processo n.º 1392/97 - 3ª Secção  
Relator: Lopes Rocha

**Insuficiência da matéria de facto provada**

**Sumário:**

O vício do art.º 410, n.º 2, al. c), do CPP, só existe quando os factos provados forem insuficientes para justificar a decisão assumida.

21-01-1998  
Processo n.º 1104/97 - 3ª Secção  
Relator: Lopes Rocha

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
***Cannabis***  
**Perda a favor do Estado**

**Sumário:**

- I - Resultando da factualidade provada :
- que o arguido tinha em seu poder, numa viatura automóvel, seis porções de *cannabis* com o peso líquido global de 1,481Kg, que visava vender a terceiros para obter vantagens económicas;

- que conhecia perfeitamente as características do aludido produto, tendo agido livre e conscientemente;
  - que utilizou a sua viatura automóvel para melhor e mais eficientemente se deslocar;
  - que a conduta dos autos foi antecedida no tempo por combinações estabelecidas entre ele e um co-arguido;
  - que no mesmo dia em que foi feita a apreensão foram encontradas na sua residência mais "duas pedras" de *cannabis* com o peso líquido de 1,881 gramas, um saco de papel com 9,250 gramas (peso líquido) de idêntico produto, uma balança do tipo dinamómetro, um livro de mortaldas e 0,011 gramas de heroína;
- não pode a sua conduta ser configurada como integrando um crime de tráfico de menor gravidade, mas antes de um crime de tráfico, p.p. no art.º 21, do DL 15/93.

- II - A perda do *instrumentum sceleris*, não estando submetida ao princípio da culpa, terá de ser equacionada com o princípio da proporcionalidade relativamente à importância do facto.
- III - Tendo o recorrente utilizado o seu veículo automóvel para adquirir haxixe, ao arguido S..., em resultado de conversas mantidas entre si, sendo decisiva para a concretização da transacção a utilização da viatura em causa, e evidenciando a matéria de facto provada que a actuação do arguido não se tratou de um mero episódio, antes o afloramento de uma actividade relevante, de que a utilização do veículo automóvel foi o meio mais apto e determinante à comissão do crime, deve este ser declarado perdido a favor do Estado, pois que ao proporcionar mobilidade, oferece sério risco de ser utilizado em futuros actos.

27-01-1998

Processo n.º 575/97 - 3ª Secção

Relator: José Girão

**Tráfico de estupefacientes**

**Revista**

**Nulidade de sentença**

**Fundamentação**

**Perda a favor do Estado**

**Sumário:**

- I - Dada a equiparação das condutas que integram os crimes previstos nos art.º 21 a 24 e 28 do DL 15/93, aos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, as revistas efectuadas por órgão de polícia criminal (v.g. uma patrulha da GNR), podem ter lugar sem autorização prévia da autoridade competente, embora com uma importante ressalva: uma vez realizadas, devem as mesmas, sob pena de nulidade, ser imediatamente comunicadas ao juiz de instrução, em ordem à sua validação.
- II - A omissão desta validação constitui, todavia, nulidade sanável, pelo que deve ser alegada nos termos do art.º 120, n.º 3, al. c), do CPP.
- III - O art.º 374, n.º 2, deste diploma, não manda que os julgadores exponham pormenorizadamente o raciocínio lógico que se encontra na base da sua convicção, sendo que nenhuma norma impõe que no acórdão se faça a apreciação crítica das provas em ordem a permitir a sua apreciação pelo tribunal de recurso.
- IV - Vindo provado que o recorrente utilizava determinados veículos no exercício da sua actividade habitual de venda de estupefacientes, donde auferia os rendimentos para fazer face às suas despesas pessoais, o seu perdimento é inevitável, face ao disposto no art.º 35, n.º 1, do DL 15/93, norma especial que prevalece sobre a do art.º 109, n.º 1, do CP.

27-01-1998

**Perdão**  
**Suspensão da execução da pena**

**Sumário:**

- I - A verificação do pressuposto formal da suspensão da pena de prisão contido no art.º 50, n.º 1, do CP, consistente em aquela ter sido aplicada "em medida não superior a 3 anos", só deve ter lugar após o doseamento concreto da pena de prisão, sendo que o perdão concedido pelo art.º 8, n.º 1, al. d) da Lei 15/94, só é de aplicar à pena de prisão efectivamente imposta ao arguido, não podendo o tribunal conceder tal benefício, para de seguida declarar suspensa a pena restante.
- II - Assim, tendo o tribunal condenado o recorrente em 4 anos de prisão, estava-lhe legalmente vedado, após ter aplicado o perdão de 1 ano, suspender os remanescentes três.

27-01-1998

Processo n.º 1352/97 - 3ª Secção  
Relator: Hugo Lopes

**Associação criminosa**  
**Crime continuado**  
**Pressupostos**  
**Alteração substancial dos factos**

**Sumário:**

- I - Se duas ou mais pessoas se unem voluntariamente para cooperar na realização de um programa criminoso, se se juntam e acordam em dedicar-se, mesmo sem qualquer organização sofisticada, específica ou complexa, a uma actividade delitual, se ocorre uma confluência de vontades (de duas ou mais pessoas) para prossecução e consecução de desideratos delinquenciais, e se se verifica, em ordem ao desencadeamento de tais acções negativas, um certo carácter de permanência, estabilidade e duração, não pode deixar de ter-se como perfectibilizado o crime de associação criminosa.
- II - São pressupostos do chamado crime continuado, a violação plúrima do mesmo tipo penal ou de vários tipos penais que tutelem fundamentalmente o mesmo bem jurídico, a homogeneidade da forma de execução (unidade no injusto objectivo da acção), lesão do mesmo bem jurídico e a unidade do dolo (unidade do injusto pessoal da acção), traduzida em que as diversas resoluções devem manter-se dentro de uma linha de determinação psicológica determinada, a que acresce, com inequívoca relevância, a persistente influência de uma situação exterior que facilite a execução e que, por isso, diminua consideravelmente a culpa.
- III - Quando é o próprio agente quem domina e conduz o circunstancialismo envolvente do comportamento delituoso, aguardando a oportunidade de delinquir uma ou mais vezes, ou criando ou preparando as condições propiciadoras das acções delituosas visadas, não se pode falar de uma persistente solicitação exterior que arraste o agente para o crime.
- IV - Do mesmo modo, não se verifica o pressuposto da pluralidade de resoluções criminosas, quando o agente pratica diversos factos, embora de forma homogénea, no desenvolvimento de um plano previamente traçado e que, ao longo do tempo, vai tendo execução sempre que esta se propicie.

- V - A doutrina constante do Ac n.º 279/95 do TC, em como a simples alteração da qualificação jurídica dos factos não constitui alteração substancial, a não ser que importe a condenação do arguido em pena mais grave, sem que aquele seja prevenido da nova qualificação, e se lhe dê quanto a ela, oportunidade de defesa, não pode ocorrer por forma cega e inelutável.
- VI - O que deve aceitar-se como critério sensato, é a necessidade de em cada caso, e perante o circunstancialismo dele envolvente em sede de tratamento processual, garantir e salvaguardar a hipótese de o arguido ser surpreendido por um imprevisto desenlace punitivo mais grave do que contava, sem haver tido, visível e inequivocamente, possibilidade e oportunidade de preparar ou adequar a sua defesa em ordem a prevenir ou evitar esse desenlace.

27-01-1998

Processo n.º 490/97 - 3ª Secção

Relator: Oliveira Guimarães

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Vícios da sentença**

**Sumário:**

- I - A norma incriminadora do art.º 21, n.º 1, do DL 15/93, aparenta-se à figura dos tipos plurais no quadro dos chamados tipos de tipicidade, ou seja, daqueles em que o legislador ameaça, num só preceito, com uma pena, alternativa ou cumulativamente, uma pluralidade de tipos de crimes.
- II - A técnica legislativa utilizada em tal preceito visou a abrangência de condutas que, isoladamente consideradas, seriam passíveis de constituir outros tantos crimes.
- III - Assim, não só a lei economiza a tarefa de repartir por vários tipos autónomos de crime, acções e comportamentos que, em sede de política criminal, merecem o mesmo juízo de censura e, por consequência, a mesma punição, como também se quer significar que se valora por igual, em domínio repressivo, aqueles comportamentos e acções, em função da correspondente aptidão para colocarem em perigo os mesmos bens, valores ou interesses juridicamente protegidos com a incriminação.
- IV - Tendo o arguido na sua posse 4 embalagens individuais de heroína com peso líquido de 5, 367 gramas, que destinava não só ao seu consumo como também para ceder uma parte à arguida J..., para consumo desta, pratica não só um crime de consumo p.p. no art.º 40, n.º 1, como também um crime de tráfico de menor gravidade p. p. no art.º 25, do mesmo diploma.

27-01-1998

Processo n.º 1233/97 - 3ª Secção

Relator: Oliveira Guimarães

**Recurso**  
**Âmbito**  
**Vícios da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Contradição insanável da fundamentação**  
**Requisitos da sentença**  
**Falsificação**  
**Contrafacção de moeda**

<b>Títulos de crédito</b> <b>Associação criminosa</b>
--

**Sumário:**

- I - São as conclusões da motivação de um recurso que fixam o respectivo âmbito.
- II - O vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão verifica-se quando a matéria de facto dada como provada se revela insuficiente para a decisão proferida, havendo necessidade de, dentro do objecto do processo, a completar. Não se confunde com a insuficiência da prova para a decisão da matéria de facto, que se encontra ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova, consagrada no art.º 127 do CPP, cuja aplicação escapa aos poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça.
- III - O vício de erro notório na apreciação da prova é o erro de tal forma evidente que não escapa à observação do comum dos observadores, ao homem de formação média.
- IV - O vício da contradição insanável de fundamentação ocorre quando, no âmbito da matéria de facto, a decisão apresenta contradição que não pode ser sanada.
- V - Apenas a falta de fundamentação, e não também a deficiente fundamentação, conduz à nulidade da sentença.
- VI - O n.º 2, do art.º 374, do CPP, satisfaz-se com a mera indicação dos meios de prova.
- VII- Cometem o crime de falsificação de documento p. e p. pelos art.ºs 256, n.ºs 1, al. c) e 3, e 255, do CP, os arguidos que se deslocam em veículos automóveis com matrículas que não lhe correspondiam, sabendo que afectavam a credibilidade normalmente atribuída àquelas matrículas, assim causando prejuízo ao Estado.
- VIII - Os títulos de crédito para que possam ser abarcados pelo art.º 267, n.º 1, al. a) do CP, é necessário que constem "por força de lei, de um tipo de papel e de impressão especialmente destinadas a garanti-los contra o perigo de imitações e que, pela sua natureza e finalidade, não possam, só por si, deixar de incorporar um valor patrimonial.
- IX - Assim, o arguido que fabrique módulos de cheque não comete o crime p. e p. pelo art.º 267, n.º 1, al. a) do CP, que equipara a moeda a diversos títulos de crédito, mas sim, o crime de falsificação p. e p. pelo n.º 3, do CP.
- X - O crime de associação criminosa tem como pressupostos: a promoção ou criação de um grupo, organização ou associação, a finalidade ou actividade dirigida à prática de crimes, uma certa estabilidade ou permanência associativa e o dolo. Para que tal crime se demonstre não se torna necessária a evidência nem de plano estruturado, com divisão de tarefas, nem de cadeias de comando. O que verdadeiramente releva é o acordo de vontades "para a consecução de fins criminosos" e uma certa "estabilidade ou permanência".
- XI - Cometem o crime de associação criminosa os arguidos que criaram ou fundaram um com o outro uma organização ou associação destinada à prática de crimes de falsificação e burla, a qual realizou a sua finalidade durante período temporal relativamente largo, tudo livre e voluntariamente, com consciência de que as suas condutas eram proibidas por lei.

27-01-1998

Processo n.º 696/97 - 3ª Secção

Relator: Hugo Lopes

<b>Recurso</b> <b>Âmbito</b> <b>Vícios da sentença</b> <b>Contradição insanável da fundamentação</b>
---

**Sumário:**

- I - O âmbito do recurso afere-se pelas conclusões extraídas pelos recorrentes da respectiva motivação.
- II - Verifica-se o vício da contradição insanável da fundamentação, a que se reporta a alínea b), do n.º 2, do art.º 410, do CPP, quando o tribunal não considera provados factos integradores de uma violência contra pessoas e decide configurá-los em ilícito penal de cuja tipificação faz parte precisamente essa violência.

27-01-1998

Processo n.º 540/97 - 3ª Secção

Relator: Oliveira Guimarães

**Vícios da sentença****Erro notório na apreciação da prova****Concurso aparente****Pena acessória****Sumário:**

- I - O erro notório na apreciação da prova deve ser entendido como aquele que não escapa à normal observação da generalidade das pessoas, isto é, como um erro que, pela sua evidência, não pode passar despercebido ao comum dos observadores.
- II - Tal erro só deverá ter-se por verificado quando se dá como assente um determinado facto, com base em juízos ilógicos e arbitrários, por isso violadores das regras da experiência comum.
- III - Não se verifica tal erro quando o recorrente alicerce o seu recurso em discordância com o tribunal sobre a apreciação da prova feita por este.
- IV - O mecanismo do concurso aparente não branqueia nem elimina a tonalidade delituosa própria do tipo penal consumido.
- V - Portanto, a consumpção do crime de abuso de poder pelo crime de falsificação de documento, tendo embora feito perder àquele, por via das regras do concurso aparente, a sua autónoma individualidade, não preclui, contudo, a aplicação do efeito estabelecido no art.º 29, do DL 34/87, de 12-07, e isto precisamente porque o ilícito consumptor participa dos condimentos albergados na definição genérica do art.º 2, deste decreto-lei.
- VI - De acordo com o n.º 4, do art.º 30, da CRP, a perda de direitos civis, profissionais e políticos deixou de poder ter lugar como efeito automático de determinadas penas. Entendendo-se compreendidas no âmbito desta proibição constitucional, não só a perda desses direitos como efeito necessário de certas penas, mas também a sua perda automática.
- VII - O art.º 29, do DL 34/87, de 16-07, tem de ser lido no sentido de que a perda dos direitos a que se refere em VI, não é automática, sob pena de inconstitucionalidade.

27-01-1998

Processo n.º 675/97 - 3ª Secção

Relator: Oliveira Guimarães

**Receptação****Dolo eventual****Alteração da qualificação jurídica****Contraditório**

**Sumário:**

- I - O art.º 231, n.º 1, do CP (redacção de 1995), prevê o crime de receptação dolosa, podendo o dolo revestir qualquer das suas formas enunciadas no art.º 14, do mesmo Código - directo, necessário e eventual.
- II - Agiram com dolo eventual os arguidos que adquiriram e receberam vários veículos automóveis que tinham sido obtidos através de apropriação ilícita, admitiram que os veículos tinham tal proveniência e agiram com intenção de obterem vantagens patrimoniais, conformando-se com aquela possibilidade por a mesma lhes ser indiferente, cometendo o aludido crime de receptação dolosa.
- III - O tribunal pode e deve corrigir a qualificação jurídica dos factos da acusação ou da pronúncia, mas tem de dar sempre conhecimento prévio dessa possível alteração ao arguido, por forma a que este possa defender-se da nova qualificação. Omitindo-se aquele dever de informação prévia, a decisão (sentença ou acórdão) não pode deixar de estar ferida de nulidade, nos termos do art.º 379, al. b), do CPP.

28-01-1998

Processo n.º 1105 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Haxixe**

**Sumário:**

- I - O facto de a droga detida pelo arguido ser haxixe e de aquele a querer trocar por maços de tabaco não diminui consideravelmente a ilicitude.
- II - Tratando-se de introdução de estupefaciente em estabelecimento prisional, com detenção ilícita do arguido dentro deste, verifica-se o crime de tráfico agravado, p. p. pelo art.º 24, al. h), do DL 15/93, de 22-01, o que afasta a aplicação do art.º 25, do mesmo diploma.

28-01-1998

Processo n.º 1080/97 - 3ª Secção

Relator: Brito Câmara

**Co-autoria**  
**Falsificação de documentos**  
**Carta de condução**

**Sumário:**

- I - Segundo o previsto no art.º 26, do CP, é, nomeadamente, autor quem «tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros», assim ficando definida a co-autoria material. Está aí expressa uma componente subjectiva e uma componente objectiva.
- A componente subjectiva basta-se com um simples acordo tácito, com a simples consciência bilateral reportada ao facto global, com o conhecimento pelos agentes da recíproca cooperação. Nem se exige que os co-autores se conheçam entre si, na medida em que cada um esteja consciente de que junto a ele vai estar outro ou outros.

A exigência objectiva requer, por sua vez, a participação na execução do facto criminoso comum. Cada interveniente deve efectuar uma contribuição objectiva essencial para a consumação do tipo legal de crime visado.

- II - No crime de falsificação de cartas de condução, a aplicação de pena de multa estaria em gritante desconformidade com a necessidade de protecção dos bens jurídicos violados, pois trata-se de facultar, a quem não tem a preparação necessária para conduzir veículos automóveis, uma permissão para tal, sem habilitações, pondo em risco grave a vida, a integridade física e o património dos outros utentes das vias públicas.

28-01-1998

Processo n.º 522/97 - 3ª Secção

Relator: Virgílio de Oliveira

**Recurso penal**  
**Conclusão da motivação**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Prova pericial**  
**Anulação da decisão**  
**Reenvio do processo**

**Sumário:**

- I - É constante e pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso, o âmbito do recurso se define pelas conclusões extraídas, pelo recorrente, da respectiva motivação.
- II - A divergência não fundamentada da convicção do julgador, relativamente ao juízo contido no parecer dos peritos consubstancia um erro notório na apreciação da prova.
- III - O referido erro, quando resulta do texto da decisão recorrida - como acontece quando o colectivo dá como provado que o arguido levava consigo 131,133 gramas de pó, contido em embalagens, sendo 3,831 gramas de heroína (peso líquido), e indica expressamente como prova que serviu para formar a sua convicção, acerca da “qualidade e quantidade de heroína”, o “exame científico” constante dos autos, sendo certo que, segundo a perícia efectuada, três das embalagens apreendidas continham heroína, com o peso líquido total de 34,703 gramas, e as outras duas uma mistura de um pó de cor acastanhada e de alguns grumos de heroína, com o peso líquido total de 96,428 gramas - constitui vício que implica a anulação daquela e o reenvio do processo para novo julgamento.

28-01-1998

Processo n.º 1494/97 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

**Favorecimento pessoal**  
**Elementos da infracção**  
**Natureza da infracção**  
**Peculato de uso**  
**Dolo**  
**Consciência da ilicitude**  
**Elementos da infracção**

**Sumário:**

- I - O crime de favorecimento pessoal do art.º 410, n.º 1, do CP de 1982, tem como elemento objectivo uma conduta idónea a frustrar ou iludir, total ou parcialmente, actividade probatória ou preventiva de autoridade competente; e, como elemento subjectivo, o dolo específico - a intenção ou consciência de evitar que a pessoa que praticou um crime seja submetida a reacção criminal nos termos da lei.
- II - Na revisão de 1995 - art.º 367, n.º 1 - a acção de impedir é equiparada às de frustrar e iludir.
- III - Como se deduz do n.º 3, dos art.ºs 410, do CP de 1982, e 367, do CP de 1995, o crime de favorecimento pessoal é um crime de resultado.
- IV - Portanto, se por exemplo a pessoa favorecida foi absolvida ou beneficiou de amnistia antes do julgamento, o agente do favorecimento pessoal não é punido, a sua conduta não deu causa ao impedimento ou frustração da reacção criminal.
- V - Consubstanciando-se o peculato de uso no exercício de um desvio de poder, tanto comete aquele crime o funcionário que permite o uso ilícito como aquele que o ordena.
- VI - Segundo a definição de dolo consagrada no art.º 14, do CP, ele compreende dois elementos - o cognoscitivo e o volitivo.
- VII - Seja qual for a modalidade do dolo - directo, necessário ou eventual - sempre o agente representa um facto na sua consciência.
- VIII - Essa representação tem de ser completa, isto é, há-de compreender todos os elementos do facto ilícito e, portanto, a falta de consciência da ilicitude exclui o dolo.
- IX - Só quando a proibição faz parte do tipo de crime é que se exige uma referência expressa à consciência da ilicitude no espírito do agente. Fora desses casos, a consciência da ilicitude subjaz ao conhecimento das elementos constitutivos.
- X - Além da qualidade de funcionário do agente, são elementos constitutivos do crime de peculato de uso:
- elementos objectivos: a existência de veículo ou coisa móvel de valor apreciável na posse, detenção ou alcance do agente em razão das suas funções; o uso de tais coisas para fins alheios àqueles a que se destinam;
  - elemento subjectivo: o dolo do agente nos seus elementos cognoscitivo e volitivo: ele quer o desvio do uso da coisa, embora sabendo que é ilegal. Conhecedor de que o seu poder sobre a coisa advém das suas funções públicas e que a mesma coisa se destina exclusivamente ao exercício de tais funções, não obstante utiliza-a ou permite a sua utilização em serviço de interesse meramente particular.
- XI - Assim, o crime de peculato de uso não contém a proibição entre os seus elementos constitutivos.
- XII - Tendo o arguido, capitão da GNR, ordenado ao seu motorista a utilização, para fins alheios àqueles a que se destinavam, de veículos que lhe foram entregues em razão das suas funções, tornou-se autor material do crime de peculato de uso, p. p. pelos art.ºs 425, n.º1, do CP de 1982, e 376, n.º 1, do Código Penal de 1995.

28-01-1998

Processo n.º 1229/97 - 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

**Homicídio**  
**Elemento subjectivo**  
**Intenção de matar**  
**Anulação de julgamento**  
**Reenvio do processo**

**Sumário:**

- I - A intenção de matar constitui matéria de facto e, por isso, está o STJ, como tribunal de revista que é, impedido de dela conhecer.
- II - Tendo o arguido sido condenado pela autoria material de um crime de homicídio p. p. pelo art.º 131, do CP, sem que esteja provado no acórdão proferido o elemento subjectivo “intenção de matar”, ocorre o vício referido na al. a), do n.º 2, do art.º 410, do CPP - insuficiência para a decisão da matéria de facto provada - que determina a anulação do julgamento e o reenvio do processo.

28-01-1998

Processo n.º 1092/97 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

<b>Pena de prisão de curta duração</b> <b>Substituição da pena</b> <b>Suspensão da execução da pena</b>
---

Quando não possam ser substituídas por multa, nos termos do art.º 44, do CP, as penas curtas de prisão devem ser substituídas por outra pena não privativa da liberdade, como é a suspensão da execução da pena de prisão, ainda que não se verifiquem os requisitos do art.º 50, do mesmo Código. A única excepção a tal regra é que a execução da prisão seja indispensável para prevenir o cometimento de futuros crimes.

04-02-1998

Processo n.º 1012/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim Dias

*Tem votos de vencido*

<b>Tráfico de menor gravidade</b> <b>Suspensão da execução da pena</b> <b>Seropositivo</b>
--

- I - Tendo o arguido, passado pouco mais de um ano sobre a condenação em pena de 18 meses de prisão, cuja execução foi declarada suspensa, voltado a praticar outro crime de igual natureza - tráfico de estupefacientes de menor gravidade - não se pode extrair a conclusão de que a simples censura do facto e a ameaça da pena de prisão bastam para o afastar da criminalidade e satisfazer as necessidades de reprovação e prevenção do crime - art.º 48, n.º 2, do CP de 1982.
- II - O facto de o arguido ser seropositivo não é, por si só, suficiente para obstar a que cumpra a pena de prisão em que foi condenado.

04-02-1998

Processo n.º 1072/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Andrade Saraiva

<b>Acidente de viação</b> <b>Culpa presumida do condutor</b> <b>Pedido cível</b> <b>Acção cível conexa com a acção penal</b>
---

- I - Não se tendo provado a culpa efectiva de nenhum dos condutores dos dois veículos intervenientes no acidente, sendo um deles irmão da proprietária do veículo que conduzia, que lhe fora emprestado para dar uma volta naquela noite, há que fazer funcionar a presunção de culpa do art.º 503, n.º 3, do CC.
- II - Pode e deve lançar-se mão daquela presunção legal de culpa, no pedido cível enxertado na acção penal.

04-02-1998

Processo n.º 1279/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Brito Câmara

*Tem votos de vencido*

**Motivação do recurso**

**Conclusões**

**Erro notório na apreciação da prova**

**Jovem delinquente**

**Tráfico de estupefacientes**

**Elementos da infracção**

- I - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o âmbito do recurso se define pelas conclusões extraídas pelos recorrentes da respectiva motivação.
- II - Só existe erro notório na apreciação da prova quando o mesmo é de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.
- III - A aplicação do art.º 4, do DL n.º 401/82, de 23 de Setembro, não é feita de modo automático, dependendo da existência de situações que façam crer que da atenuação resultam vantagens para a reinserção social do jovem delinquente.
- IV - A concretização das pessoas a quem foi vendida droga, o número de vezes que o facto aconteceu, a quantidade transaccionada, o tempo e o lugar das vendas, não são elementos essenciais à realização do crime de tráfico de estupefacientes.

04-02-1998

Processo n.º 1243/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Flores Ribeiro

**Atenuação especial da pena**

- A atenuação especial prevista no art.º 4, do DL 401/82, não é de aplicação automática, sendo necessário, para a sua aplicação, que dela resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado.

11-02-1998

Processo n.º 1513/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Pires Salpico

**Violação**

**Medida da pena**

**Atenuação especial da pena**

- I - A circunstância de «ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime» não basta para justificar a atenuação especial da pena, sendo necessário que aquela reflecta uma diminuição da ilicitude do facto e da culpa, “por forma acentuada”.
- II - No que concerne à determinação da medida concreta da pena, no crime de violação de menores, há que contar com razões de prevenção geral, num quadro social em que a apetência pelas agressões sociais a menores - mostra-o a experiência comum - têm vindo a intensificar-se preocupantemente, entre nós e no estrangeiro, a ponto de merecerem divulgação nos meios de comunicação social, sob o nome de “pedofilia”.

11-02-1998

Processo n.º 1331/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Rocha

<p><b>Administração danosa no sector cooperativo</b> <b>Apropriação ilegítima de bens do sector cooperativo</b> <b>Comparticipação</b> <b>Lei aplicável</b></p>
---

- I - O crime de administração danosa em unidade económica do sector público ou cooperativo é um crime específico próprio, que só pode ser praticado por quem detiver certas qualidades pessoais, nomeadamente o estar incumbido da respectiva gestão. Em tal ilícito:
  - a) O sujeito passivo é a entidade pública ou do sector cooperativo lesado, estando a acção típica descrita de modo vinculado, pela referência à infracção a normas de controle ou regras económicas de uma gestão racional;
  - b) O objecto da acção é uma unidade do sector público ou cooperativo;
  - c) O resultado da acção é a ocorrência de dano patrimonial nessa unidade económica;
  - d) Exige-se o dolo directo, não bastando o dolo necessário ou o eventual.
- II - No caso de participação criminosa, basta que aquelas qualidades pessoais se verifiquem relativamente a um dos participantes para que a pena correspondente se torne aplicável aos demais (art.º 28, n.º 1, do CP).
- III - Os crimes de administração danosa em unidade do sector cooperativo (art.º 333, do CP/82) e de apropriação ilegítima de bens do sector cooperativo (art.º 332, n.º 1, do mesmo Código), podem coexistir em acumulação real, já que o primeiro nasce com uma administração danosa e o segundo tem algo mais que se traduz em enriquecimento ilegítimo para o agente ou terceiro.
- IV - Existe uma relação de consumpção entre os crimes de burla e de apropriação ilegítima de bens do sector cooperativo, já que este último contém a protecção do mesmo interesse jurídico que o crime de burla, mas mais valorado e daí que se lhe sobreponha, consumindo-o.
- V - Prolongando-se a acção delituosa no tempo, é a lei em vigor no momento em que teve lugar o último acto ou fragmento da acção a aplicável. Assim, iniciando-se a acção em 29/9/89 e terminando em 31/8/92, não pode o agente beneficiar do perdão da Lei 23/91, de 4/7.

11-02-1998

Processo n.º 1191/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mariano Pereira

<p><b>Cúmulo jurídico de penas</b> <b>Perdão</b></p>
--

Estando em concurso crimes cometidos antes de 25.04.91 e crimes cometidos após esta data, mas anteriormente a 16.03.94, impõe-se proceder, numa primeira operação, a cúmulo jurídico das

penas aplicadas nos processos em que só é aplicável a Lei 23/91, de 4/7. Realizado tal cúmulo e aplicado, à pena encontrada, o perdão que esta lei preveja para o caso, far-se-á um novo cúmulo, em que entrará o remanescente daquela pena com as penas dos processos em que não tem aplicação aquela lei. Sobre esta nova pena única incidirá então o perdão da Lei 15/94, de 11/5.

11-02-1998

Processo n.º 1372/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Flores Ribeiro

**Princípio da livre apreciação da prova**

**Fundamentação da sentença**

**Indicação de prova**

- I - A matéria da valoração da prova pelo Colectivo está subtraída ao controlo do Supremo Tribunal de Justiça (art.º 433, do CPP), pois aquele tribunal aprecia a prova segundo a sua convicção livremente formada, como lhe é consentido pelo art.º 127, do CPP, sendo, por consequência, totalmente irrelevante a opinião dos recorrentes quando, sem o mínimo apoio no texto da decisão recorrida, sustentam que o tribunal “a quo” fundou a sua convicção em premissas insuficientes e erradas.
- II - A indicação na sentença das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, estabelecida no art.º 374, n.º 2, do CPP, destina-se a garantir que na sentença se seguiu um processo lógico e racional na apreciação da prova e esta é apreciada no seu conjunto, sem necessidade de referência expressa às testemunhas ouvidas a cada facto considerado provado.

11-02-1998

Processo n.º 1462/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

**Condução sob o efeito de álcool**

**Inibição da faculdade de conduzir**

- I - A condução de veículos, com ou sem álcool, integra-se no conceito de «exercício da condução», sendo este disciplinado por «regras do trânsito rodoviário». Consequentemente, quem exerce a condução de veículos motorizados sob influência do álcool, exerce-a com violação das regras do trânsito rodoviário e, se a taxa de álcool é superior a 0,8 gr/l, essa violação é por lei qualificada de muito grave, sendo tipificada como crime se a taxa de álcool for igual ou superior a 1,2 gr/l (art.º 292, do CP).
- II - Pelo exposto, o art.º 69, n.º 1, al. a), do CP, comporta, na sua letra e no seu espírito, a inclusão do crime previsto no citado art.º 292, o qual é sancionável com a proibição de conduzir veículos motorizados por um período fixado entre um mês e um ano.

11-02-1998

Processo n.º 900/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Virgílio de Oliveira

**Falsificação de documento**

**Burla agravada**

**Co-autoria material**

**Autoria moral**

- I - O autor moral não pratica actos de execução, mas convence outrem a praticá-los. O co-autor material toma parte directa na execução do crime ou por acordo prévio ou conjuntamente com outrem.
- II - Quanto ao elemento subjectivo: na co-autoria material o agente sabe, quer por existência de acordo prévio quer pela consciência de que age conjuntamente com outro, que com a sua conduta toma parte directa na execução do crime; na autoria moral, o autor sabe e quer, com a sua conduta, fazer com que outrem cometa um determinado crime.
- III - Constituem elementos do crime de burla uma actividade astuciosamente causadora de erro ou engano, a intenção de obter um enriquecimento ilegítimo, a prática de actos pelo enganado em virtude do erro ou engano, o prejuízo patrimonial do enganado ou de outrem, o duplo nexos causal entre a actividade causadora do erro ou engano por parte do agente e o erro do enganado e entre os actos deste e o prejuízo patrimonial.
- IV - Cometeram, como co-autores, em concurso real, um crime de falsificação de documento e um crime de burla, p. p. respectivamente pelos art.ºs 228, n.º 1, al. a), e n.º 2, do CP de 1982, 256, n.º 1, al. a), e n.º 3, do CP de 1995, 313, 314, al. c), do CP de 1982, 217 e 218, n.º 2, al. a), do CP de 1995, os arguidos que, através da falsificação de cheques, imitando a assinatura do sacador, enganaram um funcionário da CGD fazendo crer que tais títulos eram verdadeiros e convencendo-o, assim, a entregar-lhes a quantia global de Esc. 2.397.760\$00, o que conseguiram.

11-02-1998

Processo n.º 1338/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim Dias

**Apoio judiciário**  
**Redução ou dispensa da multa**

A concessão do benefício do apoio judiciário não é suficiente, por si só, para fundamentar o benefício previsto no n.º 7, do art.º 145, do CPC (redacção do DL 180/96, de 25 de Setembro).

11-02-1998

Processo n.º 194-A/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim Dias

**Erro notório na apreciação da prova**

O erro notório na apreciação da prova é notório quando é notado ou sabido de todos, ou quando se apresenta como manifesto, transparente, insofismável.

11-02-1998

Processo n.º 1450/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Pires Salpico

**Jovem delincente**  
**Homicídio**  
**Prevenção geral**

I - O art.º 4, do DL n.º 401/82, de 23 de Setembro, não é de aplicação automática, isto é, não basta que o agente, à data da prática do crime, haja completado 16 anos sem ter atingido os 21 anos

para beneficiar da atenuação especial, sendo necessário que o juiz tenha sérias razões para crer que daquela resultam vantagens para a sua reinserção social.

- II - As exigências de prevenção geral impõem punição severa quando é atingido o bem supremo e mais valioso do ser humano, como é a vida.

11-02-1998

Processo n.º 1447/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Andrade Saraiva

***In dubio pro reo***

**Alteração da qualificação jurídica**

**Nulidade de sentença**

- I - O princípio *in dubio pro reo* só é sindicável pelo STJ, como tribunal de revista, quando constar da própria decisão recorrida uma situação de dúvida e que esta foi resolvida em desfavor do arguido.
- II - Sempre que, em julgamento, o tribunal preveja a possibilidade de subsunção dos factos em figura criminal diversa da indicada na acusação ou na pronúncia deve prevenir o arguido dessa eventualidade em ordem a que o mesmo possa organizar a sua defesa quanto a tal alteração, sob pena de nulidade da sentença, por força dos art.ºs 359 e 379, al. b), do CPP.

11-02-1998

Processo n.º 1323/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Oposição de acórdãos**

**Caso julgado**

A decisão preliminar que julgue verificada a oposição de acórdãos não faz caso julgado, podendo ser revista e reformulada na apreciação final do recurso.

12-02-1998

Processo n.º 46546 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Nunes da Cruz

**Nulidade de sentença**

**Fundamentação da sentença**

Enferma de nulidade, por incumprimento do comando expresso do art.º 374, n.º 2, do CPP, o acórdão que, após mencionar os factos provados, na indicação dos não provados se limita a afirmar "nada mais se provou".

12-02-1998

Processo n.º 1270/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sá Nogueira

**Nulidade de sentença**  
**Omissão de pronúncia**  
**Legítima defesa**

Tendo o arguido alegado na sua contestação-crime que "(...) mau grado a tentativa feita por seu pai em acalmar o ofendido, este agarrou num bocado de pedra-mármore que ali se encontrava, alteou-o e arremessou-o na direcção da cabeça do contestante (...)" e a seguir, num outro passo, que o ofendido "(...) pegou noutra pedra e também levantou o braço, fazendo menção de arremessar em direcção ao arguido, o que só não conseguiu, porque este, única e exclusivamente para tentar defender-se, perante a agressão, fez uso da arma de defesa pessoal de que era portador e que se encontrava municada, apontando-a para as pernas do ofendido e efectuando um só disparo", verifica-se nulidade da sentença, caso tal factualidade não fique a constar da matéria provada ou não provada, já que importando à alegação da legítima defesa, (ainda que putativa) ou do seu excesso, ou de eventuais circunstâncias atenuantes, respeita a matéria relevante para a decisão da causa.

12-02-1998

Processo n.º 1044/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mota e Costa

**Burla**  
**Falsificação**  
**Amnistia**  
**Perdão**

- I - Praticados crimes de burla através da falsificação de documentos, de harmonia com o preceituado nas als. q) e f), do art.º 1, da Lei 15/94, nem os primeiros, nem os segundos, se encontram amnistiados.
- II - As razões de natureza ética e de oportunidade política que levaram o legislador a excluir tais crimes do perdão e da amnistia mantêm a sua razão de ser relativamente aos crimes-meio de falsificação, ainda que o procedimento criminal pelos crimes de burla se tenha entretanto extinto por outra causa, v. g., por desistência de queixa.

12-02-1998

Processo n.º 1244/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**

Resultando provado da matéria de facto:

- que foram encontradas na residência dos arguidos 17 embalagens de heroína com o peso líquido de 2,357g, uma balança de pratos com resíduos do mesmo produto, um número relativamente elevado de objectos em ouro (fios, pulseiras, anéis, brincos, alianças, etc.) de valor superior a 800.000\$00 e ainda 79.000\$00 em notas do Banco de Portugal;
- que os arguidos procediam à venda de tal produto quer na rua quer naquela sua residência;
- que para facilitá-la, o acondicionavam em pequenas doses;
- que a quantia em dinheiro era proveniente da venda de produto com as mesmas características;

- que os objectos foram adquiridos pelos arguidos com os proventos da venda de droga ou foram dados como forma de pagamento por terceiros consumidores, pela sua cedência; não podem ter-se por verificadas quaisquer circunstâncias que permitam considerar a ilicitude das suas condutas como consideravelmente diminuída.

12-02-1998

Processo n.º 146/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Hugo Lopes

**Burla**  
**Constituição de assistente**  
**Legitimidade**

Não existindo uma relação de causalidade adequada entre a conduta do arguido e um eventual prejuízo sofrido directamente pela firma X, em resultado desse comportamento, não pode aquela considerar-se como sujeito passivo do crime de burla, com legitimidade para se constituir assistente e consequentemente para agora poder recorrer do acórdão da primeira instância que julgou não estarem preenchidos os requisitos de tal crime (nem sequer, diga-se, pela via do ressarcimento, uma vez que não deduziu qualquer pretensão indemnizatória), não se podendo assim considerar que tal decisão tenha sido contra si proferida.

12-02-1998

Processo n.º 1327/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

**Receptação**

- I - Para que se verifique o crime de receptação, actualmente p. e p. pelo art.º 231, n.º 1 do CP, não é essencial que o agente detenha a coisa por qualquer título, na sua posse.
- II - Assim, cometem tal ilícito os arguidos F e Z que acompanham o arguido Y, ao bairro da Curraleira, em Lisboa, sabendo que este transportava consigo um vídeo-gravador, "furtado", e que o ia trocar por heroína, que foi consumida juntamente por todos os arguidos.

12-02-1998

Processo n.º 1287/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Costa Pereira

**Peculato**  
**Funcionário público**

Não é equiparada a funcionário público, para o efeito da sua conduta ser enquadrada na figura criminal de peculato, a arguida que desempenha funções de chefe de secção de contabilidade numa casa de cultura da juventude.

12-02-1998

Processo n.º 1249/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sá Nogueira

**Tráfico de menor gravidade**  
**Requisitos da sentença**

- I - Para preencher o tipo legal do crime do art.º 25 do DL 15/93, de 22-01, basta a simples detenção ilícita de produtos estupefacientes, que não sejam para o próprio e exclusivo consumo do agente.
- II - A exigência do n.º 2, do art.º 374, do CPP, destina-se a esclarecer que o tribunal não se serviu de meios ilegais de prova, bem como que a sua convicção resultou de um processo lógico, racional, com base em dados concretos, não sendo a decisão arbitrária.
- III - Na indicação dos motivos de facto que fundamentam a decisão, o tribunal não está obrigado a indicar as razões pelas quais considerou verdadeiros determinados depoimentos ou declarações, e não outros, nem à apreciação crítica das provas em ordem a permitir a sua sindicância pelo tribunal de recurso.

12-02-1998

Processo n.º 1355/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Dinis Alves

**Matéria de facto**  
**Intenção de matar**  
**Arma proibida**

- I - A presunção médico-legal de intenção de matar não constitui juízo técnico ou científico que se imponha ao julgador face à regra do valor pericial consagrado no art.º 163, n.º 1, do CPP.
- II - A intenção de matar constitui matéria de facto a apurar pelo tribunal face à diversa prova ao seu alcance e esta, salvo quando a lei dispõe diversamente, é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador.
- III - Comete o crime de arma proibida, p. e p. pelo art.º 275, n.º 2, do CP, o arguido que transforma uma arma, adaptando-a ao calibre 6,35 mm, por, com essas características, não ser susceptível de ser legalizada.

12-02-1998

Processo n.º 1120/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Hugo Lopes

**Recurso**  
**Âmbito**  
**Furto qualificado**  
**Tentativa**

- I - O âmbito de um recurso delimita-se em função das conclusões que o recorrente extraia da respectiva motivação.
- II - A consumação de um tipo de crime tem lugar logo que se verifiquem todos os elementos constitutivos do respectivo tipo (consumação formal ou judicial), momento em que se verifica o evento jurídico ou lesão do interesse tutelado. No furto, a consumação preenche-se com o acto de subtrair a coisa da esfera de poder do detentor e sua colocação na esfera de poder do agente, não sendo necessário que este a detenha em pleno sossego e tranquilidade.
- III - Portanto, consuma-se o crime com a violação do poder de facto de guardar ou de dispor da coisa que tem sobre ela o proprietário e seu detentor e com a substituição desse poder pelo do

agente, independentemente de a coisa ficar ou não pacificamente, por mais ou menos tempo, na posse do agente.

- IV - Assim, comete o crime de furto qualificado consumado, p. e p. pelo art.º 296 e 297, n.º 2, al. d), do CP de 82 - hoje p. e p. 204, n.º 2, al. e), do CP de 95 - e não tentado quando se prova que o arguido:
- a) se introduz no interior de uma casa , pega em dois anéis e quatro pulseiras que encontrou num guarda jóias;
  - b) pouco tempo depois é surpreendido pelos proprietários da mesma que o detiveram e entregaram à GNR;
  - c) e que já no posto da GNR o arguido entregou tais objectos aos seus proprietários.

12-02-1998

Processo n.º 1272/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

<b>Receptação</b> <b>Medida da pena</b>
--

As exigências de prevenção geral impõem severidade na punição dos receptadores, pois são estes que muitas vezes incentivam ao furto, dado os seus agentes saberem que existem pessoas que adquirem os objectos subtraídos.

18-02-1998

Processo n.º 1449/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Andrade Saraiva

<b>Acidente de viação</b> <b>Responsabilidade civil</b> <b>Responsabilidade pelo risco</b> <b>Culpa do lesado</b>
--

- I - Decorre do art.º 483, do CC, que são elementos da responsabilidade civil extracontratual o facto, a ilicitude, a imputação do facto ao lesante, o dano e o nexos de causalidade entre o facto e o dano.
- II - A imputação do facto ao lesante pode fazer-se a título de dolo ou de mera negligência.
- III - Nos casos de mera culpa há que considerar que a culpa para efeitos de responsabilidade civil não tem que coincidir com a culpa para efeitos de responsabilidade criminal.
- IV - Face ao art.º 487, do CC, para efeitos de responsabilidade civil, é ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão, salvo havendo presunção legal de culpa.
- V - A fixação da culpa em virtude da violação de norma estradal constitui matéria de direito.
- VI - Tendo o arguido provado que não existiu culpa da sua parte, está fora de questão a presunção de culpa prevista nos termos do art.º 503, n.º 3, do CC, se a condução era feita na condição de comissário.
- VII - Mas ainda que o arguido conduzisse o veículo fora do exercício das funções de comissário, estaria também prejudicada a sua responsabilidade fundada no art.º 503, n.º 1, do CC, por força do art.º 505, do mesmo Código, pois, estabelecida a responsabilidade pela culpa, fica afastada a responsabilidade pelo risco.

18-02-1998

Processo n.º 1005/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Augusto Alves.

**Jovem delincente**  
**Atenuação especial da pena**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Consumo médio individual diário**

- I - Quando o agente é jovem delincente, o juiz não tem de fundamentar porque não lhe aplica o art.º 4, do DL n.º 401/82, de 23/9, pois essa fundamentação, na redacção do dito preceito, só existe quando o juiz vai aplicar o dito regime ou quando o arguido, na sua contestação, tiver reclamado para si essa aplicação.
- II - A Portaria n.º 94/96, de 26/3, veio fixar, no seu n.º 9, os limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária, sendo de 0,1 gramas para a heroína e de 0,2 gramas para a cocaína.
- III - Face à quantidade de heroína e cocaína apreendida ao arguido - a qual excede em muito a quantidade diminuta fixada nos termos atrás expostos - e tendo em conta que àquele foi apreendida «a quantia de 29 000\$00, obtida através da venda de produtos da mesma natureza dos que lhe foram apreendidos», e que «o arguido também subsistia dos proventos assim conseguidos», o que demonstra que a sua actividade não foi ocasional, não há diminuição considerável da ilicitude do facto.

18-02-1998

Processo n.º 1468/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Andrade Saraiva.

**Ofensas corporais graves**  
**Danos morais**  
**Indemnização**

- I - Relativamente aos danos não patrimoniais não há propriamente indemnização, mas compensação da lesão sofrida, a fixar equitativamente em função não só da gravidade dos danos, como do grau de culpa do agente, situação económica deste e do lesado e demais circunstâncias do caso (art.º 496, n.º 3, 1ª parte, em conjugação com o art.º 494, ambos do CC).
- II - A perda da vista esquerda, com esmagamento do globo ocular respectivo e evisceração do mesmo, com a subsequente implantação de uma prótese é, na verdade, ofensa muito grave à personalidade física, portanto ofensiva em grau elevado dos direitos de personalidade que, por si mesma, deve ser indemnizada (art.ºs 70 e 483, do CC).
- III - Para o cômputo dessa indemnização não pode deixar de considerar-se a idade do ofendido à data dos factos (30 anos), nem a circunstância de ele ser engenheiro técnico agrário, a par da gravidade da lesão, da culpa do agressor e qualidade deste (agente da PSP), responsabilidade do Estado, situação económica do agressor e do ofendido. Atendendo ao que se dispõe nos normativos legais citados, bem como a todo o circunstancialismo pertinente, tem-se como equitativamente justa a indemnização de cinco milhões de escudos.

18-02-1998

Processo n.º 1310/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Virgílio de Oliveira.

**Sequestro**  
**Agravantes**  
**Reincidência**  
**Roubo**  
**Arma**

- I - Como flui do n.º 3, do art.º 243, do CP, só há tortura ou tratamento cruel, degradante ou desumano (n.º 2, al. b), do art.º 158, do CP) quando o agente quer - como fim a atingir através dos actos que pratica sobre a vítima - perturbar a capacidade de determinação ou a livre manifestação de vontade da mesma.
- II - Para que alguém possa ser punido como reincidente é essencial que, para além da verificação dos demais requisitos enunciados no art.º 75, n.º 1, do CP, de acordo com as circunstâncias do caso, deva ser censurado por a condenação ou condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime. É claro que nem o fundamento de tal agravação radica, directa e imediatamente, na perigosidade, nem ela resulta, automaticamente, da verificação de certos requisitos exclusivamente formais. O que a justifica, é a culpa agravada do agente, ainda e sempre relativa ao facto, por o ter praticado em circunstâncias que revelam, também, um censurável desrespeito pela advertência contida nas condenações anteriores.
- III - Para que possa ter lugar a correspondente agravação da pena por efeito da reincidência, torna-se imprescindível que da matéria de facto alegada e provada se extraia, com segurança, que, em função das circunstâncias concretas em que se determinou e agiu, o arguido não respeitou, censuravelmente, a advertência consubstanciada nas anteriores condenações.
- IV - Estando provado que os arguidos apontaram uma «pistola-isqueiro» - em tudo semelhante a uma arma de fogo verdadeira - ao ofendido que, convencido de que se tratava de uma pistola de verdade, receando pela sua integridade física e até pela vida, se submeteu, sem reacção, à concretização dos desígnios dos arguidos, o certo é que aquele objecto não pode considerar-se como arma (instrumento eficaz de agressão), para efeitos do disposto na alínea f), do n.º 2, do art.º 204, do CP, uma vez que, de facto, nem autoriza o agente a sentir-se mais confiante e audaz, nem reduz realmente as possibilidades de defesa da vítima.

18-02-1998

Processo n.º 34/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias.

**Tráfico de menor gravidade**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - O regime privilegiado estabelecido no art.º 25, do DL 15/93, de 22 de Janeiro, fundamenta-se na diminuição considerável da ilicitude do facto revelada pela valoração em conjunto de diversos factores, alguns deles exemplificativamente indicados na norma: meios utilizados, modalidade e circunstâncias da acção, qualidade ou quantidade das plantas, substâncias ou preparações.
- II - Cometeu o crime do art.º 25, do DL 15/93, de 22 de Janeiro, o arguido que se limitou à venda de 7,5 gramas de heroína, num período de cerca de dez dias, obtendo, quanto muito, um lucro em dinheiro à volta de 25.000\$00, quando se encontrava desempregado e já vinha desde há cerca de dois anos a consumir a referida substância, injectando-a.
- III - Cometeu o mesmo crime o arguido que:
- se preparava para vender 4,826 gramas de heroína;
  - tinha em casa 2,402 gramas daquele produto;

- vendeu uma quantidade de igual substância, de peso superior a três gramas mas inferior a quatro gramas, pelo preço de 34.000\$00;  
sendo ele consumidor da dita droga desde há cerca de um ano, com referência à data da detenção.

IV - O juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento futuro do arguido não necessita de assentar numa certeza, pois que basta uma expectativa fundada de que a simples ameaça da pena será suficiente para realizar as finalidades da punição e consequentemente a socialização do arguido.

18-02-1998

Processo n.º 1446/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

**Suspensão da execução da pena  
Pena de prisão e multa**

No domínio do CP de 1982 não é admissível a suspensão parcial de uma pena de prisão e multa abrangendo apenas a prisão.

18-02-1998

Processo n.º 556/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Brito Câmara

**Legitimidade para recorrer  
Assistente em processo penal  
Homicídio qualificado  
Motivo fútil  
Frieza de ânimo  
Indemnização  
Danos não patrimoniais**

I - O assistente tem legitimidade para recorrer, desacompanhado do MP, de acórdão que condenou o arguido pela prática do crime de homicídio simples, na forma tentada, dos art.ºs 22, 23, 73, n.º1, als. a) e b) e 131, do CP de 1995, pretendendo a condenação pelo crime de homicídio qualificado, conforme acusação por si deduzida, por adesão à do MP.

II - Motivo fútil é aquele que não tem relevo, que não chega a ser motivo, que não pode razoavelmente explicar (e muito menos justificar) a conduta do agente; é um motivo notoriamente desproporcionado ou inadequado para ser um começo de explicação da conduta, do ponto de vista do homem médio.

III - Frieza de ânimo é a acção com evidente sangue frio, insensibilidade, indiferença, calma ou imperturbada reflexão ao assumir a resolução de matar a vítima.

IV - Cometeu o crime de homicídio qualificado, na forma tentada, p. p. pelos art.ºs 22, 23, n.ºs 1 e 2, 73, n.º 1, als. a) e b), 131 e 132, n.ºs 1 e 2, als. c) e g), do CP, o arguido que:

- se muniu de uma espingarda caçadeira e se dirigiu para junto da casa de habitação do assistente, a aguardar a chegada deste, acoitando-se debaixo de uma oliveira;
- de noite, empunhou a referida espingarda, apontando-a na direcção do assistente, quando este se encontrava distante de si cerca de 15 metros, e disparou dois tiros seguidos, tendo os chumbos atingido o visado na cabeça e no braço direito, provocando-lhe múltiplas lesões;
- após os disparos se pôs em fuga;

- agiu com a intenção de tirar a vida ao assistente, não conseguindo o seu propósito por aquele ter sido prontamente socorrido;
  - actuou com a finalidade de tirar desforço da discussão e envolvimento físico havido cerca de duas horas antes entre ele, por um lado, e o assistente e um seu irmão, de outro.
- V - Ponderadas a gravidade das lesões e as consequências delas (o ofendido teve perda total e irreversível da capacidade de visão do olho esquerdo, sofreu dores quando foi atingido e posteriormente com os tratamentos, ficou angustiado, sofreu desgosto, padecimentos e abalo psíquico, sentiu vergonha por ver os seus filhos e companheira recorrerem à ajuda de familiares e amigos para se sustentarem), o dolo do arguido e o vencimento líquido mensal do ofendido (68.520\$00), deve ser fixada em 3.500.000\$00 a indemnização, a título de danos não patrimoniais, a pagar pelo demandado-arguido ao demandante civil.

18-02-1998

Processo n.º 1414/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Andrade Saraiva

**Homicídio**

**Homicídio qualificado**

**Tentativa**

**Dolo eventual**

**Contradição insanável da fundamentação**

**Meio insidioso**

***In dubio pro reo***

- I - A tentativa é punível mesmo quando o agente tenha actuado com dolo eventual, pois nesta forma há representação e vontade conquanto enfraquecidas ou degradadas.
- II - Não há qualquer contradição entre o tribunal colectivo ter dado como provado que “o arguido agiu voluntária e conscientemente, sabendo que ao disparar para o pescoço de outra pessoa lhe poderia causar a morte, resultado que previu e com o qual se conformou e que só não sucedeu por motivos estranhos à sua vontade” e ter dado como não provado que “o arguido tenha disparado com a intenção de tirar a vida à mesma pessoa ou que tenha previsto tal como resultado necessário da sua conduta”, pois que o tribunal colectivo deu como provada a existência de dolo eventual e, conseqüentemente, como inexistentes as duas outras formas de dolo: o directo e o dolo necessário.
- III - A violação do princípio *in dubio pro reo* só é sindicável pelo STJ se constar da decisão recorrida situação de dúvida e que esta foi resolvida em desfavor do arguido.
- IV - O legislador utilizou no art.º 132, do CP, a chamada técnica dos exemplos-padrão, sendo as circunstâncias elencadas nas diversas alíneas do n.º 2 meros indícios não taxativos e meramente enunciativos da existência ou inexistência da especial censurabilidade ou perversidade do agente aludida no n.º 1. É a especial censurabilidade ou perversidade do agente o fundamento da aplicação da moldura penal agravada do homicídio qualificado; e não as circunstâncias indicadas nos exemplos-padrão, que não são de funcionamento automático.
- V - Uma pistola de calibre 6,35 não é, em si mesma, um meio insidioso.
- VI - Não se configura aleivoso, traiçoeiro ou desleal, não constituindo, portanto, meio insidioso, o comportamento do arguido que, aproximando-se do ofendido, descendo umas escadas, levando na mão direita uma pistola de calibre 6,35, bateu com a referida arma na cabeça do segundo e, como este se tivesse apoiado à parede do prédio, em vez de ter-se ido embora como o primeiro lhe mandara, apontou-lhe a pistola à base do pescoço e disparou.

18-02-1998

Processo n.º 1086/97 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Martins Ramires

**Acórdão**  
**Aclaração**

Os pedidos de aclaração têm de ser apresentados antes de ocorrer o trânsito em julgado da decisão aclaranda.

19-02-1998  
Processo n.º 241/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Mota e Costa

**Suspensão da execução da pena**

Tendo o arguido sofrido já duas condenações por furto, encontrando-se desempregado, sendo toxicodependente e, pese embora sujeito a uma cura, conhecido várias recaídas, a suspensão da execução da pena de prisão que lhe foi aplicada não é de conceder, já que pelo seu comportamento anterior ao crime e pelo seu modo de vida actual, não existem razões para acreditar na sua capacidade para em liberdade não voltar a delinquir.

19-02-1998  
Processo n.º 1.266/97 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Mota e Costa

**Rejeição de recurso**  
**Conclusões**  
**Prova por reconhecimento**  
**Julgamento**  
**Sentença**  
**Fundamentação**

- I - As conclusões do recurso servem para resumir as razões do pedido, pelo que têm de reflectir a matéria tratada no texto da motivação, não podendo de forma alguma servir para alargar o objecto do recurso a matérias estranhas àquele texto.
- II - Assim, a indicação das normas violadas não podem ser inseridas apenas nas conclusões, sob pena de rejeição do recurso.
- III - Não tendo a convicção do tribunal assentado em determinado meio de prova, *in casu* o reconhecimento da identidade do arguido efectuada através de fotografia, não há que em sede de recurso apreciar se houve ou não qualquer preterição das formalidades indicadas no art.º 147, do CPP.
- IV - De resto, o reconhecimento de qualquer pessoa só é de realizar quando houver necessidade disso, ficando ao critério do investigador, ou do tribunal, a conveniência da sua determinação.
- V - Neste último caso, a circunstância de em julgamento determinada pessoa poder reconhecer outra como autora de determinado facto, não envolve, só por si, a realização do reconhecimento previsto no art.º 147, do CPP.
- VI - Na fundamentação da sua convicção, o tribunal não é obrigado a indicar os pontos dos depoimentos das testemunhas que foram relevantes para formar tal convicção, pois o art.º 374, n.º 2, do CPP, apenas impõe uma exposição concisa dos meios de prova.

19-02-1998  
Processo n.º 1451/97 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Abranches Martins

**Alteração não substancial dos factos**  
**Nulidade de sentença**  
**Matéria de facto**

- I - Havendo uma alteração não substancial dos factos descritos na pronúncia, com relevo para a decisão da causa, deve o presidente do tribunal colectivo, por força do art.º 358, n.º 1, do CPP, ainda no decurso da audiência, comunicar a alteração ao arguido e conceder-lhe, se ele o requerer, o tempo estritamente necessário para a preparação da defesa.
- II - Se o não fizer, verifica-se nulidade da sentença.
- III - Esta, não tem por efeito o reenvio, o qual só pode ter lugar caso ocorra qualquer dos vícios referidos no n.º 2, do art.º 410, do CPP, mas antes, a anulação do julgamento, na medida necessária para dar cumprimento ao aludido art.º 358, n.º 1, do CPP.
- IV - A expressão "situação económica precária", embora envolva um verdadeiro juízo de valor sobre a matéria de facto, traduz a apreciação de uma situação fáctica e não a interpretação de qualquer regra jurídica com vista à aplicação da lei, pelo que não envolve um conceito de direito.
- V - Nesta medida, pode constar da enumeração dos factos provados.

19-02-1998  
Processo n.º 1099/97 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Dinis Alves

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**

A quantidade de estupefaciente, isoladamente considerada, está hoje despida de relevância penal para os fins do art.º 25, do DL 15/93, pelo que aquela deve antes ser sopesada e encarada em concatenação com os demais condicionalismos que o mencionado preceito exemplificativamente indica, o que faz com que a diminuição considerável da ilicitude tenha de ser alvo de valoração por reporte a dados conjugados e não em função de vertentes exclusivas.

19-02-1998  
Processo n.º 9/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Oliveira Guimarães

**Vícios da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Tráfico de estupefacientes**

- I - O erro notório existe quando se deu como provado algo que notoriamente está errado, que não pode ter acontecido, ou ainda quando determinado facto provado é incompatível ou irremediavelmente contraditório com outro dado de facto (positivo ou negativo) contido no texto da decisão recorrida, erro esse que pode ser detectado por qualquer pessoa minimamente atenta.

- II - O disposto no n.º 1, do art.º 21, do DL 15/93, de 22-01, não prevê e pune apenas o "tráfico", no sentido de compra e venda, de "comerciar" ou "mercadejar" estupefacientes, mas todas as actividades que de uma forma muito ampla se descrevem nesse normativo.

19-02-1998

Processo n.º 1442/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Nunes da Cruz

<b>Prisão preventiva</b> <b>Prazo</b>
--

- O prazo de prisão preventiva (ou da medida de coacção de permanência na habitação) não se conta desde a data do despacho que a determina ou da data em que é passado o respectivo mandado, mas sim da data em que a prisão é efectuada.

19-02-1998

Processo n.º 238/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Nunes da Cruz

<b>Rejeição de recurso</b>
----------------------------

- No caso do recurso versar sob a medida da pena, o recorrente tem de indicar, sob pena de rejeição do recurso, os elementos constantes das várias alíneas do n.º 2, do art.º 412, do CPP.

19-02-1998

Processo n.º 1475/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Abranches Martins

<b>Vícios da sentença</b> <b>Insuficiência da matéria de facto provada</b> <b>Tráfico de estupefacientes</b>
--

- I - Ocorre insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, quando da factualidade vertida na decisão em recurso, se colhe faltarem elementos que, podendo e devendo ser indagados, são necessários para se poder formular um juízo seguro de condenação ou absolvição.
- II - Para ser configurado o crime do art.º 26, do DL 15/93, de 22-01, é essencial, por necessário, que o agente tenha por finalidade exclusiva conseguir plantas, substâncias ou preparações para o seu uso pessoal.
- III- Comete o crime p. e p. pelo art.º 21, do DL 15/93, de 22-01, o arguido que é detido com três embalagens de plástico, contendo 9,278 grs. (peso líquido) de heroína, destinando uma pequena parte a seu consumo, cedendo o restante a terceiros.

19-02-1998

Processo n.º 1147/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. José Girão

<b>Tráfico de menor gravidade</b>
-----------------------------------

Para se verificar o crime p. e p. pelo art.º 26, do DL 15/93, de 22-01, é indispensável que a actividade desenvolvida pelos arguidos tenha por finalidade exclusiva conseguir plantas, substâncias ou preparações para uso pessoal e que não excedam a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de cinco dias.

19-02-1998

Processo n.º 407/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Costa Pereira

<b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Concurso real de infracções</b>
---

- I - O conceito de "edifício", utilizado no n.º 2 art.º 30 do DL 15/93, de 22-01, abrange perfeitamente a " casa de morada de família", sem que se possa dizer que se está a ultrapassar a zona dos limites da interpretação meramente declarativa.
- II - Os bens jurídicos protegidos no art.º 21 e no art.º 30, daquele diploma, são completamente distintos, pois que, enquanto no crime do art.º 21 se protege a saúde pública, configurando um crime de perigo abstracto, no caso do art.º 30 protegem-se espaços fechados públicos e privados da disseminação e uso de estupefacientes, pelo que, entre eles existe um concurso real.

19-02-1998

Processo n.º 1113/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Costa Pereira

<b>Alteração não substancial dos factos</b> <b>Nulidades</b> <b>Vícios da sentença</b> <b>Erro notório na apreciação da prova</b>
--

- I - A alteração não substancial dos factos é uma alteração dos factos provados em relação aos factos imputados ao arguido na acusação ou no despacho de pronúncia e não uma alteração da prova em que se abordam os factos provados.
- II - A presença do arguido à leitura do acórdão não é obrigatória.
- III - O erro notório na apreciação da prova consiste em se ter dado como provado algo que notoriamente está errado, que não pode ter acontecido, sendo o erro detectável por qualquer pessoa minimamente atenta, resultando tão evidente que não pode passar despercebido ao comum dos observadores.

19-02-1998

Processo n.º 1182/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Hugo Lopes

<b>Princípio da investigação</b> <b>Princípio da necessidade</b> <b>Princípio da suficiência do processo penal</b> <b>Meios de prova</b>
---

**Sumários:**

- I - O princípio da investigação, conferido ao tribunal pelos art.ºs 323, al. a) e 340, n.º 1, ambos do CPP, tem os seus limites previstos na lei e está condicionado pelo princípio da necessidade, dado que só os meios de prova cujo conhecimento se afigure necessário para habilitarem o julgador a uma decisão devem ser produzidos por determinação do tribunal na fase de julgamento, oficiosamente ou a requerimento dos sujeitos processuais.
- II - Esse juízo de oportunidade, de necessidade de diligências de prova não vinculada, dada a imediação e a vivência do julgamento, sede do contraditório, constitui pura questão de facto não subsumível no art.º 410, n.º 2, alíneas a), b) e c) e n.º 3, do CPP e, portanto, insusceptível de ser sindicada pelo STJ.
- III - Dado o princípio da suficiência do processo penal e o princípio investigatório subjacente a este ramo do direito (art.ºs 7 e 125, do CPP), a determinação do rendimento pode ser alcançada através de outros meios de prova, designadamente a testemunhal, sendo dispensável a junção da declaração do IRS.

25-02-1998

Processo n.º 1452/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mariano Pereira

**Atenuação especial da pena**

**Restituição**

**Furto**

- I - O art.º 206, do CP, contém um verdadeiro furto privilegiado, criado no sentido de estimular a restituição da coisa furtada e a extinção do dano, o que se justifica dada a sua grande eficácia social e o seu alto interesse de contribuir eficazmente para a defesa da propriedade.
- II - Num Código Penal como o vigente, em que a raiz da censura é a culpa, a atenuação prevista no citado artigo deve justificar-se numa diminuição desta ou na redução da ilicitude. Ora, se tais circunstâncias podem ocorrer quando tem lugar a restituição voluntária pelo agente, ou a reparação do dano quando tal restituição não seja possível, já o mesmo não se poderá concluir, sem mais, quando a recuperação dos objectos foi antes devida à acção da PSP.
- III - A lei é clara no sentido de que não basta a ocorrência das circunstâncias enumeradas no n.º 2, do art.º 72, do CP, para efeito de atenuação especial. Esta só poderá ocorrer se se verificar diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena.

25-02-1998

Processo n.º 1333/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Augusto Alves

**Tráfico de estupefacientes**

**Pluralidade de resoluções**

**Concurso real de infracções**

- I - A afirmação do Colectivo, de que «o arguido formulara a resolução criminosa relativamente aos factos dos autos...alguns dias depois da consumação do crime julgado no processo n.º 2/94», é pura matéria de facto, que escapa à cognição do STJ.
- II - Dispondo o art.º 30, n.º 1, do CP, «que o número de crimes determina-se pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente», determinando-se o arguido, por duas resoluções, à prática da mesma infracção - tráfico de estupefacientes - cometeu duas infracções penais.

25-02-1998  
Processo n.º 1313/97 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Brito Câmara

**Fins das penas**  
**Ação cível conexa com a acção penal**  
**Princípio da adesão**  
**Indemnização de perdas e danos**

- I - Devendo ter um sentido eminentemente pedagógico e ressocializador, as penas são aplicadas com a finalidade primordial de restabelecer a confiança colectiva na validade da norma violada, abalada pela prática do crime, e, em última análise, na eficácia do próprio sistema jurídico-penal.
- II - No domínio do direito anterior ao CP de 1982, a reparação por perdas e danos arbitrada em processo penal tinha natureza especificamente penal. Com afeição, na medida em que se postergava o princípio da necessidade do pedido e se considerava a indemnização como um efeito necessário da condenação penal, definiam-se critérios próprios da sua avaliação, distintos dos estabelecidos pela lei civil (art.ºs 34 e 450, n.º 5, do CPP de 1929) e não se previa a possibilidade de transacção ou de renúncia ao direito e desistência do pedido.
- III - Passando a ser determinada de acordo com os pressupostos e critérios, substantivos, da lei civil, por força da norma do art.º 128, do CP de 1982 (reproduzida no art.º 129, do CP/95), a reparação assume-se, agora, como pura indemnização civil que, sem embargo de se lhe reconhecer uma certa função adjuvante, não se confunde com a pena.
- IV - No plano do direito adjetivo, o CPP, mantendo o sistema de adesão, veio conferir àquela acção de indemnização pela prática de um crime, formalmente enxertada no processo penal, a estrutura material de uma autêntica acção civil, acolhendo, inequivocamente, os princípios da disponibilidade e da necessidade do pedido (art.ºs 71, 74 a 77 e 377, do CPP) e prescrevendo que a decisão final, ainda que absolutória, que conheça do pedido cível, constitui caso julgado nos termos em que a lei atribui eficácia de caso julgado às sentenças civis (art.º 84, do CPP).
- V - Seria legalmente inadmissível no processo penal e ao tribunal criminal faleceria competência, em razão da matéria, para dele conhecer, caso o pedido cível não se fundasse em indemnização por danos ocasionados pelo crime ou não se fundamentasse na responsabilidade civil do agente pelos danos que, com a prática do crime causou, pois que a acção cível que adere ao processo penal é a que tem por objecto a «indemnização por perdas e danos emergentes do crime», e só essa (art.ºs 71 e 129, do CP/95, 128, do CP/82).

25-02-1998  
Processo n.º 97/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Leonardo Dias

**Recurso penal**  
**Rejeição de recurso**

É de rejeitar o recurso com fundamento no n.º 1, do art.º 412, do CPP, quando o recorrente formula conclusões mais extensas do que o próprio corpo da motivação.

25-02-1998  
Processo n.º 1422/97 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Virgílio Oliveira

**Produção da prova**  
**Princípio da necessidade**

- I - Entre os princípios de direito processual consagrados e afluídos no art.º 340, do CPP, figura o princípio da necessidade, segundo o qual o tribunal só deve ordenar uma diligência probatória quando a mesma for necessária para a descoberta da verdade material. É o corolário da proibição geral da prática de actos processuais inúteis, consagrado no art.º 137, do CPC.
- II - Está fora dos poderes de cognição do STJ a verificação daquela necessidade, porque depende da apreciação de prova já produzida e da sua utilidade.

25-02-1998

Processo n.º 42/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim Dias

**Duplo grau de jurisdição**  
**Constitucionalidade material**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Requisitos da sentença**  
**Fundamentação**

- I - O duplo grau de jurisdição em matéria de facto está condicionado e limitado à previsão do art.º 410, n.ºs 2 e 3, do CPP.
- II - O duplo grau de jurisdição em matéria de recursos não tem consagração constitucional.
- III - A livre convicção não se confunde com convicção íntima do julgador. A liberdade do julgador circunscreve-se à livre apreciação das provas dentro dos parâmetros legais, não podendo ela estender-se até ao livre arbítrio, impondo-se-lhe, por isso, que proceda com bom senso e sentido de responsabilidade, extraindo das provas um convencimento lógico e motivado.
- IV - É hoje jurisprudência corrente do STJ que o dever de fundamentação da matéria de facto não exige a revelação pelo julgador do processo lógico pelo qual se inclinou para dar como provados certos factos em detrimento de outros.
- V - Os art.ºs 127, 374, n.º 2, 410, n.º 2 e 3, e 433, do CPP, não sofrem de inconstitucionalidade material.

25-02-1998

Processo n.º 1470/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Augusto Alves

**Jovem delinquente**  
**Atenuação especial da pena**  
**Roubo**  
**Bem jurídico protegido**

- I - A atenuação especial prevista no art.º 4, do DL n.º 401/82, de 23 de Setembro, não é automática, sendo necessário que da sua aplicação resultem vantagens para a reinserção do jovem condenado.
- II - No crime de roubo, o agente viola uma pluralidade de bens jurídicos, entre os quais avultam a liberdade individual, o direito de propriedade e a detenção de coisas móveis alheias, mediante o emprego de violência ou ameaça contra as pessoas.

25-02-1998

Processo n.º 152/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Pires Salpico

**Constitucionalidade**  
**Rejeição de recurso**  
**Manifesta improcedência**

O art.º 420, do CPP, ao permitir a rejeição do recurso sempre que faltar a motivação ou for manifesta a sua improcedência, não é inconstitucional, não violando o art.º 32, n.º 1, da CRP.

26-02-1998  
Processo n.º 1289/97 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Nunes da Cruz

**Burla**  
**Falsificação**  
**Perdão**

Dada a exclusão do perdão constante do art.º 9, n.º 3, al. a), da Lei 15/94, de 11/05, o crime de burla cometido através da falsificação de documento não pode ser contemplado no respectivo art.º 1, al. q), que só se pode referir á burla praticada pelos meios a que alude o art.º 11, do DL 454/91.

26-02-1998  
Processo n.º 1376/97 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Costa Pereira

**Arma proibida**  
**Arma de defesa**

As carabinas de tiro simples ou de repetição até 9 mm, nos termos do corpo do art.º 4, als. a) e b), do DL n.º 37313, de 21 de Fevereiro de 1949, são consideradas armas de recreio, pelo que a falta da respectiva licença não é abrangida pela previsão do art.º 6, da Lei 22/97, de 27 de Junho, que apenas respeita às armas de defesa, antes constituindo mera contra-ordenação, punível com multa entre 7.500\$00 e 750.000\$00, nos termos conjugados do art.º 63 daquele decreto-lei, e art.º 7, da aludida lei.

26-02-1998  
Processo n.º 1394/97 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Sá Nogueira

**Violação**  
**Rapto**  
**Concurso real**

I - Para a verificação do elemento típico do crime de rapto contido na al. b), do n.º 1, do art.º 160, do CP, basta a intenção libidinosa, não sendo necessário para a consumação desse crime que se concretize o correspondente acto sexual.

- II - Não tendo o rapto constituído a violência necessária para o arguido consumir a cópula com a ofendida, a qual foi alcançada mediante a força física sobre a ofendida e a ameaça com uma faca por forma a coagi-la à sua prática, ocorre *in casu*, concurso real entre os crimes de rapto e de violação.

26-02-1998

Processo n.º 1115/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Dinis Alves

### **Recurso de revisão**

#### **Pressupostos**

A eventual inexactidão do depoimento de uma testemunha em julgamento não constitui nem facto novo, nem meio de prova novo, susceptível de fundamentar a procedência de um pedido de revisão de sentença, sem embargo de poder originar a falsidade da respectiva acta onde tal depoimento se contenha, a ser alegada, no entanto, oportunamente.

26-02-1998

Processo n.º 941/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mota e Costa

### **Prova pericial**

#### **Parecer médico**

#### **Tráfico de estupefacientes**

- I - A declaração passada por médico de um estabelecimento prisional em como o arguido “sofre de toxicod dependência, que fez tratamentos com vista à sua cura, sem resultados definitivos, e que estando detido, fez esforços para não tomar qualquer medicação nesse sentido”, não reveste a natureza de perícia médica, não tendo a força probatória mencionada no art.º 163, n.º 1, do CPP.
- II - O crime do art.º 21, n.º 1, do DL 15/93, é um crime de trato sucessivo, em que a ilicitude do facto não se mede apenas pela porção de droga apreendida, acrescendo àquela toda a que se provar ter sido traficada desde tempo indeterminado.

26-02-1998

Processo n.º 687/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

### **Traficante-consumidor**

#### **Tráfico de estupefacientes**

- I - Para se verificar a previsão do art.º 26, do DL 15/93, de 22-01, é necessário provar-se que a detenção das substâncias tóxicas, pelo arguido, se destinavam exclusivamente ao seu consumo.
- II - Neste ilícito não se verifica qualquer inversão da prova violadora do princípio da presunção de inocência, na medida em que estamos perante crime de perigo abstracto, sem necessidade de se provar o perigo concreto causado.
- III - Comete o crime p. e p. pelo n.º 1, do art.º 21, do DL 15/93, de 22-01, e não o do art.º 25, do mesmo diploma, o arguido que é detido com 3,296 gr. de heroína e 1,470 gr. de cocaína, a que corresponderiam cerca de 40 doses.

26-02-1998  
Processo n.º 1435/97 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Mota e Costa

**Jovem delinquente**

O regime penal dos jovens adultos não é de aplicação automática a todos e quaisquer agentes de crimes que tenham mais de 16 e menos de 21 anos, pois o recurso às suas disposições só tem cabimento quando a lei geral as não contrarie (art.º 2, do DL n.º 401/82, de 23/9), e, no caso de aos factos ser aplicável pena de prisão (de mais de dois anos), quando o julgador tiver sérias razões para crer que, da atenuação, resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado (art.º 4), ou quando, no caso de ao crime corresponder pena de prisão inferior a 2 anos, o julgador entenda, consideradas a personalidade e as circunstâncias do facto, dever ser aplicada qualquer das medidas correctivas de menores previstas no art.º 18, do DL 374/78, de 27-10 (art.º 3).

26-02-1998  
Processo n.º 1334/97 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Sá Nogueira

**BOLETIM N.º 19**

**Apoio judiciário**  
**Recurso**  
**Supremo Tribunal de Justiça**

É admissível, neste Supremo Tribunal, a concessão de apoio judiciário para efeito de recurso de uma sua decisão para o Tribunal Constitucional.

03-03-1998  
Processo n.º 380/97-A - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Sá Nogueira

**Recurso**  
**Alegações escritas**

Formulado que seja, ainda que só por um dos recorrentes, requerimento no sentido das alegações serem produzidas por escrito, deve essa forma de alegação ser estendida a todos os demais, ao abrigo do princípio da unidade de processamento dos actos em que se traduz a viabilização da efectivação do julgamento.

03-03-1998  
Processo n.º 1174/94-A - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Sá Nogueira

**Advogado em causa própria**

O arguido que tenha a qualidade de advogado não pode constituir-se mandatário de si mesmo e intervir em causa própria criminal, já que tal contraria o estatuto de independência que ao advogado deve assistir enquanto colaborador da justiça.

03-03-1998

Processo n.º 1521/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

### **Processo contra magistrado Instrução criminal**

Tendo sido instaurado processo de única instância contra magistrado, e na fase de inquérito que nele teve lugar, havido necessidade de praticar actos processuais de natureza jurisdicional, o Juiz Conselheiro que, por força do sorteio haja sido designado para o efeito, é competente para presidir à respectiva instrução, ou para decidir o que, arquivado o inquérito, importe decidir.

03-03-1998

Processo n.º 1022/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Guimarães Dias

### **Evasão**

- I - O único pressuposto que se exige para se verificar actualmente o crime de evasão é que haja uma privação legal da liberdade, não se exigindo uma privação judicial.
- II - Assim, comete o crime de evasão o arguido que é detido por um agente da GNR e que ao chegar a um cruzamento sem que nada o justificasse ou fizesse prever, fugiu pela rua abaixo.

03-03-1998

Processo n.º 1503/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Costa Pereira

### **Nulidade de acórdão**

Não há qualquer nulidade, quando o acórdão proferido pelo STJ não é assinado pelo Presidente da secção. Pois, se a audiência é constituída por este, pelo relator e por três juízes adjuntos, todavia o acórdão é apenas assinado por estes quatro juízes conselheiros, com excepção da hipótese referida no art.º 419, n.º 2, do CPP, ou seja, quando não seja possível obter a maioria.

03-03-1998

Processo n.º 1395/96 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mota e Costa

### **Prazo de interposição de recurso**

- I - O prazo para a interposição de recurso, havendo arguidos presos, é de dez dias e corre em férias qualquer que seja o recorrente

- II - Para se verificar a excepção introduzida na parte final do n.º 2, do art.º 104, do CPP, na redacção do DL 314/95, de 28-11, terá a defesa que invocar uma situação excepcional que possa redundar em seu prejuízo se o prazo correr em férias.

03-03-1998

Processo n.º 198/98 -3.ª Secção

Relator: Cons. Nunes da Cruz

<b>Constitucionalidade</b> <b>Cheque sem provisão</b>
--

- I - Os n.ºs 2 e 3 do art.º 11 e os n.ºs 2 e 3 do art.º 11-A do DL 454/91, de 28-12, na redacção do DL n.º 316/97, de 19-11, são inconstitucionais.
- II- A declaração de inconstitucionalidade de uma norma não determina a reprimenda automática da norma por ela revogada, especialmente quando aquela vem, declaradamente, proceder à substituição de um regime regulador de um instrumento por outro, considerado mais perfeito e mais adequado à realidade jurídica e social do País.
- III- Assim, não se pode dizer que o reconhecimento da apontada inconstitucionalidade possa conduzir à manutenção do regime punitivo anterior, constante da norma que a lei nova veio substituir.
- IV- Desta forma, há que recusar a aplicação do esquema normativo da redacção que ao DL 454/91, de 28-12, conferiu o DL 316/97, por o havermos como enfermando de inconstitucionalidade material, e, assim, considerando-se descriminalizado o crime de emissão de cheque sem provisão.

03-03-1998

Processo n.º 1309/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

<b>Suspensão da execução da pena</b> <b>Perdão</b>
---

- O Código Penal só permite a suspensão da execução da pena quando esta não for superior a três anos de prisão (art.º 48, do CP de 1982, art.º 50, na redacção actual). Para aplicação de tal instituto o que conta é a pena aplicada e não a pena residual, no caso de perdão parcial.

04-03-1998

Recurso n.º 3/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Andrade Saraiva

<b>Princípio da livre apreciação da prova</b> <b>Declarações</b> <b>Registo da prova</b> <b>Acta</b> <b>Documento autêntico</b>
---

- I - O uso que o tribunal fez do princípio da livre apreciação da prova é, em princípio, insindicável pelo tribunal de recurso - no caso o Supremo Tribunal de Justiça - , o que

acontece por as declarações orais prestadas em audiência não serem documentadas e, por esse facto, o tribunal superior não ter acesso ao conteúdo da prova produzida.

- II - O legislador não impôs a documentação das declarações orais prestadas em audiência perante o tribunal colectivo porque a constituição colegial deste órgão e a imediação da prova são a garantia da fiabilidade do uso daquele princípio feito pelo colectivo.
- III - A acta da audiência serve para documentar tudo o que nesta se passa e, desde que não arguida de falsa, tem força de documento autêntico para provar o que naquela se passou e só o que dela consta se passou.

04-03-1998

Recurso n.º 1329/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mariano Pereira

### **Passagem de moeda falsa**

#### **Dolo**

#### **Autoria**

- I - No crime de passagem de moeda falsa, “passar” é transmitir e supõe o mínimo de duas pessoas, a que entrega a moeda e a que a recebe: tanto é passadora a primeira como a segunda.
- II - Torna-se autor material daquele crime quem passar ou puser em circulação moeda falsa ou falsificada, quando esta desempenhe uma função aparentemente semelhante à da moeda legítima ou intacta, à moeda com curso legal, seja como meio de pagamento seja como mercadoria.
- III - O elemento subjectivo é integrado pelo dolo genérico: o agente sabe que se trata de moeda falsa ou falsificada, e, no caso do agente recebedor, esse conhecimento pode ser posterior ao recebimento da moeda falsa ou falsificada, conforme resulta do n.º 2, do art.º 265, do CP.

04-03-1998

Recurso n.º 1361/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim Dias

### **Reclamação**

Tendo em conta o estatuído no art.º 670, n.º 2, do CPC, aplicável subsidiariamente em processo penal, *ex vi* do disposto no art.º 4, do CPP, não há reclamação de uma decisão que julgou uma reclamação anterior.

04-03-1998

Processo n.º 282/97-A - 3.ª Secção

Relator: Cons. Pires Salpico

### **Constitucionalidade**

#### **Impedimento**

#### **Juiz**

Tendo o TC julgado inconstitucional o art.º 40, do CPP, na parte em que permite a intervenção no julgamento do juiz que, na fase de inquérito, decretou e posteriormente manteve a prisão

preventiva do arguido e ainda na parte em que permite idêntica intervenção do juiz que na mesma fase classificou o processo como de excepcional complexidade devido ao carácter altamente organizado do crime, para os efeitos do n.º 3, do art.º 215, do CPP, ou ordenou ou autorizou escutas telefónicas e apreciou a relevância das mesmas para a prova, deste juízo resulta o impedimento de juiz de direito que praticou os actos processuais acima indicados para intervir no julgamento do arguido, e, tendo este magistrado integrado o tribunal colectivo que julgou o arguido em 1.ª instância, foram violadas as regras legais relativas ao modo de determinar a composição do tribunal de julgamento, o que consubstancia nulidade insanável (art.ºs 41-3 e 119, al. a), do CPP) e torna inválido o julgamento, com a consequente nulidade do acórdão recorrido (art.º 122, n.ºs 1 e 2, do CPP).

04-03-1998

Processo n.º 468/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

*Tem voto de vencido*

**Alegações escritas**

**Oposição**

A oposição do MP ao pedido de alegações escritas pelo recorrente pode ser feita na vista referida no art.º 416, do CPP.

04-03-1998

Processo n.º 71/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Andrade Saraiva

**Caça em zona interdita**

**Legitimidade**

**Assistente em processo penal**

- I - A incriminação relativa às infracções à lei da caça visa primordialmente a defesa do interesse do Estado na manutenção do património cinegético nacional.
- II - Assim, os particulares não se podem considerar ofendidos relativamente ao crime de caça em área proibida, ainda que sejam proprietários do terreno onde a infracção foi cometida, e, por isso, não detêm legitimidade para serem assistentes.
- III - O assistente não tem legitimidade para recorrer de acórdão que condenou o arguido pela prática do crime de homicídio simples do art.º 131, do CP, tendo por base acusação pública pelo mesmo ilícito, pretendendo a condenação pelo crime de homicídio qualificado.

04-03-1998

Processo n.º 30/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Andrade Saraiva

**Insuficiência da matéria de facto provada**

**Erro notório na apreciação da prova**

**Burla**

**Corrupção passiva para acto ilícito**

**Interesse protegido**

- I - A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada consiste na formulação incorrecta de um juízo: a conclusão extravasa as premissas; a matéria de facto provada é insuficiente para fundamentar a solução de direito encontrada.
- II - Existe erro notório na apreciação da prova quando se dão por provados factos que, face às regras de experiência comum e à lógica do homem médio, não se teriam podido verificar ou são contraditados por documentos que fazem prova plena e que não tenham sido arguidos de falsos.
- III - O crime de burla protege o património do lesado.
- IV - O crime de corrupção passiva protege a legalidade no exercício de funções.

04-03-1998

Processo n.º 1473/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

**Roubo**  
**Sequestro**  
**Bem eminentemente pessoal**  
**Concurso real de infracções**

- I - Atingindo o crime de roubo um bem eminentemente pessoal, e não apenas um bem jurídico de carácter patrimonial, àquele que o comete relativamente a várias pessoas são imputáveis tantos crimes quantos os ofendidos.
- II - A privação da liberdade de movimentos de qualquer pessoa só pode ser consumida pelo crime de roubo quando se mostra absolutamente necessária e proporcionada à prática de subtração violenta dos bens móveis do ofendido.
- III - Assim, cometem crimes distintos de roubo e de sequestro os arguidos que, após a apropriação violenta dos bens do ofendido, retiveram este, contra a sua vontade, dentro de um veículo automóvel, por um período de tempo não apurado.

04-03-1998

Processo n.º 1411/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Rocha

**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Pedido cível**  
**Limites da condenação**  
**Juros**

- I - São totalmente irrelevantes as considerações que os recorrentes fazem no sentido de pretenderem discutir a prova feita no julgamento e de solicitarem que o tribunal de recurso a modifique e passe a aceitar como realidade aquilo que o interessado pretende corresponder ao sentido do aludido julgamento.
- II - A responsabilidade por danos decorrentes de facto ilícito releva, quanto ao lesado, no domínio dos direitos disponíveis. Assim, o tribunal tem de cingir-se ao pedido concretamente deduzido, não podendo arbitrar indemnização superior ou para além dele.
- III - Tendo o demandante civil limitado o pedido, quanto aos juros, ao período a contar da “citação” (no caso, da notificação ao devedor) e até efectivo pagamento, o acórdão que

condenou o demandado civil no pagamento de juros à taxa legal a contar do facto ilícito incorre, nessa parte, em nulidade, porquanto a condenação excede o mesmo pedido.

04- 03-1998

Processo n.º 1362/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Rocha

**Tráfico de estupefacientes**  
**Agravantes**  
**Avultada compensação remuneratória**  
**Valor consideravelmente elevado**  
**Fundamentação da sentença**

- I - No Código Penal de 1995, no título dos “crimes contra o património”, encontram-se previstos tipos legais em que se recorre aos conceitos de “valor elevado”, “consideravelmente elevado” e diminuto valor” - art.º 204, n.º 1, a), n.º 2, a) e n.º 4. Em tal Código estes conceitos deixaram de ser conceitos “carecidos de preenchimento valorativo”, para assumirem a natureza de conceitos determinados descritivos. Na verdade, eles devem ser interpretados e integrados com recurso à descrição que deles se faz no art.º 202, als. a), b) e c). Deixou de haver espaço valorativo para o tribunal. E compreende-se que seja assim, pois estão em causa ofensas ao património, susceptível de valoração pecuniária determinada.
- II - A mesma justificação não se encontra relativamente aos crimes a que se reporta o DL n.º 15/93, de 22/1, em que se pretende tutelar bens da personalidade, insusceptíveis de avaliação pecuniária. Quando na alínea c), do art.º 24, deste diploma, se prevê a agravação resultante de o agente obter ou procurar obter avultada compensação remuneratória, o que se pretende não é tutelar o património de quem quer que seja, mas sim prevenir ainda as operações de tráfico, numa ilicitude concreta que se tem por mais grave relativamente à que subjaz ao tipo legal do art.º 21, do mesmo diploma legal.
- III - A compensação remuneratória prevista naquela alínea c) é apenas um índice da maior gravidade das operações de tráfico, pelo maior volume que objectiva e, por consequência, pelo maior perigo que lhe anda associado. Por outro lado, na função preventiva ínsita na norma, pretende-se afastar o indivíduo da tentação de ganhar facilmente quantias monetárias que o cidadão médio só consegue obter com o esforço honesto.
- IV - O art.º 24, do DL 15/93, ocupa-se do “tráfico de maior gravidade”, nele se apontando circunstâncias que o indiciam, entre as quais a do agente obter ou procurar obter avultada compensação remuneratória. Esta circunstância está formulada com recurso a um conceito normativo “carecido de preenchimento valorativo” pelo órgão aplicador do direito, valoração que não pode ficar-se pela simples comparação de volumes pecuniários, como sucede em relação aos crimes contra o património.
- V - O n.º 2, do art.º 374, do CPP, trata da fundamentação da sentença, que aí aparece estruturada em três partes: enumeração dos factos provados e não provados; exposição concisa dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão; indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.
- VI - A segunda exigência não tem qualquer relação com a última (indicação das provas), naquela se pretendendo tão somente a operação da subsunção jurídica. De toda a massa dos factos provados, devem eleger-se os que são pertinentes ao tipo legal em causa e indicarem-se as normas jurídicas conexas, dando assim a conhecer por que se tem como subsistente determinado tipo de crime e não outro.

VII - Relativamente à exigência da indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, da norma não resulta, nem podia resultar pela sua impraticabilidade, a necessidade de indicação do conteúdo das diversas provas produzidas, conformando-se esse segmento da norma com a indicação dos meios de prova que estiveram na base dos factos que levaram ao convencimento.

11-03-1998

Recurso n.º 1133/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Virgílio Oliveira

**Roubo  
Violência  
Bem jurídico protegido**

- I - Cometeu o crime de roubo do art.º 210, n.º 1, do CP, o arguido que:
- ao aperceber-se «da presença da ofendida - com 86 anos de idade - e que trazia com ela um saco (que continha 9.500\$00 em dinheiro e documentos), avançou na sua direcção, com o propósito de se apropriar de objectos de valor que a mesma tivesse em seu poder»;
  - «para tal, o arguido caminhou atrás da ofendida e na mesma direcção desta, de modo a aparecer-lhe pelas costas»;
  - «Assim, quando se aproximou da referida ofendida, o arguido puxou o saco que aquela levava numa das mãos, de modo a apoderar-se do mesmo, e fê-lo coisa sua».
- II - Ao arrebatá-lo das mãos da ofendida, nas circunstâncias que ficaram apontadas, agiu o arguido, inequivocamente, com violência, bastando que esta «seja adequada para vencer a resistência real ou suposta do sujeito para desprender-se da coisa».
- III - No crime de roubo, o agente viola uma pluralidade de bens jurídicos, entre os quais se salientam a liberdade individual, o direito de propriedade e a detenção de coisas móveis alheias, mediante o emprego de violência ou de ameaça contra as pessoas.
- IV - O crime de roubo é daqueles que causam maior alarme social, contribuindo largamente para aumentar o sentimento geral de insegurança no seio da sociedade portuguesa dos nossos dias.

11-03-1998

Recurso n.º 20/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Pires Salpico

**Tráfico de estupefacientes  
Traficante-consumidor  
Consumo médio individual diário**

- I - A figura do traficante-consumidor pressupõe, tipicamente, que o agente, ao praticar algum dos factos referidos no art.º 21, do DL n.º 15/93, de 22/1, tenha por finalidade exclusiva conseguir plantas, substâncias ou preparações para uso pessoal.
- II - Ficando afastada a finalidade exclusiva de uso pessoal, é impossível a qualificação como traficante-consumidor, do art.º 26, do mesmo diploma, sendo inútil apelar para o n.º 3 deste normativo, o qual se destina a afastar a previsão do n.º 1 quando o agente excede o necessário para consumo individual médio durante cinco dias.

11-03-1998

**Constitucionalidade**  
**Alteração dos factos**  
**Nulidade**  
**Perda a favor do Estado**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - Aos tribunais comuns não cabe o conhecimento abstracto da constitucionalidade das normas jurídicas - matéria esta que é da exclusiva competência do TC - mas tão-só o dever de não aplicar normas inconstitucionais nos feitos sujeitos a julgamento.
- II - Representando a factualidade dada como assente um *minus* relativamente à que vinha descrita na acusação, não se configura qualquer alteração, substancial ou não, determinativa de nulidade da decisão nos termos do art.º 379, b), do CPP.
- III - O art.º 374, n.º 3, alínea c), do CPP, só impõe a indicação, na sentença, do destino a dar a coisas ou objectos relacionados com o crime. Tratando-se de bens apreendidos não relacionados com o crime, serão os mesmos entregues a quem, comprovando o direito a recebê-los, requerer a sua entrega. E nada obriga a que a ordem de entrega seja proferida antes do interessado, titular do direito à coisa apreendida, se apresentar a requerer que a mesma lhe seja entregue.
- IV - Ainda que a falta daquela indicação respeitasse a coisas ou objectos relacionados com o crime, não consubstanciaria nulidade da sentença, por não compreendida em qualquer das alíneas do art.º 379, do CPP, mas simples irregularidade.
- V - O tribunal, quando aplicar pena de prisão não superior a três anos, deve suspender a sua execução sempre que, reportando-se ao momento da decisão, o julgador possa fazer um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento futuro do arguido, juízo este não necessariamente assente numa certeza, pois bastando uma expectativa fundada de que a simples ameaça da pena seja suficiente para realizar as finalidades da punição e consequentemente a ressocialização (em liberdade) do arguido, sem que seja posta em causa a crença da comunidade na validade da norma e, por essa via, os sentimentos de confiança e de segurança dos cidadãos nas instituições jurídico-penais.

11-03-1998  
Recurso n.º 1250/97 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Martins Ramires

**Homicídio**  
**Intenção de matar**  
**Meio insidioso**  
**Arma proibida**  
**Atenuantes**

- I - O crime de homicídio compreende dois elementos essenciais: o elemento material consiste num acto positivo de natureza a dar a morte a outrem; o elemento intencional traduz-se na intenção de matar, no “*animus necandi*”.
- II - A intenção de matar constitui matéria de facto da competência exclusiva das instâncias, cuja censura se acha subtraída às atribuições do STJ.

- III - Uma faca, com uma lâmina de 15 cm de comprimento, propriedade do arguido e por este usada na actividade de construção civil, embora possa considerar-se “arma”, em conformidade com a definição do art.º 4, do DL 48/95, de 15/3, servindo habitualmente para os usos “ordinários da vida”, como dispunha o § 3.º, do art.º 178, do CP de 1886, não é curial qualificá-la de arma proibida, de harmonia com as disposições conjugadas dos arts. 3, n.º 1, al. f), do DL n.º 207-A/75, de 17/4 e 275, n.º 2, do CP.
- IV - “Meio insidioso”, no crime de homicídio qualificado, é o que se emprega de forma astuciosa, com engano, ou cujo poder mortífero se encontra oculto, tornando à vítima impossível ou difícil a defesa.
- V - A faca acima referida, usada pelo arguido, não pode considerar-se, de forma alguma, um meio insidioso.
- VI - O ciúme intenso, quando produz no ânimo do agente um estado de perturbação e de grande desgosto, assumindo os contornos de justa dor, em tais circunstâncias, é susceptível de atenuar a culpabilidade do arguido.

11-03-1998

Processo n.º 18/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Pires Salpico

**Falsificação de matrícula de veículo**  
**Número do chassis**

Quando alguém altera o número da chapa de matrícula ou do quadro de um automóvel, em desconformidade daqueles que figuram na matrícula existente na Direcção-Geral de Viação (DGV) e no livrete, comete o crime de falsificação de documento autêntico, porque alterou declaração escrita emanada de oficial público.

11-03-1998

Processo n.º 1373/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim Dias

**Tribunal comum**  
**Tribunal militar**  
**Competência**  
**Guarda Nacional Republicana**  
**Homicídio involuntário**

Os tribunais comuns são os competentes para o julgamento de um arguido, militar da GNR, acusado da prática de um crime de homicídio por negligência (art.º 136, n.º 1, do CP/82), cometido no exercício da condução de uma viatura pertencente àquela Guarda.

11-03-1998

Processo n.º 1343/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Augusto Alves

**Burla**  
**Tentativa**  
**Actos de execução**  
**Actos preparatórios**

- I - Para que o agente seja condenado por tentativa não basta que os factos do crime consumado tenham sido planeados e existam na mente daquele e que a consumação não ocorra por circunstâncias alheias à sua vontade. Todo o crime tem um sujeito passivo - a vítima - e, por isso, os actos de execução têm de ser exteriorizados, de modo a mostrar a intenção criminosa do agente. No crime de burla, na modalidade de “conto do vigário”, os actos de execução têm de incidir sobre o burlado, a vítima em perspectiva.
- II - Na verdade, tendo os arguidos procurado testar a ingenuidade da pseudo vítima e envolvê-la na distribuição pelos pobres da quantia de um milhão de escudos, sem que esta tenha aceite a proposta daqueles e, desconfiando das suas intenções, foi contar o que se passava à GNR, que procedeu à detenção imediata dos arguidos pondo termo às intenções destes, não se passou dos actos preparatórios.

11-03-1998

Processo n.º 1493/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Andrade Saraiva

**Crime continuado**

**Lei aplicável**

Tratando-se de crime continuado, permanente ou habitual, é o último acto de execução que determina a lei aplicável, ainda que mais severa.

11-03-1998

Processo n.º 1441/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim Dias

***Habeas corpus***

**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**

- I - Não é possível a concessão da providência de *habeas corpus* quando a prisão que se considere ilegal, determinada por decisão judicial, seja passível de recurso ordinário.
- II - Não integra fundamento de *habeas corpus* o facto de ter sido ultrapassado o prazo de três meses para o reexame dos pressupostos da prisão preventiva; se não se proceder a esse reexame, no dito prazo, deve o arguido requerê-lo, caso se mostre prejudicado.

11-03-1998

Processo n.º 347/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Rocha

**Arrependimento**

**Insuficiência da matéria de facto provada**

**Expulsão de estrangeiro**

**Reenvio do processo**

- I - O arrependimento sincero do arguido pressupõe, além do mais, uma confissão completa e sem reservas.
- II - Encontrando-se o estrangeiro ilegalmente em território português, a sua expulsão automática não ofende o disposto no n.º 4, do art.º 30, da CRP, visto que, não sendo titular

de direitos civis, profissionais ou políticos pela lei portuguesa, a pena aplicada não envolve a perda de quaisquer direitos daquela natureza.

- III - No art.º 9, da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada para ratificação por resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 8 de Junho, e ratificada por Decreto Presidencial n.º 49/90, de 12 de Setembro, garante-se à criança o direito de não ser separada de seus pais contra a vontade destes, a menos que o interesse superior da criança imponha a separação.
- IV - Há insuficiência da matéria de facto para que se possa decidir da aplicação ou não ao arguido da pena acessória de expulsão do território nacional quando não está apurado se aquele se encontrava ou não a residir legalmente em Portugal, se a filha menor do mesmo adquiriu a nacionalidade portuguesa, se com ele residia, antes de preso, e a seu cargo, circunstâncias estas que impõem o reenvio do processo, nos termos dos art.ºs 426 e 436, do CPP.

11-03-1998

Processo n.º 1498/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim Dias

**Jovem delincente**  
**Atenuação especial da pena**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**  
**Relatório social**  
**Reenvio do processo**

- I - O DL 401/82, de 23-09, tem subjacente uma preocupação de instituição de um direito mais reeducador que sancionador, com adopção preferencial de medidas correctivas, desprovidas de efeitos estigmatizantes e cujo art.º 4 prevê a atenuação especial da pena de prisão, nos termos dos art.ºs 73 e 74, do CP, ao jovem condenado.
- II - Ainda que o regime especial, estabelecido no DL 401/82, de 23-09, não seja obrigatório, não está, porém, o tribunal dispensado de considerar, tratando-se de arguido com menos de 21 anos, da pertinência ou inconveniência da sua aplicação.
- III - A falta de relatório social, mesmo nos casos em que é obrigatória a sua requisição, não integra, por si só, nulidade insanável a declarar oficiosamente.
- IV - A falta de relatório social - independentemente de ser ou não caso de solicitação obrigatória - pode fundamentar o vício indicado no art.º 410, n.º 2, al. a), do CPP: insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, esta a conhecer oficiosamente.
- V - Não constando do acórdão recorrido os elementos indispensáveis para a determinação do regime e da pena a aplicar ao arguido (factos sobre a personalidade daquele, a sua inserção familiar e sócio-familiar, a sua condição pessoal e situação económica, a sua conduta anterior e posterior e os motivos que determinaram o cometimento do crime), a falta de relatório social, a solicitar em obediência ao preceituado no art.º 370, do CPP, fundamenta o vício indicado no art.º 410, n.º 2, al. a), do referido código: insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, e determina o reenvio do processo para novo julgamento, nos termos dos art.ºs 426 e 436, do mesmo diploma.

11-03-1998

Processo n.º 1530/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

**Motivação do recurso**

**Conclusões**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Contradição insanável da fundamentação**

- I - O âmbito do recurso é dado pelas conclusões extraídas pelo recorrente da respectiva motivação.
- II - A insuficiência da matéria de facto (al. a), do n.º 2, do art.º 410, do CPP) só se pode ter como existente quando os factos provados forem insuficientes para justificar a decisão fixada.
- III - O erro notório na apreciação da prova verifica-se quando se constata erro de tal forma patente que não escapa à observação de um homem de formação média, ou seja, quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, que de forma alguma se possam harmonizar.
- IV - Existe contradição insanável da fundamentação quando, de acordo com um raciocínio lógico, seja de concluir que não é perfeita a conclusão extraída das premissas.

11-03-1998  
Processo n.º 186/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Mariano Pereira

**Homicídio**  
**Vícios da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**

Constitui erro notório na apreciação da prova, a circunstância de na sentença recorrida se ter dado como provado que o arguido apontou uma pistola à cabeça de alguém, que se encontrava a cerca de dois metros de distância, ter disparado e atingido mortalmente o visado na cabeça, e seguidamente, como não provado, o propósito de o matar, já que tais factos, à luz da experiência comum, são inconciliáveis.

12-03-1998  
Processo n.º 1453/97 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Sá Nogueira

**Escolha da pena**  
**Fundamentação da sentença**  
**Nulidade de sentença**

- I - A decisão sobre a escolha da pena, sendo uma função vinculada e não discricionária do juiz, tem de ser fundamentada.
- II - É nulo, o acórdão que dispondo de um considerável acervo de elementos sobre as circunstâncias do crime, a postura dos arguidos perante o facto e a sua inserção na sociedade, para explicar a sua opção de aplicação de uma pena de prisão em detrimento da de multa, apenas a fundamenta, de forma conclusiva, por razões "de prevenção geral e especial".

12-03-1998  
Processo n.º 1328/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Dinis Alves

**Cúmulo jurídico de penas**  
**Conflito de competência**

Tendo o juiz de determinado tribunal entendido ser um outro o competente para a realização de um cúmulo jurídico, por aquele haver proferido a última condenação, e neste se ter entendido não haver lugar à sua realização, por a pena aí aplicada haver sido totalmente perdoada, não se configura um qualquer conflito de competência, mas antes uma divergência sobre a questão jurídica da realização ou não nestes casos de cúmulo jurídico.

12-03-1998

Processo n.º 1317/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Nunes da Cruz

**Reincidência**  
**Pressupostos**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**

- I - Para a verificação dos pressupostos da reincidência é essencial que se indague o modo de ser do arguido, a sua personalidade e o seu posicionamento quanto aos ilícitos cometidos, de modo a decidir-se se a condenação ou condenações anteriores lhe serviram de suficiente advertência contra o crime.
- II - Importará saber-se ainda, no entanto, sob pena de a decisão poder vir a padecer do vício de insuficiência da matéria de facto provada, a data ou datas do cometimento dos respectivos factos, e bem assim, para os efeitos do n.º 2, do artº 75, do CP, o tempo em que o agente tenha cumprido medida processual, pena ou medida de segurança privativa da liberdade.

12-03-1998

Processo n.º 1404/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. José Girão

**Recurso**  
**Motivação**  
**Conclusões**  
**Vícios da sentença**  
**Audiência**  
**Fundamentação da sentença**

- I - As conclusões do recurso são logicamente um resumo dos fundamentos porque se pede o provimento daquele, tendo como finalidade que os mesmos se tornem fácil e rapidamente apreensíveis pelo tribunal "*ad quem*".
- II - Apresentando o recorrente como conclusões um longo texto com 36 artigos, espalhados em cinco folhas e meia, não podem aquelas valer como tal, pelo que equivalendo esta situação à de falta de motivação, deve, em conformidade, o recurso ser rejeitado.
- III - Versando matéria de direito, deve o recorrente indicar especificadamente a norma violada, não em amontoado, mas em reporte à alínea, número, artigo e diploma ou diplomas que considera concretamente violados, o sentido em que o preceito, no seu entendimento, o

tribunal recorrido interpretou o normativo em recurso ou com que o aplicou, e o sentido em que estes normativos deviam ter sido interpretados ou que deviam ter sido aplicados.

- IV - Do mesmo modo, a indicação das normas violadas não pode apenas ser inserida nas conclusões, sendo totalmente irrelevante a sua indicação nesta sede, já que conduz, em qualquer dos casos, à rejeição do recurso.
- V - Os vícios da decisão a que se reporta o artº 410, n.º 2, do CPP, têm de ser concretizados e substanciados a fim de tornar possível a censura do acórdão, não se podendo limitar a meras reproduções da formulação abstracta da lei.
- VI - Os prazos referidos nos n.ºs 4, 5 e 6 do artº 328, do CPP, são prazos processuais, pelo que se lhes aplica o disposto no artº 104, do mesmo Código, suspendendo-se durante os sábados, domingos e dias feriados, por força do artº 144, n.º 3, do CPC.
- VII - Porém, ainda que assim se não entenda, caso ocorra interrupção ou adiamento da audiência por prazo superior ao indicado em tais normativos, tal circunstância não constitui nulidade, mas simples irregularidade, a ser alegada no próprio acto, isto é, na audiência em que o interessado é notificado do adiamento.
- VIII - O artº 374, n.º 2, do CPP, não impõe mais do que uma exposição concisa dos meios de prova relevantes para a formação da convicção do tribunal, nada impedindo que a mesma se faça com uma indicação genérica aos referidos meios de prova, já que com esta se cumpre a razão de ser do referido normativo, qual seja, a possibilidade de o tribunal superior poder controlar a utilização por parte do tribunal recorrido de elementos de prova não permitidos.

12-03-1998

Processo n.º 700/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Abranches Martins

### **Arma branca**

- I - A expressão “arma branca” abrange todo um conjunto de instrumentos cortantes ou perfurantes, normalmente de aço, a maioria deles utilizados habitualmente nos usos diários da vida, mas também podendo sê-lo para ferir ou matar.
- II - Arma com disfarce é aquela que encobre ou dissimula o seu real poder vulnerante.
- III- Por não ser arma com disfarce, não integra o crime de arma proibida uma navalha, com mola fixadora, com lâmina de 9 cm e cabo de 12,5 cm.

12-03-1998

Processo n.º 1469/97- 3.ª Secção

Relator: Cons. Nunes da Cruz

### **Junção de documento**

#### **Requisitos da sentença**

#### **Vícios da sentença**

#### **Contradição insanável da fundamentação**

#### **Tráfico de estupefacientes**

- I - A junção aos autos de uma certidão de um acórdão para efeitos de reincidência, não é violadora do n.º 1, do art.º 164, do CPP, nem a interpretação deste artigo que permita tal junção é inconstitucional, por violação dos art.ºs 32, n.ºs 1 e 8, da CRP e 6, n.º 1, da

Convenção Europeia dos Direitos do Homem, pois que em nada afectam as garantias de defesa do arguido, o princípio do contraditório ou o exame equitativo da sua causa.

- II - A fundamentação da decisão a que alude o n.º 2, do art.º 374, do CPP, não obriga o tribunal a fazer uma análise crítica e exaustiva dos meios da prova, mas apenas a indicar os meios de prova de que se serviu para formar a sua convicção.

12-03-1998

Processo n.º 1552/97 -3.ª Secção

Relator: Cons. Nunes da Cruz

**Penas acessórias**  
**Pena de expulsão**

- I - A pena acessória de expulsão de cidadão estrangeiro de território nacional, prevista no art.º 34, n.º 1 do DL 15/93, de 22-01, não é de aplicação automática.
- II - É de aplicar tal pena quando se prova que: a) o arguido é consumidor diário de heroína, há já algum tempo, que "angariava" para terceiros, que pretendessem adquirir esse estupefaciente a estes, recebendo por isso alguma heroína para consumir; b) é de nacionalidade estrangeira; c) não tem qualquer autorização de residência em Portugal; d) não se lhe conhece qualquer qualificação académica ou laboral; e e) não se provando que tivesse qualquer grau de integração familiar ou social em Portugal.

12-03-1998

Processo n.º 1385/97- 3.ª Secção

Relator: Cons. José Girão

**Abuso sexual de crianças**  
**Continuação criminosa**

- I - Acto sexual de relevo tem de ser entendido como acto que tem relação com o sexo e que reveste certa gravidade, havendo por parte do seu autor a intenção de satisfação dos seus apetites sexuais.
- II - Comete o crime de abuso sexual de criança, na forma continuada, p. e p. pelos art.ºs 172, n.º 1 e 30, n.º 2, do CP, o arguido que ao se aperceber da presença de uma menor de 10 anos de idade, a segue, a agarra, a deita no chão, começando a beijá-la na cara e na boca, tirando-lhe de seguida as calças e as cuecas, deitando-se em cima dela, encostando-lhe o pénis erecto às coxas e aí o esfregou até ejacular sobre a menor, sendo certo que nos quinze dias seguintes, o arguido voltou a encontrar a menor naquele local e, por duas vezes, reiterou os actos supra descritos.

12-03-1998

Processo n.º 1429/97- 3.ª Secção

Relator: Cons. Costa Pereira

**Cúmulo jurídico de penas**  
**Pena suspensa**

A suspensão da execução da pena não é uma pena de natureza diferente da pena de prisão efectiva. Pelo que, não existe nenhum fundamento para excepcionar o art.º 79, do CP de 82

(art.º 78, do CP de 95) em casos em que uma das penas a cumular tem a sua execução suspensa, pois não se trata de cúmulo jurídico de penas compósitas.

12-03-1998

Processo n.º 1144/97- 3.ª Secção

Relator: Cons. José Girão

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico agravado**  
**Pena acessória**  
**Pena de expulsão**

- I - Para que se verifique a agravante qualificativa de a droga vendida ser entregue ou se destinar a menores, é necessário que se tenha provado que o arguido tinha consciência dessa menoridade e, não obstante isso, tivesse agido.
- II - Cometem o crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo n.º 1, do art.º 21, do DL 15/93, de 22-01, os arguidos F... e Z... que tinham em casa 64,480 grs. de liamba, tendo o arguido F... em seu poder, aquando da detenção, 1,720 grs. de marijuana, destinando os arguidos toda a "cannabis" à cedência de outrem.
- III- A atenuação especial do regime dos jovens delinquentes não é de aplicação automática.
- IV- Nos crimes de tráfico de estupefacientes, atenta a gravidade dos mesmos pelas perniciosas consequências que deles advêm para a sociedade, justifica-se, em princípio, a expulsão de estrangeiros autores dessas infracções.
- V- É de decretar a pena acessória de expulsão prevista no n.º 1, do art.º 34, do DL 15/93, de 22-01, quando se prova que: a) o arguido é estrangeiro; b) nenhuma ligação profissional, laboral ou familiar o liga a Portugal; e c) encontrando-se, à data dos factos, em situação irregular por não ser titular de autorização de residência válida.

12-03-1998

Processo n.º 1210/97 -3.ª Secção

Relator: Cons. Dinis Alves

**Falsificação de matrícula de veículo**  
**Documento autêntico**

- I - A chapa de matrícula de um veículo é uma declaração receptícia emanada da DGV, destinada a provar o registo do veículo e a sua identificação, individualizando-o e distinguindo-o dos restantes, corporizada em placa materialmente feita. Sendo assim, destina-se a provar um facto juridicamente relevante, pelo que se integra no conceito de documento, do art.º 255, do CP.
- II - O autor do documento é a DGV, entidade pública. Embora não seja esta entidade que executa materialmente a chapa, mas servindo esta para provar o registo e a matrícula, que é documento autêntico, a chapa de matrícula tem, nos termos do art.º 364, do CC, igual força probatória à do documento que prova, o que equivale a dizer à de documento autêntico.

18-03-1998

Processo n.º 1550/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mariano Pereira

*Tem votos de vencido*

### **Erro notório na apreciação da prova**

O erro notório na apreciação da prova - como, aliás, os outros vícios também previstos no n.º 2 do art.º 410, do CPP - tem que dizer respeito a factos essenciais à caracterização do crime em causa ou à dosimetria da pena.

18-03-1998

Processo n.º 1401/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Flores Ribeiro

### **Prova testemunhal Agente da autoridade Depoimento**

- I - O depoimento, em julgamento, de órgão de polícia criminal que recebeu as declarações de um arguido entretanto falecido, tendo por conteúdo tais declarações, viola o art.º 356, n.º 7, do CPP.
- II - Aquele depoimento, não sendo nulo, constitui uma irregularidade, a arguir pelos interessados no próprio acto, sujeita ao regime do art.º 123, n.º 1, do CPP.

18-03-1998

Processo n.º 1538/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Augusto Alves

### ***In dubio pro reo***

O princípio *in dubio pro reo* só é desrespeitado quando o tribunal, colocado em situação de dúvida irremovível na apreciação das provas, decidir, em tal situação, contra o arguido.

18-03-1998

Processo n.º 1543/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim Dias

### **Tráfico de estupefacientes Agravantes Avultada compensação remuneratória**

Para se verificar a agravante da al. c), do art.º 24, do DL 15/93, de 22/1, (avultada compensação remuneratória) têm de ficar provados factos de onde tal conclusão possa ser extraída e ela só é possível quando é quantificado em numerário o montante que com o tráfico de estupefacientes o agente obteve ou pretendia obter. Dando-se como provado que o arguido pretendia obter “elevados quantitativos monetários”, tal expressão não é adequada a fazer funcionar aquela agravativa.

18-03-1998

Processo n.º 1545/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Andrade Saraiva

**Contrato de comissão**  
**Abuso de confiança**  
**Responsabilidade civil conexa com a penal**  
**Responsabilidade civil extracontratual**  
**Responsabilidade civil contratual**

- I - O comissário é uma espécie de mandatário sem representação: age em nome próprio, embora por conta do comitente. Isto significa que o comissário fica sendo titular dos direitos adquiridos em execução da comissão, os quais depois deve transferir para o comitente (art.º 1181, n.º 1, do CC).
- II - Resultando provado que o arguido ficou com o dinheiro que devia à assistente, gastando-o em proveito próprio, com conhecimento e aceitação desta, qualquer que tenha sido o contrato celebrado entre ambos - de trabalho, de fornecimento, de comissão ou qualquer outro - sempre faltaria um elemento constitutivo do crime de abuso de confiança: a actuação do agente contra a vontade do lesado.
- III - A indemnização civil referida no art.º 377, n.º 1, do CPP, é a emergente da responsabilidade civil extracontratual reportada ao facto ilícito descrito na acusação ou na pronúncia, em qualquer das suas modalidades - responsabilidade civil fundada na culpa e responsabilidade civil fundada no risco.
- IV - Embora o pedido de indemnização civil em processo penal tenha sempre por fundamento um facto ilícito e culposo, penalmente punível, a condenação no pedido pode ter por fundamento tão só o mesmo facto ilícito, mas desprovido de culpa, como é o caso da responsabilidade civil fundada no risco, mas sempre responsabilidade civil extracontratual.
- V - O n.º 2, do art.º 660, do CPC, proíbe que o tribunal se ocupe de questões não suscitadas pelas partes, excepto as de conhecimento officioso imposto por lei. Assim, destinando-se o pedido de indemnização em processo penal a exigir a responsabilidade civil extracontratual, nunca a sentença poderá condenar por factos diversos, definidores de responsabilidade civil contratual.

18-03-1998

Processo n.º 1529/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim Dias

**Tráfico de estupefacientes**  
**Punição**  
**Bem jurídico protegido**  
**Contradição insanável da fundamentação**

- I - O crime de tráfico de estupefacientes é um crime de perigo em que o bem jurídico violado é a saúde pública, tendo a sociedade já interiorizado que a sua punição deve ser feita com certa severidade.
- II - É da experiência comum que os traficantes de droga ao venderem ou cederem a mesma em pequenas doses, ou doses individuais, não a vendem ou cedem no seu estado “puro”, sendo misturada ou “cortada” com outros produtos, designadamente comprimidos de medicamentos vários.
- III - Tendo sido apreendidos ao arguido - traficante de droga - 25 comprimidos de “Noostan”, para além de determinada quantidade de estupefaciente, sem que o tribunal tenha determinado o destino daqueles comprimidos apesar de alegado na acusação que os mesmos se destinavam a ser utilizados no “corte” de heroína, resulta evidente que, de

acordo com as regras da experiência comum, a resposta negativa dada a tal facto é passível de contradição insanável na fundamentação.

18-03-1998

Processo n.º 1539/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mariano Pereira

### **Jovem delincente**

- I - A aplicação do regime introduzido pelo DL 401/82, de 23 de Setembro, não é automática, não se bastando com a qualidade de jovem delincente do arguido.
- II - A aplicação do mesmo regime é balizada por duas coordenadas: vantagem da sua aplicação para a reinserção social do jovem condenado e respeito dos interesses fundamentais da comunidade.

18-03-1998

Processo n.º 136/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim Dias

### **Motivação do recurso**

#### **Conclusões**

#### **Erro notório na apreciação da prova**

#### ***In dubio pro reo***

- I - É constante e pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, sem prejuízo das questões do conhecimento oficioso, o âmbito do recurso se define pelas conclusões extraídas, pelo recorrente, da respectiva motivação.
- II - O erro notório na apreciação da prova, previsto no art.º 410, n.º 2, al. c), do CPP, não reside na desconformidade entre a decisão de facto do julgador e aquela que teria sido a do próprio recorrente, e só existe quando, do texto da decisão recorrida, por si ou conjugada com as regras da experiência comum, resulta por demais evidente a conclusão contrária àquela a que chegou o tribunal.
- III - A violação do princípio *in dubio pro reo* só pode ser afirmada quando do texto da decisão recorrida decorre, por forma mais do que evidente, que o tribunal, na dúvida, optou por decidir contra o arguido.

18-03-1998

Processo n.º 151/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

### **Princípio da continuidade da audiência**

#### **Irregularidade**

#### **Tráfico de estupefacientes**

#### **Quantidade diminuta**

- I - No caso de adiamento da audiência por tempo superior a cinco dias, o tribunal deve dar cumprimento ao n.º 5, do art.º 328, do CPP, ou seja, deve decidir, oficiosamente ou a requerimento, se alguns dos actos já realizados devem ser repetidos. No entanto, a falta

dessa decisão não é rotulada de nulidade, constituindo uma irregularidade processual, a arguir na própria audiência, sob pena de ficar sanada.

- II - A prova testemunhal realizada há mais de trinta dias, período de tempo contado desde o dia em que teve lugar até ao encerramento da discussão, perde eficácia e, por isso, não pode o tribunal formar a sua convicção com base nela.
- III - Após a entrada em vigor da Portaria 94/96, de 26 de Março, o limite quantitativo máximo diário para a heroína é de 0,1 gramas, pelo que tudo o que for superior a 0,5 gramas (face ao critério fixado nos art.ºs 26, n.º 3 e 40, n.º 2, do DL 15/93, de 22 de Janeiro) já não é quantidade diminuta.

18-03-1998

Processo n.º 15/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Andrade Saraiva

**Insuficiência da matéria de facto provada**

**Erro notório na apreciação da prova**

**Violação**

**Crime continuado**

- I - O vício da al. a), do n.º 2, do art.º 410, do CPP, refere-se, não à insuficiência de prova para a matéria de facto que foi dada como provada, mas à insuficiência da matéria de facto provada para a decisão de direito.
- II - O erro notório na apreciação da prova é aquele que qualquer homem médio consegue detectar no texto da decisão recorrida.
- III - Cada um dos três arguidos que conduziram a ofendida, por meio do uso da força física, para um determinado local, onde cada um deles teve duas vezes relações sexuais com aquela, contra a vontade da mesma, agindo em comunhão de esforços e identidade de fins, concretizando um plano previamente traçado, a que todos aderiram, cometeu três crimes de violação na forma continuada, p. p. pelo art. 164, n.º 1, do CP - um que executou materialmente e os outros dois em que tomou parte directa, em co-autoria - e não seis crimes de violação, porquanto se verificou a realização plúrima do mesmo tipo de crime, de forma homogénea, com conexão temporal e no quadro de uma solicitação exterior (o ambiente em que os crimes se deram) que diminuiu consideravelmente a sua culpa.

18-03-1998

Processo n.º 1544/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Flores Ribeiro

**Homicídio privilegiado**

**Fins das penas**

- I - Se não resulta provado que o arguido estivesse dominado por violenta emoção ou desespero e não se conhecem os motivos determinantes do crime - aparentemente, a decisão de matar surge, apenas, no desenrolar da luta e como consequência do grau de agressividade que ela atingiu -, então, é óbvio que, estando fora de questão a hipótese da compaixão, está, absolutamente, excluída a possibilidade de subsunção dos factos provados ao tipo legal de homicídio privilegiado descrito no art.º 133, do CPP.
- II - Devendo ter um sentido eminentemente pedagógico e ressocializador, as penas são aplicadas com a finalidade primordial de restabelecer a confiança colectiva na validade da

norma violada, abalada pela prática do crime, e, em última análise, na eficácia do próprio sistema jurídico-penal.

18-03-1998

Processo n.º 194/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

**Roubo**  
**Qualificação**  
**Pistola de alarme**

- I - A razão de política criminal fundante da consagração da agravante qualificativa do crime de roubo “trazendo, no momento do crime, arma aparente ou oculta” (art.ºs 204, n.º 2, al. f) e 210, n.º 2, al. b), do CP) é uma especial censura do agente, por o tornar mais audaz e criar maiores dificuldades de defesa da vítima.
- II - A utilização (ou a exibição) de uma pistola de alarme pelo arguido constitui uma forma de intimidação idónea a fazer o ofendido recear pela sua integridade física, logo causal da entrega de bens e valores, ou seja, na terminologia legal, constitutiva de um “constrangimento”.
- III - Todavia, na ordem fáctica (o arguido apontou ao ofendido uma pistola de alarme, e exigiu que este lhe desse determinada quantia em dinheiro) parece mais adequado falar de um meio astucioso do que propriamente da expressão de uma vontade firme de induzir no ofendido a ideia de que se seguiria uma agressão caso aquele meio - pistola de alarme - não produzisse o resultado querido pelo arguido.
- IV - Assim, a exibição daquele instrumento - pistola de alarme - não foi, do ponto de vista objectivo, apto a configurar o conceito de “arma”, ainda que aparente, e, por essa via, a justificar a qualificação do roubo à luz da circunstância agravativa da al. f), do n.º 2, do art.º 204, do CP.

18-03-1998

Processo n.º 1461/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Rocha

**Audiência de julgamento**  
**Nulidade**

Não se verifica a hipótese do artº 328, n.º 6, do CPP, quando tendo sido já proferido um acórdão que veio a ser declarado nulo, por violação do disposto no artº 379, al. c), do mesmo diploma, para se sanar essa nulidade se profere novo acórdão, sem precedência de nova audiência de julgamento - em conformidade com o preceituado com o artº 122, do CPP, e com a própria declaração de nulidade - pois neste caso, havendo já toda a matéria de facto sido apreciada e apurada, não tem sentido falar-se de um eventual “desvanecimento da prova” que o princípio da continuidade da audiência vise acautelar.

19-03-1998

Processo n.º 1324/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mota e Costa

**Homicídio qualificado**

**Especial censurabilidade do agente**  
**Perversidade**  
**Arma de fogo**

- I - Para que um homicídio se possa ter como qualificado, não basta a verificação de qualquer das circunstâncias previstas no n.º 2, do artº 132, do CP, sendo ainda necessário, conforme dispõe o respectivo n.º 1, que elas revelem especial censurabilidade ou perversidade por parte do agente.
- II - Uma pistola, pese embora modificada, sendo um instrumento normal para matar, não revela por si só e pela sua utilização normal, posto que com a intenção de matar, especial censurabilidade ou perversidade.

19-03-1998

Processo n.º 1395/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Costa Pereira

**Convolação**  
**Nulidade de acórdão**

- I - Vindo os arguidos acusados da prática de um crime de roubo, p.p. nos termos do artº 306, n.ºs 1 e 5, do CP de 1982, não podia o Tribunal recorrido condená-los por uma modalidade mais grave deste crime, a p.p. no artº 306, n.º 1, 2 al. a), 3 al. b) e 5 e 297, n.º 2, als. c) e h), do CP de 1982, sem que previamente lhes tivesse sido dado conhecimento dessa nova qualificação para que dela se pudessem defender.
- II - A omissão de tal comunicação integra a nulidade prevista no artº 379, al. b), do CPP, a qual vicia todo o acórdão recorrido.

19-03-1998

Processo n.º 1040/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

**Dolo eventual**  
**Legítima defesa putativa**  
**Excesso de legítima defesa**

- I - Para a verificação do elemento intelectual ou cognitivo do dolo eventual não é necessário que o agente preveja a realização do facto ilícito como consequência necessária da sua conduta, bastando que a preveja como consequência possível do seu comportamento.
- II - Do mesmo modo, quanto ao elemento volitivo, basta que se «conforme com essa realização».
- III - A chamada "legítima defesa putativa" e o excesso de legítima defesa não se confundem:  
A primeira, traduz-se na errónea suposição de que se verificam, no caso concreto, os pressupostos da defesa: a existência de uma agressão actual e ilícita.  
A «perturbação, medo ou susto não censuráveis» de que fala o n.º 2, do artº 33, do CP, respeita ao «excesso dos meios empregados em legítima defesa», isto é, aos requisitos da legitimidade da defesa: necessidade dos meios utilizados para repelir a agressão.
- IV - Uma coisa é o erro sobre a existência de uma agressão actual e ilícita no qual o agente desencadeia a defesa (legítima defesa putativa), e outra distinta, a irracionalidade,

imoderação ou falta de temperança nos meios empregues na defesa, resultantes do estado afectivo (perturbação ou medo) com que o agente actua.

19-03-1998

Processo n.º 1413/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Nunes da Cruz

**Penas**  
**Suspensão da execução da pena**

A suspensão da execução da pena, quer pelo Código Penal de 1982, quer pelo Código Penal revisto, é uma pena de substituição.

19-03-1998

Processo n.º 33/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Abranches Martins

**Recurso**  
**Conclusões**  
**Abuso sexual de crianças**

- I - As conclusões servem para resumir as razões do pedido, pelo que têm de reflectir a matéria tratada no texto da motivação, não podendo de forma alguma servir para alargar o objecto do recurso a matérias que lhe sejam estranhas.
- II - Deste modo, a indicação das normas violadas não pode ser inserida apenas nas conclusões, sendo totalmente irrelevante tal indicação apenas nessa sede, o que têm como consequência a rejeição do recurso.
- III - Não constitui, do mesmo modo, maneira adequada de cumprir o disposto na al. a), do n.º 2, do artº 412 do CPP, o indicar das normas violadas em amontoado, num artigo das conclusões, sem que o recorrente as reporte concretamente às conclusões anteriores e sem que acrescente as adequadas explicações.
- IV - Tendo o arguido aproveitado a ausência do pai de uma criança de 8 anos, que ele próprio provocou, levando-a para o interior de um barraco, onde lhe retirou as cuecas e subiu as saias, desnudando-a da cintura para baixo e de seguida, de frente para aquela, baixado as calças e cuecas e posto os órgãos sexuais à mostra, com o intuito de perante ela se excitar sexualmente, satisfazendo as suas paixões lascivas, pratica o mesmo o crime de abuso sexual de crianças, previsto no n.º 1, do artº 172, do CP, e não o da al. a), do n.º 3, do mesmo artigo, uma vez que o seu assinalado comportamento ofende, em elevado grau, o sentimento de timidez e vergonha sexual da ofendida.

19-03-1997

Processo n.º 124/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Abranches Martins

**Rejeição de recurso**

- I - Versando o recurso matéria de direito, as conclusões têm de indicar, sob pena de rejeição, os elementos referidos no n.º 2 do art.º 412 do CPP.

- II - Os recorrentes, pelo menos, não cumprem o disposto na al. b), do n.º 2, do citado diploma, quando se limitam a indicar as normas jurídicas violadas pelo acórdão recorrido, não indicando o sentido em que, no seu entendimento, o tribunal recorrido interpretou cada uma das normas que referiram como violadas ou com que as aplicou e o sentido em que elas deviam ter sido interpretadas ou com que deviam ter sido aplicadas.

19-03-1998

Processo n.º 1501/97- 3.ª Secção

Relator: Cons. Abranches Martins

**Recurso**  
**Advogado**

- A regra do art.º 71 da LOMP, segundo a qual os magistrados do Ministério Público podem advogar em causa própria, é inaplicável aos casos em que o magistrado é, ele próprio, arguido em processo penal, porque os poderes que por lei são atribuídos ao defensor não são conciliáveis com a sua posição de arguido.

19-03-1998

Processo n.º 103/98 -3.ª Secção

Relator: Cons. Nunes da Cruz

**Amnistia**  
**Perdão**  
**Requisitos da sentença**  
**Nulidade**  
**Irregularidade**  
**Documento autêntico**  
**Matrícula**  
**Veículo automóvel**

- I - Nos termos do art.º 9, n.º 2, al. c), da Lei 15/94, de 11-05, estão excluídos da amnistia ou do perdão, os crimes de condução de veículo em estado de embriaguez.
- II - Enferma de deficiência, que não constitui nulidade, o acórdão recorrido que se limita, quanto à contestação do arguido, a remeter para os seus termos, consubstanciando essa deficiência uma simples irregularidade que, nos termos do n.º 1, do art.º 123, do CPP, devia ter sido arguida no acto da leitura da sentença ou acórdão.
- III- As chapas de matrícula de veículos automóveis, ainda que estrangeiras, devem ser consideradas documentos com força probatória idêntica à dos documentos autênticos.

19-03-1998

Processo n.º1256/97 -3.ª Secção

Relator: Cons. Dinis Alves

**Vícios da sentença**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**

- I - Ocorre insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, quando da factualidade vertida na decisão em recurso se colhe faltarem elementos que, podendo e devendo ser

ulgados, são necessários para se formular um juízo seguro de condenação ou absolvição, o que, a verificar-se, impõe uma correcção ampliativa.

- II - Verifica-se este vício quando há necessidade de se proceder a uma correcção ampliativa e o tribunal não a faz.
- III- Assim, verifica-se tal vício quando o tribunal, para um cabal ajuizamento do sucedido, não procurou saber porque a arguida teve de ultrapassar com o veículo que conduzia, os veículos automóveis ali estacionados, importando saber qual a distância a que estavam do lancil do passeio, tendo-se em conta o seu lado direito, qual a largura dos mesmos e qual a largura do veículo tripulado pela arguida; e isto a fim de se ter uma noção, o mais precisa possível de qual a largura da faixa de rodagem que se encontrava livre e de que se poderia dispor para ser efectuada a referida manobra, tendo-se em atenção os veículos estacionados e qualquer outro veículo que pudesse circular em sentido contrário.

19-03-1998

Processo n.º 1467/97- 3.ª Secção

Relator: Cons. José Girão

**Nulidade**  
**Irregularidade**  
**Intenção de matar**

- I - Um relatório de autópsia apenas subscrito por um perito médico, não gera nulidade, mas apenas uma mera irregularidade.
- II - O juízo sobre a intenção de matar não constitui sequer (ou eventualmente) um juízo técnico e também não é um juízo da técnica médica.
- III- A menção ou a conclusão num relatório de autópsia sobre a intenção ou não intenção de matar, reveste-se assim tão somente de natureza e força sintomatológicas e é nessa medida que hão-de ser consideradas, sopesadas e valoradas, no conjunto das provas a apreciar livremente.
- IV- A inexistência provada de motivação não pode corresponder à ideia de motivação fútil.
- V - Comete o crime de homicídio simples p. e p. pelo art.º 131, do CP, o arguido que: a) se dirige no seu veículo automóvel de matrícula X, ao monte F, através de um caminho de terra, levando consigo uma pistola semi-automática de calibre 6,35 mm; b) a certa altura, deparou-se naquele caminho, com outro veículo automóvel, de matrícula Z, estacionado no mesmo sentido em que o arguido seguia, mas do lado esquerdo do caminho, estando sentado ao volante desse veículo Y; c) Ao cruzar-se com ele imobilizou o veículo ao lado do outro, abriu a porta para sair, tendo batido com ela no veículo de matrícula Z; d) Após sair do seu veículo, encostou-se ao veículo de matrícula Z, apontando ao Y a arma e dispara um tiro, na direcção da cabeça do mesmo, a menos de 1 metro, causando-lhe ferimentos que foram causa da sua morte.
- VI- Uma alteração dos factos só é substancial se vier a ter por efeito a imputação de um ilícito diverso do que foi considerado na acusação ou na pronuncia ou a agravação dos limites máximos das sanções abstractamente aplicáveis.

19-03-1998

Processo n.º 1124/97- 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

**Internamento**

## **Reexame das medidas de segurança**

A não apreciação de causa justificativa da cessação do internamento, imposta pelo n.º 2, do art.º 93, do CP, logo que decorridos dois anos, não extingue o internamento, nem conduz “*ipso facto*” à ilegalidade do mesmo, dando apenas motivo a que possa ser requerido tal exame.

25-03-1998

Processo n.º 386/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mariano Pereira

## **Determinação da medida da pena**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

Face aos parâmetros do art.º 71, do CP, será a gravidade da culpa a fixar o máximo da pena dentro do quadro da pena abstracta. Mas serão as exigências de prevenção geral a balizar o mínimo, para que continue assegurada a expectativa da sociedade de que as normas garantem a tutela dos bens jurídicos que visam proteger. Será a prevenção especial a fixar a pena concreta.

25-03-1998

Processo n.º 59/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Augusto Alves

## ***In dubio pro reo***

**Fins das penas**

**Tráfico de estupefacientes**

**Prevenção geral**

**Atenuação especial da pena**

- I - A violação do princípio *in dubio pro reo* pode e deve ser tratada como erro notório na apreciação da prova, o que significa que a sua existência só pode ser afirmada quando do texto da decisão recorrida decorrer, por forma mais do que evidente, que o Colectivo, na dúvida, optou por decidir contra o arguido.
- II - Devendo ter um sentido eminentemente pedagógico e ressocializador, as penas são aplicadas com a finalidade primordial de restabelecer a confiança colectiva na validade da norma violada, abalada pela prática do crime, e, em última análise, na eficácia do próprio sistema jurídico-penal.
- III - Face ao contínuo aumento do tráfico de estupefacientes e da criminalidade que lhe anda associada, têm-se tornado mais prementes as exigências de prevenção geral positiva.
- IV - O art.º 72, n.º 2, do CP/95, enuncia várias circunstâncias que, em princípio, indiciam acentuada diminuição da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena. Como flui do n.º 1, do mesmo dispositivo, é nessa acentuada diminuição da ilicitude, da culpa e/ou das exigências de prevenção que radica a autêntica *ratio* da atenuação especial da pena. Daí que, as enumeradas naquele n.º 2 não sejam as únicas susceptíveis de desencadear tal efeito nem este seja consequência necessária ou automática da presença de uma ou mais daquelas circunstâncias.

25-03-1998

**Fundamentação da sentença**

Só a ausência total, na sentença, da referência às provas que constituíram a fonte da convicção do tribunal, constitui violação do art.º 374, n.º 2, do CPP.

25-03-1998

Processo n.º 309/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Mariano Pereira

**Princípio da investigação**  
**Princípio da necessidade**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**  
**Contradição insanável da fundamentação**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Peculato**  
**Burla**  
**Falsificação**  
**Bem jurídico protegido**  
**Concurso real**

- I - O princípio da investigação oficiosa no processo penal é conferido ao tribunal pelos art.ºs 323, al. a) e 340, n.º 1, ambos do CPP, tem os seus limites na lei e está condicionado pelo princípio da necessidade, dado que só os meios de prova cujo conhecimento se afigure necessário para habilitarem o julgador a uma decisão justa devem ser produzidos por determinação do tribunal na fase de julgamento, ou a requerimento dos sujeitos processuais.
- II - Aquele juízo de oportunidade, de necessidade de diligências de prova não vinculada, dada a imediação e a vivência do julgamento, sede do contraditório, constitui pura questão de facto não subsumível ao art.º 410, n.º 2, als. a), b) e c) e n.º 3, do CPP e, portanto, insusceptível de ser sindicada pelo STJ.
- III - Está-se na presença da insuficiência da matéria de facto para a decisão de direito quando os factos colhidos, após o julgamento, não consentem, quer na sua objectividade quer na sua subjectividade, o ilícito dado como provado.
- IV - Existe contradição insanável da fundamentação quando, de acordo com um raciocínio lógico, seja de concluir que não é perfeita a compatibilidade de todos os factos provados.
- V - Erro notório é aquele que não escapa ao homem comum e consubstancia-se quando no contexto factual dado como provado e não provado existem factos que cotejados entre si notoriamente se excluem, não podendo de qualquer forma harmonizar-se.
- VI - O crime de peculato protege o interesse do Estado e dos organismos públicos em que os seus funcionários e agentes sejam honestos.
- VII - No crime de burla o objecto da tutela penal é o interesse público de garantir a ordem jurídica relativa ao complexo de bens que se compreende no conceito genérico de propriedade enquanto o dono fica privado de tais bens por efeito de erro ou engano em que foi conduzido.

VIII - No crime de falsificação de documento o bem jurídico protegido é a segurança e a confiança do tráfico jurídico, especialmente o tráfico probatório, a verdade intrínseca do documento, a sua fé pública e a sua transmissibilidade.

IX - Há, pois, concurso real entre tais crimes.

25-03-1998

Processo n.º 53/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mariano Pereira

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**

Cometeu o crime de tráfico de estupefacientes do art.º 21, n.º 1, do DL 15/93, de 22 de Janeiro, e não o crime de tráfico de menor gravidade do art.º 25, al. a), do mesmo diploma, o arguido que detinha, para venda ou cedência a terceiros, 4,757 gramas (peso líquido) de heroína.

25-03-1998

Processo n.º 1470/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Augusto Alves

**Erro notório na apreciação da prova**  
***In dubio pro reo***  
**Fins das penas**

- I - O erro notório na apreciação da prova, previsto no art.º 410, n.º 2, al. c), do CPP, não reside na desconformidade entre a decisão de facto do julgador e aquela que teria sido a do próprio recorrente, e só existe quando, do texto da decisão recorrida, por si ou conjugada com as regras da experiência comum, resulta por demais evidente a conclusão contrária àquela a que chegou o tribunal.
- II - A violação do princípio *in dubio pro reo* só pode ser afirmada quando, do texto da decisão recorrida decorre, por forma mais do que evidente, que o tribunal, na dúvida, optou por decidir contra o arguido.
- III - Devendo ter um sentido eminentemente pedagógico e ressocializador, as penas são aplicadas com a finalidade primordial de restabelecer a confiança colectiva na validade da norma violada, abalada pela prática do crime, e, em última análise, na eficácia do próprio sistema jurídico-penal.

25-03-1998

Processo n.º 110/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

**Homicídio**  
**Nulidade de sentença**  
**Alteração da qualificação jurídica**

- I - O tribunal pode e deve corrigir sempre a qualificação jurídica dos factos da acusação ou da pronúncia, mas tem de dar sempre conhecimento ao arguido por forma a que este possa defender-se da nova qualificação.

- II - Sendo a factologia provada susceptível de ser integrada no crime de homicídio voluntário qualificado, na forma tentada (art.ºs 131, 132 e 22, todos do CP), mas encontrando-se o arguido pronunciado pela prática de um crime de homicídio simples, na forma tentada, p. p. pelos art.ºs 131 e 22, daquele diploma (ilícito pelo qual o mesmo foi também condenado), e não tendo o tribunal “a quo” dado conhecimento prévio da possível alteração jurídica ao arguido, nem resultando da contestação que a aludida alteração tenha sido por ele defendida, verifica-se a nulidade a que se reporta o art.º 379, al. b), do CPP, o que determina a realização de novo julgamento.

25- 03-1998

Processo n.º 48/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mariano Pereira

**Tráfico de estupefacientes**  
**Consumo médio individual diário**

- I - Deve recusar-se a aplicabilidade do artº 9, da Portaria n.º 94/96, de 26/03, (e do mapa que o integra) por ilegalidade resultante da violação da lei geral, contida no artº 71, n.º 1, al. c), do DL 15/93, se este normativo não for considerado inconstitucional.
- II - A dose individual diária de heroína ronda os 1,5 gramas, podendo ir até aos 2 gramas.

26-03-1998

Processo n.º 1434/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

**Fundamentação da sentença**  
**Matéria de facto**

- I - No que respeita à justificação da matéria de facto apurada, a lei não exige a indicação de todo processo que levou à formação da convicção, contentando-se com a indicação dos meios de prova.
- II - Esta indicação será suficiente para o tribunal superior ajuizar dos meios de prova que o tribunal recorrido - ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova consagrado no artº 127, do CPP - usou para fixar a matéria de facto, permitindo-lhe também o eventual controlo sobre meios proibidos de prova e violações da força probatória de prova taxativa ou tarifada.

26-03-1998

Processo n.º 1485/97 -3.ª Secção

Relator: Cons. Hugo Lopes

**Prova**  
**Declarações**  
**Co-arguido**

Não existe qualquer disposição legal que proíba que as declarações de co-arguido possam valer como meio de prova, pelo que as mesmas poderão ser objecto de valoração por parte do tribunal, para fundamentar a sua convicção sobre os factos que dá como provados, dentro da regra da livre apreciação da prova.

16-03-1998  
Processo n.º 44/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Abranches Martins

**Expulsão**  
**Pressupostos**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**

- I - A pena de expulsão terá de ser proporcionada ao fim a prosseguir, de forma a que seja respeitado um justo equilíbrio entre o direito pela vida privada e familiar da pessoa a expulsar e, por outro lado, a protecção da ordem pública e prevenção de infracções penais, tendo-se em atenção, nomeadamente, a gravidade do crime, o juízo de prognose sobre o comportamento futuro do arguido e o seu grau de inserção na comunidade portuguesa.
- II - Tendo a decisão de expulsão do arguido se fundado, para além da gravidade da sua conduta (tráfico de estupefacientes), na ausência de autorização para residir em Portugal, na circunstância de a sua presença no nosso território ser objectivamente prejudicial e nociva, já que não exerce qualquer actividade profissional regular e «faz da venda de heroína o seu modo de vida», está perfeitamente justificada, *in casu*, a aplicação da pena de expulsão, não podendo de modo algum dizer-se que foi feita de forma automática.
- III - Tendo o arguido alegado que se encontra a viver em Portugal há mais de 8 anos, que casou cá e vive na companhia da mulher e dois filhos menores, tendo os mesmos nacionalidade portuguesa, e sendo o acórdão totalmente omissivo quanto à situação pessoal e familiar do arguido, não se dizendo há quanto tempo reside em Portugal, se tem filhos residentes e qual a sua nacionalidade, tudo elementos indispensáveis para se poder decidir sobre o *quantum* da pena acessória de expulsão a aplicar, verifica-se, quanto a esta parte, o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

26/03/1998  
Processo n.º 60/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Nunes da Cruz

**Recurso**  
**Alegações escritas**  
**Oposição**

É na 1ª Instância e no próprio requerimento de interposição do recurso - não bastando sê-lo na motivação - que o recorrente tem de requerer que as alegações no STJ sejam produzidas por escrito, e é na 1ª Instância, e não no Tribunal Superior, que deve ser deduzida a oposição, ainda que pelo MP, a essa forma de produção de alegações.

26-03-1998  
Processo n.º 1258/97 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Hugo Lopes

**Tráfico de estupefacientes**  
**Poderes de cognição do STJ**  
**Audiência**  
**Prova documental**

- I - Para o preenchimento do crime previsto no artº 21, do DL n.º 15/93, ou dos demais de tráfico (agravado, privilegiado ou especialmente privilegiado) previstos nesse diploma, não é necessária a prova de concretos actos de venda ou tráfico de estupefacientes.
- II - O STJ, por força do disposto no artº 433, do CPP, apenas pode syndicar a matéria de facto no caso de se verificar nulidade ou qualquer dos vícios a que se referem os n.º 2, e 3, do artº 410, do CPP.
- III - Nada impede que o tribunal se socorra de documentos juntos aos autos, para formar a sua convicção, examinando-os em sede de deliberação, sem necessidade da sua prévia leitura em audiência, por serem ou deverem ser do conhecimento dos sujeitos processuais e assim poderem ter sido objecto de contraditório.
- IV - Na fundamentação da decisão de facto, a lei apenas exige que se faça uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto que fundamentaram a decisão, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, não se estendendo tal exigência à indicação dos elementos dos autos que o tribunal não teve em conta para tanto.

26-03-1998

Processo n.º 1423/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Dinis Alves

### **Roubo qualificado**

#### **Arma**

Uma pistola de alarme, sendo apta para criar no ofendido a convicção de tratar-se de uma arma de fogo e como tal apta para realizar a ameaça de perigo eminente, elemento típico do crime de "roubo simples", é facto atípico para efeitos de actuar como qualificativa.

26-03-1998

Processo n.º 1283/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. José Girão

*Tem votos de vencido*

### **Meios de prova**

#### **Perícia**

#### **Nulidade**

Tendo o recorrente requerido, na sua contestação, a sua sujeição a perícia médico-legal para prova do facto aí alegado de que "agiu em situação de curto-circuito, motivado por pressão da sua co-arguida", tendo o conhecimento dessa pretensão sido deferido para momento oportuno, sem que, nem antes nem durante a audiência de julgamento, haja sido proferida decisão expressa a deferir ou indeferir o requerido, ainda assim, porque o requerente não invocou factos donde pudesse inferir-se, com um mínimo de verosimilhança, dúvidas sobre o seu estado mental, porque consta dos autos uma perícia sobre a sua personalidade efectuada por entidade para tal competente e porque nos termos do artº 351, n.º 1, do CPP, só há que ordenar perícia sobre o estado mental do arguido se durante a audiência suscitar fundamentadamente a questão da inimputabilidade, nada haverá que censurar ao tribunal por não a ter determinado, que assim não omitiu qualquer diligência essencial para a descoberta da verdade nem cometeu qualquer nulidade.

26-03-1998  
Processo n.º 1117/97 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Hugo Lopes

**Tráfico de estupefacientes**  
**Insuficiência da matéria de facto para a decisão**

- I - Embora pareça bastar, para a configuração do crime de tráfico do artº 21, do DL 15/93, de 22/01, a mera detenção ilícita de produto estupefaciente, com o conhecimento da natureza desse produto e a consciência de que não é legalmente permitido detê-lo, dentro do assentimento de que quem detém droga a não detém por deter, mas antes para lhe conferir qualquer destino, os condicionalismos dessa detenção e as finalidades visadas ou os motivos pelos quais a dita detenção ocorre, são vertentes indispensáveis para determinar a ilicitude dos factos e o grau da sua intensidade, e desse modo, operar a subsunção jurídico-criminal adequada.
- II - Assim, referindo-se na matéria provada que numa busca foi apreendida uma embalagem contendo cinco outras mais pequenas com heroína, com o peso de 2,744 gramas, que “pertencia ao arguido ...X ... e a uma outra pessoa ” e na matéria não provada, que aquele e a sua companheira destinassem "uma parte da heroína à venda a terceiros e à cedência a um seu motorista, e que o dinheiro apreendido proviesse da venda de estupefacientes", ficando-se a desconhecer o título da posse da droga pelo arguido, a parcela de estupefaciente que lhe pertencia e a sua quantidade, bem como o destino que visava dar ao produto que detinha, e não se podendo tomar uma posição segura sobre a subsunção da indicada conduta no artº 21, ou no artº 25, do DL 15/93, verifica-se, na decisão sob recurso, o vício previsto na al. a), do n.º 2, do artº 410, do CPP.

26-03-1998  
Processo n.º 8/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Oliveira Guimarães

**Tentativa**  
**Dolo eventual**

O dolo para efeitos de tentativa ou de frustração é a mesma coisa que o dolo para efeito de qualquer crime consumado, pelo que a tentativa pode ser praticada com dolo eventual.

26-03-1998  
Processo n.º 168/98 -3.ª Secção  
Relator: Cons. Costa Pereira

**Cheque sem provisão**  
**Cheque post-datado**

Não se verifica o crime de cheque sem provisão quando o cheque é emitido com data posterior à da sua entrega ao tomador.

26-03-1998  
Processo n.º 1231/97 -3.ª Secção

Relator: Cons. Dinis Alves

### **Desistência**

- I - A desistência só é relevante quando a voluntariedade da mesma pressupõe a possibilidade de eleição entre duas condutas. Essa possibilidade falta não só quando uma delas é impossível, como no caso de abandono da empresa criminosa pela resistência da vítima e ainda quando a conduta diversa apresenta desvantagens ou riscos tais que não podem esperar-se de uma pessoa razoável.
- II - Assim, a desistência é relevante, quando o arguido, ainda que não se saibam os verdadeiros motivos subjectivos, retrocede no seu plano criminoso, podendo livremente optar por prosseguir na sua execução em vez de retroceder.

26-03-1998

Processo n.º 1511/97- 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

### **Vícios da sentença**

#### **Provas**

#### **Tráfico de estupefacientes**

- I - São irrelevantes as considerações feitas pelo arguido no sentido do STJ modificar a prova produzida na primeira instância, porquanto o tribunal aprecia livremente a prova, podendo usar as regras da experiência e a sua convicção.
- II - Ao STJ está vedado conhecer da matéria de facto, para além dos vícios que resultam do texto da decisão recorrida, referidos no art.º 410, n.º 2, al.s a), b) e c), do CPP. A credibilidade das testemunhas situa-se no domínio do princípio da livre apreciação da prova, referido no art.º 127 e, por isso, não é sindicável pelo STJ.
- III- Cometem o crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo n.º 1, do art.º 21, do DL 15/93, de 22-01, os arguidos quando se prova que: a) foram interceptados pela PSP de F..., no dia 18-7-96, detectando-se que a arguida X transportava consigo 20 embalagens de plástico contendo um pó de cor creme, com o peso bruto de 10,430 grs. e 10 embalagens contendo um produto em fragmentos de cor esbranquiçada com o peso bruto de 4,837 grs.; b) após exame laboratorial, revelaram tais produtos conter, respectivamente, 8,904 grs. de heroína e 3,967 grs. de cocaína; c) o arguido Y guardava no interior da sua residência, que vinha ocupando com a arguida X, uma balança electrónica digital, 45 pedaços de plástico cortados em círculo e, ainda, uma caixa de bicarbonato; d) os arguidos, que viviam em comunhão de mesa e habitação na residência do Z, há cerca de 2 meses, procediam à comercialização de produtos estupefacientes, utilizando para pesar, dividir, preparar e acondicionar as "doses" ou "pacos", a balança, o bicarbonato e os plásticos; e) os produtos estupefacientes apreendidos eram destinados à venda pelos arguidos, que agiram voluntária e conscientemente, com o propósito de obterem proventos económicos com a venda dos mesmos.

26-03-1998

Processo n.º 1173/97- 3.ª Secção

Relator: Cons. Mota e Costa

### **Vícios da sentença**

### **Erro notório na apreciação da prova**

O simples facto de a versão do recorrente sobre a matéria de facto não coincidir com a versão acolhida pelo tribunal, não leva ao vício do erro notório sobre a matéria de facto.

26-03-1998

Processo n.º 1483/97- 3.ª Secção

Relator: Cons. Mota e Costa

### **Alteração substancial dos factos**

#### **Nulidade de sentença**

- I - O tribunal de julgamento não pode condenar o arguido por um ilícito que constava da acusação com base em factos aí mencionados, quando na pronúncia os factos do mesmo são retirados, ainda que se faça referência ao crime na qualificação jurídica, pois o tribunal de julgamento decide com "base nos factos constantes da pronúncia e não da qualificação jurídica.
- II - Proferindo sentença a condená-lo por tal crime, a mesma é nula, pois condena-o por factos diversos dos descritos na pronúncia.

26-03-1998

Processo 1370/97- 3.ª Secção

Relator: Cons. Mota e Costa

### **BOLETIM N.º 20**

#### **Reincidência**

#### **Pressupostos**

#### **Insuficiência da matéria de facto provada**

#### **Perda de coisa relacionada com o crime**

- I - Para que se verifique a reincidência é necessário que, para além da prática anterior de crime doloso e da correspondente condenação em pena de prisão, se demonstre que a condenação ou condenações anteriores não constituíram prevenção suficiente contra o crime e para tal é essencial a existência de averiguação em matéria de facto, com respeito pelo princípio do contraditório. Não é, pois, suficiente o juízo baseado unicamente no que consta do certificado de registo criminal do arguido.
- II - Sendo a acusação e a subsequente decisão omissas em apontar factos que, sujeitos ao contraditório, sejam demonstrativos de que a condenação anterior não constituiu prevenção contra o crime, a decisão condenatória, ao considerar a reincidência, sofre do vício do art.º 410, n.º 2, al. a), do CPP - insuficiência da matéria de facto para a decisão de direito.
- III - Tal insuficiência impõe correcção ampliativa, mas se não houver ampliação possível tal matéria não poderá ser tida em consideração.
- IV - Do art.º 109, n.º 1, do CP, resulta que a perda dos instrumentos que serviram para a prática do ilícito está dependente da perigosidade ou do risco de poderem os mesmos ser utilizados para a prática de novos crimes.

01-04-1998

Processo n.º 111/98 - 3.ª Secção

**Burla**  
**Erro**  
**Dolo**

- I - O erro é elemento fulcral da burla e traduz-se em vício na formação da vontade. Aquele opõe-se ao esclarecimento e pode ser simples ou causado por dolo. Tem o mesmo de ser causa do negócio jurídico nos seus termos concretos, desempenhando, neste domínio, papel importante a vontade conjectural, que é a vontade que o autor do negócio teria tido no momento da celebração deste, se não estivesse em erro, mas fosse conhecedor da verdade.
- II - O erro resultante de dolo (engano de outrem), é erro qualificado, exigindo-se, como produtor da anulabilidade, uma dupla causalidade: que o dolo seja determinante do erro e este determinante do negócio jurídico.
- III - O erro simples, tal como o qualificado, pode incidir sobre a pessoa do declaratório, sobre o objecto, sobre os motivos e sobre a base do negócio.
- IV - As pessoas, singulares ou colectivas, às quais compete o direito de anular o negócio, podem optar, em alternativa, pela confirmação deste. A confirmação acarreta uma renúncia ao poder de anular, é uma declaração unilateral, não formal, de carácter expresso ou tácito.
- V - Haverá confirmação tácita quando a pessoa a quem pertença exercer o direito de confirmar ou de anular um certo negócio, não tendo declarado a intenção confirmatória de um modo directo ou imediato, haja, todavia, adoptado um comportamento donde se possa inferir, não apenas com verosimilhança, mas com toda a probabilidade, a intenção de optar pela convalidação do negócio.
- VI - Tendo o ofendido e mulher (promitentes compradores) intentado acção cível pedindo a fixação de prazo para cumprimento dos contratos-promessa relativos à compra e venda de duas fracções de um imóvel, as quais estavam penhoradas a favor da CGD e da Fazenda Nacional, manifestando através daquela acção o seu interesse no cumprimento de tais contratos, solicitando mesmo a execução específica e, subsidiariamente, exerceram o seu direito de resolução do contrato, o qual veio a ser resolvido pelo tribunal e processo próprios, sem que aí, alguma vez, se houvesse levantado o problema do vício genético consistente no erro ou no dolo, não restam dúvidas de que aqueles adoptaram um comportamento donde inequivocamente resulta a intenção de confirmar o negócio, se acaso ele estivesse viciado por erro, comportamento esse tomado numa altura em que deles era conhecido o vício que teria inquinado a formação da vontade.
- VII - Do exposto resulta não se verificar o elemento central do crime de burla: «o erro ou engano sobre factos, que astuciosamente provocou».

01-04-1998

Processo n.º 1337/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Virgílio Oliveira

**Atentado ao pudor**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Concurso de crimes**  
**Crime continuado**  
**Resolução criminosa**

- I - O concurso real, a que é assimilado o concurso ideal, constitui a regra; o crime continuado, a excepção.
- II - Em regra, a violação de vários interesses jurídicos ou a violação repetida do mesmo interesse jurídico suscita outros tantos juízos de censura, porque cada violação teve na sua origem uma resolução criminosa e, por conseguinte, desenha a figura do concurso de crimes, real ou ideal.
- III - Todavia, se as diversas violações, embora emergentes de várias resoluções, dão lugar a um só juízo de censura, porque a actividade do arguido se encontra unificada por factores exógenos, relativos à determinação ou formação da vontade, tempo ou modo de execução, por exemplo, que fazem diminuir consideravelmente a culpa, as diversas infracções unificam-se juridicamente sob a forma do crime continuado, isto no pressuposto de que as diversas condutas do agente violam o mesmo bem jurídico.
- IV - O bem jurídico protegido pelo crime p. e p. pelo art.º 172, do CP/95, em qualquer das suas modalidades, é sempre um só: a protecção da criança enquanto tal.
- V - Uma vez que protegem interesses jurídicos distintos, os crimes de atentado ao pudor e de abuso sexual de crianças não podem unificar-se em um só crime continuado, o que não obsta a que a realização plúrima de cada um deles constitua um crime continuado.

01-04-1998

Processo n.º 1436/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim Dias

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b>  <b>Tráfico de menor gravidade</b></p>
---

- I - No art.º 21, n.º 1, do DL 15/93, de 22/1, prevêem-se várias actividades ilícitas, cada uma dotada de potencialidade bastante para integrar o elemento objectivo de um crime simples de tráfico de estupefacientes.
- II - Bastando-se a ilicitude com a prática de alguma daquelas actividades portadoras de perigo, comum e abstracto, a ilicitude do agente é agravada quando realiza um perigo concreto e, mais ainda, quando causadora de um dano efectivo.
- III - No art.º 25, do mesmo diploma, consagrou-se um regime privilegiado em razão da ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída, pela intervenção de diversos factores, exemplificativamente indicados: meios utilizados, modalidade e circunstâncias da acção, qualidade ou quantidade do estupefaciente.
- IV - Provando-se que o recorrente, durante vários meses, forneceu à sua co-arguida várias doses de heroína - droga da maior gravidade, pelos efeitos nefastos que produz - causou não apenas um perigo abstracto, ou concreto, mas sim danos bem reais e graves, pelo que a sua conduta é subsumível ao citado art.º 21, n.º1.

01-04-1998

Processo n.º 105/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim Dias

<p><b>Testemunha</b>  <b>Juramento</b>  <b>Autoridade judiciária</b>  <b>Órgão de polícia criminal</b>  <b>Nulidade</b></p>
---

### **Usurpação de funções**

- I - As testemunhas que não sejam menores de 16 anos têm o dever de prestar juramento perante a autoridade judiciária - e só perante esta - antes de iniciarem o seu depoimento sobre os factos, equivalendo a recusa a prestá-los à recusa a depor (art.ºs 91, n.ºs 1,3,4, e 6, 132, n.º 1 al. b), 138, n.º 3, do CPP e 360, n.º 2, do CP).
- II - Compete, exclusivamente, às autoridades judiciárias, ou seja, ao juiz, ao juiz de instrução e ao MP, receber o juramento e o depoimento ajuramentado das testemunhas.
- III - O juiz de instrução não pode conferir a órgãos de polícia criminal o encargo de receberem juramentos e depoimentos ajuramentados de testemunhas.
- IV - Consequentemente, tendo um agente da PJ procedido à inquirição de uma testemunha, em fase de instrução e ao abrigo do art.º 290, n.º 2, do CPP, recebendo o juramento e depoimento (ajuramentado) daquela, está-se perante uma situação de usurpação de funções: no caso, usurpação, por órgão de polícia criminal, da função judicial própria do juiz de instrução.
- V - O acto praticado nas condições descritas no antecedente parágrafo não está ferido de nulidade, nomeadamente a da al. e), do art.º 119, do CPP - pois não é uma questão de competência, porque um agente da PJ nunca tem poderes para receber juramentos e depoimentos ajuramentados (o art.º 290, n.º 2, do CPP, não envolve nenhuma “delegação de competências”) - mas, sim, de inexistência jurídica.
- VI - Não se mostrando que o referido acto, juridicamente inexistente, tenha servido de fundamento a qualquer outro, designadamente à decisão instrutória, nada há que deva ser declarado sem efeito.

01-04-1998

Processo n.º 1406/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

### **Jovem delinquente Atenuação especial da pena**

A atenuação especial prevista no art.º 4, do DL 401/82, de 23/9, não é automática. Releva da existência de sérias razões para crer que dela resultam vantagens para a reinserção social do jovem condenado, o mesmo é dizer que exige um prognóstico de bom comportamento futuro e pressupõe a ponderação do carácter evolutivo e da capacidade de ressocialização, havendo que apreciar, em cada caso, a sua personalidade, a sua conduta anterior e posterior ao crime, a natureza e o modo de execução deste e os seus motivos determinantes.

01-04-1998

Processo n.º 1557/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Rocha

### **Erro notório na apreciação da prova**

O erro notório na apreciação da prova existe quando, usando um processo racional ou lógico, se extrai de um facto dado como provado uma conclusão ilógica, irracional, arbitrária ou notoriamente violadora da regra da experiência comum.

01-04-1998

Processo n.º 1547/97 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Augusto Alves

**Furto**  
**Consumação**  
**Jovem delincente**  
**Atenuação especial da pena**

- I - O crime de furto consuma-se no momento em que a coisa móvel é retirada da esfera patrimonial do respectivo dono ou do possuidor e deslocada para a esfera patrimonial do agente ou de terceiro.
- II - A atenuação especial relativa a jovens, prevista no art.º 4, do DL n.º 401/82, de 23 de Setembro, não é de aplicação automática, sendo necessário que dela resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado.

01-04-1998  
Processo n.º 116/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Pires Salpico

**Prescrição do procedimento criminal**  
**Regime concretamente mais favorável**  
**Nulidade de sentença**  
**Requisitos da sentença**

- I - Também no que respeita à prescrição do procedimento criminal o regime concretamente mais favorável (art.º 2, n.º 4, do CP) tem de entender-se como de aplicação global ou em bloco: será um único regime para a prescrição e quando à medida das penas.
- II - Não ocorre a nulidade referida pelos art.ºs 379, al. a) e 374, n.º 2, ambos do CPP, se o tribunal não se pronuncia acerca de matéria impertinente alegada pelo arguido.

01-04-1998  
Processo n.º 22/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Pires Salpico  
*Tem voto de vencido quanto à prescrição*

**Homicídio privilegiado**  
**Detenção de arma proibida**

- I - A circunstância de previamente ao disparo efectuado pelo arguido, a vítima lhe haver desferido uma pancada na cabeça com um capacete que levava na mão, não permite considerar o homicídio como privilegiado, pois pese embora a alguma gravidade da lesão (que haveria de exigir sete pontos para a sua suturação), certo é que, uma pancada, embora forte, com um capacete de moto, não justifica nunca um tiro de pistola, não existindo, *in casu*, a adequada relação de proporcionalidade entre o facto do ofendido e o facto do criminoso, para mais, sendo evidente na ocasião, a disposição agressiva do arguido.
- II - Uma pistola de alarme, transformada e adaptada a funcionar como arma de fogo, e como tal, insusceptível de ser manifestada ou registada, constitui arma proibida.

02-04-1998

**Juiz  
Impedimento**

- I - O juiz que durante a fase de inquérito interrogou o arguido por duas vezes sobre matérias de que era acusado, determinou buscas à respectiva residência e ordenou a sua prisão preventiva, que posteriormente manteve, fica impedido de intervir na fase de julgamento.
- II - A sua participação neste circunstancialismo, por poder contender com a “aparência” de imparcialidade que todo o tribunal deve ter perante os cidadãos, constitui uma violação ao art.º 32, n.º 5, da CRP, a qual produz a nulidade insanável prevista no art.º 119, al. a), do CPP, sendo cognoscível oficiosamente, em qualquer fase do processo.

02-04-1998  
Processo n.º 26/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Sousa Guedes

**Vícios da sentença  
Contradição insanável da fundamentação  
Tráfico agravado**

- I - A contradição em que assenta o vício da contradição insanável da fundamentação, não é uma qualquer contradição. Tem de ser de todo em todo irreparável, insusceptível de saneamento. E, como os demais vícios elencados no n.º 2, do art.º 410, do CPP, tem de resultar do "texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum".
- II - O facto provado de a recorrente estar com a mãe e com a irmã à frente do estabelecimento recebido de trespasse em 11 de Junho de 1993, pelo marido da F..., Z..., não é contraditório com o facto também provado de que fazia do tráfico de estupefacientes modo de estar e ganhar a vida, sobretudo quando se mostra também provado que ela, desde, pelo menos, os princípios do ano de 1995 até 16 de Novembro de 1995, data em que foi detida, se vinha dedicando à venda de cocaína, heroína e haxixe a terceiros consumidores. Do mesmo modo, o facto provado de a recorrente, desde os princípios do ano de 1995 se dedicar ao tráfico de estupefacientes não é contraditório com o também provado de o veículo automóvel ter sido adquirido com o dinheiro proveniente de tal actividade.
- III- Comete o crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. p. pelos art.ºs 21, n.º 1 e 24, al.s a) e i), do DL 15/93, de 22-01, quando se prova que: o arguido, durante largos meses, e até à intervenção da PJ, se dedicou à venda de produtos estupefacientes, como cocaína, a terceiros consumidores, contra a entrega de dinheiro ou de objectos, nomeadamente, aparelhagens de música, televisores, máquinas fotográficas, relógios, telemóveis, electrodomésticos ou artigos de ouro e prata; b) àquele foi encontrada, em casa, uma embalagem contendo 7,284 grs. de heroína bem como diversos objectos em ouro, duas espingardas de caça, e a quantia de 1.291.100\$00, além de algumas moedas e notas de outros países; c) o mesmo pagou o automóvel Renault 19 GTS com dinheiro que ganhou com a venda de substâncias estupefacientes a terceiros consumidores; d) os objectos apreendidos no seu quarto tinham também sido adquiridos por ele com dinheiro proveniente da venda de produtos estupefacientes.

02-04-1998  
Processo n.º 1132/97 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Hugo Lopes

**Tráfico agravado**

Cometem o crime de tráfico de estupefaciente agravado, p. p. pelos art.ºs 21, n.º 1 e 24, al. c), do DL 15/93, de 22-01, os arguidos que tinham consigo, no dia em que foram surpreendidos, Esc: 576.100\$00, em numerário, proveniente da venda de estupefacientes e 350 grs. de heroína para venda.

02-04-1998  
Processo n.º 1303/97 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Dinis Alves

**Recurso  
Efeito suspensivo**

Têm efeito suspensivo os recursos interpostos das decisões finais, que contenham simultaneamente componentes condenatórias e absolutórias.

02-04-1998  
Processo n.º 1398/97 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Oliveira Guimarães

**Furto qualificado  
Arrombamento**

- I - O vocábulo “forçar” pode e deve haver-se como sinónimo de “arrombar”.
- II - Tendo-se apurado que o arguido, de noite, se dirigiu aos armazéns dum estabelecimento e, servindo-se de um martelo de carpinteiro, de uma chave de fendas e de um alicate de pontas e, com estes instrumentos, procurou forçar a porta do estabelecimento, com o propósito de retirar do interior deste e fazer seus vários sacos, com cerca de cinquenta fatos de treino cada um, só não conseguindo concretizar tais intentos porque foi interrompido pelo guarda-nocturno, cometeu aquele um crime de furto, qualificado pelo arrombamento, na forma tentada.

15-04-1998  
Processo n.º 187/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Pires Salpico

**Rapto  
Sequestro  
Violação  
Concurso de crimes  
Fins das penas**

- I - No crime de rapto, actualmente previsto no art.º 160, do CP/95, nem o sujeito passivo tem de ser, necessariamente, uma mulher, nem o fim libidinoso tem de estar, necessariamente,

presente, nem, finalmente, resulta excluída a possibilidade de aquele se formalizar no próprio lugar em que a pessoa raptada se encontrava antes da acção do raptor. Imprescindível é que o rapto se realize através de violência, ameaça ou astúcia e que o agente o realize para atingir um fim determinado - um ou vários dos enunciados nas als. a) a d), do n.º 1.

- II - Da sua inclusão no capítulo dos crimes contra a liberdade pessoal retira-se que, no rapto, a agressão da liberdade de movimento pessoal do sujeito passivo é, em última análise, a base fundamental da incriminação.
- III - Para além da exigência de que a privação de liberdade se faça por um daqueles três meios - violência, ameaça ou astúcia - a intenção do agente de prosseguir qualquer dos fins enunciados naquele normativo - submeter a extorsão, cometer crime contra a liberdade e autodeterminação sexual, obter resgate ou recompensa ou constranger a autoridade pública ou um terceiro a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade - constitui, em rigor, a característica genuína do rapto face ao sequestro.
- IV - Tendo o arguido privado a ofendida da sua liberdade ambulatoria, por meio de violências e ameaças, para manter cópula com ela, contra sua vontade, impedindo-a sempre de sair da viatura e levando-a, assim, consigo, para um local isolado - distante cerca de 18 Km daquele em que iniciou aquela privação - onde, sempre pela mesma forma, obrigou a vítima, efectivamente, a suportar a cópula, aquele, além do crime de violação, cometeu ainda, em concurso real, não o crime simples de sequestro por que foi condenado, mas, sim, o de rapto, p. e p. pelo art.º 160, n.º 1, al. b), do CP.
- V - Devendo ter um sentido eminentemente pedagógico e ressocializador, as penas são aplicadas com a finalidade primordial de restabelecer a confiança colectiva na validade da norma violada, abalada pela prática do crime, e, em última análise, na eficácia do próprio sistema jurídico-penal.

15-04-1998

Processo n.º 285/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

<b>Insuficiência da matéria de facto provada</b> <b>Reenvio</b>
--

Omitindo o acórdão recorrido, em sede de matéria de facto provada e não provada, se os arguidos «agiram de forma deliberada, livre e consciente, bem sabendo serem proibidas as suas descritas condutas», facto alegado pela acusação pública e fundamental para suporte da decisão, há insuficiência da matéria de facto, o que constitui o vício do art.º 410, n.º 2 al. a), do CPP, determinante da anulação do julgamento e conseqüente reenvio do processo para novo julgamento.

15-04-1998

Processo n.º 338/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mariano Pereira

<b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Medida da pena</b> <b>Prevenção geral</b>
--

Na determinação da medida concreta da pena as necessidades e exigências de prevenção geral são, nos casos de tráfico ilícito, sobretudo de drogas duras, como é a heroína, elevadíssimas, atento o flagelo social e verdadeiro drama à escala mundial que constitui o consumo de estupefacientes e a frequência com que o tipo legal em apreço é violado.

15-04-1998

Processo n.º 13/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

**Homicídio**  
**Circunstâncias agravantes**  
**Frieza de ânimo**

- I - As circunstâncias qualificativas do n.º 2 do art.º 132, do CP, não são elementos do tipo, mas antes da culpa. Não funcionam automaticamente, devendo exigir-se que expressem, no caso concreto, de modo insofismável, uma especial perversidade ou censurabilidade do agente.
- II - A “frieza de ânimo” é um conceito que pressupõe uma vontade formada de modo lento, reflexivo, cauteloso, deliberado, calmo na preparação e execução e persistente na resolução.

15-04-1998

Processo n.º 74/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Rocha

**Acto processual**  
**Multa**  
**Ministério Público**

O MP está isento do pagamento de multa devida nos termos do n.º 5, do art.º 145, do CPC, pela prática de actos fora de prazo.

15-04-1998

Processo n.º 161/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Flores Ribeiro

**Suspensão da execução da pena**  
**Pena de prisão**

- I - A suspensão da execução da pena de prisão depende da verificação cumulativa de dois pressupostos: um formal, material o outro.
- II - O primeiro exige que a pena aplicada não exceda três anos.
- III- O pressuposto material consiste num juízo de prognose segundo o qual o tribunal, atendendo à personalidade do agente e às circunstâncias do facto, conclui que a simples censura do facto e a ameaça da prisão bastarão para afastar o delinquente da criminalidade, satisfazendo as exigências mínimas da prevenção geral.

15-04-1998

Processo n.º 1476/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim Dias

**Competência do STJ**  
**Princípio da livre apreciação da prova**

Exceptuados os casos previstos no n.º 2, do art.º 410, do CPP, ao STJ, como tribunal de revista alargada, não compete apreciar a matéria de facto (art.º 433, do CPP) nem sindicar a forma como o tribunal *a quo* desempenhou as funções cometidas no art.º 127, do mesmo diploma.

15-04-1998

Processo n.º 216/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim Dias

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**

- I - O art.º 25, do DL 15/93, de 22 de Janeiro, define um tipo privilegiado em relação ao tipo fundamental do art.º 21 (e do art.º 22) do mesmo diploma, que se fundamenta na diminuição considerável da ilicitude do facto, revelada por diversos factores, exemplificativamente indicados: meios utilizados, modalidade e circunstâncias da acção, quantidade ou qualidade do estupefaciente.
- II - Cometeu o crime de tráfico de estupefacientes do art.º 21, n.º 1, do DL 15/93, de 22 de Janeiro, e não o crime de tráfico de menor gravidade do art.º 25, daquele diploma, o arguido que detinha, para venda a consumidores, 31 embalagens de cocaína e 27 embalagens de heroína, com os pesos (líquidos) de 1,950 gramas e 1,530 gramas, respectivamente.

15-04-1998

Processo n.º 90/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim Dias

**Concurso de infracções**  
**Punição**  
**Atenuação da pena**  
**Toxicodependência**

- I - A determinação da pena do concurso segundo o nosso direito vigente comporta duas fases distintas, servidas por critérios diferentes.
- II - Na primeira, o tribunal determina cada uma das penas (parcelares) concretamente correspondentes a cada crime, utilizando relativamente a cada um deles os critérios estabelecidos no art.º 71, do CP, com um desvio, porém, em relação ao procedimento normal de determinação da pena, que é o de não se colocar em relação às penas parcelares a questão da aplicação de pena de substituição (tal questão deve ser colocada tão só quanto à pena conjunta, por ser esta a que efectivamente virá a ser cumprida pelo agente).
- III - Na segunda fase, cabe então fixar a pena única, na medida da qual a lei estabelece que se considerem, em conjunto, os factos e a personalidade do agente - art.º 77, n.º 1, do CP - sem embargo, obviamente, de se terem também em conta as exigências gerais da culpa e da prevenção - art.º 71, n.º 1, daquele diploma - bem como os factores elencados no n.º 2 do mesmo artigo referidos agora à globalidade dos crimes.

IV- A toxicodependência, em princípio, não tem efeito desculpabilizante, nem deve funcionar como circunstância atenuante, sendo, em geral, indiciadora de falta de preparação para manter uma conduta lícita, quando não mesmo reveladora de especial perigosidade justificativa de aplicação de pena relativamente indeterminada.

15-04-1998

Processo n.º 17/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

**Constitucionalidade**  
**Concurso real de infracções**  
**Roubo agravado**  
**Sequestro**

- I - Os art.ºs 410 e 433, ambos do CPP, não enfermam de qualquer inconstitucionalidade.
- II - Cometeu o crime de roubo agravado, p. p. pelos art.ºs 210, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência ao art.º 204, n.º 2, al. f), ambos do CP, o arguido que, apontando uma pistola a outra pessoa, exigiu que esta lhe entregasse 800\$00 em dinheiro e um cartão multibanco que permitia o levantamento de 40.000\$00.
- III- A partir do momento em que o arguido, após a consumação do roubo, agarrou com força o braço da ofendida, lhe apontou uma seringa ao pescoço, dizendo-lhe que a espetaria caso o não acompanhasse a uma caixa multibanco, obrigando-a a percorrer, assim constrangida e intimidada, cerca de vinte metros, cometeu ainda, em concurso real com aquele ilícito, o crime de sequestro, p. p. pelo art.º 158, n.º 1, do CP.

15-04-1998

Processo n.º 1553/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Pires Salpico

**Recurso**  
**Poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Diligências de prova**  
**Declarações de co-arguido**

Não pode o STJ, em recurso para si interposto, sindicar a decisão do tribunal colectivo sobre a necessidade de audição de determinadas pessoas que figuram como arguidos em processo de que coube separação, em relação ao que se recorre, nos termos do art.º 30, do CPP, já que o juízo de tal necessidade, em relação a diligências de prova não vinculadas, depende da livre apreciação crítica dos julgadores.

16-04-1998

Processo n.º 41/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Nunes da Cruz

**Denúncia caluniosa**  
**Constituição de assistente**  
**Legitimidade**

No crime de denúncia caluniosa, o bem jurídico especialmente protegido pela incriminação é o da administração da justiça e não os interesses meramente privados dos acusados, pelo que estes, pese embora lesados no crime em apreço, não têm, face ao preceituado no art.º 68, nº 1, al. a), do CPP, legitimidade para se constituírem assistentes.

16-04-1998

Processo n.º 147/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. José Girão

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**

- I - Um dos pressupostos do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência é o trânsito em julgado dos acórdãos cuja oposição se invoca.
- II - Não o havendo o recorrente certificado em relação ao acórdão fundamento, ainda que para o efeito notificado, deve aquele ser rejeitado.

16-04-1998

Processo n.º 176/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Nunes da Cruz

**Recurso**  
**Motivação**  
**Audiência**  
**Diligências de prova**  
**Prova testemunhal**

- I - A motivação constitui uma peça autónoma, única e irrepetível, não podendo ser renovada, corrigida ou completada, mesmo que ainda não tenha decorrido o prazo legal da sua apresentação.
- II - Optando o recorrente por apresentar numa motivação conjunta os fundamentos de dois recursos, um interposto em acta de julgamento e outro da decisão final, não pode em acto posterior, vir completar aquele primeiro com a alegação de que não havia sido suficientemente claro no respeitante às conclusões, devendo-se considerar como não escritas as que porventura haja aditado.
- III- Tendo, durante a audiência, sido feitas diligências no sentido de assegurar a comparência de uma testemunha, médico assistente do arguido que, nessa qualidade, o acompanhou no desenvolvimento da doença que afirma ser portador, havendo nos autos dois exames periciais, cujas conclusões não podem ser postas em causa por simples prova testemunhal, desconhecendo-se a especialidade médica da testemunha faltosa, e não se concretizando em que é que o depoimento da mesma pode ser indispensável para a boa decisão da causa, o não adiamento da audiência com base na sua falta não constitui omissão de diligência que se possa reputar de essencial para a descoberta da verdade, nem integra a correspondente nulidade.

16-04-1998

Processo n.º 19/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Dinis Alves

**Roubo  
Coacção  
Concurso real**

- I - Os interesses protegidos nos crimes de roubo e de coacção são distintos: enquanto no primeiro se visa a integridade física e o património do ofendido, com particular relevo para o elemento pessoal, o escopo fundamental do crime de coacção não é o atentado contra o património alheio, mas sim, o constrangimento de outra pessoa a uma acção ou omissão ou ao suportar de uma actividade.
- II - Assim, pese embora os meios de realização do crime (a violência ou ameaça) possam ser comuns, como o interesse protegido é diferente, é de aceitar a existência de concurso real entre estas infracções.

16-04-1998  
Processo n.º 1474/97 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Costa Pereira

**Relatório social  
Jovem delinquente  
Atenuação especial da pena**

- I - O relatório social referido no art.º 370, n.º 2, do CPP, é um mero documento de apoio ao tribunal para conhecimento da personalidade do arguido. Por isso, não se verifica o vício de insuficiência da matéria de facto provada quando o tribunal enumera factos que elucidam superiormente os eventuais elementos trazidos por esse relatório.
- II - A atenuação especial relativa a jovens, deverá apenas ser aplicada quando o juiz tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado.
- III- Tal medida deve ser afastada quando persistirem dúvidas, alicerçadas no comportamento conjunto do arguido, que abalem essa credibilidade.
- IV- Não é de aplicar essa medida, à arguida que: de forma reiterada traficava estupefacientes, nomeadamente, heroína e cocaína; que procedia de forma reiterada à receptação de bens; tudo em doses e valores consideravelmente elevados; retirando dessa prática enormes lucros; envolvendo muitos dependentes e lesados; não tendo qualquer actividade profissional, estando quase no limite de idade abrangido pelo regime especial para jovens.

16-04-1998  
Processo n.º 1478/97 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Mota e Costa

**Vícios da sentença  
Insuficiência da matéria de facto provada**

Verifica-se o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previsto no art.º 410, n.º 1, al. a), do CPP, quando, havendo necessidade de apurar porque é que a mulher do arguido estava a cerca de dois metros da vítima quando o próprio arguido, armado com a sua caçadeira, se encontrava a cerca de oito metros, porque é que ela se não afastou para junto do marido e, eventualmente, estaria a dar azo a que fosse ameaçada de morte pela vítima que estava armada com uma faca de cozinha, em que é que de facto se traduziram as

"ameaças" dirigidas pela vítima à mulher do arguido, quanto tempo é que decorreu desde o momento em que a vítima foi encontrada até ao momento em que a filha do arguido regressou a anunciar que a GNR já se encontrava a caminho do local e até ao momento do disparo, e qual veio a ser o "movimento brusco e repentino" da vítima na sequência da "ameaça" feita à mulher do arguido, o tribunal o não fez, podendo fazê-lo.

16-04-1998

Processo n.º 1496/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Hugo Lopes

**Roubo**  
**Roubo agravado**  
**Arma**

A réplica de uma arma de fogo não consubstancia a qualificativa da alínea f), do n.º 2, do art.º 204, do C.P.

16-04-1998

Processo n.º 1046/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Hugo Lopes

**Rejeição de recurso**  
**Requisitos da sentença**

- I - As conclusões do recurso são, logicamente, um resumo dos fundamentos por que se pede o provimento daquele, tendo como finalidade que os mesmos se tornem, facilmente apreensíveis, pelo tribunal "ad quem".
- II - Não podem ser consideradas como conclusões as que o recorrente apresenta num texto longo com vinte e oito artigos, que ocupam quatro folhas de escrita densa de letra miúda, pelo que o recurso tem de ser rejeitado.
- III- O n.º 2, do art.º 374, do CPP, não impõe a obrigação de fundamentação dos factos considerados não provados.

16-04-1998

Processo n.º 146/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Abranches Martins

**Nulidade**  
**Leitura de depoimento em julgamento**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico agravado**  
**Concurso real de infracções**  
**Perícia**  
**Notificação**  
**Irregularidade**

- I - Conforme se infere do n.º 2, do art.º 355, do CPP, não é obrigatória a leitura em audiência do depoimento prestado por deprecada, perante juiz e na forma legal.

- II - Comete, em concurso real, o crime de consumo de estupefacientes, p. p. pelo n.º 1, do art.º 40, do DL 15/93, de 22-01, e o crime de tráfico de estupefacientes, p. p. pelo n.º 1, do art.º 21, do mesmo diploma legal, o arguido que há vários anos vem consumindo estupefacientes e que pelo menos durante o ano de 1995 e em Janeiro e Fevereiro de 1996 passou a vender heroína em diversos locais, a qual lhe era fornecida por outro co-arguido.
- III- Comete o crime de tráfico agravado p. e p. pelos art.ºs 21, n.º 1 e 24, al.s b) e c), do DL 15-93, de 22-01, o arguido que vendeu heroína a inúmeros consumidores durante todo o ano de 1995 e no ano de 1996, até ser detido.
- IV- A falta de notificação da perícia a que alude o n.º 2, do art.º 154, do CPP, é uma irregularidade e não uma nulidade insanável.

16-04-1998

Processo n.º 926/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. José Girão

**Vícios da sentença**

**Erro notório na apreciação da prova**

**Contradição insanável da fundamentação**

**Restituição**

**Objecto**

- I - Há erro notório na apreciação da prova quando se usa um processo racional e lógico e se extrai de um facto dado como provado uma conclusão ilógica, irracional, arbitrária ou notoriamente violadora das regras da experiência comum.
- II - A contradição insanável da fundamentação, respeita "*prima facie*", à fundamentação da matéria de facto, mas pode também respeitar à contradição na própria matéria de facto.
- III- Existe, tanto, quando há contradição entre a factualidade provada e entre esta e a não provada, como entre a fundamentação probatória da matéria de facto.
- IV- A eventual apreensão pelas autoridades policiais não é facto que releve para a circunstância atenuativa prevista no n.º 2, do art.º 206, do CP.

16-04-1998

Processo n.º 1438/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. José Girão

**Furto qualificado**

**Reincidência**

- I - Comete o crime de furto qualificado, p. p. pelo n.º 2, al. e), do art.º 204, do CP, em concurso real com o crime de violência depois da subtracção, p. p. pelo art.º 211, do mesmo diploma, o arguido que entrou numa habitação, através de uma janela do rés-do-chão, se dirige ao primeiro andar, se introduziu no quarto da ofendida F..., donde retirou vários objectos, sendo surpreendido por aquela quando já tinha os objectos dentro do bolso, e, ao ver-se agarrado por a mesma a empurra, pondo-se em fuga.
- II - No crime de furto qualificado o interesse protegido é em exclusivo o da protecção do património, enquanto que no crime de violência depois da subtracção o interesse protegido é o da integridade física do ofendido.
- III- Para a verificação da reincidência é essencial a existência de averiguação em matéria de facto, com respeito pelo princípio do contraditório.

16-04-1998  
Processo n.º 1532/97 - 3ª Secção  
Relator: Cons. Oliveira Guimarães

**Homicídio**  
**Circunstâncias agravantes**  
**Cônjuge**

- I - O legislador, com as circunstâncias que enunciou no n.º 2, do art.º 132, do CP, veio fornecer ao juiz, se bem que exemplificativamente e de aplicação não automática, circunstâncias que, em regra, denunciam uma especial censurabilidade ou perversidade do agente. É, por isso, certo que a existência, no caso, de alguma ou algumas das circunstâncias aí referidas não conduzem necessariamente à especial censurabilidade ou perversidade da cláusula geral do n.º 1 daquele normativo, como é também certo que outras circunstâncias não catalogadas podem conduzir a tal especial censurabilidade.
- II - Tal não significa que as circunstâncias não previstas possam ser descobertas discricionariamente pelo julgador. Encerrando o mencionado n.º 2 juízos de valor legais, no sentido do preenchimento da cláusula geral e conceitos indeterminados do n.º 1, aquele n.º 2 não pode deixar de ser tomado em conta na procura das circunstâncias qualificativas atípicas.
- III - Entre as relações familiares, a al. a), do n.º 2, do mencionado artigo, apenas contempla a situação de o agente «ser descendente ou ascendente, adoptado ou adoptante, da vítima», estando excluídas as relações conjugais, sem que seja curial invocar lacuna legal.
- IV - Os actos que se traduzem nos necessários para ocasionar a morte, sem prejuízo do disposto na al. f), daquele n.º 2, devem ser valorados no âmbito da moldura penal do art.º 131, do CP. Não havendo excesso inútil da acção de causar a morte e muito menos propósito de aumentar o sofrimento da vítima, não se verifica a agravante da al. b), do n.º 2, do art.º 132.

22-04-1998  
Processo n.º 102/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Virgílio Oliveira

**Recurso**  
**Tempestividade**  
**Multa**

- I - A omissão, pela secretaria, ao não dar cumprimento ao disposto no n.º 6, do art.º 145, do CPC, no caso de interposição de recurso num dos três dias após o termo do prazo, sem que seja invocado justo impedimento ou requerido o pagamento da multa, constitui irregularidade (art.º 118, n.ºs 1 e 2, do CPP), que pode e deve ainda ser reparada no tribunal *a quo* (art.º 123, n.º 2, do CPP), apesar de o recurso ter sido admitido em tais condições.
- II - Porém, enquanto o recorrente não pagar a multa não é possível concluir pela tempestividade do recurso, o qual não pode, entretanto, ser conhecido.

22-04-1998  
Processo n.º 419/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Leonardo Dias

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Legitimidade**  
**Assistente**

Cabe, exclusivamente, ao Ministério Público, a legitimidade para interpor o recurso a que se refere o art.º 669, do CPP de 1929. O assistente e o réu não podem mais do que requerer ao MP que recorra.

22-04-1998  
Processo n.º 1367/97 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Leonardo Dias

**Perda de veículo**  
**Proporcionalidade**

- I - Tendo o veículo automóvel - pertença de um dos co-arguidos que já sofrera duas condenações por furto - sido levado para o local do crime para servir de transporte ao gerador-compressor que o arguidos se dispunham a subtrair do interior das instalações da firma ofendida e sem o qual não poderiam realizar essa subtracção, há sério risco de o mesmo voltar a ser utilizado em novos assaltos, sobretudo quando forem volumosos e pesados, como no presente caso, os objectos a subtrair, pelo que deve tal veículo ser declarado perdido a favor do Estado.
- II - Nem a letra da lei nem o seu espírito, no caso do art.º 109, do CP, proíbem a declaração de perda caso haja falta de proporcionalidade entre o valor do objecto e a natureza ou gravidade do crime.

22-04-1998  
Processo n.º 47/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Brito Câmara  
*Tem voto de vencido*

**Fundamentação da sentença**  
**Audiência de julgamento**  
**Meios de prova**  
**Leitura de documentos**  
**Destruição de documento**  
**Natureza da infracção**  
**Crime contra o património**  
**Receptação**  
**Convolação**  
**Alteração substancial dos factos**  
**Falsificação de matrícula de veículo**  
**Falsificação**  
**Número do chassis**

- I - O n.º 2, do art.º 374, do CPP, não comporta a interpretação de que, na decisão, se teria de indicar o raciocínio lógico com base no qual o tribunal optou por considerar provados determinados factos e não outros, ou deu mais crédito a uns depoimentos ou declarações, em detrimento de outros, ou, ainda, chegou a uma dada conclusão em matéria de facto.

- II - A exposição dos motivos de facto e de direito aludida naquele normativo corresponde, tão somente, de acordo com a nossa tradição judiciária, à conjugação, ou concatenação, entre si, dos factos provados e não provados e ao seu enquadramento ou não enquadramento numa dada figura legal, e nas suas diversas variantes, atenuativas ou agravativas, a que seja legalmente subsumir os factos apurados.
- III - A letra da lei é especialmente clara quando, nos art.ºs 355 a 357, do CPP, indica a invalidade dos meios de prova não produzidos nem examinados em audiência e, simultaneamente, refere que só podem ser examinados em audiência os autos de depoimentos ou de declarações (e, mesmo assim, nem todos), sem qualquer referência à prova não oral, constante de documentos juntos ao processo.
- IV - É que esta última prova, como bem se compreende, fica incorporada no processo, faz parte integrante dele, é necessariamente examinada e apreciada na decisão, independentemente de exame na audiência, e encontra-se até, em certos casos, sujeita a um especial regime obrigatório de valoração (art.ºs 169 e 170, do CPP), do que resulta a inaplicabilidade à mesma do preceituado no mencionado art.º 374, n.º 2.
- V - Os crimes de destruição de documentos identificativos de dois veículos - documentos equiparados a autênticos - , nos quais a pessoa ofendida é o Estado, têm natureza pública e, nessa medida, o correspondente procedimento criminal não depende de queixa.
- VI - Na vigência do CP de 1886, a receptação era considerada como uma das formas do acto criminoso contra a propriedade e tinha, inclusivamente, a designação de “encobrimento”. Por tal motivo, a convoção do crime de furto para a prática do mesmo crime na modalidade de receptação era perfeitamente viável, por se passar de uma forma mais grave para uma menos grave do mesmo tipo de crime.
- VII - Com a entrada em vigor do CP de 1982, porém, o regime foi modificado e o crime de receptação, como pretendia uma parte da doutrina, foi autonomizado e passou a corresponder, não a uma forma do crime ofensivo da propriedade de outrem, mas a um crime distinto, cujos elementos identificadores são diferentes dos dos crimes de furto, roubo, burla, abuso de confiança, que se podem encontrar na base da actuação que vem permitir que uma certa conduta de terceiro possa ser qualificada como de aproveitamento, favorecimento ou “encobrimento” do agente do crime base.
- VIII - Acusados os arguidos da comissão de crimes de furto (apropriação fraudulenta de bens de terceiro), não era lícita a convoção das suas condutas para o crime de receptação (que é, no fundo, uma actividade de dissimulação da conduta ilícita contra o património de outrem), cujos elementos típicos são estruturalmente distintos dos daqueles.
- IX - Haveria, por isso, e na medida em que se procedia a uma alteração dos factos descritos na acusação, que dar cumprimento ao preceituado no art.º 359, do CPP/87. A inobservância deste determina a invalidade da condenação dos arguidos pelos referidos crimes de receptação, com a subsequente comunicação do facto ao MP, para instauração do adequado procedimento criminal.
- X - A falsificação do número do chassis e da chapa de matrícula dos automóveis enquadra-se na figura da falsificação de documento equiparado a autêntico.

22-04-1998

Processo n.º 440 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sá Nogueira

**Cúmulo jurídico de penas**  
**Nulidade de sentença**

Não constando do acórdão que procedeu ao cúmulo jurídico de várias penas impostas em vários processos a um arguido os motivos de facto - e de direito - que fundamentaram a medida concreta da pena unitária, ocorre a nulidade a que se refere o art.º 379, al. a), do CPP, e não o vício mencionado no art.º 410, n.º 2, al. a), do mesmo diploma.

22-04-1998

Processo n.º 70/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Brito Câmara

*Tem voto de vencido*

**Acto processual**

**Prazo**

**Erro notório na apreciação da prova**

**Intenção criminosa**

**Matéria de facto**

**Homicídio qualificado**

**Meio insidioso**

- I - Por força da disposição contida no art.º 107, n.º 5, do CPP, é aplicável no processo penal a previsão do art.º 150, n.º 1, do CPC.
- II - O erro notório previsto no art.º 410, n.º 2, al. c), do CPP, é um vício de raciocínio na apreciação das provas, que resulta da mera leitura da decisão, por ser insofismável, patente.
- III- A intenção criminosa constitui matéria de facto da exclusiva competência das instâncias.
- IV- O arguido, ao utilizar um engenho explosivo, que fez deflagrar, cuja explosão causou a morte de uma pessoa e diversas lesões corporais noutras três, revelando especial censurabilidade e perversidade, fez uso de um “meio insidioso”, previsto na al. f), do n.º 2, do art.º 132, do CP.

22-04-1998

Processo n.º 224/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Pires Salpico

**Falso testemunho**

**Procedimento criminal**

**Requisitos da sentença**

**Valoração da prova**

**Competência do STJ**

**Princípio da livre apreciação da prova**

**Erro notório na apreciação da prova**

- I - Se, durante o inquérito, se indiciar suficientemente que alguma testemunha violou o dever de verdade, fazendo depoimento falso, o MP pode e deve, imediatamente, promover o respectivo procedimento criminal, nesse mesmo inquérito ou instaurando outro, à parte, consoante haja ou não conexão entre o falso depoimento e os crimes a que aquele respeita, visto tratar-se de crime público - art.ºs 402, do CP/82 e 360, do CP/95.
- II - O facto das pessoas que prestaram falso depoimento terem sido indicadas pelo arguido e de terem, eventualmente, confirmado a sua versão, não neutraliza nem de qualquer modo reduz ou condiciona o exercício daquele poder - dever do MP.

- III- Da lei não resulta que o tribunal tenha que indicar, a par e passo, relativamente a cada facto que especifica como provado ou não provado, as provas que o conduziram a tal conclusão.
- IV- O STJ, por estar legalmente privado do conhecimento da prova produzida em audiência, não pode syndicar o processo global da valoração da prova.
- V - Não existindo nos autos documento com força probatória plena que ponha em causa a decisão sobre a matéria de facto, ao STJ nem sequer lhe é lícito censurar o tribunal de instância por ter formado a sua convicção neste ou naquele sentido, em função de provas que, justamente, lhe cabia apreciar segundo as regras da experiência e a sua livre convicção, nos termos do art.º 127, do CPP.
- VI- O erro notório na apreciação da prova, previsto no art.º 410, n.º 2, al. c), do CPP, não reside na desconformidade entre a decisão de facto do julgador e aquela que teria sido a do próprio recorrente, e só existe quando, do texto da decisão recorrida, por si ou conjugada com as regras da experiência comum, resulta por demais evidente a conclusão contrária àquela a que chegou o tribunal.

22-04-1998

Processo n.º 120/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

<p><b>Recurso para fixação de jurisprudência</b> <b>Pressupostos</b></p>
--

No recurso para fixação de jurisprudência, vem entendendo o STJ deverem ser acrescidos aos requisitos constantes do art.º 437, n.º 1, do CPP, a identidade das situações de facto contempladas nas duas decisões em confronto e a identidade de julgados explícitos ou expressos proferidos sobre idênticas situações de facto.

23-04-1998

Processo n.º 1369/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

<p><b>Cheque sem provisão</b> <b>Constitucionalidade</b> <b>Habeas corpus</b> <b>Prisão ilegal</b></p>
--

- I - O acórdão do STJ de 20-01-1998, que recusou a aplicação do novo regime punitivo do cheque sem provisão, com fundamento na sua inconstitucionalidade, só produz efeitos no próprio processo em que foi proferido, não cabendo a este Supremo qualquer declaração genérica de inconstitucionalidade, e muito menos, com força obrigatória geral.
- II - Havendo uma decisão transitada em julgado proferida já no domínio do DL 316/97, aplicando-o no sentido que o tribunal entendeu ser o mais correcto, não cabe na providência excepcional de *habeas corpus* reapreciá-la ou alterá-la em função daquele juízo de inconstitucionalidade, devendo manter-se plenamente os efeitos penais da condenação imposta.

23-04-1998

Processo n.º 532/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Nunes da Cruz

**Recurso**  
**Alegações escritas**  
**Oposição**

É ao representante do MP junto do tribunal recorrido que compete opôr-se ao pedido de produção de alegações por escrito formulado por qualquer dos recorrentes, sob pena de, não o fazendo, ficar precludido o direito de oposição, do mesmo modo que é aos demais recorridos que cabe fazê-lo ainda em primeira instância, sob pena de idêntica sanção.

23-04-1998  
Processo n.º 287/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Sá Nogueira

**Interposição de recurso**  
**Ministério Público**  
**Prazo**  
**Multa**

Praticado acto pelo MP (*in casu*, o da interposição de recurso) dentro dos três dias úteis seguintes ao termo do respectivo prazo legal, tem aquele que haver-se como válido, independentemente do pagamento de multa.

23-04-1998  
Processo n.º 1381/97 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Oliveira Guimarães

**Incêndio**

Resultando provado da matéria de facto:

- que o recorrente se deslocou a um lugar conhecido por Quinta dos ... e, com o auxílio de um isqueiro, ateou fogo a ervas secas, em pelo menos três locais distintos, separados entre si algumas dezenas de metros;
- que, como o mato estivesse seco, de imediato, como era propósito do arguido, as chamas se alastraram;
- que o incêndio se propagou por um terreno do ofendido ...X..., ali consumindo pinheiros e mato, numa área de 700 m<sup>2</sup>, causando um prejuízo de montante não apurado, mas a ascender a algumas centenas de milhares de escudos;
- que o mesmo incêndio alastrou ainda por uma propriedade do ofendido ..Y., consumindo pinheiros, numa área de cerca de 500 m<sup>2</sup>, e causando um prejuízo não inferior a 20.000\$00;
- que aqueles focos de incêndio ocorreram numa área de densa vegetação de pinheiros e iniciaram-se a algumas centenas de metros das casas de habitação da Quinta dos ..., tendo o incêndio posto em perigo diversas matas de pinheiros, árvores de fruto, diversa vegetação e as próprias casas de habitação da referida Quinta, que têm um valor patrimonial de vários milhares de contos, só não se ateando a estes bens devido à pronta intervenção de populares e dos bombeiros;
- que o recorrente sabia que o calor e o vento que se faziam sentir facilitavam a propagação do incêndio;

- que agiu de forma livre, deliberada e consciente, com o propósito de lançar fogo a diversas matas de pinheiros e a outra vegetação de extensas áreas existentes nas imediações onde ateou o incêndio, sabendo que a sua conduta punha em perigo as próprias casas de habitação existentes nas imediações;  
correcta se mostra a incriminação da conduta do arguido no art.º 272, n.º1, al. a), do CP.

23-04-1998

Processo n.º 52/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Hugo Lopes

**Recurso**  
**Supremo Tribunal de Justiça**  
**Plenário**

O art.º 11, n.º 2, al. b), do CPP, apenas tem aplicação nos casos em que as secções criminais do STJ julgam em primeira instância e não naqueles, v.g., por o recurso ser manifestamente improcedente, em que o seu conhecimento é efectuado desde logo em conferência.

23-04-1998

Processo n.º 1281/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. José Girão

**Recurso**  
**Acto processual**  
**Prazo**

- I - A interposição de recurso é um acto processual complexo, integrado pelo requerimento e pela motivação, e, por isso, está incluído no n.º 2, do art.º 103, do CPP. Assim, tratando-se de processo com arguidos presos, aplica-se ao caso a regra estabelecida no n.º 2, do art.º 104, do CPP.
- II - À expressão “possa redundar em prejuízo da defesa” constante da 2ª parte do n.º 2, do art.º 104, do CPP, tem de ser associada uma ideia de eventualidade futura e não de acontecimento passado.

23-04-1998

Processo n.º 383/98 - 3ª Secção

Relator: Cons. Nunes da Cruz

***Non bis in idem***  
**Perda a favor do Estado**

- I - A circunstância de a recorrente, à data dos factos, estar sujeita a apresentações periódicas à ordem de outro processo significa que ela já ali se encontrava constituída arguida.
- II - Assim, a actividade desenvolvida após essa constituição como arguida já não se pode configurar como incluída no mesmo tipo de crime objecto do procedimento penal contra ela já instaurado.
- III- A nova actuação da recorrente vem assim, como é óbvio, a ser fruto de uma nova resolução, tomada pela recorrente após o anúncio de um processo contra ela já a correr termos, consequentemente a consubstanciar um novo crime. Daí que se não possa ter por violado o

princípio constitucional de que "ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime".

- IV- É de declarar perdido a favor do Estado o veículo automóvel, ainda que registado em nome do marido da arguida, quando se prova que o mesmo foi adquirido por aquela na sequência de anteriores transacções de heroína e cocaína.

23-04-1998

Processo n.º 1382/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Hugo Lopes

<b>Prazo Aclaração</b>
----------------------------

- O pedido de aclaração de qualquer acórdão é contado nos termos do art.º 105, do CPP, tendo, assim, a duração de cinco dias, e não podendo, outrossim, ser equiparado por analogia quer às situações de interposição de recurso, de reclamação da sua rejeição e à de correcção da sentença.

23-04-1998

Processo n.º 978/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Costa Pereira

<b>Jovem delinquente Atenuação especial da pena</b>
---

- I - A atenuação especial a que alude o art.º 4, do DL 401/82, de 23-09, exige um prognóstico favorável acerca da capacidade de ressocialização do arguido e sua evolução, pelo que é necessário que ao tribunal sejam fornecidos elementos que permitam concluir pela verosímil reinserção social daquele.
- III- Assim, não é de atenuar a pena a um arguido, de 19 anos de idade, quando se dá como provado que abandonou a escola aos 14 anos de idade, nunca desempenhou uma ocupação laboral regular, viveu algum tempo com uma companheira de quem tem um filho com 2 anos de idade, são os pais que lhe asseguram as necessidades básicas, é toxicodependente de " heroína", tendo-se iniciado no seu consumo aos 17 anos de idade, iniciou um processo de desintoxicação, mas não se encontra motivado para deixar de consumir produtos estupefacientes, cujo consumo diário mantém, frequentando, diariamente, o Casal Ventoso, e regressando a casa de madrugada.

23-04-1998

Processo n.º 32/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mota e Costa

<b>Rejeição de recurso</b>
----------------------------

- I - As conclusões servem para resumir as razões do pedido, pelo que têm de reflectir a matéria tratada no texto da motivação, não podendo, de forma alguma, servir para alargar o objecto do recurso a matérias estranhas àquele texto.

II - Assim, não podem ser inseridas apenas nas conclusões a indicação das normas violadas, sendo totalmente irrelevante tal indicação, o que leva à rejeição do recurso, nos termos da al. a), do n.º 2, do art.º 412, do CPP.

23-04-1998

Processo n.º 231/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Abranches Martins

**Recurso**  
**Atenuação especial**  
**Jovem delincente**

- I - A atenuação especial da pena não opera automaticamente e só deve ser utilizada quando existam razões sérias que façam supor que o delincente possa ser reinserido socialmente, mas sem prejuízo da prevenção geral que é uma das determinantes dos fins das penas.
- II - A atenuação especial prevista no DL 401/82, de 23-09, pressupõe um prognóstico favorável acerca da capacidade de ressocialização do arguido, obtido através de elementos que permitam concluir pela sua verosímil reinserção social.
- III- Assim, não é de aplicar tal atenuação quando se dá como assente que o recorrente, por factos ocorridos em 18/9/95, foi condenado, num processo, na pena de cinco meses de prisão; e, por factos ocorridos em 21/12/95, foi, igualmente, condenado, noutra processo, na pena de dois anos de prisão, por cada um dos crimes de furto qualificado que cometeu, a tudo isto acrescentando o facto de o recorrente não ter, profissionalmente, uma situação estável, o que leva à conclusão que da atenuação especial pretendida não só não resultam vantagens para a sua reinserção social, como ainda que a aplicação do regime especial para jovens delinquentes, neste caso, não se mostra adequado à prevenção geral da criminalidade.

23-04-1998

Processo n.º 1311/97 -3.ª Secção

Relator: Cons. Abranches Martins

**Atenuação especial da pena**

- I - Como flui do n.º 1, do art.º 72, do CP, é na acentuada diminuição da ilicitude e/ou da culpa e/ou das exigências da prevenção que radica a autêntica *ratio* da atenuação especial da pena.
- II - O n.º 2, da mesma disposição legal, enuncia várias circunstâncias que, em princípio, indicam uma acentuada diminuição da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena. Porém, tais circunstâncias não são as únicas susceptíveis de desencadear tal efeito nem este é consequência necessária ou automática da presença de uma ou mais daquelas circunstâncias.

29-04-1998

Processo n.º 449/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

**Recurso intercalar**  
**Poderes da Relação**

**Competência do STJ****Recurso****Legitimidade****Assistente****Letra de câmbio****Novação**

- I - O conhecimento de recurso interlocutório que versa matéria relacionada com a produção e eventual apreciação da prova - que se encontra expressamente atribuída à competência da segunda instância e afastada dos poderes de cognição do Supremo (art.ºs 427, 428, 432 e 433, do CPP) - não cabe ao STJ, mas sim ao Tribunal da Relação.
- II - Não invocando o assistente recorrente um “concreto e próprio interesse em agir”, limitando-se a impugnar a medida e a escolha da pena, carece de legitimidade para recorrer.
- III - Já era entendimento dominante na vigência do CC de 1867 (de Seabra) e passou a impor-se como solução unívoca face ao normativo do art.º 859, do CC de 1966 (o vigente) que, para que a emissão de uma letra de câmbio opere a novação da obrigação fundamental, é indispensável que as partes manifestem expressamente a vontade de contraírem nova obrigação.

29-04-1998

Processo n.º 1407/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

**Fundamentação da sentença**

- I - O art.º 374, n.º 2, do CPP, prescreve que, da fundamentação da sentença, deve constar a enumeração dos factos provados e não provados. Ora, uma vez que enumerar os factos é especificá-los ou contá-los um a um, isso significa que o tribunal tem de especificar todos e cada um dos factos alegados pela acusação e pela defesa, bem como os que tiverem resultado da discussão da causa, relevantes para a decisão, como provados ou não provados, como, aliás, sempre decorreria do próprio dever de apreciar, discriminada e especificadamente (art.º 368, n.º 2, do CPP), todos esses factos.
- II - Fórmulas genéricas e imprecisas, como «não se provaram os restantes factos», porque não dão a indispensável garantia de que todos os factos relevantes alegados, que não surgem discriminados na decisão sobre a matéria de facto, foram objecto de apreciação nos termos legais, são ineficazes.

29-04-1998

Processo n.º 211/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

**Constituição de assistente****Prazo****Legitimidade**

- I - A “audiência” a que se refere o art.º 68, n.º 2, do CPP, não pode deixar de ser a audiência de julgamento em primeira instância, regulada nos art.ºs 312 e sgs., do mesmo Código.

- II - Quando no art.º 401, do mesmo Código, se diz que tem legitimidade para recorrer, entre outros, o assistente, de decisões contra ele proferidas, é manifesto que pressupõe que tal qualidade tenha sido previamente adquirida antes da prolação da sentença e não posteriormente à mesma.
- III - A não oposição, dos demais sujeitos processuais interessados, à constituição de assistente, não tem a virtualidade de tornar válido um acto de que dependia a legitimidade do recorrente.

29-04-1998

Processo n.º 1537/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Rocha

**Tráfico de estupefacientes  
Bem jurídico protegido**

O tráfico de estupefacientes viola uma pluralidade de bens jurídicos, entre os quais se salientam a vida humana, a saúde física e psíquica e a própria estabilidade social.

29-04-1998

Processo n.º 434/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Pires Salpico

**Rejeição de recurso  
Motivação**

Não satisfazem minimamente as exigências do art.º 412, n.º 2, do CPP, as conclusões do recorrente quando nelas o mesmo aduz apenas que ocorreu comparticipação criminosa entre ele e outro arguido, devendo haver equidade na dosimetria das penas de ambos, e que houve *furtum usus* e não *furtum rei*, e, por isso, o recurso deve ser rejeitado.

29-04-1998

Processo n.º 297/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Augusto Alves

**Incêndio  
Suspensão da execução da pena**

- I - Os incêndios intencionalmente postos, em florestas e noutros bens valiosos, atingiram tal difusão em Portugal, e a gravidade das suas consequências subiu a nível tão elevado, que o tipo legal do art.º 272, do CP, é um dos crimes que mais alarme e indignação causam no povo português.
- II - Não é possível, nem aconselhável, sob pena de se cair no campo da total ineficácia da lei penal, suspender a execução da pena de um ano de prisão imposta a um arguido que, voluntariamente, ateou fogo num mato, ardendo, em consequência, uma área de cerca de 7.000 metros quadrados de floresta, o que causou um prejuízo de 400.000\$00, não alastrando o mesmo pelas demais matas de pinheiros e eucaliptos circundantes devido à pronta intervenção dos bombeiros, não obstante aquele ainda não ter, à data da prática dos factos, 17 anos de idade.

29-04-1998

Processo n.º 480/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Pires Salpico

**Traficante-consumidor**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Consumo de estupefacientes**  
**Concurso real de infracções**

- I - Existe a figura do traficante-consumidor quando o agente com o tráfico tiver por finalidade exclusiva conseguir produto estupefaciente para uso pessoal.
- II - Resultando da matéria de facto provada que o arguido:
- se dedicava reiteradamente à venda de produtos estupefacientes, o que fazia essencialmente em sua casa;
  - vendeu e cedeu, por diversas vezes, heroína a pelo menos treze pessoas;
  - vendia heroína e haxixe, actividade que se prolongou pelo menos durante dois meses; cometeu aquele, em autoria material, na forma consumada, o crime de tráfico de estupefacientes do art.º 21, n.º 1, do DL 15/93, de 22 de Janeiro, e não o crime de menor gravidade do art.º 25, al. a), do mesmo diploma.
- III- Decorrendo ainda da mesma matéria de facto que o arguido:
- destinava o produto estupefaciente que lhe foi apreendido também ao seu próprio consumo;
  - vendia estupefacientes para adquirir produto estupefaciente para o seu consumo e para a satisfação das suas outras necessidades;
  - é toxicodependente e desde há tempo não determinado necessitava do consumo de heroína para viver sem sofrimento físico e psicológico;
  - começou a consumir substâncias estupefacientes há cerca de quinze anos, tendo-se iniciado no consumo de heroína há cerca de oito anos;
- cometeu ele também o crime de consumo de substâncias estupefacientes do art. 40, do DL 15/93, de 22 de Janeiro.

29-04-1998

Processo n.º 181/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Andrade Saraiva

**Recurso penal**  
**Fundamentos**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**  
**Erro notório na apreciação da prova**

- I - Os vícios referidos no art.º 410, n.º 2, do CPP, só são atendíveis se resultarem do próprio texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum, sem recurso, pois, a elementos a ele estranhos, ainda que constantes dos próprios autos.
- II - A insuficiência para a decisão da matéria de facto - art.º 410, n.º 2, al. a), do CPP - só se pode ter como existente quando os factos provados forem insuficientes para a decisão de direito, nada tendo a ver com a possível insuficiência da prova para a decisão de facto proferida.
- III- O erro notório na apreciação da prova - art.º 410, n.º 2, al. c), do CPP - há-de ser de tal modo evidente que não passa despercebido a um homem normal, a um homem

medianamente dotado, nada tendo a ver com a opinião do recorrente sobre o que deveria ter sido, ou não, dado como provado.

29-04-1998

Processo n.º 89/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Flores Ribeiro

**Burla qualificada**  
**Modo de vida**

Se é certo que para a existência da qualificativa prevista no art.º 218, n.º 2, al. b), do CP, basta que o arguido tenha praticado reiteradamente infracções da mesma natureza, não sendo exigível que já tenha sido condenado por essas práticas criminosas, sendo suficiente a prova, por qualquer meio admitido em direito, de que o agente se dedica à prática dessa actividade ilícita e culposa, menos certo não é que a mesma qualificativa exige a ocorrência de uma específica prática criminosa subsumível no tipo legal do crime de burla, como modo de vida.

29-04-1998

Processo n.º 87/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

**Impedimento**  
**Juiz**  
**Estupefaciente**  
**Meios de prova**

- I - Tendo o juiz de instrução, na fase de inquérito, procedido ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido, decretado a prisão preventiva do mesmo e autorizado a busca domiciliária à sua residência, daí não decorre que aquele magistrado tenha ficado envolvido em todo o processo, com um conhecimento global dele de modo a poder influenciar a sua imparcialidade no julgamento.
- II - Assim, apesar de ter exercido funções de instrução na fase de inquérito, praticando os actos referidos no ponto I, não está o juiz impedido de intervir no julgamento.
- III- O tribunal superior só pode declarar o impedimento do juiz de tribunal inferior em sede de recurso do despacho por aquele proferido que não tenha reconhecido o impedimento que lhe tenha sido oposto (art. 42, n.º 1, do CPP)
- IV- A comprovação de que certo produto é estupefaciente pode ser feita por outro meio de prova, incluindo a testemunhal, e não só pelo exame laboratorial.

29-04-1998

Processo n.º 150/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Andrade Saraiva

**Legitimidade para recorrer**  
**Assistente em processo penal**  
**Homicídio por negligência**  
**Negligência simples**  
**Negligência grosseira**

- I - A legitimidade do assistente para recorrer tem de ser analisada caso a caso, para se apreender o interesse que o move e se esse lhe confere interesse em agir.
- II - Na negligência simples é violado o dever objectivo de cuidado ou dever de diligência, aferido por um homem médio.
- III- A negligência grosseira exige grave violação do dever de cuidado, de atenção e de prudência, grave omissão das cautelas necessárias para evitar a realização do facto antijurídico, quando não se observa o cuidado exigido de forma pouco habitual ou que no caso concreto resulta evidente para qualquer pessoa.
- IV- Resultando da matéria de facto provada que o arguido:
- retirou do porta luvas do seu veículo automóvel um saco onde guardava os trocos bem como uma pistola, que tinha uma bala alojada na câmara, pronta a disparar e sem qualquer mecanismo de segurança accionado;
  - de seguida, pousou esse saco em cima do tejadilho do veículo automóvel, onde introduziu a sua mão, tendo a arma, de forma não apurada, disparado um projectil que foi atingir outra pessoa, sofrendo esta múltiplas lesões que determinaram, como efeito necessário, a sua morte;
  - tinha a consciência de que a pistola se encontrava dentro do saco com uma bala alojada na câmara pronta a disparar e sem qualquer mecanismo de segurança accionado, bem sabendo que o manuseamento do saco ou a introdução da sua mão no mesmo poderiam originar o disparo da arma e que esta poderia atingir alguma das pessoas presentes;
  - confiou em que tal nunca viria a acontecer;
- há que concluir que ele actuou apenas com negligência simples, cometendo o crime p.p. pelo art.º 136, n.º 1, do CP de 1982 (art. 137, n.º 1, do CP de 1995).

29-04-1998

Processo n.º 149/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Augusto Alves

### **Cúmulo jurídico de penas**

#### **Perdão**

- I - Tendo em vista a aplicação do perdão concedido pela Lei 23/91, para se proceder à realização de cúmulo jurídico de penas relativas a crimes praticados antes e depois de 25/04/91, haverá que proceder-se a um primeiro cúmulo das penas referentes aos crimes praticados antes daquela data, incidir-se o perdão, e depois, fazer-se novo cúmulo do remanescente com as penas aplicadas pelos crimes posteriores.
- II - O perdão da Lei 15/94 apenas subsistirá se não se verificar a condição resolutiva prevista no respectivo art.º 11.

30-04-1998

Processo n.º 196/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

### **Tráfico de estupefacientes**

#### **Consumo de estupefacientes**

#### **Concurso real**

- I - Com o tipo legal de crime previsto nos art.ºs 21 e 25 do DL 15/93, o bem jurídico protegido é o da saúde alheia, a incolumidade pública considerada no seu aspecto peculiar ligado à saúde pública.
- II - No art.º 40, daquele diploma, o bem jurídico protegido é a saúde do próprio consumidor.
- III- Assim, sendo distintos os bens jurídicos protegidos, não se estabelecendo entre eles um aspecto comum, a punição do primeiro ilícito não consome a do segundo.

30-04-1998

Processo n.º 68/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. José Girão

### **Poderes de cognição do STJ**

O STJ não pode sindicar o modo como o tribunal colectivo valorou as provas produzidas em julgamento, pelo que, quando se pretende pôr em causa tal actividade, com a afirmação de ter sido dada prevalência a certos elementos de prova em detrimento de outros, ou mesmo por a sua livre convicção ter-se fundamentado em elementos probatórios de consistência duvidosa, dado que essa valoração é feita respeitando-se os princípios da imediação e da oralidade e usando-se uma liberdade exercida de harmonia com um dever, ou seja, o de ser conseguida a "verdade material", derivada de uma apreciação redutível a critérios objectivos e, em geral, susceptíveis de modificação e controlo, o recurso deve improceder.

30-04-1998

Processo n.º 160/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. José Girão

### **Roubo Suspensão da execução da pena**

- I - No crime de roubo a gravidade do mesmo tem muito pouco a ver com o facto de os bens subtraídos terem muito ou pouco valor económico.
- II - E a recuperação pelo ofendido dos objectos subtraídos, sem que, para isso, tenha havido uma actuação positiva do arguido, também não tem relevo para diminuir a gravidade do crime cometido.
- III- Para se poder aplicar o benefício da suspensão da execução da pena é necessário que o arguido apresente indícios sérios de que se encontra disposto a não voltar a cometer actos ilícitos, e um desses indícios é, precisamente, a conjugação da confissão dos mesmos e a demonstração de um arrependimento sincero.
- IV- Não é de aplicar esta medida quando o arguido, acompanhado por outro indivíduo não identificado, se aproximou do ofendido, identificando-se como polícia, agredindo-o, logo em seguida, com o seu acompanhante, apoderando-se, desta forma, de uma carteira, com o valor de 2000\$00, a qual tinha no seu interior 8500\$00, o bilhete de identidade, a carta de condução, os documentos do seu automóvel e um cartão multibanco da CGD, vindo o ofendido a recuperar todos os documentos, com excepção do cartão multibanco, estando desempregado à data dos factos, vivendo à custa dos pais.

30-04-1998

Processo n.º 1515/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sá Nogueira

### **Tráfico de estupefacientes Traficante-consumidor**

- I - A circunstância de o arguido ser toxicodependente não é suficiente para que a sua conduta seja submetida à previsão quer do art.º 40, quer do art.º 26, do DL 15/93, de 22-01.
- II - O art.º 40, do citado diploma, só é aplicável quando o agente consome, ou detém para seu consumo, determinada substância estupefaciente contida nas tabelas I a IV.
- III- O art.º 26, do mesmo diploma, exige, como elemento típico, que o agente, ao deter determinada substância estupefaciente das indicadas no n.º 1 do artigo, ou ao vender tal substância, tenha por finalidade exclusiva conseguir plantas, substâncias (das referidas no mesmo n.º 1) para seu uso pessoal.
- IV- Assim, comete o crime de tráfico de estupefacientes p. p. pelo n.º 1, do art.º 21, do DL 15/93, de 22-01, o arguido, que embora toxicodependente, detém droga (heroína) para vender a terceiros.

30-04-1998

Processo n.º 191/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

### **Suspensão da execução da pena**

- I - A suspensão da execução da pena é uma pena de substituição e depende da verificação de dois pressupostos: um formal - ser a pena de prisão aplicada de medida não superior a 3 anos - e um material - ser de concluir, "atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste", "que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição".
- II - Não é de aplicar esta medida ao arguido que pratica um crime de roubo, por esticção, que é consumidor diário de "heroína", gastando nisso o dinheiro que obtém, ajudando no arrumo de veículos, e estando ausente da sua residência, à data dos factos.

30-04-1998

Processo n.º 16/98 - 3ª Secção

Relator: Cons. Hugo Lopes

### **Poderes do STJ Requisitos de sentença**

- I - No art.º 127, do CPP, está consignado o princípio da livre apreciação da prova, pelo que o STJ não pode, enquanto tribunal de recurso, exercer poder sindicante sobre tal matéria, afora os casos de prova vinculada, ou de revisão.
- II - O disposto no n.º 2, do art.º 374, do CPP, não exige ao julgador que faça uma exposição pormenorizada e completa de todo o raciocínio lógico que serve de substracto à sua convicção de dar como provados ou não provados certos factos, apenas reflectindo a obrigação de serem indicadas as provas que serviram de base à formação da convicção do tribunal.
- III- O que o art.º 374, n.º 2, do CPP, pretende garantir é que o tribunal contemple todos os factos que foram submetidos à sua apreciação, por modo a configurar a obrigação de que

na sentença se faça a descrição dos factos provados e não provados, mas somente dos essenciais à configuração ou caracterização do crime e suas circunstâncias juridicamente relevantes.

30-04-1998

Processo n.º 717/97 -3.ª Secção

Relator: Cons. José Girão

BOLETIM N.º 21

**Violação**  
**Agravantes**  
**Gravidez**

- I - Tendo o arguido começado a ter relações sexuais com a ofendida, nascida em 16/10/79, em dia indeterminado de Março de 1993, relações que perduraram até Abril de 1994, a conduta daquele deixou de ser punível a partir de 16/10/93, data em que a ofendida completou 14 anos de idade.
- II - Resultando de tais relações gravidez para a ofendida e o subsequente nascimento de uma criança em 30/01/95, conclui-se que tal gravidez resultou de cópula mantida com o arguido posteriormente a 16/10/93, razão por que a conduta deste é subsumível ao disposto no art.º 202, n.º 1, do CP/82, estando afastada a hipótese da agravação do n.º 3, do art.º 208, do mesmo Código.

06-05-1998

Processo n.º 107/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mariano Pereira

**Restituição**  
**Atenuação especial da pena**

- I - No regime do CP/82, quando o objecto do furto fosse restituído pelo agente, sem dano ilegítimo de terceiro, antes de instaurado o procedimento criminal, os limites da pena eram reduzidos a metade (art.º 301).
- II - Aquela atenuante, além do fundamento utilitário, realçava sobretudo, através da reparação espontânea pelo agente, a mitigação da culpa e a diminuição das exigências de prevenção especial.
- III - A supressão da expressão «pelo agente», no actual art.º 206, do CP (redacção de 1995), só pode significar que aquela atenuante deixou de ter por fundamento necessário a diminuição da culpa do agente e das exigências de prevenção especial, sendo, portanto, razões de prevenção geral, atinentes à ilicitude do facto, que agora a fundamentam.
- IV - Donde se conclui que, para o funcionamento da aludida atenuante é suficiente o facto objectivo da restituição ou reparação integral do dano, até ao início do julgamento em primeira instância.
- V - A autoria da restituição ou da reparação - se provém do agente do crime ou de outrem - só releva num aspecto: no primeiro caso, a atenuante indicia uma diminuição da culpa

(atenuante de carácter geral) e da ilicitude; no segundo caso, apenas diminuição da ilicitude do facto.

06-05-1998

Processo n.º 159/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim Dias

**Tráfico de estupefacientes**  
**Dolo**  
**Intenção**  
**Motivo determinante**  
**Tráfico de menor gravidade**

- I - Nenhum elemento de interpretação (literal, lógico, teleológico e sistemático) autoriza, minimamente, a restrição do tipo-base do art.º 21, n.º 1, do DL 15/93 de 22/01, que resultaria da exigência, como sua componente essencial, da “intenção de traficar”, quer entendida como móbil quer como dolo directo.
- II - Face à não exigência legal de que qualquer uma das condutas descritas naquele normativo legal seja levada a cabo com um determinado fim, designadamente o de traficar ou de concorrer para o tráfico das plantas, substâncias ou preparações ali mencionadas, o móbil do agente não é elemento do tipo.
- III - Face à não limitação expressa do dolo à sua modalidade de dolo directo (intenção de realizar o facto), todas as condutas descritas no citado art.º 21 são puníveis se praticadas com dolo, seja ele directo, necessário ou eventual.
- IV - Na medida em que está provado que a recorrente, livre e conscientemente, levava consigo, num saco de plástico, 111,380 grs. de cocaína, a pedido da sua co-arguida - que era a dona da droga e a destinava à venda - conhecendo não só as características estupefacientes daquele produto como o carácter proibido da sua detenção e transporte, e que, logo que se apercebeu da aproximação de um agente da PSP, lançou o saco ao solo, aquela constitui-se co-autora material (com a co-arguida) de um crime de tráfico de estupefacientes.
- V - Está-se perante um caso punível no quadro da moldura especialmente atenuada quando, avaliado o facto na sua globalidade, o seu grau de ilicitude seja de tal modo inferior ao que se verifica no caso normal que se imponha considerá-lo, relativamente a este, como caso extraordinário ou excepcional.

06-05-1998

Processo n.º 296/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

**Corrupção**  
**Funcionário**  
**Guarda Nacional Republicana**

- I - Um agente da GNR, integrado na Brigada de Trânsito, no exercício das suas funções, é um funcionário público, nos termos e para os efeitos do art.º 374, n.º 1, do CP.
- II - Resultando da matéria de facto provada que o arguido «ofereceu ao autuante (elemento da Brigada de Trânsito da GNR) a quantia de Esc: 20.000\$00 para que a carta de condução não ficasse apreendida e o caso fosse abafado», ao que se seguiu a recusa do autuante, cometeu aquele um crime de corrupção activa, na forma consumada, p. p. pelo art.º 374, n.º

1, do CP, pois tal ilícito consuma-se com o mero oferecimento de dinheiro ou valores ao funcionário, para a corrupção deste, ainda que o mesmo recuse tal oferecimento.

06-05-1998

Processo n.º 306/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Pires Salpico

**Nulidade de sentença**  
**Omissão de pronúncia**  
**Pedido cível**  
**Juros moratórios**

- I - De harmonia com o estatuído no art.º 668, n.º1, al. d), do CPC, aplicável subsidiariamente em processo penal, por força do disposto no art.º 4, do CPP, é nula a sentença «quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar».
- II - É nulo, por omissão de pronúncia, o acórdão que não se pronunciou sobre os pedidos formulados pelo assistente e demandante civil, de pagamento de juros moratórios, à taxa legal, desde a notificação do pedido até integral pagamento, bem como do pagamento das despesas decorrentes dos cuidados de assistência médica hospitalar prestados ao ofendido.
- III - Provindo a obrigação de indemnização, que impende sobre o arguido (demandado), da prática de um ilícito criminal, este ficou constituído em mora desde o momento em que foi notificado para contestar o pedido cível de indemnização contra ele deduzido, de harmonia com o preceituado nos art.ºs 805, n.ºs 1 e 2, al. b), e 3, e 806, n.ºs 1 e 2, ambos do CC.

06-05-1998

Processo n.º 85/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Pires Salpico

**Constitucionalidade**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Assistente**  
**Prova testemunhal**  
**Irregularidade**  
**Extorsão**  
**Ameaça**

- I - Os art.ºs 410 e 433, do CPP, não são inconstitucionais.
- II - Apesar da gravação da audiência por meios técnicos adequados, o STJ, como tribunal de recurso, limitar-se-á a examinar o texto do acórdão recorrido para se poder pronunciar sobre a existência de algum dos vícios do art.º 410, n.º 2, do CPP, ou se houve violação do princípio “*in dubio pro reo*”.
- III - Tal gravação serve unicamente para o Colectivo melhor decidir, ouvindo-a tanto quanto for preciso, e não estabelecer uma base para se permitir que haja um duplo grau de recurso em matéria de facto.
- IV - A audição do assistente, em audiência de julgamento, na qualidade de testemunha, constitui mera irregularidade, a arguir na própria audiência (art.ºs 118, n.º 2 e 123, do CPP).
- V - É um mal importante, para efeito do preenchimento do art.º 222, n.º 1, do CP, com o qual se violará o bem jurídico património, a conduta dos arguidos quando revelaram aos ofendidos que os iriam denunciar à Administração Fiscal, por terem adquirido facturas

fictícias que lhes proporcionavam enriquecimento ilegal à custa do fisco, caso estes não lhes dessem as verbas que pediram e que ascendiam a Esc: 1.000.000\$00 e Esc: 11.000.000\$00.

VI - Não é necessário que a ameaça seja de um mal ilícito, bastando que seja importante do ponto de vista da generalidade das pessoas.

06-05-1998

Processo n.º 128/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Brito Câmara

*Tem voto de vencido*

**Requisitos da sentença**  
**Fundamentação**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Unidade de resolução**

- I - A lei não exige a indicação dos meios de prova em relação a cada um dos factos que o tribunal tenha considerado provados, nem mesmo que o tribunal indique e fundamente as razões pelas quais considerou como verdadeiros determinados depoimentos ou declarações.
- II - Se tiver havido um só desígnio criminoso, o crime há-de ser necessariamente único, não se colocando a hipótese de pluralidade de infracções, nem sequer de crime continuado.
- III- Resultando da matéria de facto provada que:
- os arguidos se dedicaram à comercialização de produtos estupefacientes, em conjugação e comunhão de esforços, utilizando, para tanto, uma barraca;
  - nesse local, foram encontradas, por duas vezes, em 20/01/95 e 07/11/95, heroína e cocaína, da primeira vez, e heroína, da segunda vez;
- existe tão só um desígnio criminoso, ainda que manifestado em dois actos de execução, e, assim, a cada um dos arguidos é apenas imputável um crime do art.º 21, n.º 1 - e 24, al. c) - do DL 15/93, de 22 de Janeiro.

06-05-1998

Processo n.º 126/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Augusto Alves

**Contradição insanável da fundamentação**  
**Reenvio**

- I - Os vícios previstos no art.º 410, n.º 2, do CPP, têm que resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, sem recurso, pois, a quaisquer elementos a ele estranhos, ainda que constantes dos próprios autos.
- II - Dando-se como “provado” na decisão proferida que:
- o ofendido caminhava por determinado local quando lhe surgiu o arguido e lhe disse para voltar com ele para a escola com a finalidade de lhe entregar o dinheiro e o relógio, se não marcava-o, apontando para os pulsos cortados;
  - o ofendido, sentindo-se ameaçado e com receio que o arguido tivesse alguma faca, dirigiu-se com ele à escola e entregou-lhe certa quantia em dinheiro, com medo que o mesmo o agredisse;
- e como “não provado” que o ofendido tenha acompanhado o arguido à escola mediante ameaça de agressão física e contra a sua vontade, ocorre o vício previsto no art.º 410, n.º 2,

al. b), do CPP, que determina o reenvio do processo, nos termos dos art.ºs 426 e 436, daquele diploma.

06-05-1998

Processo n.º 188/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Flores Ribeiro

**Furto qualificado**  
**Tentativa**  
**Desistência em caso de comparticipação**

- I - Resultando da matéria de facto provada que:
- o arguido e outra pessoa, de comum acordo e em conjugação de esforços, se dirigiram a um estabelecimento de café, com o propósito de se apoderarem e fazerem seus bens que lhes não pertenciam;
  - ali chegados, partiram o vidro da porta do estabelecimento;
  - nesse momento, o arguido decidiu não entrar no estabelecimento, dando conhecimento ao seu acompanhante da sua decisão, dizendo-lhe que “nunca se tinha metido numa coisa daquelas e que não queria arranjar problemas para o futuro”, e afastou-se do café, nada levando consigo;
  - o seu acompanhante entrou no estabelecimento e apoderou-se de certos bens;
- da mesma não decorre que o arguido tenha desenvolvido esforço sério no sentido de impedir a consumação do ilícito ou a verificação do resultado, e, assim, não pode ela integrar-se na previsão do art.º 25, do CP.
- II - No circunstancialismo descrito no ponto I, cometeu o arguido o crime de furto qualificado, na forma tentada, p.p. pelos art.ºs 204, n.º 2, al. e), 22, n.º 1, 23, n.º 2, e 73, do CP.

06-05-1998

Processo n.º 177/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Augusto Alves

**Tráfico de menor gravidade**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Prevenção geral**

- I - O regime privilegiado do art.º 25, do DL 15/93, de 22-01, fundamenta-se na diminuição considerável da ilicitude do facto revelada pela valoração em conjunto de diversos factores, alguns deles exemplificativamente indicados na norma: meios utilizados, modalidade e circunstâncias da acção, qualidade ou quantidade das plantas, substâncias ou preparações.
- II - As necessidades e exigências de prevenção geral presentes nos crimes de tráfico ilícito, sobretudo de drogas duras, são elevadíssimas atento o flagelo social e verdadeiro drama à escala mundial que constitui o consumo de estupefacientes e a frequência com que o tipo legal é violado.

06-05-1998

Processo n.º 269/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

**Processo penal**

**Indemnização**  
**Prescrição**  
**Prazo**

- I - Não obstante a previsão do art.º 377, n.º 1, do CPP, não pode deixar de entender-se que, nos termos do art.º 71, daquele diploma, a indemnização civil em processo penal tem sempre de fundar-se na prática de um crime.
- II - Assim, sendo obrigatoriamente a causa *petendi* constituída por factos consubstanciadores de crime, nunca a decisão a proferir relativa ao pedido de indemnização civil poderá assentar em responsabilidade civil contratual, ainda que apenas para efeitos de aplicação do respectivo prazo de prescrição (quando mais longo) e apesar dos factos provados também a integrarem.
- III- O tribunal não pode suprir de ofício a prescrição; esta necessita, para ser eficaz, de ser invocada por aquele a quem aproveita (art.ºs 303, do CC, e 129, do CP).
- IV- O art.º 77, n.º 2, do CPP, permite que o pedido civil seja apresentado pelo ofendido antes da dedução da acusação.

06-05-1998  
Processo n.º 1267/97 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Martins Ramires

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**

Não merece censura - já que a imagem global do facto se pode enquadrar na figura do tráfico de menor gravidade - a subsunção efectuada dentro dos limites do art.º 25, do DL 15/93, da conduta de quem, reincidindo no consumo de heroína e não possuindo meios para sustentar esse seu vício e da sua companheira, passa a deslocar-se diariamente a Lisboa, para aí, durante pelo menos quinze dias, adquirir cerca de meio grama de tal produto de cada vez, que em seguida, na sua residência, divide em doses individuais, para afectá-las numa parte ao seu consumo pessoal e da sua companheira, e noutra, à venda a terceiros consumidores a 1.000\$00 a dose, de modo a conseguir meios para adquirir novas quantidades.

07-05-1998  
Processo n.º 260/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Sousa Guedes

**Homicídio**  
***In dubio pro reo***  
**Poderes de cognição do STJ**  
**Homicídio qualificado**  
**Motivo fútil**  
**Contradição insanável da fundamentação**

- I - A simples “excitação”, resultante da ingestão de bebidas alcoólicas, não implica necessariamente a supressão ou a afectação da vontade ou do seu controle, nem afasta a possibilidade de uma actuação livre e consciente do agente ou da capacidade deste para avaliar a ilicitude da sua conduta e de se determinar de acordo com ela.

- II - O princípio *in dubio pro reo*, é um princípio relativo à prova, à matéria de facto, pelo que a sua aplicação está excluída dos poderes de cognição do STJ, que apenas dele poderá conhecer, se resultar da decisão recorrida que os julgadores da 1ª instância ficaram em estado de dúvida sobre certos factos, e nesse estado, escolheram a posição desfavorável ao arguido.
- III - Para que o julgador se possa decidir pela qualificação do homicídio, basta que a particular conformação dos factos possa caber na cláusula geral de especial censurabilidade estabelecida no n.º1, do art.º 132, do CP.
- IV - O que não pode fazer, sob pena de cair em contradição na fundamentação, é afirmar “que se desconhece o motivo do comportamento homicida do arguido”, para depois considerar que “isso não significa que tenha agido sem motivo”, e proceder à qualificação do crime, com base na sua futilidade.

07-05-1998

Processo n.º 170/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Nunes da Cruz

**Recurso**  
**Alegações escritas**  
**Oposição**  
**Ministério Público**

É na 1ª instância, e no prazo de 5 dias a contar da notificação da interposição do recurso, que o recorrido, ainda que magistrado do MP, terá que deduzir oposição ao pedido de alegações por escrito, sob pena de preclusão do respectivo direito.

07-05-1998

Processo n.º 1540/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mota e Costa

**Assistente**  
**Legitimidade para recorrer**  
**Interesse em agir**

Quem for admitido a intervir como assistente no processo penal pode impugnar as decisões proferidas antes dessa admissão, mas não transitadas, se para tanto lhe for reconhecido interesse em agir.

07-05-1998

Processo n.º 1315/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

**Habeas corpus**  
**Prisão preventiva**  
**Prazo**

I - O termo *ad quem*, a que alude a al. a), do n.º 1, do art.º 215, do CPP, para efeito da extinção da prisão preventiva, afere-se pelo acto processual “dedução da acusação” e não pela sua notificação.

- II - O conhecimento de eventual prejuízo para o exercício do direito de defesa decorrente de uma deficiente tradução da peça acusatória, não cabe nas finalidades que a providência de *habeas corpus* visa assegurar. Com efeito, não só tal matéria não assume relevância para se poder concluir da ilegalidade da prisão, como também, é sempre susceptível de recurso ordinário para a Relação respectiva, nos termos do art.º 219, do CPP.

07-05-1998

Processo n.º 601/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sá Nogueira

**Recurso de revisão**  
**Pena acessória**  
**Expulsão de estrangeiro**  
**Facto novo**

- I - É facto ou meio de prova novo aquele que, embora não ignorado pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar, não foi apresentado no processo que conduziu à acusação.
- II - O facto novo ou meio de prova novo invocado no recurso de revisão (certidão de nascimento donde resulta que a menor F., é filha do arguido e que reside em Portugal), não tem a virtualidade de fazer suscitar «graves dúvidas sobre a justiça da condenação» no tocante à medida acessória de expulsão, pois provou-se que o arguido é de nacionalidade Cabo-verdiana, onde tem três filhos, de diferentes mulheres, que residem em Cabo Verde, juntamente com os avós e outros familiares e que em Portugal tem a filha F., não se provando que ela residisse com ele, antes de preso, antes se vendo que já nessa altura o arguido tinha uma residência diferente da mãe da menor.
- III- Assim, não se verifica fundamento da revisão, previsto na al. d), do art.º 449, do CPP, pois o facto novo, invocado, não pode atingir a justiça da aplicação da pena acessória de expulsão.

07-05-1998

Processo n.º 57/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

**Relatório social**  
**Nulidade**  
**Tráfico de estupefacientes**

- I - Não há atropelo ao disposto no art.º 32, da CRP, quando o tribunal não solicita o relatório social do arguido, ao IRS, quando este à data dos factos tem mais de 16 e menos de 22 anos de idade.
- II - Comete o crime de tráfico de estupefacientes, p. p. pelo n.º 1, do art.º 21, do DL 15/93, de 22-01, o arguido que é surpreendido, no Casal Ventoso, na posse de 16,668 grs. de heroína, que destinava à cedência a terceiros, e com a importância de 2.500\$00, resultante de anteriores transações do mesmo produto.

07-05-1998

Processo n.º 38/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. José Girão

**Vícios da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Contradição insanável da fundamentação**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**

A discordância, invocada pelo arguido, entre aquilo que, na sua opinião, terá ficado provado e aquilo que o colectivo considerou como apurado, não faz ocorrer qualquer dos vícios do art.º 410, n.º 2, do CPP.

07-05-1998  
Processo n.º 1533/97 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Sá Nogueira

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Rejeição de recurso**

É de rejeitar o recurso, por ineptidão do requerimento da interposição, quando o recorrente não justifica minimamente qual a questão fundamental de direito sobre que o acórdão fundamento e o acórdão recorrido se pronunciaram de forma contraditória, nem qual foi nem como foi o mesmo preceito interpretado e aplicado diversamente a factos idênticos.

07-05-1998  
Processo n.º 245/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Costa Pereira

**Requisitos da sentença**  
**Burla agravada**

- I - A falta de indicação dos factos não provados não basta, só por si, para integrar a nulidade do n.º 2, do art.º 374, do CPP.
- II - Para que a mesma se verifique é preciso que, por aplicação do princípio imanente ao n.º 2, do art.º 368, do mesmo diploma, tais factos, (mesmo na sua configuração de não provados) sejam relevantes para as questões ali enunciadas.
- II - Comete o crime de burla agravada, p. p. pelos art.ºs 217, n.º 1, e 218, n.º 2, al. b), do CP de 95, à data dos factos p. p. pelos art.ºs 313, n.º 1 e 314, al. c), do CP de 82, o arguido que, agindo com intenção de alcançar um enriquecimento indevido, induz em erro ou engano o ofendido (assistente), criando nele a imagem de uma pessoa do ramo de negócio de objectos artísticos, bem posicionado, por forma a facilitar a concretização de um negócio ulterior, que concretizou, pelo valor de 5.000.000\$0, não pretendo o arguido pagar aquele valor, nem outro, causando-lhe, assim, um prejuízo patrimonial.

07-05-1998  
Processo n.º 199/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Costa Pereira

**Anulação de julgamento**  
**Desistência da queixa**  
**Tempestividade**

- I - A anulação do julgamento pelo tribunal de recurso, ordenando o reenvio do processo para novo julgamento, anula a sentença proferida, no tribunal recorrido, e, com isso, fica anulada a respectiva publicação.
- II - Assim, é tempestivo o requerimento de desistência de queixa, apresentado pelo ofendido, após a anulação de julgamento, pelo tribunal de recurso, ordenando o reenvio do processo para novo julgamento.

07-05-1998

Processo n.º 381/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Costa Pereira

### **Burla agravada**

Comete o crime de burla agravada, p. p. pelos art.ºs 313 e 314, al. c), do CP de 82 (hoje p. p. pelos art.ºs 217 e 218, al. a), do CP de 95), o arguido que celebra com os ofendidos um contrato promessa de compra e venda de uma fracção, numa base ilegítima (não ter poderes para o acto, "falta de procuração"), determinando, com a sua conduta, que aqueles lhe entregassem 1.500.000\$00 a título de sinal e princípio de pagamento, afectando-o em seu proveito próprio.

07-05-1998

Processo n.º 1230/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

### **Caça em zona interdita**

#### **Crime**

#### **Contra-ordenação**

- I - Tendo os arguidos disparado sobre peças de caça que avistaram, numa zona que se situava dentro da faixa de 250 metros ao redor de casas de habitação, sabendo que ali lhes era proibido exercer a caça, sem obterem consentimento, cometeram o crime p. e p. pelos art.ºs 14, n.º 2, al. a) e 31, n.º 4, da Lei n.º 30/86, de 27/8 e 27, al. b), do DL 251/92, de 12/11, em vigor na data da infracção e cuja redacção foi mantida pelo DL 136/96, de 14/8.
- II - A contra-ordenação referida no art.º 114, n.º 1, al. c), do DL 136/96, de 14/8, refere-se à simples entrada de caçadores em terrenos onde o exercício da caça seja proibido ou condicionado, e não ao exercício da caça em tais terrenos.

13-05-1998

Processo n.º 30/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Andrade Saraiva

### **Sucessão de leis no tempo**

#### **Regime concretamente mais favorável**

#### **Corrupção activa**

#### **Consumação**

#### **Ilicitude**

#### **Direito ao silêncio**

- I - O n.º 4, do art.º 2, do CP, manda atender ao regime que concretamente se mostre mais favorável, o que implica se proceda à análise da situação concreta posta à apreciação do julgador, para além de uma comparação estritamente formal.
- II - O crime de corrupção activa consoma-se com a simples dádiva ou promessa de dádiva e nesse momento é violado o bem jurídico protegido. O que quer dizer que a ilicitude a considerar é a resultante da prática daquelas condutas e não a que resulta da execução do acto ilícito por parte do corrupto passivo. No entanto, no plano das consequências do crime, é de aceitar que a não execução do acto ilícito possa ser atendida na fixação da pena, funcionando como atenuante geral.
- III - O fenómeno da corrupção apresenta-se actualmente como um dos maiores flagelos das sociedades modernas. Pondo em causa a honorabilidade dos serviços públicos, o regular funcionamento das instituições e a credibilidade da função pública, o combate à corrupção constitui hoje em dia uma das maiores preocupações dos Estados modernos.
- IV - A falta de confissão do crime não pode agravar a pena, dado que um dos direitos do arguido é o direito ao silêncio.

13-05-1998

Processo n.º 46663 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Rocha

### ***Habeas corpus***

A providência de *habeas corpus* não se destina a atacar decisões judiciais cobertas pela força do trânsito em julgado nem a suprir a sua falta quando o recurso seja o meio legalmente admissível para delas se discordar.

13-05-1998

Processo n.º 602/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Brito Câmara

### **Busca Formalidades Irregularidade**

- I - Determina o art.º 176, n.º 1, do CPP, que na cópia do despacho que determinou a busca - a entregar à pessoa que tiver a disponibilidade do lugar em que a diligência se realiza - se deve fazer menção de que aquela pode assistir à diligência e fazer-se acompanhar de pessoa da sua confiança. Porém, a omissão de tal menção não dá lugar a qualquer nulidade, constituindo mera irregularidade, submetida ao regime do art.º 123, do CPP.
- II - Estando o arguido no seu domicílio, quando o acto de busca aí foi realizado por ordem da autoridade competente, sem que tenha dito pretender assistir ao acto, mostra-se sanada a mencionada irregularidade.

13-05-1998

Processo n.º 226/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mariano Pereira

### **Traficante-consumidor Tráfico de menor gravidade**

- I - A previsão do art.º 26, n.º 1, do DL 15/93, de 22/01, abarca unicamente as situações de tráfico em que o agente tem por finalidade exclusiva conseguir droga para uso pessoal.
- II - Resultando da matéria de facto que o arguido vivia, sustentando-se e à sua companheira, do produto da venda dos estupefacientes e que àquele foram apreendidos 51,46 grs. só de heroína - quantidade que corresponde, segundo o mapa anexo à Port. 94/96, de 26/03, a mais de 100 quantitativos máximos de doses médias individuais diárias deste estupefaciente o que, segundo o n.º 2, afasta a aplicação do n.º 1 do citado normativo legal - afastada está a possibilidade de subsunção ao tipo legal deste crime *hiperprivilegiado*.
- III - O privilegiamento do crime do art.º 25, daquele diploma legal, fundamenta-se na diminuição considerável da ilicitude do facto revelada pela valoração em conjunto de diversos factores, alguns deles exemplificativamente indicados naquela norma. Por conseguinte, só uma resposta inequívoca no sentido de a actuação do arguido, apreciada como um todo, revelar uma diminuição sensível da ilicitude do facto permite que funcione tal regime privilegiado e bastará a verificação de uma circunstância indiciadora de elevado grau de ilicitude do facto para obstar à aplicação do mesmo artigo.

13-05-1998

Processo n.º 227/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

**Perícia psiquiátrica**

**Nulidade**

**Toxicodependência**

**Roubo**

**Habitualidade**

**Modo de vida**

- I - A perícia sobre o estado psíquico do arguido não é consequência automática de requerimento do interessado, antes depende de se suscitar “fundadamente” a questão da inimputabilidade ou da imputabilidade diminuída, competindo ao julgador ajuizar se a prova pericial em causa se revela justificada ou imprescindível em cada caso concreto.
- II - Um “distúrbio emocional” resultante do falecimento de um ente querido, ocorrido anos antes da prática dos factos, também apodado de “destrambelhamento emocional”, ainda que tivesse eventualmente sobrecarregado a “sua grave perturbação psíquica”, não basta, segundo as regras da experiência, para constituir estados de inimputabilidade ou de imputabilidade diminuída, relevantes em matéria criminal.
- III - A falta do exame pericial não constitui nulidade insanável. Como nulidade sanável (art.º 120, n.º 2, al. d), do CPP), deve ser arguida antes de o acto (audiência de julgamento) terminar.
- IV - A toxicodependência não constitui causa desculpabilizante, nem mesmo atenuante geral, antes indicia falta de preparação para manter uma conduta lícita.
- V - “Habitualidade” e “modo de vida” são categorias distintas, mas é evidente que as razões de política criminal que conduziram à sua inclusão no elenco de circunstâncias qualificativas em certos crimes contra o património, são essencialmente idênticas.
- VI - Provando-se apenas que «os arguidos eram toxicodependentes, não tendo qualquer actividade profissional e dedicavam-se à prática dos factos para conseguirem dinheiro para adquirirem estupefacientes», sendo tais factos integrantes da prática de três crimes de roubo, em datas muito próximas e executados de maneira semelhante, sem que seja conhecida actividade criminosa anterior da mesma natureza a revelar uma propensão ou

inclinação para o crime e a merecer censura mais intensa, a matéria factológica disponível é insuficiente para se poder concluir pela verificação da agravante da al. h), do n.º 1, do art.º 204, do CP.

13-05-1998

Processo n.º 276/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Rocha

<b>Prazo de interposição de recurso</b> <b>Depósito da sentença</b>
--

O prazo para interposição de recurso de um acórdão, no caso de o arguido ter sido dispensado de comparecer na audiência em que se procedeu à leitura do mesmo, conta-se desde a data do respectivo depósito na secretaria.

13-05-1998

Processo n.º 259/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim Dias

<b>Poderes do Tribunal</b> <b>Objecto do processo</b> <b>Princípio da investigação</b> <b>Princípio da oficiosidade</b> <b>Princípio da aquisição processual</b> <b>Ónus da prova</b> <b>Presunção de inocência</b> <b>Homicídio</b> <b>Legítima defesa</b> <b>Fundamentação da sentença</b> <b>Insuficiência da matéria de facto provada</b> <b>Pedido cível</b> <b>Prazo</b> <b>Assistente</b> <b>Advogado</b> <b>Notificação</b> <b>Prova documental</b>
---

- I - Os poderes do tribunal na procura da verdade material encontram-se limitados pelo objecto do processo definido na acusação ou na pronúncia, temperado pelo princípio das garantias da defesa, consignado no art.º 32, da CRP.
- II - Assim, sobre o tribunal recai o dever de ordenar a produção da prova necessária à descoberta da verdade material, tanto relativamente aos factos narrados na acusação ou na pronúncia, como aos alegados pela defesa na contestação e aos que surgirem no decurso da audiência de julgamento, em benefício do arguido.
- III - Em processo penal não existe um verdadeiro ónus probatório em sentido formal, vigorando o princípio da aquisição da prova articulado com o princípio da investigação: são boas as provas validamente trazidas ao processo, sem interessar a sua origem, recaindo sobre o juiz, em última hipótese, o encargo de investigar e esclarecer oficiosamente os factos em busca da verdade material.

- IV - Quanto ao ónus da prova em sentido material, o princípio de presunção da inocência do arguido impõe que, em caso de dúvida irremovível, a questão seja sempre decidida a favor do arguido. Da falta de prova não podem resultar consequências desfavoráveis para ele, qualquer que seja o *thema probandum*.
- V - O homicídio é a supressão de uma vida humana produzida por conduta humana e voluntária de outrem. Por isso, na estrutura de tal crime são considerados elementos essenciais a qualidade humana dos sujeitos activo e passivo, a conduta, o evento letal e o nexo de causalidade entre a conduta e o evento.
- VI - O direito à segurança figura no elenco dos direitos fundamentais consignados na CRP (art.º 27). Os fins do Estado, como o da segurança, são exercidos em regime de monopólio. Casos há, porém, de legalidade da autodefesa privada. Um deles é o da legítima defesa definida no art.º 32, do CP.
- VII - O acto de defesa pressupõe uma agressão actual, porque iminente ou em execução, e ilícita, porque violadora de interesses juridicamente protegidos.
- VIII - Para que a defesa seja legítima, há-de constituir um meio necessário para repelir a agressão. Entre os meios de defesa possíveis, será legítimo o menos prejudicial.
- IX - Repelida pelo arguido a agressão actual e ilícita de que era alvo, através do recurso a uma pistola que tinha à sua disposição, disparando um tiro em direcção aos agressores, conforme esse meio tenha sido ou não necessário, assim ficará desenhada a figura da legítima defesa ou a do excesso de legítima defesa.
- X - Se o acórdão recorrido, das várias dezenas de factos articulados na contestação, especificou como não provados apenas sete, acrescentando a expressão “com interesse para a decisão da causa nenhuns outros elementos factuais se provaram”, não garante que o tribunal colectivo tenha apreciado todos os demais factos descritos na contestação, não se manifestando, desse modo, o respeito pelas garantias de defesa, pelo que aquele enferma do vício da al. a), n.º 2, do art.º 410, do CPP, por insuficiência da matéria de facto provada.
- XI - O prazo concedido ao assistente para apresentar o seu pedido de indemnização civil coincide com o prazo para deduzir acusação, que é de cinco dias desde a notificação do da acusação do MP.
- XII - Sendo a representação do assistente por advogado obrigatória (art.º 70, n.º 1, do CPP), competindo ao advogado elaborar e assinar a acusação particular e o pedido de indemnização civil, aquele prazo de cinco dias conta-se a partir da data da notificação da acusação pública ao mandatário, caso ocorra em data posterior à notificação do assistente.
- XIII - Em processo criminal a prova documental não é, em regra, obrigatória, como se deduz dos art.ºs 151 e 164, do CPP.
- XIV - Os actos do nascimento e casamento e as relações de parentesco e afinidade são apreensíveis por qualquer pessoa, a sua percepção não exige especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos. Por isso, em processo criminal é admissível a sua prova testemunhal, em homenagem ao princípio da livre indagação, tributário do princípio da verdade material, consignados em defesa da dignidade do arguido como pessoa humana.

13-05-1998

Processo n.º 212/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim Dias

**Constitucionalidade**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**

- I - Os art.ºs 410 e 433, do CPP, não violam quaisquer princípios ou preceitos constitucionais, por o princípio do duplo grau de jurisdição, reconhecido como uma das garantias de defesa asseguradas pela Lei fundamental (art.º 32, n.º 1, da CRP), não abranger o reexame da matéria de facto em termos que permitam a repetição do julgamento para além dos casos elencados no citado art.º 410.
- II - A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada consiste na formulação incorrecta de um juízo: a conclusão extravasa as premissas; a matéria de facto provada é insuficiente para fundamentar a solução de direito encontrada.
- III- Resultando da matéria de facto provada que:
- só em dinheiro proveniente da venda de produtos estupefacientes foram encontrados e apreendidos aos dois arguidos 4 920 247\$00; acrescendo àquela importância 4 000 000\$00 correspondente à parte do preço de um veículo automóvel apreendido;
  - é considerável a quantidade de droga que foi encontrada em poder dos arguidos, cujo valor em termos de “mercado ilícito” foi estimado em 15 000 000\$00;
- é indiscutível que os mesmos obtiveram avultada compensação económica do tráfico de estupefacientes a que se dedicavam, cometendo cada um deles, em co-autoria material, um crime p.p. pelos art.ºs 21, n.º 1 e 24, al. c), do DL 15/93, de 22-01.

13-05-1998

Processo n.º 288/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

**Homicídio**  
**Indemnização**  
**Lucro cessante**  
**Direito à vida**

- I - Estando provado que:
- a actividade profissional da vítima de um crime de homicídio - em que auferia 120 000\$00 mensais em média e dos quais não gastava com ela própria mais de um terço - era a única fonte de rendimento do seu agregado familiar;
  - o talho que a mesma explorava encontra-se encerrado por a demandante (sua mulher) não saber geri-lo;
  - não são conhecidas à demandante habilitações que lhe permitam auferir rendimentos fora da jorna ou de outro trabalho assalariado, sendo certo que tem de cuidar dos dois filhos; e tendo também em atenção a tenra idade destes (um nasceu em 24/04/1988 e o outro em 14/03/1991) bem como as idades da demandante e da vítima (à data da sua morte tinha 32 anos) e o período de tempo previsível de duração da contribuição dos alimentos, o montante de 10 000 000\$00 atribuído pelo tribunal de 1.ª instância para reparação dos lucros cessantes apresenta-se como o mínimo indispensável.
- II - Os elementos mais relevantes a considerar na fixação da indemnização pela privação do direito à vida são a culpa do lesante e a idade da vítima, pouco significado se devendo atribuir à situação económica das partes.

13-05-1998

Processo n.º 183/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

**Furto qualificado**  
**Furto em veículo**

**Arrombamento**  
**Furto**  
**Valor insignificante**

- I - O conceito de arrombamento dado agora pelo art.º 202, al. d), do CP de 1995, sofreu uma redução do seu âmbito, relativamente à definição contida no art.º 298, n.º 1, do CP de 1982, através da eliminação do segmento «ou de móveis destinados a guardar quaisquer objectos», que deste constava.
- II - Como consequência, o «arrombamento» de veículo automóvel deixou de estar contemplado no art.º 204, n.º 2, al. e), do CP revisto e, por outro lado, a expressão «espaço fechado» constante do mesmo artigo - seus n.ºs 1, al. f) e 2, al. e) - passou a ter de ser compreendida com o sentido de «lugar fechado dependente de casa», ficando arredada, deste modo, a inclusão da noção de veículo automóvel no referido conceito legal actual de espaço fechado.
- III- Não existe razão para distinguir entre coisa furtada fechada em gaveta ou cofre ou fechada numa viatura automóvel equipada com fechadura destinada à sua segurança.
- IV- A subtracção ilegítima de objectos do interior de veículo automóvel que tinha as portas fechadas e trancadas (para o efeito o arguido partiu o vidro da porta da frente ou forçou o fecho de uma das portas da viatura) integra a autoria do crime dos art.ºs 203 e 204, n.º 1, al. e), do CP 1995.
- V - A subtracção ilegítima de diversos objectos do interior de um barraco, por rebentamento do fecho da porta, sem que conste da matéria de facto apurada que aquele é um lugar dependente de casa, não integra o crime de furto qualificado, p.p. pelo art.º 204, n.º 2, al. e), do CP, configurando, sim, o crime de furto qualificado, p.p. pela al. e), do n.º 1, do mesmo artigo e diploma.
- VI- Não estando minimamente identificados os bens subtraídos pelo arguido, sendo, por isso, desconhecidos os respectivos valores e insusceptíveis de determinar pela factualidade provada, e quando as regras da experiência indicam que o produto do furto não é necessariamente superior a um unidade de conta, há que considerar que ele é de valor diminuto face ao princípio *in dubio pro reo*, não havendo lugar à qualificação do mesmo, nos termos do art.º 204, n.º 4, do CP.

13-05-1998

Processo n.º 171/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

**Imputabilidade**  
**Meios de prova**  
**Prova pericial**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**

Resultando das conclusões de um relatório pericial “que a debilidade mental e o alcoolismo crónico conjuntamente com o primarismo emocional e baixo juízo crítico afectou o arguido impedindo-o de ser capaz de avaliar a ilicitude dos actos praticados” e por outro, que “a doença do arguido implica uma diminuição na capacidade de avaliar a ilicitude dos factos praticados”, isto é, simultaneamente a sua inimputabilidade e a inexistência dessa inimputabilidade, e tendo o colectivo se apoiado neste segundo juízo para considerar o recorrente imputável (posto que com uma imputabilidade diminuída), mas não tendo justificado a divergência em relação ao primeiro juízo, com fundamentação técnico-

científica, mas apenas com a valoração da conduta do arguido em audiência, verifica-se no que concerne a esta questão, insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

14-05-1998

Processo n.º 7/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Hugo Lopes

**Vícios da sentença**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**  
**Crime preterintencional**

- I - A insuficiência da matéria de facto para a decisão só existe, se o tribunal deixar de investigar o que devia e podia investigar, tornando a matéria de facto insusceptível de adequada subsunção jurídico-criminal.
- II - A imputação subjectiva de um resultado, a título de negligência, tem de ser referida ao momento do facto e tem de relevar do próprio facto.
- III - Concorrentemente, e como resulta do artº 15, al. a), do CP, exige-se uma possibilidade concreta de agir de outra maneira, só podendo imputar-se ao agente a título de culpa, o resultado que, dentro do limite da sua conduta contrária ao dever, era para ele previsível.

14-05-1998

Processo n.º 1505/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

**Tráfico de menor gravidade**

Resultando da matéria de facto provada que sendo os arguidos consumidores de heroína (dois a três panfletos por dia, o primeiro, uma a duas doses diárias, o segundo), e que para além do estupefaciente que destinavam ao seu uso pessoal, adquirindo-o e cedendo-o mutuamente, apenas se provou que era aquele primeiro quem comprava a maior parte desse produto, que posteriormente era vendido pelo segundo, à razão de 3 a 4 panfletos por dia, durante o tempo limitado de duas a três semanas, uma vez que o tráfico envolve quantidades pouco significativas, é levado a cabo num curto período de tempo por toxicodependentes de fracos recursos económicos e sem antecedentes criminais, não é criticável a subsunção realizada das suas condutas dentro dos limites do art.º 25, do DL 15/93.

14-05-1998

Processo n.º 294/98 - 3.ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

**Recurso**  
**Conclusões**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Constitucionalidade**

- I - A matéria tratada apenas nas conclusões não pode ser apreciada pelo tribunal *ad quem*, pois aquelas têm de reflectir a matéria exposta e desenvolvida na motivação, não podendo servir pois, para alargar o objecto do recurso a matérias que a esta sejam estranhas.

- II - Tal matéria assim tratada é totalmente irrelevante, tudo se passando como se ela não existisse, não havendo pois, nessa parte, motivação.
- III - O art.º 32, n.º 1, da CRP, não consagra, no campo criminal, o princípio do duplo grau de jurisdição em matéria de facto.

14 -05-1998

Processo n.º 330/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Abranches Martins

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**

Pese embora se tenha demonstrado que o arguido afectava parte das substâncias estupefacientes ao seu consumo, resultando do contexto da demais matéria provada que, no dia em que foi detido, tinha em seu poder 31 panfletos com 2,408 gramas de heroína e 2,439 gramas de cocaína, bem como 3.500\$00 em dinheiro proveniente de vendas já efectuadas, e que, cerca de três meses depois, voltou a ser surpreendido com um outro arguido na posse de objectos, dinheiro e documentos, reveladores da venda de estupefacientes a terceiros, e tendo-se ainda provado que ajudava uma outra pessoa na distribuição deste tipo de produtos, o crime de tráfico por si praticado é o p.p. no art.º 21, e não no art.º 25, do DL 15/93.

14-05-1998

Processo n.º 1440/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Dinis Alves

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Jovem delincente**

- I - Vindo a arguida a dedicar-se à venda a terceiros de produtos estupefacientes, desde pelo menos o início de Agosto de 1996, sendo detida na posse de 8,046 gramas de heroína, distribuída em 18 embalagens, tendo sido igualmente apreendido ao indivíduo que consigo colaborava 134,502 gramas de igual produto, distribuído por 198 embalagens, conhecendo ela a sua natureza estupefaciente e tendo agido livre, voluntária e conscientemente, não se verifica qualquer dos pressupostos que no art.º 25, do DL 15/93, permitem concluir por uma considerável diminuição da ilicitude da sua conduta.
- II - Neste contexto, a aplicação da atenuação especial prevista no art.º 4, do DL 401/82, não se justifica, já que para alicerçar o juízo que lhe é pressuposto, isto é, que da sua aplicação resultarão vantagens para a ressocialização da recorrente, não basta a jovem idade.

14-05-1998

Processo n.º 80/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Hugo Lopes

**Nulidade**  
**Investigação criminal**

Não há qualquer nulidade quando o investigador observa, através de um "monóculo" a actividade do arguido desenvolvida em lugar público, designadamente num jardim público, por não existir aí qualquer intromissão na vida privada dependente de autorização judicial.

14-05-1998

Processo n.º 115/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

**Crime continuado**  
**Aplicação da lei penal no tempo**

Praticando o arguido factos que ocorreram quer no domínio do CP de 82, quer no domínio do CP de 95, integradores de um crime continuado, a lei a aplicar é a do CP de 95, ainda que mais desfavorável, "pois o agente já estava advertido da maior severidade da sanção caso continuasse na mesma conduta".

14-05-1998

Processo n.º 12/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mota e Costa

**Atenuação especial da pena**

A circunstância de a arguida ser primária, doente e de avançada idade e não se ter feito prova de que já tinha traficando, não é suficiente para beneficiar da atenuação especial da pena.

14-05-1998

Processo n.º 132/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mota e Costa

**Tráfico de estupefacientes**  
**Jovem delincente**  
**Atenuação especial da pena**  
**Traficante-consumidor**

- I - Comete o crime de tráfico de estupefacientes, p. p. pelo n.º 1, do art.º 21, do DL 15/93, de 22-01, e não o crime de traficante consumidor, p. p. pelo n.º 1, do art.º 26, do mesmo diploma, a arguida que é detida com quarenta e nove embalagens de heroína (com um peso líquido de 3,802 grs.) embora consuma diariamente quatro pacotes desse produto.
- II - A atenuação especial a que alude o art.º 4, do DL 401/82, de 23-09, não é de aplicação automática, sendo imprescindível, para tanto, a demonstração de que de um regime de punição mais atenuado advirão vantagens para a reinserção social do jovem condenado.
- III - É de aplicar a atenuação especial a que alude o art.º 4, do DL 401/82, de 23-09, à arguida que, à data dos factos, tinha menos de 21 anos de idade, que confessou os factos que lhe eram imputados, se mostra arrependida, estando determinada a regenerar-se e a afastar-se definitivamente da actividade de venda e do consumo de estupefacientes.

14-05-1998

Processo n.º 157/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Dinis Alves

**Requisitos da sentença**  
**Vícios da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**

- I - A menção dos factos não provados a que alude o n.º 2, do art.º 374, do CPP, só se impõe quando existem factos dentro do objecto do processo que não tenham ficado provados e que relevem para a decisão da causa.
- II - O julgamento implica as obrigações de examinar e atender, em harmonia com a lei, a todas as provas existentes no processo, sem necessidade da sua leitura pública, apenas exigível para os depoimentos ou declarações de intervenientes reduzidas a auto.
- III - Não há erro notório na apreciação da prova, vício previsto na alínea c), do n.º 2, do art.º 410, do CPP, quando o tribunal dá como provado factos constantes do certificado de registo criminal do arguido, já junto aos autos aquando da realização da audiência de julgamento.

14-05-1998

Processo n.º 83/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Hugo Lopes

**Falsificação**  
**Documento autêntico**  
**Chapa de matrícula**  
**Veículo automóvel**  
**Aplicação da lei penal no tempo**

- I - A alteração fraudulenta da matrícula aposta num veículo automóvel integra o crime de falsificação de documento autêntico ou com igual força.
- II - Para aplicar o regime concretamente mais favorável ao agente o tribunal tem de primeiramente cotejar as penas que, em concreto, sancionam o facto à luz da lei antiga e à luz da lei nova, salvo se do simples cotejo das molduras penais abstractas se puder logo concluir pelo regime mais favorável ao agente.

14-05-1998

Processo n.º 610/96 - 3ª Secção

Relator: Cons. Hugo Lopes

**Recurso**  
**Alegações escritas**  
**Oposição**

- I - Na fase do recurso, compete ao Representante do MP, na 1ª instância, quando o recurso foi interposto por outro sujeito processual, responder ao recurso interposto, impugnando, se o julgar pertinente, os fundamentos do recorrente e suscitar as questões que repute adequadas, designadamente as de rejeição do recurso.
- II - Apesar de diversificada, o sujeito processual, MP, mesmo na veste de recorrido, é um só, organicamente, durante toda a marcha e fases do processo.
- III - Nada impede que o MP, na 1.ª instância, haja de tomar posição, opondo-se eventualmente ao pedido de produção de alegações por escrito formulado pelo recorrente.

IV- A oposição ao pedido de que as alegações no STJ sejam produzidas por escrito é feita na 1.ª instância e não do STJ, ainda que essa oposição seja feita pelo MP.

14-05-1998

Processo n.º 11/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Dinis Alves

### **Cúmulo jurídico de penas**

Deve proceder-se a cúmulo jurídico das penas quando o crime de que haja conhecimento posterior tenha sido praticado antes da condenação anterior ser proferida, de tal modo que esta devia tê-lo tomado em devida conta, posto que a sentença proferida quanto à condenação anterior ainda se não mostra cumprida, prescrita ou extinta, e quando a prática dos crimes concorrentes tenha tido lugar antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles.

14-05-1998

Processo n.º 61/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

### **Recurso de revisão Cheque sem provisão**

- I - Para a admissibilidade da revisão de sentença transitada em julgado, com fundamento na al. d), do n.º 1, do art.º 449, do CPP, é absolutamente essencial a existência de uma condenação injusta (ou mais rigorosamente, de uma condenação que os novos factos ou meios de prova fazem admitir ser, com um sério grau de probabilidade, uma condenação injusta).
- II - O facto de todos os cheques terem sido emitidos com datas posteriores à(s) da sua entrega à ofendida - alegadamente descoberto após o trânsito em julgado da sentença, proferida em 28/10/1997 - não contende com a justiça da condenação, uma vez que mesmo que ele tivesse sido apurado e provado - e, como tal, especificado na sentença -, o arguido não deixaria de ter sido condenado, como foi, pela autoria material dos crimes de emissão de cheque sem provisão.
- III- Se assim é, se os novos factos invocados não suscitam nem podem suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação, então a revisão da sentença que a decretou não pode ser autorizada ao abrigo do art.º 449, n.º 1, al. d), do CPP.

14-05-1998

Processo n.º 438/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

*Tem votos de vencido*

### **Teoria da causalidade adequada Princípio da livre apreciação da prova Prova pericial**

- I - O termo «adequada», usado no art.º 10, n.º 1, do CP, revela expressamente que, em regra, a nossa lei acolhe a teoria da causalidade adequada, segundo a qual uma acção é causa de um

resultado quando em abstracto idónea para produzi-lo, como um “*id quod plerumque accidit*”. Socorrendo-se da experiência de casos semelhantes, das regras gerais da experiência comum, o tribunal formula um juízo de prognose, reportado ao momento da realização da acção, sobre a verificação ou não de tal idoneidade.

- II - Uma das excepções ao princípio da livre apreciação da prova ínsito no art.º 127, do CPP, é a que respeita ao valor da prova pericial, nos termos do art.º 163, do mesmo Código.
- III - A prova pericial é a única admissível como meio de prova quando a percepção ou a apreciação dos factos exija especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos. A causa da morte é um desses factos.
- IV - Tendo o Colectivo considerado provado que a vítima sofreu, “em consequência da agressão, uma paragem cardíaca, a qual foi a causa directa e mecânica da sua morte”, com base em depoimentos - não reduzidos a escrito - de três médicos, divergindo dos pareceres dos peritos que procederam às autópsias e sem que tenha fundamentado tal divergência, em violação do disposto no art.º 163, n.º 2, do CPP, esta constitui causa de anulação do julgamento.

20-05-1998

Processo n.º 249/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim Dias

**Tráfico de estupefacientes**

**Bem jurídico protegido**

**Ilicitude**

**Culpa**

No crime de tráfico de estupefacientes o bem jurídico violado é a saúde pública e só um conjunto de circunstâncias fortemente diminuidoras da culpa do agente é que poderá fazer diminuir a forte censurabilidade e o alto grau de ilicitude inerentes a tal ilícito.

20-05-1998

Processo n.º 362/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mariano Pereira

**Recurso subordinado**

**Pedido cível**

Do art.º 404, n.º 1, do CPP, resulta que o recurso subordinado só pode ter lugar quando é interposto recurso relativo ao pedido de indemnização civil deduzido nos termos do art.º 71 e sgs., do mesmo Código, não havendo recurso subordinado em relação ao recurso interposto da matéria criminal.

20-05-1998

Processo n.º 302/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Andrade Saraiva

**Prova testemunhal**

**Órgão de polícia criminal**

**Determinação da medida da pena**

- I - Como decorre do n.º 7, do art.º 356, do CPP, o que é proibido é a inquirição, como testemunhas, dos órgãos de polícia criminal que tiverem recebido declarações cuja leitura não for permitida e sobre o conteúdo dessas declarações, proibição extensiva a quaisquer pessoas que tiverem participado na recolha dessas declarações.
- II - A determinação das penas não opera por recurso a critérios matemáticos. Os juízos de valor que lhe estão subjacentes, conexos com matéria de facto e de direito, reclamam o respeito, pelo tribunal de recurso, do espaço de liberdade do tribunal recorrido, nessa medida se afirmando uma discricionariedade subtraída a reexame.

20-05-1998

Processo n.º 341/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Virgílio Oliveira

**Assistente**  
**Interesse em agir**  
**Cúmulo jurídico de penas**

O assistente carece de interesse para discutir o cúmulo jurídico de penas aplicadas ao arguido, num ou em vários processos.

20-05-1998

Processo n.º 430/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim Dias

**Leitura de depoimentos em julgamento**  
**Nulidade insanável**

- I - Nos termos do art.º 439, do CPP de 1929, e tendo em atenção a Resolução do Conselho da Revolução n.º 146-A/81, de 29/6/81, nada obsta à leitura das declarações prestadas por uma testemunha de acusação, quer em instrução preparatória quer na instrução contraditória (incluindo nesta as prestadas em autos de acareação), pois para a diligência que teve lugar nesta fase foram notificados todos os mandatários dos arguidos, que tiveram assim possibilidade de interrogar a testemunha, não só sobre o depoimento então prestado, mas também sobre o prestado em instrução preparatória, cujo segredo de justiça tinha terminado com a abertura da instrução contraditória.
- II - Não tendo o tribunal colectivo procedido à leitura das declarações atrás referidas, apesar de requerimento nesse sentido do MP e do assistente, foi cometida a nulidade insanável prevista no art.º 98, 1.º, segunda parte, do CPP de 1929, ficando nulas as alegações orais, as respostas aos quesitos e o acórdão proferido em primeira instância.

20-05-1998

Processo n.º 351/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Andrade Saraiva

**Rejeição de recurso**

Versando o recurso matéria de direito (medida concreta da pena), a falta de indicação pelo recorrente, nas conclusões da motivação, de qualquer norma jurídica violada determina a rejeição daquele, nos termos do art.º 412, n.º 2, do CPP.

20-05-1998  
Processo n.º 512/98 - 3.º Secção  
Relator: Cons. Virgílio Oliveira

**Motivação do recurso**  
**Conclusões**

O âmbito do recurso define-se pelas conclusões que o recorrente extrai da motivação respectiva, sem prejuízo, contudo, das questões de conhecimento oficioso.

20-05-1998  
Processo n.º 220/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Flores Ribeiro

**Roubo**  
**Arma**  
**Seringa**  
**Fins das penas**

- I - O conceito de “arma” dado pelo art.º 4, do DL n.º 48/95, de 15 de Março, abrange apenas os instrumentos que são ou podem ser utilizados como meios eficazes de agressão, ou seja, aqueles que servem ou podem servir para ofender fisicamente uma pessoa, de forma significativa ou não insignificante.
- II - A visão de uma seringa empunhada contra uma pessoa gera, sem dúvida, um temor que paralisa a vontade de resistir de quem quer que seja, porque existe a séria possibilidade de que aquela esteja infectada, nomeadamente com o vírus da SIDA, integrando tal conduta o elemento típico do crime de roubo descrito no art.º 210, n.º 1, do CP, como “ameaça com perigo iminente para a vida ou integridade física”.
- III- Mas, se para a relevância da ameaça, é indiferente que a seringa esteja ou não infectada, o mesmo já não acontece quando está em causa a qualificação de tal instrumento como “arma”. Para este efeito, o que é decisivo não é que a seringa, na sua aparência, seja adequada a provocar um temor que anule a capacidade de reacção da vítima, mas, sim, que ela, realmente, seja ou possa ser utilizada como meio eficaz de agressão ou, por outras palavras, que sirva ou possa servir para ofender fisicamente uma pessoa, de forma significativa ou não insignificante.
- IV- Deste modo, resulta claro que uma seringa infectada é uma arma (uma vez que a transmissão de uma doença a uma pessoa representa, sempre, para esta, uma ofensa física importante) como que o não é uma não infectada ou inócua do ponto de vista sanitário (uma vez que a simples picada de uma agulha não pode, razoavelmente, considerar-se um lesão física significativa).
- V - Não estando provado que a seringa utilizada pelo arguido, contra a ofendida, estivesse infectada, aquela não cabe no conceito penal de arma, não se verificando, assim, a circunstância prevista no art.º 204, n.º 2, al. f), do CP, e, por via dela, o crime de roubo qualificado, p.p. pelo art. 210, n.º 2, al. b), do mesmo diploma.
- VI- Devendo ter um sentido eminentemente pedagógico e ressocializador, as penas são aplicadas com a finalidade primordial de restabelecer a confiança colectiva na validade de norma violada, abalada pela prática do crime, e, em última análise, do próprio sistema jurídico-penal.

20-05-1998  
Processo n.º 370/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Leonardo Dias

**Roubo**  
**Arma de alarme**  
**Arma**

- I - A pistola de alarme não se integra no conceito de arma porquanto, embora infunda medo quando utilizada como meio de coacção, activando a sua aparência à arma de fogo, não tem na sua normal destinação, por sua natureza, idoneidade objectiva como meio de agressão, carecendo de efeitos ofensivos contra a vida ou integridade física das pessoas.
- II - Assim, a utilização pelo arguido de uma pistola de alarme para subtrair coisa móvel alheia integra o elemento típico do crime de roubo simples do n.º 1, do art.º 210, do CP, mas não constitui a circunstância prevista no art.º 204, n.º 2, al. f), do mesmo diploma.
- III- Na significação da lei, armas aparentes são as trazidas à vista, enquanto que as ocultas são as que não se encontram à vista.

20-05-1998  
Processo n.º 261/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Virgílio Oliveira

**Relatório social**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**

- I - A falta no processo do relatório social, quando o arguido, à data da prática do facto, tinha menos de 21 anos e for de admitir, dada a moldura legal aplicável ao crime, que lhe venha a ser imposta um pena de prisão superior a três anos, é irregularidade processual que deve ser arguida no decurso da audiência.
- II - Contudo, a carência de factos, na ausência do relatório social, necessários para definir a personalidade do arguido, constitui insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

20-05-1998  
Processo n.º 303/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Brito Câmara

**Cúmulo jurídico de penas**

O cúmulo dito “por arrastamento”, contraria os pressupostos substantivos previstos no art.º 77, n.º 1, do CP de 1995, e art.º 78, n.º 1, do CP de 1982, designadamente por nele se ignorar a relevância de uma condenação transitada em julgado como solene advertência ao arguido, quando, relativamente aos crimes que se pretende abranger nesse cúmulo, uns são anteriores e outros posteriores a essa condenação.

21-05-1998  
Processo n.º 1548/97 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Mota e Costa

**Vícios da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**

A simples divergência entre o que uma das partes entende que terá sido a matéria provada em julgamento e aquilo que o colectivo considerou como provado, é irrelevante para justificar a existência dos vícios consignados no n.º 2, do art.º 410, do CPP, os quais só podem ser apreciados pelo STJ, na medida em que resultem do texto da decisão recorrida, por si só ou em conjugação com os dados da experiência comum.

21-05-1998  
Processo n.º 153/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Sá Nogueira

**Burla**  
**Elementos da infracção**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**

- I - Para que o crime de burla se verifique, é necessário que o agente, com intenção de obter para si ou para terceiro um enriquecimento ilegítimo, induza em erro ou engano outrem sobre factos que astuciosamente provocou, conseguindo por via da criação desse erro ou do engendrar desse engano, que esse outrem pratique factos que lhe causem, ou causem a mais alguém, prejuízo patrimonial.
- II - Assim, é imprescindível que a decisão factualize as práticas integradoras ou inculcadoras da indução em erro ou engano (que não têm de radicar num comportamento activo do agente, podendo ser passivo), pois que só da concretização dessa práticas e das suas cambiantes envolventes, é possível exprimir um juízo seguro sobre a vulnerabilidade do sujeito passivo da infracção, e conseqüentemente, sobre a eficácia da relação entre os actos configurativos da astúcia e do erro ou engano criados, e a cedência do lesado na comissão de actos a ele ou a outrem prejudiciais, ou por outras palavras, é necessário que se comprove, que só a insídia do agente determinou a atitude do lesado.
- III - Resultando da matéria de facto provada, que o ofendido “por distração”, não reparou que o cheque se reportava a uma conta individual de uma outra pessoa do sexo feminino, cujo nome estava gravado no respectivo título e que, por isso, “o homem com que negociara não podia ter legitimidade para o preencher e para movimentar a conta bancária respectiva”, não se pode concluir, sob pena de contradição insanável da fundamentação, que tenha sido o arguido que por meio de erro ou engano, artificialmente provocado sobre a validade e eficácia do sobredito cheque, o levou a recebê-lo como pagamento da mercadoria transaccionada.

21-05-1998  
Processo n.º 179/98 - 3.ª Secção  
Relator: Oliveira Guimarães

**Prescrição**  
**Procedimento criminal**  
**Dever de indemnizar**

A prescrição do procedimento criminal não determina necessariamente a prescrição do dever de indemnizar, visto que a primeira é de natureza substantiva e de conhecimento oficioso, enquanto que a segunda, tem de ser invocada pelo interessado, nos termos do art.º 303, do CC.

21-05-1998

Processo n.º 389/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Costa Pereira

### **Rectificação de sentença**

I - A modificação a que se refere a última parte da al. b), do n.º 1, do art.º 380, do CPP, é aquela que altera essencialmente o sentido do que se haja decidido, ou que implique uma sua alteração substancial, abrindo caminho a um novo visionamento decisório, quando já se havia esgotado o poder jurisdicional.

II - Resultando do contexto geral da decisão:

- que os factos provados estão numerados, enquanto os não provados, não só não o estão, como também vêm mencionados entre aspas;

- que a sua apresentação gráfica é diferente (não há avanço à esquerda);

- que na integração jurídico-criminal dos factos se afirma que “conforme resulta evidente da factualidade apurada, não se provaram factos que integrem o ilícito imputado ao arguido. Assim sendo e sem necessidade de outros considerandos por ser tão clara a situação, decidem os juizes que compõem este tribunal colectivo julgar improcedente a acusação e dela absolver o arguido”;

constitui mero lapso, que não importa modificação essencial da sentença, e por isso susceptível de correcção nos termos do normativo acima citado, a omissão na mesma, por deficiência de impressão, da expressão “Não se provou que”, a anteceder os factos, que como tal, foram considerados pelo tribunal.

21-05-1998

processo n.º 273/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

### **Requisitos da sentença**

Para satisfazer o preceituado no art.º 374, n.º 2, do CPP, o tribunal não tem forçosamente de reproduzir “*ipsis verbis*” o alegado pela parte, bastando-lhe fixar na sentença, mesmo por outras palavras, os factos com relevância para a decisão do pleito, os factos susceptíveis de influir na decisão da causa que teve como provados e como não provados, por forma a que se possa concluir que sobre os factos alegados se debruçou, ponderando a prova que, em relação a eles, se produziu em audiência.

21-05-1998

Processo n.º 108/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Hugo Lopes.

### **Rejeição de recurso**

- I - Quando o recurso verse sobre matéria de direito, equivale à falta de motivação a falta de indicação das normas jurídicas violadas, o sentido em que o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que a aplicou e o sentido em que devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada.
- II - Assim, é de rejeitar o recurso quando o recorrente não indica as normas jurídicas violadas, nem o sentido em que as normas foram interpretadas ou o deveriam ter sido.

21-05-1998  
Processo n.º 293/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Mota e Costa

### **Tráfico de estupefacientes**

Comete o crime de tráfico de estupefacientes, p. p. pelo n.º 1, do art.º 21, do DL 15/93, de 22-01, a arguida que é detida com 20 embalagens de heroína (com um peso líquido de 1,961 gr.), e com a quantia de 10.000\$00, proveniente de transacções de produtos da mesma natureza.

21-05-1998  
Processo n.º 326/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Costa Pereira

### **Rejeição de recurso**

- I - As conclusões servem para resumir as razões do pedido, pelo que têm de reflectir a matéria tratada no texto da motivação; não podendo, de forma alguma, servir para alargar o objecto do recurso a matérias estranhas àquele texto.
- II - Assim, o recorrente não pode inserir as normas violadas apenas nas conclusões, e fazendo-o, tal indicação é totalmente irrelevante, o que leva à rejeição do recurso.

21-05-1998  
Processo n.º 377/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Abranches Martins

### **Toxicod dependência Atenuação especial da pena**

- I - O princípio regulador do regime da atenuação especial não se radica unicamente na diminuição acentuada da culpa, mas também nas exigências da prevenção geral.
- II - A toxicod dependência e o condicionamento que dela resulta, em sede de comportamentos ilícitos, não constitui um factor atenuativo.

21-05-1998  
Processo n.º 162/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Oliveira Guimarães.

### **Competência Extradição Constitucionalidade**

**Provas**  
**Aplicação da lei processual no tempo**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Contrabando qualificado**  
**Descaminho**  
*Non bis in idem*  
**Associação criminosa**  
**Concurso real de infracções**  
**Matéria de facto**  
**Atenuação especial da pena**  
*Reformatio in pejus*  
**Perdão**

- I - O tribunal competente para conhecer do recurso interposto da decisão proferida pelo tribunal de júri, ainda que no domínio do CPP de 1929, é o STJ.
- II - Não viola qualquer norma de direito interno ou internacional o despacho que ordena a separação de culpas, relativamente a crimes pelos quais o arguido não pode ser julgado nos autos onde foi proferido o despacho, face à decisão proferida no pedido de extradição.
- III- Não é ilegal nem violadora da CRP a audição, em julgamento, de cassetes que contêm escutas telefónicas ordenadas pelo juiz nos termos do art.º 210, do CPP, de 1929.
- IV - Não é ilegal o despacho que ordena a requisição de outras cassetes de áudio a outro tribunal, quando as mesmas estavam devidamente identificadas como elemento probatório nos autos do tribunal requisitante, traduzindo uma eventual correlação dos factos criminosos investigados em ambos os tribunais.
- V - Aos processos instaurados antes de 1 de Janeiro de 1988 só se aplica a lei anterior ao actual CPP, porquanto este para tais processos não entrou em vigor.
- VI - O n.º1, do art.º 7, do DL 78/87, de 17 de Fevereiro, na redacção dada pela Lei 17/86, de 1 de Junho, não viola o n.º 4, do art.º 29, da CRP.
- VII-O “duplo grau de jurisdição”, considerado como um direito que imponha a renovação da prova, não está consagrado na nossa Lei Fundamental.
- VIII- Assim, os art.ºs 518, 525 e 646, n.º 4, do CPP, de 1929, não são inconstitucionais.
- IX - O traço fundamental distintivo do contrabando e do descaminho reside no seguinte: enquanto o primeiro se traduz na entrada ou na saída do País de mercadorias sem passarem pelas alfândegas, com a finalidade do não pagamento dos direitos ou impostos devidos (contrabando de importação e de exportação), o segundo consiste numa actuação que se projecta junto das próprias alfândegas, de alguém que age com vista à entrada ou saída de mercadorias, através daquelas, sem despacho aduaneiro ou mediante despacho com falsas declarações.
- X - Assim, cometem o crime de contrabando os réus que fazem entrar no País mercadorias (tabaco), provindas do estrangeiro, sem passarem pelas alfândegas, com o objectivo do não pagamento dos direitos devidos.
- XI- As circunstâncias “corrupção” e “qualidade de funcionário” não podem autonomizar-se, sob pena de violação do princípio *ne bis in idem*, quando agravam o crime de contrabando.
- XII- Assim, cometeram, em concurso real, os crimes de associação criminosa e de contrabando agravado p. p. pelos art.ºs 45-A, 35, 15, n.ºs 3 e 5 e 37 § 4, do CA e 78, do CP, os réus que se conluíram e se congregaram de forma organizada, em data não apurada e cuja actividade perdurou até 22 de Março de 1988, para fazerem entrar no País mercadorias, provindas do estrangeiro, sem passarem pelas alfândegas, com o objectivo de não pagarem os impostos devidos, tendo para o efeito corrompido funcionários, e ou tendo a qualidade de funcionário.

- XIII - Face ao referido em XI), não pode ser julgado pelo crime de corrupção, sob pena de eventual violação do princípio *ne bis in idem*, o réu que vem pronunciado pelos crimes de corrupção activa, de contrabando agravado e de associação criminosa, quando o mesmo, por força de decisão proferida no pedido de extradição, não pode ser julgado, nos autos em recurso, pelos crimes de contrabando e de associação criminosa.
- XIV - É matéria de facto saber se o agente age sem consciência da ilicitude.
- XV - A atenuação especial da pena só se compreende dentro do ordenamento penal por atinência a circunstâncias excepcionais que não possam, por essa razão, ser valoradas com justiça no âmbito da moldura legal normal.
- XVI - A circunstância de ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo o agente boa conduta, só por si, é insuficiente para justificar a atenuação especial da pena, *maxime*, quando a imagem global do facto, pela sua acentuada gravidade, se apresenta merecedora de intensa reprovação.
- XVII - A aplicação da atenuação especial da pena só se justifica quando existirem circunstâncias exteriores, posteriores ou contemporâneas do crime que diminuam, por forma considerável, a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.
- XVIII - Assim, não é de atenuar especialmente a pena quando o recorrente apenas invoca o seu bom comportamento, o decurso do muito tempo após os factos, bem como a circunstância de ter sido “arrastado” para a organização por dois seus superiores hierárquicos, não se provando que agisse por ordens transmitidas por aqueles.
- XIX - O tribunal de recurso não pode deixar de aplicar um perdão, sob pena de violação do princípio da “*reformatio in pejus*”, quando o mesmo foi aplicado pelo tribunal recorrido, ainda que indevidamente, e no caso em que a aplicabilidade do mesmo não foi impugnado por via de recurso.

21-05-1998

Processo n.º 1020 - 3.ª Secção

Relator: Cons. José Girão

**Insuficiência da matéria de facto provada**

**Ofensas corporais graves**

**Dolo**

**Emoção violenta**

- I - Só existe insuficiência da matéria de facto provada para a decisão quando o tribunal deixa de investigar, podendo fazê-lo, toda a matéria de facto relevante, de tal forma que os factos declarados provados não permitam, por insuficiência, a aplicação do direito ao caso que foi submetido à apreciação do julgador.
- II - Se o arguido não só teve o propósito de causar as lesões traumáticas vasculares encefálicas - lesões de que adveio imediatamente um perigo actual, sério e efectivo de causarem a morte da vítima -, como sabia que a sua conduta era apta a causar essas lesões, conclui-se que o dolo com que actuou abrange não só a ofensa como também o resultado que dela adveio, ainda que tão só como dolo eventual, pois que tendo-o previsto, actuou conformando-se com a sua realização.
- III - Para que exista “emoção compreensível”, esta, para lá de ser determinante da conduta homicida, requer uma adequada relação de proporcionalidade entre o facto injusto da vítima e o facto ilícito do agente.

27-05-1998

Processo n.º 310/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Augusto Alves

**Tráfico de menor gravidade  
Consumo médio individual diário**

Apesar de provado que o arguido negociava heroína e cocaína apenas para ganhar dinheiro para comprar drogas que consumia - o que diminui a ilicitude da conduta -, excedendo a droga apreendida o quantitativo necessário para o consumo médio individual diário está afastada a hipótese de enquadramento da sua conduta no crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art.º 25, do DL 15/93, de 22/01.

27-05-1998

Processo n.º 130/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Brito Câmara

**Recurso para fixação de jurisprudência  
Pressupostos**

- I - São pressupostos do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência:
- que sejam proferidos dois acórdãos adoptando soluções opostas;
  - que hajam resolvido a mesma questão fundamental de direito;
  - que tenham sido proferidos no domínio da mesma legislação;
  - que as decisões hajam transitado em julgado.
- II - A expressão «soluções opostas» pressupõe que nos dois acórdãos é idêntica a situação de facto, de tal modo que não haverá oposição quando as decisões invocadas tenham por base situações de facto diferentes.

27-05-1998

Processo n.º 316/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mariano Pereira

**Dano  
Baixeza de carácter  
Valor consideravelmente elevado  
Aplicação da lei penal no tempo**

- I - Com a revisão do CP levada a cabo pelo DL 48/95, de 15/03, deixou a “baixeza de carácter” de constituir fundamento para agravação do crime de dano.
- II - Em contrapartida, passou o art.º 213, do CP/95, a prever, como agravante qualificativa, o “valor consideravelmente elevado”.
- III - Apesar de consideravelmente elevados os danos causados pelos arguidos, tendo os factos ocorrido em 3/7/92 não pode esta agravante ser tida em consideração, por força do disposto no art.º 2, n.º 1, do CP.

27-05-1998

Processo n.º 265/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

**Fraude na obtenção de subsídio**

**Consumação**  
**Tribunal competente**

- I - A forma verbal «obtiver», do art.º 36, do DL 28/84, de 20/01, inculca que o crime em causa é um crime de dano efectivo, logo um crime material de resultado (a obtenção do subsídio ou subvenção), que se consuma com a entrega da prestação pelas autoridades competentes para a outorga do subsídio ou subvenção.
- II - O simples despacho de concessão do subsídio não constitui o resultado final da acção dos arguidos. Até lá não pode dizer-se razoavelmente que o subsídio já estava na disponibilidade dos destinatários.
- III - Porque a coisa (a prestação concedida a título de subsídio) só entra na disponibilidade dos agentes depois de depositada em agência bancária, o tribunal competente para conhecer do respectivo crime é o da comarca onde esta se situa.

27-05-1998

Processo n.º 1427/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Rocha

**Danos morais**  
**Direito à vida**

- I - Quando se alude ao direito de indemnização pela supressão de uma vida humana excluem-se as qualidades existenciais do falecido. Daí que o prejuízo resultante da perda da vida seja igual para todos.
- II - Não obstante, em cada país, o montante da compensação pela perda de uma vida humana é reflexo do nível de vida dele; não repugnando, assim, que a perda da vida de um cidadão francês, residente em França, seja colocada em patamar mais elevado do que a perda da vida de um português, residente em Portugal.

27-05-1998

Processo n.º 23/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim Dias

**Tráfico de estupefacientes**  
**Bem jurídico protegido**

O crime de tráfico de estupefacientes é um crime de perigo, sendo o bem jurídico protegido a saúde pública.

27-05-1998

Processo n.º 423/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mariano Pereira

**Suspensão da execução da pena**  
**Condição**

- I - Quando a medida de suspensão da execução da pena é composta com o dever económico de reparar o mal do crime, não fica constituída e imposta um obrigação de indemnização civil em sentido estrito.

- II - Esse dever (ou obrigação em sentido lato) vale apenas no seio do referido instituto, sendo o sancionamento pelo não cumprimento apenas o que deriva das regras da própria suspensão da execução da pena.
- III- Contudo, ao lado da suspensão da execução da pena, sujeita ao referido dever económico, pode surgir uma obrigação de indemnizar em sentido técnico, com conexas condenação do sujeito passivo a cumpri-la, sob pena de se poder recorrer aos meios legais, sendo a esta indemnização que se reporta o art.º 129, do CPP.
- IV- Mas, a indemnização referida na al. a), do n.º 1, do art.º 51, do CP, não pode ser imposta arbitrariamente. Formulado o pedido civil, e existindo condenação em indemnização, não pode o julgador, na composição do mencionado dever económico - condição da suspensão - ir além do montante indemnizatório fixado, embora, como decorre da lei, possa ser inferior.
- V - Assim, o dever de indemnizar, componente da suspensão da execução da pena de prisão, não se pode cumular com o dever de indemnizar constante da decisão sobre o pedido civil, quando se verificarem as duas situações. No caso, o que então o julgador pode fazer é subordinar a suspensão da execução ao pagamento de toda ou parte da indemnização arbitrada na decisão civil.

27-05-1998

Processo n.º 274/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Virgílio Oliveira

**Desvio de subsídio**  
**Qualificação**  
**Valor consideravelmente elevado**  
**Fraude na obtenção de subsídio**  
**Elementos da infracção**

- I - Quer a quantia de 7. 200. 000\$00 quer, até, as de dez e de onze mil contos, em 1987, no contexto da economia nacional, beneficiária de importantíssimo apoio externo ao seu desenvolvimento, em largos milhões de contos, embora de valor elevado, já não podiam considerar-se, no âmbito dos crimes contra a economia, nomeadamente do p.p. pelo art.º 37, n.ºs 1 e 3, do DL 28/84, de 20 de Janeiro, como de valor consideravelmente elevado.
- II - Os meios fraudulentos descritos nas als. a) a c), do n.º 1, do art.º 36, do DL 28/84, só relevam, como elementos do crime de fraude na obtenção de subsídio, quando ocorrem no chamado “processo de candidatura”, precedendo e determinando a decisão de deferimento ou concessão do subsídio.

27-05-1998

Processo n.º 237/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

**Motivação do recurso**  
**Conclusões**  
**Separação de processos**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**  
**Contradição insanável da fundamentação**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Requisitos da sentença**  
**Fundamentação**

**Provas**  
**Princípio da investigação**  
**Princípio da necessidade**  
**Poderes de cognição do STJ**  
*In dubio pro reo*  
**Constitucionalidade**  
**Corrupção passiva para acto ilícito**  
**Interesse protegido**  
**Natureza da infracção**  
**Autoria material**

- I - O ónus de formular conclusões da motivação do recurso visa proporcionar ao tribunal um maior facilidade e rapidez na apreensão dos fundamentos deste. E, para isso, aquelas devem conter um resumo preciso e claro dos fundamentos de facto e de direito da tese ou teses defendidas na motivação, de tal modo que possibilite um apreciação crítica ao tribunal de recurso.
- II - Se a conexão de processos apensados pode cessar para se julgar um co-arguido, nas hipóteses previstas no art.º 30, do CPP, pelas mesmas razões pode fazer-se cessar essa conexão quando configurada num só processo, sendo levada a efeito através de culpa tocante (separação de processos por certidão).
- III- Essa separação impõe-se quando os ilícitos datam de 1983 a 1989 e o adiamento, com o inevitável arrastamento do processo para nova data, ponha em perigo a pretensão punitiva do Estado e retarde, excessivamente, o julgamento dos outros arguidos.
- IV- A al. a), do n.º 2, do art.º 410, do CPP, refere-se à insuficiência da matéria de facto para a decisão de direito, que não se confunde com a insuficiência da prova para a decisão de facto proferida, questão do âmbito do princípio da livre apreciação da prova, segundo o art.º 127, daquele diploma, que é insindicável em reexame da matéria de direito.
- V - A contradição insanável da fundamentação - art.º 410, n.º 2, al. b), do CPP - é aquela que se apresente como insanável, irreduzível, que não possa ser ultrapassada com recurso à decisão recorrida no seu todo e às regras da experiência.
- VI- O erro notório na apreciação da prova - art.º 410, n.º 2, al. c), do CPP - é aquele erro de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores, ou seja, quando o homem médio facilmente dele se dá conta.
- VII- O art.º 374, n.º 2, do CPP, basta-se com a enumeração da fonte das provas, dispensando o conteúdo dos depoimentos.
- VIII - A decisão que faz uma descrição especificada dos factos provados e se limita em contrapartida a enunciar como não provados os restantes factos da acusação e da contestação satisfaz o imperativo legal do art.º 374, n.º 2, do CPP. Este entendimento tem valor acrescido sempre que tais factos forem inócuos, ou que sejam dados como provados factos positivos, tornando-se desnecessário vir dá-los como não provados, na forma negativa.
- IX- O princípio da investigação oficiosa, conferido ao tribunal pelos art.ºs 323, al. a) e 340, n.º 1, ambos do CPP, tem os seus limites previstos na lei e está condicionado pelo princípio da necessidade, dado que só os meios de prova cujo conhecimento se afigura necessário para habilitarem o julgador a uma decisão devem ser produzidos por determinação do tribunal na fase do julgamento, ou a requerimento dos sujeitos processuais.
- X - Esse juízo de oportunidade, de necessidade de diligências de prova não vinculada, dada a imediação e a vivência do julgamento, sede do contraditório, constitui pura questão de facto não subsumível ao art.º 410, n.º 2, als. a), b), c) e n.º 3, do CPP, e, portanto, é insuscetível de ser sindicada pelo STJ.

- XI- Não pode ser sindicada pelo STJ a utilização ou não utilização pelo tribunal *a quo* do princípio *in dubio pro reo*, em virtude de lhe estar vedado o conhecimento da matéria de facto e esse princípio estar ligado à produção da prova. Mas, ainda que se afaste este entendimento, certo é que o mesmo princípio só é sindicável se da decisão recorrida resultar que o tribunal *a quo* chegou a um estado de dúvida insanável e que face a ele escolheu a tese desfavorável ao arguido.
- XII- Os art.s 410 e 433, ambos do CPP, não enfermam de qualquer inconstitucionalidade.
- XIII- A norma do art.º 420, do CP de 1982 (corrupção passiva para acto ilícito), destina-se a proteger o interesse administrativo do Estado, a fim de que os seus funcionários, que desempenham funções públicas, que têm como destinatários os cidadãos, sejam imparciais e honestos, não se deixando corromper por dádivas ou promessas para praticarem actos violadores dos deveres do seu cargo.
- XIV- O crime do art.º 420, do CP de 1982, tem natureza formal ou de consumação antecipada, pois basta a simples solicitação, aceitação ou promessa de vantagem para que o ilícito fique perfeito.
- XV- O n.º 2, do art.º 420, do CP de 1982, consagra uma circunstância atenuativa típica que ocorre depois da consumação, traduzindo-se num arrependimento activo parcial em que se omite o comportamento venal.
- XVI- Tendo alguns arguidos, na qualidade de funcionários públicos, aceitado dinheiro de um sociedade, representada por outros dois arguidos, como recompensa para um tratamento de favor dado àquela, que passaria pela violação das regras legais, e estando ainda provado que agiram sempre com a intenção de fazerem uso dos cargos públicos que exerciam, para obterem vantagens patrimoniais que não lhes eram devidas, o que conseguiram, e não havendo por parte dos mesmos arguidos qualquer arrependimento activo parcial, designadamente a de repudiarem os comportamentos que assumiram e disponibilizaram, cometeram eles o ilícito criminal do art.º 420, n.º 1, do CP de 1982.

27-05-1998

Processo n.º 1393/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mariano Pereira

**Audiência de julgamento**  
**Inquirição de testemunha**  
**Polícia judiciária**

O art.º 356, do CPP, não proíbe que um agente de PJ preste depoimento em audiência de julgamento só porque interveio na investigação. A mesma norma proíbe, sim, esse depoimento quando tal agente haja recebido declarações cuja leitura não for permitida e, ainda nesse caso, só não pode ser inquirido sobre o conteúdo dessas declarações.

27-05-1998

Processo n.º 353/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Augusto Alves

**Cúmulo jurídico de penas**

O disposto no art.º 78, n.º 1, do CP de 1995, não pode ser interpretado cindido do que se estabelece no respectivo art.º 77, do mesmo modo que não se deve ignorar que há uma substancial diferença entre os casos em que o agente apesar de já te recebido uma solene

advertência por via de uma condenação transitada em julgado, prossegue na sua actividade delituosa, (situação que determina uma sucessão de penas) e os casos em que o agente comete diversos crimes antes de ser condenado por qualquer deles (situação de concurso de penas).

28-05-1998

Processo n.º 112/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Nunes da Cruz

**Fundamentação da sentença**  
**Expulsão de estrangeiro**

- I - O colectivo não é obrigado a fazer uma análise crítica das provas que serviram de fundamento à sua convicção e a exarar o tipo e qualidade das influências indutivas que estiveram na base da valoração realizada sobre elas, sem que daí resulte qualquer violação ao art.º 208, n.º 1, da CRP.
- II - A decisão de expulsão exige a ponderação do justo equilíbrio entre os interesses em confronto (de um lado a protecção da ordem pública e a prevenção das infracções criminais, do outro, o respeito pela vida privada, profissional e familiar do arguido) e a conclusão de uma inequívoca necessidade da medida em causa, por os interesses do País sobrelevarem abertamente sobre os do condenado.
- III - Tendo-se decretado tal pena acessória com o fundamento de que “Tratando-se de cidadão estrangeiro é justificada face à gravidade da sua conduta a expulsão do território nacional. Tanto mais que nada se alegou nem provou quanto a qualquer ligação pessoal, profissional ou outra que exigisse a ponderação do tribunal e suportasse uma outra decisão”, a mesma não é de manter, já que fundando-se exclusivamente na «gravidade da conduta», reconduz-se a uma consequência automática dessa gravidade.

28-05-1998

Processo n.º 251/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

**Amnistia**  
**Renúncia**

A Lei 9/96, de 23/03, não contempla a possibilidade de renúncia à amnistia nela concedida.

28-05-1998

Processo n.º 40.825 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

**Vícios da sentença**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**

A insuficiência da matéria de facto provada pressupõe que haja factos constantes dos autos que ainda seja possível apurar, sendo este apuramento necessário para a decisão a proferir, e que o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum.

28-05-1998  
Processo n.º 392/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Abranches Martins

**Recurso**  
**Conclusões**  
**Gravação da prova**  
**Audiência de julgamento**  
**Dano**

- I - As conclusões do recurso são logicamente um resumo dos fundamentos porque se pede o seu provimento.
- II - Uma vez que têm como finalidade tornar mais fácil, pronta e segura a tarefa da administração da justiça e delimitarem objectivamente o recurso, fixando com precisão as questões a decidir, deverão aquelas ser redigidas sob a forma de proposições claras e sintéticas, que condensem o que se expôs ao longo das alegações.
- III - Tendo o recorrente apresentado como “conclusões”, um longo texto com 25 artigos, que se estende por cinco folhas e que culmina num extenso pedido, não poderão as mesmas valer enquanto tal, o que faz equivaler a situação à da falta da motivação propriamente dita.
- IV - Versando matéria de direito, as conclusões devem especificar a alínea, número, artigo e diploma a que respeitam as normas que se pretende questionar, sendo que a sua indicação não pode apenas ser inserida nesta sede, por as conclusões não servirem para alargar o objecto do recurso a matérias que sejam estranhas à motivação.
- V - A documentação da prova oral prestada em audiência de julgamento, referida no art.º 363, do CPP, destina-se a servir como meio de trabalho do tribunal em sede de deliberação e votação da matéria de facto, não funcionando para efeitos de recurso para o STJ, designadamente para detectar vícios da decisão.
- VI - A realização de obras, alterando a fisionomia da parcela de um terreno pertencente a outrem, constitui desfigurar de coisa alheia, para efeitos do art.º 308, n.º 1, do CP de 82, e do art.º 212, n.º 1, do CP 95.

28-05-1998  
Processo n.º 328/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Abranches Martins

**Recurso**  
**Prazo**  
**Motivação**  
**Despacho de recebimento**  
**Caso julgado**

- I - Não havendo o recurso sido interposto em acta, não pode ser considerada a motivação que, devendo integrar o próprio requerimento de interposição, apenas surge ulteriormente no processo, como peça autónoma.
- II - A circunstância de o recurso ter sido admitido nesse condicionalismo, não saneia ou cobre tal deficiência, dado que não é aceitável o entendimento de que o despacho que recebe o recurso, desde que não impugnado, constitui caso julgado.

28-05-1998

**Tráfico de estupefacientes**  
**Traficante-consumidor**

- I - Só pode ser havido como traficante-consumidor aquele que pratique actos qualificados como de tráfico de estupefacientes com a finalidade exclusiva de obtenção destes últimos para consumo pessoal.
- II - Assim, comete o crime de tráfico de estupefacientes, p. p. pelo n.º 1, do art.º 21, do DL 15/93, de 22-01, e não o crime de traficante-consumidor, p. p. pelo art.º 26, do mesmo diploma, o arguido em casa de quem, no âmbito de uma busca, realizada em 3 de Dezembro de 1996, foram encontradas e apreendidas duas embalagens de plástico, uma das quais com resíduos de heroína, e uma outra com 1,060 grs. de *cannabis*, uma caixa com 40 comprimidos de “noostan”, utilizados para “caldear” a heroína, e 2000\$00, provenientes da venda de uma “oitava” de heroína, provando-se ainda que o mesmo, além de consumidor de heroína, se dedicava à sua venda, pelo menos desde finais de Agosto de 1996, indo buscá-la a Ciudad Rodrigo, Espanha, vendendo-a, na sua residência ou em local combinado.

28-05-1998

Processo n.º 62/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Sá Nogueira

**Sequestro**

- I - O legislador, ao utilizar, no n.º 2, al. d), do art.º 158, do CP, de 95, a expressão “com abuso grosseiro dos poderes inerentes às suas funções públicas”, pretendeu penalizar, não qualquer abuso, mas só o “abuso grosseiro”.
- II - O vocábulo “grosseiro” reporta-se a atitudes desprovidas de educação, rudes, abrutalhadas, devendo assim entender-se os “comportamentos falhos de educação, evidenciadores de muita rudeza e executados de modo abrutalhado”.
- III- Tratamento cruel é aquele que causa angústia, aflição e sofrimento ao atingido.
- IV- Tratamento desumano é o que demonstra falta de compaixão.
- V - Assim, cometem o crime de sequestro, p. p. pelo n.º 2, al. d), do art.º 158, do CP de 95, (à data dos factos p. p. pelo n.º 2, al. b), do art.º 160, do CP de 82), os arguidos, agentes da PSP, que:
- obrigam o ofendido a entrar no carro-patrulha da PSP, sem ser suspeito da prática de qualquer ilícito, o agridem à bofetada, o transportam às traseiras da Faculdade de Farmácia, onde o tiram da viatura, voltando a agredi-lo à bofetada, a pontapé e à “cassetada”, o obrigam a descalçar-se, com a promessa de o libertar, obrigando-o, antes, a correr sobre brita e vegetação rasteira ali existente;
  - com uma faca, um dos arguidos cortou-lhe algumas das pulseiras que trazia nos pulsos, ficando o ofendido atemorizado;
  - Enquanto o agrediam, os arguidos insistiam com o ofendido para lhes dizer quem é que partira um vidro, na véspera ou nos dias antes, num determinado bairro.

28-05-1998

Processo n.º 209/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. José Girão

**Relatório social**  
**Nulidade**  
**Vícios da sentença**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**

- I - Quando seja de admitir como plausível a aplicação de uma pena de prisão efectiva superior a 3 anos, a um arguido com 18 anos à data dos factos, a solicitação do relatório social a que alude o n.º 2, do art.º 370, do CPP, é obrigatória.
- II - A falta do mesmo não constitui uma nulidade insanável, mas sim uma nulidade dependente de arguição.
- III - A falta do relatório social, quando obrigatório, constitui o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada (n.º 2, al. a), do art.º 410, do CPP).

28-05-1998

Processo n.º 368/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. José Girão

**Constitucionalidade**  
**Requisitos da sentença**

- I - Os art.ºs 432, al. c), 433 e 410, n.º 2, do CPP, não são inconstitucionais.
- II - A formulação do n.º 2, do art.º 374, do CPP, fica preenchido nos seus limites e na sua essência, se, através dela, ficarem expressos não os factos provados (*thema decidendum*) nem os meios de prova (*thema probandum*), mas os elementos que, em razão das regras da experiência e da lógica, constituem o substracto racional conducente a que a convicção do tribunal se formule em determinado sentido ou valore de determinada forma os diversos meios de prova apresentados em audiência.
- III- O n.º 2, do art.º 374, do CPP, não pode nem deve ser entendido como exigindo que o julgador exponha pormenorizada e completamente todo o raciocínio lógico que se acha na base da sua convicção de dar como provado determinado facto, sobretudo quando, relativamente a tal facto, se procedeu a uma dada ingerência mediata a partir de outros havidos como provados.

28-05-1998

Processo n.º 426/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

**BOLETIM N.º 22**

**Regime de subida do recurso**  
**Tribunal competente**  
**Princípio da necessidade**  
**Poderes do STJ**  
**Desvio de subsídio**

- I - O regime de subida, instrução e julgamento conjunto de vários recursos, previsto no art.º 407, n.º 3, do CPP, só tem lugar quando é o mesmo o tribunal *ad quem* competente para o julgamento de todos. Faltando aquele pressuposto, cada recurso terá de subir imediatamente, pois nada justifica a subida diferida de algum deles.
- II - Entre os princípios de direito processual penal consagrados e afluídos no art.º 340, do CPP, figura o princípio da necessidade, segundo o qual o tribunal só deve ordenar uma diligência probatória quando a mesma for necessária para a descoberta da verdade material. É o corolário da proibição geral da prática de actos inúteis, consagrada no art.º 137, do CPC.
- III - Está fora dos poderes de apreciação do STJ a verificação daquela necessidade, porque depende da apreciação da prova já produzida e da sua utilidade, tratando-se de matéria de facto que escapa à competência daquele Tribunal, como tribunal de revista.
- IV - Considerando-se subsídio ou subvenção a prestação feita a empresa ou entidade produtiva à custa de dinheiros públicos, forçoso é concluir que a entidade prestadora é de direito público, por ter à sua disposição dinheiros públicos e a entidade beneficiária é uma empresa ou entidade produtiva.
- V - Tal como o crime de fraude na obtenção de subsídio, o crime de desvio de subsídio é um crime de dano, mas distingue-se daquele porque o subsídio foi obtido licitamente.

03-06-1998

Processo n.º 295/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim Dias

**Furto**  
**Elementos da infracção**  
**Restituição**  
**Atenuação especial da pena**

- I - Para afirmar a existência de um crime de furto não é necessário que se identifiquem completamente os veículos, bem como os seus donos. O que é essencial, por serem determinações componentes do tipo legal do furto, é que a coisa subtraída seja móvel e alheia.
- II - Não estão provados os elementos constitutivos da previsão da al. a), do n.º 3, do art.º 231, e, conseqüentemente, do art.º 206, do CP, se não houve restituição voluntária, mas apreensão, dos bens subtraídos, e também não houve reparação dos prejuízos.

03-06-1998

Processo n.º 56/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Virgílio Oliveira

**Burla**  
**Abuso de confiança**  
**Compra e venda**

Comete o crime de abuso de confiança, p. p. pelo art.º 300, n.º 1 e 2 al. a), do CP/82, e não o de burla, p. p. pelos art.ºs 313 e 314, al. c), do mesmo Código, o arguido que se obrigou a diligenciar no sentido de encontrar comprador para uma fracção autónoma de um prédio urbano, celebrou contrato promessa com um comprador, recebendo deste, a título de sinal, a quantia de Esc: 1.500.000\$00 e convencionando o preço global de Esc: 5.000.000\$00,

entregando aos proprietários da aludida fracção apenas a quantia de Esc: 400.000\$00, que disse ter recebido a título de sinal, locupletando-se com a diferença, e informando estes que o andar iria ser vendido por Esc: 4.400.000\$00.

03-06-1998

Processo n.º 331/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Augusto Alves

**Fundamentação da sentença**  
**Meios de prova**

Para ser dado cumprimento ao disposto no art.º 374, n.º 2, do CPP, não é obrigatória a indicação desenvolvida dos meios de prova, mas unicamente a das fontes das provas, bastando a indicação das provas e não também a do conteúdo, ainda que resumido, dos depoimentos.

03-06-1998

Processo n.º 273/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Pires Salpico

**Circunstâncias atenuantes**  
**Bom comportamento**  
**Antecedentes criminais**

O bom comportamento do arguido nada tem a ver com a simples circunstância de o mesmo não possuir antecedentes criminais.

03-06-1998

Processo n.º 334/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Flores Ribeiro

**Homicídio privilegiado**  
**Elementos da infracção**

- I - O crime do art.º 133, do CP - homicídio privilegiado -, pressupõe a existência de uma diminuição sensível da culpa do agente, emergente de compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo relevante de valor social ou moral.
- II - A compreensibilidade referida naquele artigo resulta de uma adequada relação de proporcionalidade entre o facto desencadeador do crime e o resultado deste.

03-06-1998

Processo n.º 360/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Brito Câmara

**Furto**  
**Consumação**

- I - O crime de furto consuma-se com a entrada da coisa furtada na esfera patrimonial do agente, sendo retirada da disponibilidade do seu dono.

- II - Comete o crime de furto, na forma consumada, p.p. nos art.ºs 203, n.º 1, e 204, n.ºs 2, al. e), e 4, com referência ao art.º 202, als. c) e e), do CP, o arguido que:
- por arrombamento e escalamento, se introduz num pavilhão gimno-desportivo, com intenção de se apoderar de bens e valores que aí se encontram, susceptíveis de serem por ele transportados;
  - de uma das dependências do pavilhão, se apodera de um revólver de alarme, no valor de 3.500\$00, pertencente a terceiro, tendo tal objecto na sua posse quando um agente da GNR o surpreende ainda no interior das referidas instalações.

03-06-1998

Processo n.º 455/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Andrade Saraiva

**Impedimento**

**Juiz**

**Decisão proferida contra jurisprudência obrigatória**

**Recurso**

- I - Não existem razões sérias e concludentes para excluir do art.º 40, do CPP, o recurso extraordinário regulado no art.º 446, do mesmo diploma. Por um lado, porque a lei não distingue e, por outro, porque a *ratio* do preceito é garantir a imparcialidade do tribunal, garantia a que todos os justiciáveis têm direito, como o proclama o art.º 6, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.
- II - Um tribunal de recurso de que fazem parte juízes que proferiram a decisão recorrida não reúne as condições de imparcialidade pressupostas naquela norma (art.º 6, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem), como é notório que tais condições são as que levaram o legislador português a estatuir nos termos do art.º 40, do CPP.

03-06-1998

Processo n.º 204/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Rocha

**Registo da prova**

**Tribunal colectivo**

**Poderes de cognição do STJ**

**Insuficiência da matéria de facto provada**

**Contradição insanável da fundamentação**

**Erro notório na apreciação da prova**

**Furto**

**Elementos da infracção**

- I - A audição de cassetes com gravação das declarações orais prestadas em audiência só é possível no tribunal de recurso quando este conhece de facto e de direito, o que acontece somente nos Tribunais da Relação, em recurso interposto de sentenças proferidas em processos comuns com intervenção do tribunal singular - art.ºs 364 e 428, do CPP.
- II - Mesmo quando o STJ conhece também de facto - no caso dos vícios enumerados nas als. a), b) e c), do n.º 2, do art.º 410, do CPP - só pode socorrer-se do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.

- III - Assim, a gravação das declarações orais prestadas em audiência perante o tribunal colectivo só tem interesse para habilitar aquele a rever a prova produzida oralmente a fim de formar a sua convicção.
- IV - A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada - art. 410, n.º 2, al. a), do CPP - determina a formação incorrecta de um juízo porque a conclusão ultrapassa as premissas. A matéria de facto é insuficiente para fundamentar a solução de direito encontrada.
- V - A contradição insanável da fundamentação - art.º 410, n.º 2, al. b), do CPP - é um vício ao nível das premissas, determinando a formação defeituosa da conclusão. Se as premissas se contradizem, a conclusão logicamente correcta é impossível.
- VI - O erro notório previsto no art.º 410, n.º 2, al. c), do CPP, é um vício de raciocínio na apreciação das provas, evidenciado pela simples leitura da decisão; erro tão evidente que salta aos olhos do leitor médio. As provas revelam claramente um sentido e a decisão extraiu ilação contrária, logicamente impossível, incluindo na matéria fáctica provada ou excluindo dela algum facto essencial.
- VII - Resultando da matéria de facto provada que:
- os arguidos combinaram com outra pessoa, viajante e vendedor de uma sociedade comercial, receberem mercadorias daquela, sem procederem ao respectivo pagamento;
  - o viajante-vendedor preenchia a nota de encomenda, que era entregue nos serviços da sociedade, sendo por estes emitida uma “ordem”, significativa da idoneidade do cliente para venda a crédito, e, posteriormente, elaborada a guia de remessa que, com aquela, seguia para os armazéns da mesma sociedade, onde os arguidos mandavam os seus próprios veículos carregar as mercadorias;
  - após os carregamentos efectuados nos armazéns da sociedade, a guia de remessa era arquivada em pasta própria e a “ordem” devia seguir para os escritórios para facturação, sucedendo que, de acordo com o estratagema montado pelos arguidos e pelo viajante-vendedor, este retirava as “ordens”, ficando com elas, e, por isso, na falta de facturação, aqueles não pagavam as mercadorias que lhes eram fornecidas;
- dela decorre que os arguidos não subtraíram as mercadorias (antes lhes foram entregues para carregamento pelo pessoal dos armazéns da sociedade, de acordo com as guias de remessa entretanto emitidas) e, deste modo, não cometeram o crime de furto que lhes estava imputado.

03-06-1998

Processo n.º 272/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Andrade Saraiva

<p><b>Homicídio qualificado</b> <b>Meio insidioso</b></p>
---

- I - As circunstâncias enunciadas, a título exemplificativo, no art.º 132, n.º 2, do CP, são meros elementos da culpa, pelo que não funcionam automaticamente, mas apenas se no caso concreto revelarem especial censurabilidade ou perversidade do agente.
- II - Resultando da matéria de facto provada que:
- a arguida levou para o quarto de dormir um menor de apenas 17 meses de idade, filho do seu namorado com quem vivia há cerca de 15 dias, a quem deu de beber um pesticida altamente tóxico e letal, cujas características mortais eram por si conhecidas, com o propósito de pôr termo à vida daquele;
  - o decesso do menor só não ocorreu face à pronta intervenção do seu pai e dos serviços médico-hospitalares, ao facto de ter vomitado e à colaboração prestada por outra pessoa;

encontra-se justificada a especial censurabilidade da arguida e, assim, cometeu ela o crime de homicídio qualificado na forma tentada, p.p. pelos art.ºs 132, n.º 2, al. f), 22, 23, n.ºs 1 e 2, e 73, todos do CP.

03-06-1998

Processo n.º 301/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mariano Pereira

**Juiz natural**  
**Desaforamento**  
**Pressupostos**

- I - O princípio do juiz legal ou natural consiste, na sua essência, na predeterminação do tribunal competente para o julgamento, proibindo a criação de tribunais *ad hoc* ou a atribuição da competência a um tribunal diferente do que era legalmente competente à data do crime.
- II - Os pressupostos das als. a) a c) do art.º 37, do CPP, apontam para situações locais graves, ou seja para acontecimentos exteriores que possam dificultar a actividade do tribunal com independência e isenção e sem condicionamentos perturbadores desta.
- III - Encontrando-se provado que um juiz disse, no decurso da audiência, no diálogo travado com o mandatário do arguido, que:
- era fácil ver quem era a vítima;
  - o julgamento era só uma formalidade;
  - já tinha a sua convicção formada, mas o julgamento teria de continuar;
- destes factos não decorre que tenham existido “graves situações locais idóneas a perturbar o desenvolvimento do processo”, que revelem impedimento ou grave dificuldade do exercício da jurisdição pelo tribunal competente, que façam reear daquele exercício grave perigo para a segurança e tranquilidade pública, ou, finalmente, que comprometam gravemente a liberdade de determinação dos participantes no processo e, assim, deve ser indeferido o requerimento de desaforamento formulado pelo arguido, por não estarem reunidos os pressupostos contidos no art.º 37, do CPP.

04-06-1998

Processo n.º 891/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Rocha

**Roubo agravado**  
**Furto qualificado**  
**Arma**

- I - O fundamento subjacente à agravação prevista na al. f), do n.º 2, do art.º 204, do CP, radica no perigo objectivo que a utilização de uma arma envolve, ao determinar uma maior dificuldade de defesa e maior perigo para a vítima, e ao permitir uma acrescida confiança e audácia ao agente.
- II - Trata-se, em suma, de uma qualificativa de ordem objectiva, que apenas se poderá ter por verificada se o arguido estiver munido de uma arma eficaz, sendo irrelevante para o seu preenchimento, o receio que a vítima possa sentir para a sua integridade física, por desconhecer se aquela é ou não verdadeira.

III - Consequentemente, a utilização de uma pistola de plástico, ainda que exposta à vista (e como tal aparente), para a prossecução de um crime de roubo, não é de molde a integrar a circunstância qualificativa agravante acima mencionada.

04-06-1998

Processo n.º 322/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Nunes da Cruz

**Fundamentação da sentença**  
**Indicação de prova**

- I - O n.º 2, do art.º 374, do CPP, não pode ser entendido no sentido de exigir que o julgador exponha pormenorizada e completamente todo o raciocínio lógico que esteve na base da sua convicção ao dar certos factos como provados ou não provados, do mesmo modo que não exige que aquele fundamente as razões porque considerou verdadeiros certos depoimentos ou porque lhe mereceram melhor crédito determinados documentos.
- II - A indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal só é obrigatória na medida do necessário; apenas a ausência total da sua referência, integra a violação do art.º 374, n.º 2, do CPP.

04-06-1998

Processo n.º 412/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Nunes da Cruz

**Falsificação**  
**Chapa de matrícula**  
**Número do chassis**  
**Número do motor**

- I - O conceito civilístico de documento e suas categorias não quadram completamente ao de documento para fins penais, designadamente porque na abrangência do primeiro, o documento é o próprio objecto que representa ou incorpora uma declaração, enquanto no segundo, é a própria declaração contida nesse objecto.
- II - A chapa de matrícula e o número do chassis, tendo em vista a criminalização da sua viciação, têm a natureza de documento equiparado a autêntico.
- III - O número de motor, diferentemente, deve ser havido como documento particular.

04-06-1998

Processo n.º 228/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. José Girão

**Traficante-consumidor**  
**Dolo específico**  
**Tráfico de menor gravidade**

- I - O dolo específico que privilegia o ilícito previsto no art.º 26, do DL 15/93, consiste em o agente praticar a sua acção de tráfico agindo com o propósito único e exclusivo de lograr meios para a obtenção de droga para o seu consumo pessoal.

- II - O elemento quantidade referido no art.º 25, daquele diploma, não é em si decisivo para que o crime de tráfico possa ser qualificado como de menor gravidade, já que é apenas um dos elementos que o indicado preceito manda atender para o efeito, pontificando aí também, a qualidade do produto, a aferir em função da perigosidade da respectiva substância estupefaciente.
- III - Tratando-se de heroína, a questão da quantidade, tendo em vista a formulação do juízo de considerável diminuição da ilicitude, assume sempre um papel secundário.

04-06-1998

Processo n.º 155/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

**Alteração não substancial dos factos**

**Meios de prova**

**Ficha policial**

- I - A concretização ou condensação de factos circunstanciais sobre o posicionamento dos arguidos relativamente ao desencadear do plano criminoso onde o recorrente surge e é tido como mentor, não constitui alteração não substancial dos factos, se na realidade todos esses elementos e factos circunstanciais constarem do articulado da acusação.
- II - Não existe obstáculo constitucional ou legal, para a admissão em audiência de julgamento da prova resultante da ficha policial do arguido.

04-06-1998

Processo n.º 266/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Dinis Alves

**Associação criminosa**

**Elementos da infracção**

**Falsificação**

**Chapa de matrícula**

**Número do chassis**

**Número do motor**

**Furto**

**Autoria moral**

**Crime continuado**

**Meios de prova**

**Declarações de co-arguido**

- I - Diferentemente do que sucede na co-autoria ou participação, em que existe um acordo conjuntural para a comissão de determinado crime concreto, no crime de associação criminosa exige-se a existência de um projecto estável para a realização da finalidade de praticar crimes de certa natureza, em número não determinado.
- II - Os elementos essenciais da identificação dos veículos, tais como a chapa de matrícula, número de chassis e de motor, são documentos públicos equiparados a autênticos, cuja falsificação integra o crime p.p. pelo art.º 228, n.º 1, al. a), e 2, do CP de 82, (art.º 256, n.º 1, al. a) e 3, do CP de 1995) e como tal, não objecto de amnistia pela Lei 15/94.
- III - O art.º 374, n.º 2, do CPP, apenas obriga a dar expressamente como provados ou não provados, factos com relevância para a decisão da causa.

- IV - Tendo o recorrente “encomendado” a dois seus co-arguidos duas determinadas viaturas, sendo que ao “encomendá-las” sabia e pretendia que aquelas fossem subtraídas aos seus proprietários na via pública, constitui-se desse modo autor moral dessas infracções e não mero cúmplice.
- V - A regra da comunicabilidade das circunstâncias qualificativas ínsita no art.º 28, do CP, contempla quer a autoria imediata quer a mediata, pelo que ao “encomendar” os dois referidos veículos nas condições acima referidas, o recorrente assume desde logo, por essa via, o meio de acção para o efeito e o seu resultado.
- VI - Tendo os crimes sido praticados nas mais diversificadas circunstâncias de tempo e de lugar, sendo cada vez maior o risco de intervenção das autoridades policiais e sempre diferentes as barreiras a ultrapassar, não se pode falar de crime continuado, do mesmo modo que a circunstância de os arguidos terem montado uma “engrenagem” que lhes permitia após os furtos um rápido desaparecimento dos objectos do crime, não constitui uma situação exterior que facilite a sua prática.
- VII - Embora os arguidos estejam impedidos de depor como testemunhas, tal não inibe o tribunal de lhes tomar declarações e de as valorar livremente como meio de prova, nos termos do art.º 127, do CPP.

04-06-1998

Processo n.º 1235/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

### **Abuso sexual de crianças**

#### **Danos morais**

Por serem dotados de gravidade e merecerem a tutela do direito, a humilhação, o choque e trauma sofridos pela vítima de crime de abuso sexual de criança devem ser considerados na indemnização que lhe seja atribuída a título de danos morais.

04-06-1998

Processo n.º 300/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. José Girão

### **Recurso**

#### **Conclusões**

#### **Rejeição de recurso**

#### **Prescrição do procedimento criminal**

#### **Fraude na obtenção de subsídio**

#### **Desvio de subsídio**

#### **Investigação criminal**

#### **Polícia Judiciária**

#### **Ministério Público**

#### **Audiência**

#### **Interrupção**

#### **Constitucionalidade**

#### **Autorização legislativa**

#### **Infracção contra a economia**

#### **Fundamentação da sentença**

#### **Alteração da qualificação jurídica**

- I - As conclusões são um resumo dos fundamentos por que se pede o provimento do recurso, tendo como finalidade torná-los mais fácil e rapidamente apreensíveis pelo tribunal *ad quem*.
- II - A razão de ser da lei é, por um lado, apelar para o dever de colaboração das partes e dos seus representantes a fim de tornar mais pronta e mais segura a tarefa de administrar a justiça, e por outro, fixar e delimitar objectivamente o recurso, indicando concreta e precisamente as questões a decidir.
- III - Versando o recurso matéria de direito, as conclusões devem indicar, sob pena de rejeição, os elementos constantes do n.º 2, do art.º 412, do CPP.
- IV - Porém, a menção das normas jurídicas violadas não pode ser feita apenas nas conclusões, já que servindo estas para resumir as razões do pedido, terão de reflectir a matéria tratada na motivação, devendo a sua abordagem, imperativamente, já constar desta sede.
- V - Indicando o recorrente a norma jurídica violada, mas não mencionando o sentido em que, no seu entendimento, o tribunal *a quo* a interpretou ou com que a aplicou, nem o sentido que ela deveria ter sido aplicada, o recurso tem de ser rejeitado nos termos do normativo acima referido.
- VI - A falta de conclusões, por não serem indicadas as razões do pedido, equivale à falta de motivação, o que determina a sua rejeição nos termos do art.º 420, n.º 1, do CPP. É o que sucede, nomeadamente, quando se solicita a atenuação especial da pena sem se concretizarem os pressupostos que se considera reunidos para o efeito, nem as circunstâncias que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente e a necessidade da pena, ou quando se invocam os vícios de contradição da matéria de facto provada ou insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, sem nada se concretizar acerca de tais vícios, nem se especificar os pontos da factualidade a que respeitam.
- VII - A prescrição do procedimento criminal tem a ver com o crime punível em abstracto, tal como é descrito na acusação ou na pronúncia e não com a sua punição em concreto, a qual é tarefa que só cabe no acórdão ou decisão final, e não numa mera decisão interlocutória, que lhe seja anterior.
- VIII - É pois, manifestamente infundada, a pretensão de ver extinta a responsabilidade criminal por uma qualquer infracção, por se entender não dever ser tido como consideravelmente elevado, o montante que legalmente operaria a sua qualificação, já que isso representaria o antecipar do respectivo julgamento.
- IX - Resulta do disposto no art.º 4, n.º 1, al. c) do DL 295/A/90, de 21-09, com a redacção da Lei 36/94, de 29-09, e do DL 392/95, de 02-12, que a competência exclusiva para a investigação dos crimes de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção e de desvio de subvenção ou crédito, se presume, em todo o território nacional, deferida à Polícia Judiciária.
- X - Consequentemente, só quando nos termos da sua Lei Orgânica o Ministério Público avoque expressamente a respectiva investigação, é que cessa tal competência presumida da PJ.
- XI - Não existe qualquer disposição legal a não admitir as declarações de co-arguido como meio de prova, pelo que estas podem ser objecto de valoração pelo tribunal para fundamentar a sua convicção sobre factos que dê como provados, dentro da regra da sua livre apreciação.
- XII - O prazo referido no n.º 6, do art.º 328, do CPP, como aliás os outros mencionados nos n.ºs 4 e 5, são prazos processuais, pelo que não havendo arguidos presos, aplica-se-lhes o disposto no n.º 1, do art.º 104, do mesmo Código, donde decorre deverem suspenderem-se durante as férias, sábados, domingos e dias feriados.

- XIII - O excesso de prazo legal referido, não acarreta nulidade, mas sim mera irregularidade, que deve ser alegada no próprio acto, isto é, na audiência onde é proferido o despacho do seu adiamento para além dos 30 dias legais.
- XIV - O momento relevante para se saber se foi tempestivamente utilizada uma autorização legislativa é o da aprovação do respectivo diploma em Conselho de Ministros, não havendo que buscar em qualquer outro momento posterior, v.g., promulgação, referenda ou publicação, o culminar do processo legislativo.
- XV - O DL 28/84, de 20-01, foi aprovado dentro do prazo concedido ao governo pela Lei 12/83, contendo-se dentro dos seus limites quanto ao objecto, sentido e extensão.
- XVI - O art.º 374, n.º 2, do CPP, não impõe mais do que uma exposição concisa dos meios de prova que foram relevantes para a formação da convicção do tribunal na decisão sobre a matéria de facto, não havendo assim que fazer uma apreciação crítica das provas, nem relacionar estas, por cada um dos factos que tenham sido considerados provados.
- XVII - Vindo o arguido pronunciado pela prática em co-autoria de sete crimes de fraude na obtenção de subsídio, na forma tentada, e vindo a ser condenado pela prática em co-autoria material de um único crime daquele tipo legal, na forma de cumplicidade, não é aplicável a esta diferente qualificação jurídica, a doutrina do Ac do TC n.º 445/97 de 25-06-1997, publicado no DR, Iª-A- Série, de 05-08-1997.

04-06-1998

Processo n.º 72/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Abranches Martins

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tentativa**  
**Consumação**

Demonstrando-se a posse por parte do arguido de determinada quantidade de heroína e o propósito de a vender a terceiros, ainda que o mesmo não tenha concretizado qualquer transacção, nem por isso, dada a abrangência das situações previstas no n.º1, do art.º 21, do DL 15/93, o crime de tráfico por si praticado deixa de ser consumado.

04-06-1998

Processo n.º 40/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Hugo Lopes

**Tráfico de estupefacientes**  
**Autoria**  
**Cumplicidade**

- I - Autoria e cumplicidade constituem formas de participação criminosa que se distinguem entre si pelo modo da sua realização e pelo grau da sua gravidade objectiva.
- II - Nesta última, como se alcança do cotejo entre os art.ºs 26 e 27 do CP, o agente fica fora do acto típico, apenas favorecendo ou prestando auxílio à execução. Porém, se aquele ultrapassar o mero auxílio e praticar uma parte típica da execução do plano criminoso, ou se participar mesmo em determinada parcela dessa execução, não poderá deixar de ser havido também como autor do facto ilícito.
- III - Á luz destes pressupostos, em crimes do tipo dos de tráfico de estupefacientes, é difícil a qualquer dos participantes escapar ao rótulo de autor ou permanecer fora do conceito

de autoria, dada a dimensão e amplitude da previsão das respectivas normas incriminadoras.

04-06-198

Processo n.º 235/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

**Recurso**  
**Tempestividade**  
**Poderes de cognição do STJ**

Dado o disposto no n.º 4, do art.º 687, do CPC, aplicável por força do art.º 4, do CPP, o STJ não fica vinculado ao despacho que recebeu o recurso no tribunal recorrido.

04-06-1998

Processo n.º 464/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Abranches Martins

**Agente provocador**

A figura do agente provocador implica que este desenvolva uma actuação destinada, mediante engano ou embuste, a forçar alguém à prática de um acto de natureza criminal, e não cabe nela a conduta de um polícia que se limita a vigiar os suspeitos, para conseguir surpreendê-los em flagrante actividade ilícita.

04-06-1998

Processo n.º 1174/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sá Nogueira

**Competência**

- I - Praticamente todos os elementos significativos da causa referidos na acusação, entre eles a competência, podem sofrer modificações mais ou menos substanciais se for requerida a instrução.
- II - No que respeita à competência territorial, a mesma pode ser oficiosamente declarada pelo juiz, ou invocada pelos interessados, no caso de haver lugar a instrução, até ao início do debate instrutório.
- III- Se dos autos de inquérito resultar que a actuação de adulteração dos géneros alimentícios terá sido cometida em Espanha, isso permite que o tribunal tenha elementos suficientes para concluir não ter competência para proceder à instrução requerida pelos arguidos, ainda que da acusação conste que o local da prática dos factos se situa na área da comarca de Lisboa.

04-06-1998

Processo n.º 67/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sá Nogueira

**Cúmulo jurídico de penas**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - O caso julgado forma-se quanto à medida da pena e não quanto à sua execução.
- II - A suspensão da execução da pena não é uma pena de natureza diferente da pena de prisão efectiva. Pelo que não existe nenhum fundamento para excepcionar o art.º 79, do CP, de 82, (art.º 78, do CP, de 95), em casos em que uma das penas a cumular tem a sua execução suspensa, pois não se trata de cúmulo jurídico de penas compósitas.

04-06-1998

Processo n.º 333/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. José Girão

**Homicídio qualificado**  
**Homicídio qualificado tentado**  
**Concurso real de infracções**

Comete, em concurso real, um crime de homicídio qualificado, p. p. pelos art.ºs 131 e 132, n.ºs 1 e 2, als. c) e h), do CP, e um crime de homicídio qualificado na forma tentada, p. p. pelos art.ºs 131, 132, n.ºs 1 e 2, als. c) e h), 22, 23 e 73, n.º 1, als. a) e b), do mesmo diploma, o arguido que:

- disparou uma caçadeira, em perfeito estado de funcionamento, para o interior do jeep da GNR, onde sabia encontrarem-se quatro agentes dessa corporação, com os quais estivera pouco tempo antes, utilizando uma munição de grande poder mortífero e de boa precisão a elevadas distâncias, designadamente a 100 metros, cujas características bem conhecia;
- com o projectil, assim disparado, atingiu o soldado da GNR F..., que seguia sentado no banco traseiro direito do jeep, perfurando-lhe o tórax, na zona da 7.ª costela esquerda e 6.ª costela direita, causando-lhe outras várias lesões descritas no relatório de autópsia, que foram causa directa e necessária da sua morte;
- porém, após atravessar o corpo do soldado F..., o mesmo projectil foi ainda atingir o soldado da GNR Z..., que seguia no banco da frente, lado direito, do referido jeep, na região dorsal (base do pescoço), ficando alojado no ramo horizontal direito da respectiva mandíbula, provocando-lhe as lesões descritas nos relatórios de exame, que foram causa directa e necessária de doença por um período de 114 dias, sendo os primeiros 75 com incapacidade para o trabalho;
- admitiu poder causar a morte dos soldados da GNR que seguiam no citado jeep, conformando-se com esse resultado.

04-06-1998

Processo n.º 359/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

**Rejeição de recurso**  
**Motivação do recurso**

- I - Versando o recurso sobre a medida da pena as conclusões têm de indicar, sob pena de rejeição do recurso, os elementos constantes do n.º 2, do art.º 412, do CPP.
- II - A falta de conclusões por não terem sido indicadas as razões do pedido equivale à falta de motivação.

- III- As conclusões servem para resumir as razões do pedido, pelo que têm de reflectir a matéria tratada no texto da motivação; não podendo, de forma alguma, servir para alargar o objecto do recurso a matérias estranhas àquele texto.
- IV- Assim, o recorrente não pode inserir as normas violadas apenas nas conclusões, e fazendo-o, tal indicação, é totalmente irrelevante, o que leva à rejeição do recurso.

04-06-1998

Processo n.º 185/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Abranches Martins

**Tráfico de estupefacientes**

**Tráfico agravado**

- I - Para se verificar o crime de tráfico de estupefacientes do n.º 1, do art.º 21, do DL 15/93, de 22-01, basta a simples detenção, distribuição ou cedência de produtos estupefacientes, sem que se prove - quando for caso disso - que esses produtos se destinavam ao consumo exclusivo do detentor.
- II - Assim, comete o crime de tráfico agravado, p. p. pelos art.ºs 21, n.º1, e 24, al. b), do DL 15/93, de 22-01, o arguido, quando se prova, que:
- na sua residência foram encontradas 2 embalagens de heroína (com o peso bruto de 2,332 grs. e 1,500 grs. de peso líquido), dinheiro e diversos objectos relacionados com a venda de produtos estupefacientes;
  - ajudava na exploração do café dos arguidos F... e Z..., executando trabalhos de limpeza, servindo ao balcão e confeccionando pratos rápidos;
  - quando o arguido F... não estava presente, o arguido, ora recorrente, entregava, por incumbência do arguido Z... droga aos toxicodependentes que se deslocavam ao café com o propósito de adquirir drogas pelo preço de 1.000\$00 a dose, tendo nomeadamente vendido droga a, pelo menos, catorze indivíduos;
  - Os arguidos dedicavam-se à venda e entrega de drogas com fins lucrativos (obtendo lucros elevados, pois pagavam o seu sustento e o da família, o contrato de exploração do café, no montante de trezentos e cinquenta mil escudos mensais);
  - todos os arguidos (e, portanto, também o recorrente) tinham plena consciência da reprovabilidade das suas condutas e sabiam que as mesmas eram proibidas e punidas pela lei penal.

04-06-1998

Processo n.º 367/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Dinis Alves

**Constitucionalidade**

**Vícios da sentença**

**Poderes de cognição do STJ**

**Erro notório na apreciação da prova**

**Contrafacção de moeda**

**Passagem de moeda falsa**

**Burla informática**

**Cartão de crédito**

**Concurso real de infracções**

**Crime continuado**

- I - O art.º 127, do CPP, não viola o n.º 1, do art.º 32, da CRP.
- II - Os vícios do n.º 2, do art.º 410, do CPP, para que se possam revelar é preciso que resultem do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugadas com as regras da experiência comum, sem possibilidade, portanto, de socorro de outros elementos do processo, mesmo que dele constem, que não sejam aquele texto ou daquele texto.
- III- O STJ, funcionando como instância de recurso, não pode substituir-se ao tribunal de primeira instância na apreciação directa da prova não vinculada.
- IV- O erro notório na apreciação da prova deve ser entendido como aquele que não escapa à normal observação da generalidade das pessoas, isto é o que pela sua evidência não pode passar despercebido ao comum dos cidadãos e que só deve ter-se por verificado quando se dê como provada uma determinada factualidade com base em juízos ilógicos, arbitrários, contraditórios e insustentáveis.
- V - Atentas às características dos ilícitos p. p. pelos art.ºs 267, n.º 1, al. c), 262, n.º 1, 264, n.º 1 e 265, n.º 1, al. a), do CP, o que prevalece como critério decisivo e relevante para a sua qualificação como tal, não é tanto a similitude ou identificação absoluta entre um cartão de crédito legalmente emitido e um cartão contrafeito mas o de uma verificada possibilidade de confusão entre o cartão genuíno e o cartão contrafeito, confusão essa susceptível de fazer entrar ou permitir fazer entrar em circulação eficaz, como se verdadeiro fosse, o cartão adulterado.
- VI- Para se verificar a prática de um crime de falsificação de cartão de crédito, p. p. pelo art.º do CP, o que importa é a falsificação da banda magnética, pois só ela releva para a mencionada incriminação.
- VII- O art.º 30, do CP, consagra um critério teleológico e não naturalístico. Com efeito atende-se ao número de tipos legais de crime efectivamente preenchidos pela conduta levada a cabo ou ao número de vezes que tal conduta preenche o mesmo tipo legal de crime, assim se adoptando a unidade de pluralidade de tipos violados como critério primacial de suporte à distinção entre a unidade e a pluralidade de infracções.
- VIII- Os ilícitos falsificação de cartão de crédito, passagem de cartão de crédito falsificado, e burla informática estão, entre si, numa relação de concurso real ou efectivo.
- IX - São pressupostos do crime continuado:
- a) A realização plúrima do mesmo tipo de crime, ou de vários tipos que protejam fundamentalmente o mesmo bem jurídico;
  - b) Homogeneidade na forma de execução (unidade no injusto objectivo da acção);
  - c) Lesão do mesmo bem jurídico;
  - d) Unidade do dolo (unidade do injusto pessoal da acção) no sentido de que as diversas resoluções devem manter-se dentro de uma linha psicológica continuada;
  - e) Persistência de uma situação exterior que facilita a execução e diminui consideravelmente a culpa do agente.
- XI - O verdadeiro substracto do crime continuado radica-se no circunstancialismo exógeno que faça diminuir consideravelmente a culpa do agente.
- XII - Se é o próprio agente que cria o condicionalismo favorável à concretização do propósito de cometimento de vários crimes, é de concluir por um concurso real de crimes. Na verdade as circunstâncias “exógenas ou exteriores” não surgem por acaso em termos de facilitarem o objectivo tido em vista, de modo a “arrastarem” o arguido para a reiteração dessas condutas, antes são conscientemente procuradas para concretizar tal intenção.

04-06-1998

Processo n.º 1165/97 - 3ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

**Processo penal**  
**Respostas aos quesitos**  
**Fundamentação**  
**Constitucionalidade**

O art.º 469, do CPP de 1929, interpretado no sentido de que não é obrigatório fundamentar as respostas aos quesitos, não sofre de inconstitucionalidade e não viola o art.º 6, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

17-06-1998  
Processo n.º 447/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Flores Ribeiro

**Expulsão de estrangeiro**  
**Fundamentação**  
**Cúmulo jurídico de penas**

Condenado o arguido em pena de prisão e ainda na expulsão do território nacional por determinado prazo, a decisão condenatória que, posteriormente, cumular aquelas penas com outras aplicadas em novo processo, não tem de fundamentar a aplicação daquela pena acessória, porquanto os seus fundamentos têm de constar da decisão que inicialmente a decretou.

17-06-1998  
Processo n.º 172/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Virgílio Oliveira

**Ofendido**  
**Constituição de assistente**  
**Favorecimento pessoal**

- I - A noção de «ofendido» é construída por referência a tipos legais, às incriminações da lei substantiva. Não basta a referência meramente formal a tipos legais de crime, sendo necessária uma substanciação, provisória embora, de situações de facto que apontem para uma determinada infracção penal, relativamente à qual se possa testar a aplicação dos critérios de legitimidade previstos no art.º 68, do CPP.
- II - Os tipos penais dos art.ºs 367, 368 e 240, do CP/95, não tutelam imediata ou directamente bens jurídicos privados, pessoais, mas sim bens jurídicos públicos, da comunidade, não tendo, por isso, o particular legitimidade para intervir nos autos como assistente, por não ser ofendido nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 68, do CPP.

17-06-1998  
Processo n.º 217/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Virgílio Oliveira

**Furto**  
**Valor**  
***In dubio pro reo***

Não constando da acusação deduzida, nem tendo sido apurado em julgamento, o valor dos bens ou coisas que o arguido se propunha subtrair, não pode este ser condenado como autor de tentativa de crime de furto qualificado, por a tal obstar o disposto no n.º 4, do art.º 204, do CP, face ao princípio *in dubio pro reo*, mas sim pela tentativa de furto simples, p. p. pelo art.º 203, do mesmo Código.

17-06-1998

Processo n.º 356/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Rocha

**Fraude na obtenção de subsídio**  
**Desvio de subsídio**  
**Valor consideravelmente elevado**

Os montantes de 2.542.455\$00 e de 5.049.679\$00, como, aliás, os de onze e de doze mil contos, em 1990/1991, no contexto da economia nacional, em progressão e beneficiária de importantíssimo apoio externo ao seu desenvolvimento, em largos milhões de contos, embora sendo elevados, já não podiam considerar-se, no âmbito dos crimes contra a economia, como consideravelmente elevados.

17-06-1998

Processo n.º 247/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

**Meios de obtenção de prova**  
**Busca**  
**Jovem delinquente**

- I - Se a autorização de busca num escritório de um bar foi pedida por agentes da PSP a ambos os arguidos e se aquela foi concedida por escrito por um e não recusada pelo outro, encontram-se cumpridos os normativos do n.º 2, do art.º 34, da CRP, e dos art.ºs 177, n.º 2 e 174, n.º 4, al. b), do CPP.
- II - O n.º 5, do art.º 174, do CPP, só contempla o caso da al. a), do n.º 4, do mesmo artigo, e o advérbio «correspondentemente» revela que o n.º 2, do art.º 177, daquele Código, não lhe confere amplitude mais lata.
- III - A aplicação do regime penal do jovem delinquente é balizado por duas coordenadas: vantagem da sua aplicação para a reinserção social do jovem condenado; respeito dos interesses fundamentais da comunidade.
- IV - As diferenças entre o regime penal geral e o regime penal especial dos jovens delinquentes acentuam-se mais na natureza, espécie e fins das sanções aplicáveis do que nos pressupostos da aplicação do regime.

17-06-1998

Processo n.º 42/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim Dias

**Jovem delinquente**

- I - A aplicação do regime do DL 201/82, de 23 de Setembro, não é automática.
- II - A aplicação do regime penal do jovem delincente é balizado por duas coordenadas: vantagem da sua aplicação para a reinserção social do jovem condenado; respeito dos interesses fundamentais da comunidade.
- III - As diferenças entre o regime penal geral e o regime penal especial dos jovens delinquentes acentuam-se mais na natureza, espécie e fins das sanções aplicáveis do que nos pressupostos da aplicação do regime.

17-06-1998

Processo n.º 136/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim Dias

<p><b>Homicídio privilegiado</b> <b>Homicídio</b> <b>Atenuação especial da pena</b> <b>Medida da pena</b></p>
---

- I - São requisitos essenciais do crime de homicídio privilegiado do art.º 133, do CP, que o agente tenha agido sob o domínio de uma compreensível emoção violenta, paixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral; que se verifique uma adequada relação de proporcionalidade entre o facto da vítima e o facto do agente, para que possa considerar-se diminuída sensivelmente a culpa do arguido.
- II - Resultando da matéria de facto provada que:
  - o arguido viu, numa avenida, a sua mulher a sair de um prédio, acompanhada de um homem, de quem se despediu com um beijo;
  - ao deparar com o arguido, a sua mulher olhou para ele, rindo-se;
  - o arguido já anteriormente tivera conhecimento de que a sua mulher mantinha com o referido homem um relacionamento, depois de a ter surpreendido nas férias de verão;
  - após a sua mulher lhe ter dito que tudo tinha terminado, o arguido perdoou à mesma, decidindo então refazer a vida comum, esquecendo ou procurando esquecer o que tinha acontecido;é de ter como assente que o arguido foi dominado por emoção violenta.
- III - Mas, dado que o arguido, vendo confirmadas as suas suspeitas da infidelidade da mulher, não reagiu imediatamente à emoção violenta, dirigindo-se à sua residência, onde em momento posterior se encontrou com aquela, só depois tendo produzido a morte da mesma, no decurso de um discussão entre ambos, utilizando para o efeito um objecto cortante e perfurante, é de concluir que a sua conduta não integra a figura jurídico-penal do homicídio privilegiado do art.º 133, do CP, mas sim a do crime de homicídio previsto no art.º 131, do mesmo Código.
- IV - Considerando os factos descritos no ponto III, e tendo-se também provado que o arguido mostrou arrependimento e justificou a sua conduta como consequente do seu estado de espírito na ocasião pelos insultos que a sua mulher lhe dirigiu, nomeadamente «corno», «maricas», «impotente» e «frouxo», expressões essas que o levaram a reagir de forma como aconteceu, violenta e abrupta, encontra-se diminuída por forma acentuada a sua culpa, justificando-se, plenamente, a atenuação especial da pena, nos termos dos art.ºs 72, n.ºs 1 e 2, al. b), e 73, ambos do CP.
- V - No circunstancialismo traçado nos pontos III e IV mostra-se ajustada para a arguido a pena de 4 anos e 6 meses de prisão.

17-06-1998

Processo n.º 388/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Pires Salpico

**Aplicação da lei penal no tempo**  
**Regime concretamente mais favorável**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Tendo havido relativamente à infracção objecto da acusação ou da pronúncia sucessão de leis no tempo, fica o julgador obrigado, nos termos do art.º 2, n.º 4, do CP, a confrontar os regimes penais aplicáveis, a fim de indagar qual o mais favorável ao arguido.
- II - Tendo o colectivo omitido totalmente a pronúncia sobre tal matéria, comete por essa via a nulidade prevista no art.º 668, n.º 1, al. d), do CPC, aplicável *ex vi* do artº 4, do CPP.

18-06-1998  
Processo n.º 396/98 - 3.ª Secção  
Relator: Abranches Martins

**Fundamentação da sentença**  
**Factos provados**  
**Tráfico de menor gravidade**

- I - Não decorre do elemento literal do art.º 374, n.º 2, do CPP, qualquer exigência de indicação especificada dos elementos probatórios que serviram para formar a convicção do tribunal em relação a cada facto considerado provado.
- II - O factor quantidade, em face da redacção do actual art.º 25, do DL 15/93, não se assume como elemento determinante para a formação do juízo de considerável diminuição da ilicitude do facto.

18-06-1998  
Processo n.º 325/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Oliveira Guimarães

**Tráfico de estupefacientes**  
**Meios de prova**

- I - Para haver condenação pelo crime de tráfico de estupefacientes, p.p. no art.º 21, do DL 15/93, não é necessário que o agente tenha consigo alguma das substâncias a que se reportam as tabelas I a III anexas àquele diploma, bastando que se demonstre por qualquer meio legal, a prática de acto ou actos que se insiram no referido preceito.
- II - A lei não exige assim, para a prova desta infracção, que se proceda à apreensão de droga e ao seu conseqüente exame laboratorial.

18-06-1998  
Processo n.º 522/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Abranches Martins

**Competência territorial**

A incompetência territorial do tribunal deve ser excepcionada até ao início da audiência de julgamento, o qual se efectiva com a entrada do tribunal na sala, e com a declaração por parte do respectivo presidente, da sua abertura formal.

18-06-1998

Processo n.º 100/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Costa Pereira

**Despacho a designar dia para julgamento**

**Recurso**

**Alteração dos factos**

**Nulidade**

**Constitucionalidade**

**Impedimento**

**Juiz**

- I - A inadmissibilidade do recurso do despacho que designa dia para julgamento tem como pressuposto que este não introduza qualquer alteração aos factos constantes da acusação. Se o fizer, será aquele admissível com tal fundamento, paralelamente ao que sucede no caso do art.º 310, do CPP.
- II - Tendo a acusação imputado ao arguido a prática de um crime de roubo qualificado, na forma tentada, é nulo o despacho em que o juiz, no momento a que se refere o art.º 313, do CPP, faz exarar a título de “esclarecimento factual” em relação a dois dos artigos do respectivo libelo, que os autos “indiciam (...) claramente que o arguido ao desferir as sete facadas na vítima lhe quis tirar a vida, ou mais claramente matá-la” e concomitantemente lhe imputa a prática em concurso real de um crime de detenção de arma proibida, de roubo agravado e de homicídio qualificado consumado.
- III - Tal nulidade deve ser arguida no prazo de cinco dias, sendo recorrível o despacho que a indefira.
- IV - Os art.ºs 311, 312, n.º1, e 313, n.º 1, do CPP, não são inconstitucionais ao admitirem a intervenção no julgamento do juiz que profere despacho a receber a acusação.

18-06-1898

Processo n.º 225/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mota e Costa

**Crime exaurido**

**Tráfico de estupefacientes**

**Caso julgado**

- I - “Crime exaurido” (de que são exemplos, os crimes de uso de documento falso, de “contrafacção de moeda” e de tráfico de estupefacientes nas suas diversas modalidades), é aquele em que a incriminação da conduta do agente se esgota nos primeiros actos de execução, independentemente de os mesmos corresponderem a uma execução completa, e em que a repetição dos actos, com produção de sucessivos resultados, é imputada a uma única realização, ou se se quiser, de uma outra forma, é aquele em que o resultado típico se obtém logo pela realização inicial da conduta ilícita, de modo a que a continuação da mesma, ainda que com propósitos diversos do originário, não se traduz na comissão de novas violações do respectivo tipo legal.

- II - A condenação de alguém, pela prática de crimes de tráfico de estupefacientes, referida a um determinado período, corresponde a uma apreciação global da sua actividade delitual durante esse período, ainda que alguns actos parcelares praticados não tenham sido considerados.
- III - Porém, as regras de unificação dos diversos actos não podem ser estendidas a épocas diferentes daquelas que constam da sentença a que respeita a condenação anterior, porque só aqueles puderam ser considerados na mesma como factores determinantes da aludida unificação dos factos, isto é, “o crime exaurido” tem de se considerar esgotado apenas quanto aos factos ocorridos dentro do período a que a condenação pela sua prática se refere.
- IV - No domínio dos crimes de tráfico de estupefacientes não é possível uma actuação enquadrável na figura da tentativa, dado que a previsão do respectivo tipo incriminador engloba todos os actos possíveis que teoricamente lhe podem vir a corresponder.
- V - Não é viável em processo penal o recurso ao processo civil, como lei potencialmente subsidiária, para se determinar a natureza da excepção de caso julgado, por os conceitos civis, para além de se encontrarem agora formulados em sentido absolutamente oposto a uma tradição secular do nosso direito, serem incompatíveis com os princípios específicos do processo penal.
- VI - Assim, quer no campo deste direito, quer do penal, não é possível a construção da figura da absolvição do pedido.

18-06-1998

Processo n.º 256/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sá Nogueira

**Objecto**

**Perda a favor do Estado**

Para que os objectos sejam declarados perdidos a favor do Estado é necessário que:

- os objectos sejam produto do crime, ou;
- tenham sido utilizados como forma, necessária, ou habitual, para a comissão deste, com afectação do seu uso à prática do facto ilícito, e é preciso, ainda, que os objectos utilizados, pela sua natureza, ou pelas circunstâncias do caso, ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos.

18-06-1998

Processo n.º 36/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sá Nogueira

**Prevaricação**

**Bem jurídico protegido**

**Legitimidade**

**Constituição de assistente**

- I - O bem jurídico protegido no crime de prevaricação é a realização da justiça.
- II - Não têm legitimidade para se constituírem assistentes os lesados nos crimes contra a realização da justiça.

18-06-1998  
Processo n.º 411/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Mota e Costa

### ***Habeas corpus***

O pedido de *habeas corpus*, por se tratar de uma providência de carácter excepcional, tem como pressuposto da sua concessão que a decisão que determinou a prisão considerada ilegal não seja passível de recurso ordinário.

18-06-1998  
Processo n.º 782/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Hugo Lopes

### **Suspensão da execução da pena**

- I - Para que o tribunal suspenda a execução da pena impõe-se-lhe que possa fazer um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento do arguido.
- II - Esse juízo não se verifica quando:
  - o arguido já averba anteriores condenações pelas quais foi condenado em cúmulo jurídico na pena de 11 anos de prisão;
  - Não tem ocupação profissional;
  - e praticou o “furto” (entrada em habitação, após forçar a fechadura) em pleno dia.

18-06-1998  
Processo n.º 342/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Sousa Guedes

### **Prova Contradição insanável da fundamentação Erro notório na apreciação da prova**

- I - Os meios de prova admissíveis nos art.ºs 124, n.º 1 e 340, do CPP, são aqueles cujo conhecimento se torne necessário para a descoberta da verdade e boa decisão da causa (princípio da necessidade).
- II - Não há violação ao disposto no n.º 1, do art.º 355, do CPP, quando o tribunal dá como provado que o arguido deitou, para o chão, um maço de tabaco contendo “droga”, embora em audiência não fosse examinado esse maço de tabaco.
- III- A contradição insanável da fundamentação ocorre quando se dá como provado e não provado determinado facto, quando ao mesmo tempo se afirma ou nega a mesma coisa, quando simultaneamente se dão como assentes factos contraditórios, e ainda quando se estabelece confronto insuperável e contraditório entre a fundamentação probatória da matéria de facto.
- IV - O erro notório na apreciação da prova verifica-se quando, sendo usado um processo racional e lógico, se extrai de um facto dado como provado uma conclusão ilógica, irracional, arbitrária ou notoriamente violadora das regras da experiência comum.

18-06-1998  
Processo n.º 195/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. José Girão

**Tráfico de estupefacientes**  
**Consumo de estupefacientes**  
**Concurso real de infracções**

Comete, em concurso real, os crimes de tráfico de estupefacientes, p. p. pelo n.º 1, do art.º 21, do DL 15/93, de 22-01, e o de consumo de estupefacientes, p. p. pelo art.º 40, do mesmo diploma, o arguido que:

- durante o ano de 1996 até à data da sua detenção, ocorrida em 29-04-1997, vinha procedendo à venda e à cedência de heroína, cocaína e haxixe a um indeterminado número de consumidores, com o objectivo de conseguir vantagens económicas;
- no dia 29-04-1997, no local onde vivia, tinha na sua posse, entre outros, os seguintes produtos e objectos: a) 4 sacos de plástico contendo cocaína, com o peso bruto de 1,764 grs.; b) 11 sacos de plástico contendo heroína, com o peso bruto de 0,573 grs.; c) 2 barras de cannabis prensado, com o peso bruto de 4,253 grs.; d) 1 frasco contendo um pó branco, com o peso bruto de 13,490 grs.; e) dois rolos de prata sem valor comercial; f) vários sacos de plástico próprios para a elaboração de panfletos; g) um telemóvel, no valor de 150.000\$00;

18-06-1998

Processo n.º 400/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mota e Costa

**Retroactividade da lei penal**  
**Aplicação da lei penal no tempo**  
**Competência**  
**Pressupostos da punição**  
**Queixa**

- I - O princípio da retroactividade da lei penal mais favorável não opera, nem se reflecte no momento da determinação abstracta do tribunal competente para julgamento.
- II - A apreciação concreta do regime mais favorável ao agente implica o cotejo dos dois regimes, que só deverá ser feito em julgamento e pelo tribunal competente para aplicar um ou outro.
- III- A generalidade dos pressupostos processuais esgota-se no espaço próprio do direito processual penal.
- IV - Há, contudo, pressupostos processuais cujo conteúdo contende com o direito substantivo e por isso o seu regime é regulado essencialmente na parte geral do Código Penal.
- V - É o caso da queixa e acusação particular, que são verdadeiros pressupostos adicionais da punição, bem como da prescrição do procedimento criminal que condiciona negativamente a responsabilidade penal.
- VI - Não exigindo queixa a lei vigente à data em que foi deduzida a acusação é aplicada retroactivamente a nova lei que a exige.
- VII- Assim, não tendo havido queixa quando a nova lei a exige a arguida não pode ser condenada pelo ilícito, tendo de ser absolvida da instância.

18-06-1998

Processo n.º 308/98 - 3.ª Secção

**Autoria moral**  
**Extorsão**  
**Coacção**

- I - Autor moral é todo aquele que, dolosamente, determina outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.
- II - O que a lei exige, para que se verifique o crime de extorsão, é que o agente por meio de uma acção ilícita tipicamente descrita, actue com dolo específico, com intenção de conseguir para si ou para terceiro um enriquecimento ilegítimo. Além de saber que a sua conduta é ilegítima, o agente visa conseguir um enriquecimento a que sabe não ter direito.
- III - Provando-se que o ofendido era devedor para com um dos arguidos da importância de Esc: 580.000\$00 e que toda a actuação dos arguidos visou a cobrança daquela quantia, falta o elemento subjectivo do dolo específico - intenção de conseguir para si ou para terceiro um enriquecimento ilegítimo.
- IV - Actualmente, não é punida a coacção cometido por ameaça de violência, ameaça de queixa criminal ou de revelação de um facto atentatório da honra e consideração, ou ameaça com a prática de um crime, desde que não traduzam ameaça com mal importante.

24-06-1998

Processo n.º 477/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim Dias

**Limitação do recurso**

Face ao disposto no art.º 403, do CPP, o julgamento sobre a existência ou não de uma continuação criminosa pode ser apreciada e decidida com autonomia da restante parte da decisão, mormente no que concerne à qualificação jurídica de cada um dos crimes ou de algum deles.

24-06-1998

Processo n.º 471/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Virgílio Oliveira

**Jovem delincente**  
**Atenuação especial da pena**

- I - O DL 401/82, de 23/9, tem subjacente uma preocupação de instituição de um direito mais reeducador que sancionador, com adopção preferencial de medidas correctivas desprovidas de efeitos estigmatizantes.
- II - A aplicação do art.º 4, do citado diploma, não é de aplicação automática. Porém, tratando-se de arguido com menos de 21 anos de idade, o tribunal não está dispensado de ajuizar da conveniência, ou inconveniência, da sua aplicação ao caso concreto.
- III - Não o tendo feito, está a decisão inquinada do vício da falta de fundamentação ou de motivação, do n.º 2 do art.º 374, do CPP, o qual determina a nulidade da sentença (art.º 379, al. a), do mencionado Código).

24-06-1998

Processo n.º 442/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Mariano Pereira

**Tráfico de estupefacientes**  
**Bem jurídico protegido**

O tráfico ilícito de estupefacientes viola uma pluralidade de bens jurídicos, entre os quais se salientam a vida humana, a saúde física e psíquica e a própria estabilidade social.

24-06-1998  
Processo n.º 379/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Pires Salpico

**Insuficiência da matéria de facto provada**  
**Contradição insanável da fundamentação**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Furto**  
**Co-autoria**

- I - A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada - art.º 410, n.º 2, al. a), do CPP - verifica-se quando a matéria de facto é insuficiente para fundamentar a solução de direito correcta, legal e justa.
- II - A contradição insanável da fundamentação - art. 410, n.º 2, al. b), do CPP - existe quando de acordo com um raciocínio lógico seja de concluir que não é perfeita a conclusão extraída das premissas.
- III - O erro notório na apreciação da prova - art.º 410, n.º 2, al. c), do CPP - é aquele tão patente que não escapa à observação de um homem de formação média, em virtude de um vício de raciocínio na apreciação das provas.
- IV - Para a existência da co-autoria não é indispensável que cada um dos agentes intervenha em todos os actos a praticar para a obtenção do resultado pretendido, bastando que a actuação de cada um, embora parcial, seja elemento componente do todo e que contribua para o seu sucesso.
- V - É co-autor de um crime de furto o arguido que vigia determinado local para que os seus companheiros não sejam surpreendidos enquanto subtraem do interior de um estabelecimento comercial certos bens.

24-06-1998  
Processo n.º 725/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Mariano Pereira

**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Declarações**  
**Audiência de julgamento**

- I - A convicção do tribunal tem de ser formada na ponderação de toda a prova produzida, não podendo censurar-se aquele por nesse juízo ter optado por uma versão em detrimento de outra.

- II - Não se presume, segundo as regras da vida, que o que uma ofendida declara relativamente a crime de violação tenha de ser havido como verdadeiro ou que da circunstância de uma ofendida haver feito queixa às autoridades policiais de um violação se tenha de inferir que ela ocorreu.

24-06-1998

Processo n.º 545/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Virgílio Oliveira

**Tráfico de estupefacientes**  
**Conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos**  
**Jovem delincente**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Poderes de cognição do STJ**

- I - Os agentes do crime do art.º 23, do DL 15/93, de 22 de Janeiro, têm de ser pessoas diferentes dos traficantes, e que, sabendo que os bens ou produtos são provenientes da prática do crime de tráfico de estupefacientes, cometem qualquer um dos actos das als. a), b) e c), do mesmo número e artigo, em seu proveito próprio ou em benefício do próprio traficante.
- II - A aplicação do art.º 4, do DL 401/82, de 23 de Setembro, não é automática, isto é, não basta ser-se jovem - menor de 21 anos na data dos factos -, tendo de concluir-se antes que da atenuação especial da pena resultam vantagens para a reinserção social do jovem condenado.
- III - O uso que o tribunal colectivo faz do princípio da livre apreciação da prova, consagrado no art.º 127, do CPP, é insindicável pelo STJ, por não haver acesso ao teor da prova produzida perante aquele tribunal.

24-06-1998

Processo n.º 543/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Andrade Saraiva

**Erro notório na apreciação da prova**  
**Declarações do arguido**  
**Princípio da livre apreciação da prova**

- I - O erro notório na apreciação da prova - art.º 410, n.º 2, al. c), do CPP - ocorre quando for evidente ou inequívoco que, sendo usado um processo racional ou lógico, se extraiu de um facto dado como provado uma conclusão ilógica, irracional, arbitrária ou notoriamente violadora das regras da experiência comum, por forma que resulta por demais evidente a conclusão contrária àquela a que chegou o tribunal.
- II - As declarações do arguido prestadas em primeiro interrogatório judicial podem ser lidas em fase de julgamento se houver contradições ou discrepâncias sensíveis entre elas e as feitas em audiência que não possam ser esclarecidas de outro modo - art.º 357, n.º 1, al. b), do CPP -. Mas ainda assim o tribunal fica livre para optar entre as discrepâncias, sem qualquer vinculação às declarações anteriores - art.º 127, do mesmo Código.

III - Cometeu o crime de tráfico de menor gravidade do art.º 25, al. a), do DL 15/93, de 22 de Janeiro, e não o crime de tráfico de estupefacientes do art.º 21, n.º 1, do mesmo diploma, o arguido que:

- detinha 21 panfletos, contendo no total 1,531 gramas de heroína;
- tinha acabado de vender mais dois panfletos daquela substância, por mil escudos cada;
- vendeu diariamente, de 31-10-96 a 4-11-96, panfletos de igual produto, a mil escudos cada um;

porquanto a quantidade de substância detida ou transaccionada revela a considerável diminuição da ilicitude dos factos por si praticados.

24-06-1998

Processo n.º 416/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Augusto Alves

**Nulidade de sentença**

**Requisitos da sentença**

**Furto**

**Concurso real de infracções**

**Crime continuado**

I - Se o arguido alegou na sua contestação que tem bom comportamento anterior, trabalho garantido, e é considerado na zona da sua residência, e se na descrição da matéria de facto provada e não provada o tribunal não referiu se aqueles factos estavam ou não provados, esta omissão constitui fundamento de nulidade da sentença - art.ºs 379, al. a), e 374, n.º 2, do CPP - já que os mesmos factos são importantes para a apreciação do mérito da acusação no que toca à escolha e medida da pena.

II - É a repetição do delito, quando a conduta é homogénea, causada por um solicitação exterior que diminui consideravelmente a culpa do agente, que, nos termos do art.º 30, n.º 2, do CP, conduz à figura do crime continuado.

III - Esse elemento externo tem de ser de natureza suficientemente capaz de diminuir a natural resistência de um cidadão normalmente bem formado à prática do crime.

IV - Estando provado que os arguidos subtraíram, no mesmo dia, sucessivamente, de três estabelecimentos comerciais, existentes em outras tantas localidades, diversas peças de vestuário que se encontravam expostas no interior dos mesmos, nenhum dos factos permite que se considere consideravelmente diminuída a culpa daqueles, uma vez que os objectos estavam normalmente expostos e não ofereciam qualquer espécie de facilidade para serem furtados, e, assim, impõe-se a qualificação jurídica dos factos praticados como concurso real de crimes de furto e não como continuação criminosa.

24-06-1998

Processo n.º 1528/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Brito Câmara

**Fundamentação da sentença**

**Nulidade**

Tendo sido certificados e dados por assentes factos que constavam da acusação susceptíveis de configurarem os crimes naquela imputados e havendo-se omitido na decisão, sem qualquer

justificação legal, a consideração dos referidos tipos penais, não pode tal circunstância deixar de integrar nulidade, a originar a anulação do acórdão.

25-06-1998

Processo n.º 1463/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

***Habeas corpus***  
**Prisão preventiva**

Não se pode, nem se deve estabelecer ligação entre uma presumível aplicação de pena unitária resultante do cúmulo jurídico de penas, com a unificação dos prazos de prisão preventiva respeitante a cada processo que em abstracto nele se integrará, designadamente para fundar a procedência de um pedido de *habeas corpus*, com fundamento no excesso da prisão preventiva no processo que em princípio será o competente para o efeito, ainda pendente de recurso.

25-06-1998

Processo n.º 45/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. José Girão

**Pedido cível**  
**Prazo**  
**Assistente**  
**Legitimidade**

- I - O assistente, conforme comando imperativo do art.º 77, do CPP, tem que formular o seu pedido cível na acusação que tenha deduzido e não em momento posterior, apesar da eventual irregularidade ocorrida (por deficiência postal) na sua notificação da acusação pública.
- II - A intempestividade do pedido de indemnização por si formulado em nome próprio, havendo petição de danos patrimoniais e não patrimoniais, acarreta a ilegitimidade dos demais demandantes, filhos da vítima, no pedido cível por estes tempestivamente apresentado, quer estes sejam capazes ou incapazes, e ainda que validamente representados por sua mãe, a assistente acima mencionada.

25-06-1998

Processo n.º 263/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Dinis Alves

**Tiro com arma de fogo**  
**Ameaça com arma de fogo**

- I - A norma constante do art.º 152, n.º1, al. a), do CP de 1982, correspondia textualmente ao corpo do artigo 363, do CP de 1886, tendo-se sempre entendido, que a respectiva previsão abrangia apenas o “tiro de arma de fogo contra alguma pessoa”, isto é, visando essa mesma pessoa.
- II - Do mesmo modo, relativamente à “ameaça com arma de fogo”, tornava-se necessária a demonstração da existência - em relação ao visado - do anúncio da intenção por parte do

arguido em lhe causar um mal futuro e que a referida ameaça com arma fosse feita em disposição de ofender, ou seja, pronunciando a intenção séria e imediata de causar aquele mal.

- III - Assim, pese embora resultando da matéria de facto provada, que o arguido efectuou do interior do seu automóvel um disparo em direcção à porta da residência da sua ex-mulher, perfurando o respectivo vidro, não se tendo demonstrado que aquele visasse alguma pessoa, (nem sequer que alguém ao momento se encontrasse no seu interior) ou que o arguido tivesse dirigido alguma ameaça à assistente, com a referida arma em disposição de ofender, não se pode ter como verificada a previsão do citado art.º 152, do CP de 1982, nem a do art.º 155, do mesmo Diploma.
- IV - O CP de 1995 não contém disposição correspondente à do artº 152, do CP de 1982, não sendo agora especialmente incriminados o “tiro de arma de fogo, o emprego de arma de arremesso contra alguma pessoa e a ameaça com qualquer das ditas armas, em disposição de ofender”, pelo que as ameaças perpetradas com esses meios terão de ser subsumíveis à previsão do art.º 153, que continua a ser um crime de resultado.

25-06-1998

Processo n.º 418/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

### **Rejeição de recurso**

As conclusões têm de reflectir o que se tratou no texto da motivação, nelas se resumindo as razões do pedido, não podendo o recorrente alargar naquelas o objecto do recurso a matérias não tratadas na fundamentação.

25-06-1998

Processo n.º 109/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Dinis Alves

### **Competência**

Não permitindo os factos com o mínimo de segurança saber qual o local onde se consumou a contra-ordenação, o tribunal competente é aquele que primeiro teve notícia da mesma.

25-06-1998

Processo n.º 242/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

### **Rejeição de recurso**

**Assistente em processo penal**

**Legitimidade para recorrer**

**Vícios da sentença**

**Poderes de cognição do STJ**

- I - A falta de alegações escritas, ainda que requeridas pelo recorrente, não implica a rejeição do recurso.
- II - O assistente apenas tem interesse em agir nas hipóteses em que o fundamento do recurso assenta numa eventual concorrência de culpas entre o arguido e o próprio assistente ou

pessoa que este represente, ou quando a actuação do assistente ou do seu representado tenha servido de base a uma declaração de provocação do mesmo, especialmente atenuativa da pena a aplicar ao arguido.

- III- Assim, o assistente não tem legitimidade para recorrer, quando o MP o não tenha feito, a pedir o agravamento da pena imposta ao acusado (o que também abrange o pedido de revogação da suspensão de execução da pena que haja sido decretada) ou a condenação deste por crime diverso, mais grave, nos casos em que a acusação respeite a crime publico ou semi-público.
- IV- Os vícios do n.º 2, do art.º 410, do CPP, erro notório na apreciação da prova, insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e contradição insanável da fundamentação, só são atendíveis quando resultarem do próprio texto da decisão recorrida, por si só ou em conjugação com as regras da experiência comum, não sendo permitido o socorro, para esse fim, a quaisquer outros elementos constantes do processo.
- V - O modo e a forma como o colectivo apreciou a prova e o processo que usou para formar e cimentar a sua convicção, desde que não detectado arbítrio ou expedientes proibidos por lei, não são sindicáveis pelo STJ.

25-06-1998

Processo n.º 1356/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

**Recurso**

**Alegações escritas**

**Oposição**

**Prazo**

- I - O prazo que o recorrido tem para deduzir oposição ao pedido de que as alegações sejam produzidas por escrito é de 5 dias.
- II - Daí que, tenha que ser logo na 1.ª instância o momento para deduzir aquela oposição - ainda que o opoente seja o MP - tal como é nessa instância que o recorrido terá que responder à motivação do recorrente, nos termos do art.º 413, n.º 1, do CPP, sob pena de preclusão desses direitos.

25-06-1998

Processo n.º 169/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mota e Costa

BOLETIM N.º 23

**Inquirição de testemunha**

**Irregularidade**

**Arma proibida**

**Revólver**

**Arma de defesa**

**Roubo**

**Cartão multibanco**

- I - A inquirição, em audiência de julgamento, de uma testemunha de acusação que permaneceu na sala até ser chamada a depor, não cumprindo a ordem de retirada que foi ditada nos termos do art.º 339, n.º 1, do CPP, constitui violação da lei de processo que, por não ser cominada de nulidade por qualquer preceito legal, integra uma simples irregularidade (art.º 118, n.ºs 1 e 2, do CPP).
- II - Tendo tal irregularidade ocorrido durante a audiência de discussão e julgamento e não tendo sido arguida, até ao encerramento desta, nem pelo MP nem pelo arguido - que, tal como o seu ilustre mandatário, se encontrava presente - aquela ficou sanada.
- III - Um revólver de calibre 0,22 Long Rifle (5,6 mm, no sistema métrico) e cano de 77 mm não é uma arma proibida mas, antes, uma arma de defesa para cujo uso e porte, para fins de defesa, pode ser concedida licença.
- IV - A detenção de tal revólver, pelo arguido, ainda que este não estivesse habilitado com a respectiva licença de uso e porte e aquele não estivesse registado nem manifestado, não constitui o crime do art.º 275, n.º 2, do CP, nem constituía, à data dos factos dos autos (16/03/96), qualquer outra infracção.
- V - Tendo em atenção, nomeadamente, o curto lapso de tempo que mediou entre a apropriação violenta do cartão multibanco - ocorrida em 14/03/96 - e, através deste, o levantamento de dinheiro no período de 14 a 16/03/96, nada justifica que se trate este como subtracção distinta e autónoma daquela, tudo integrando, simplesmente, um único crime de roubo.

01-07-1998

Processo n.º 709/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

### **Receptação**

Provando-se que os arguidos, ao comprarem a outros co-arguidos determinada quantidade de maços de tabaco (79), agiram com o propósito de auferirem benefícios e que representaram mentalmente a origem tipicamente ilícita da coisa objecto mediato da receptação, pois sabiam que o tabaco não é comercializado por particulares e desconfiaram da sua origem, constituíram-se autores de um crime do n.º 1 do art.º 231 do CP.

01-07-1998

Processo n.º 422/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim Dias

### **Assistente**

#### **Requisitos da sentença**

#### **Custas**

- I - A omissão, no acórdão, da identificação do assistente, em violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do art.º 374 do CPP, não constitui nulidade, pois tal deficiência não vem contemplada nos art.ºs 379 e 119, ambos daquele Código.
- II - No caso de absolvição do arguido, o assistente só deve pagar taxa de justiça quando deduziu acusação ou quando expressamente se conformou com a acusação do MP.

01-07-1998

Processo n.º 582/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim Dias

## **Reincidência**

- I - Para que haja reincidência é indispensável que a condenação anterior ou anteriores não tenham servido de suficiente advertência contra o crime.
- II - Se o crime dos autos foi praticado em 11 de Maio de 1995 e as condenações ocorridas nos outros processos são de 18/06/97 e de 2/06/97, estas, porque posteriores, não podiam afastar o arguido da prática daquele crime.

01-07-1998

Processo n.º 616/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Andrade Saraiva

## **Audiência de julgamento**

### **Arguido**

- I - A remissão feita no art.º 332, n.º 1, do CPP, ao dispor que é obrigatória a presença do arguido na audiência «sem prejuízo do disposto no artigo 334.º, n.ºs 1 e 2», torna claro que o legislador quis admitir, para o processo comum, a solução consagrada neste último normativo.
- II - Prosseguindo a audiência na ausência do arguido que não compareceu devido ao seu estado de saúde, ao abrigo do disposto no art.º 334, n.ºs 2 e 3, do CPP e após requerimento nesse sentido do seu mandatário, ainda que apenas com poderes forenses gerais, não se verifica a nulidade do art.º 119, al. c), do mesmo Código.

01-07-1998

Processo n.º 459/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Rocha

## **Fins das penas**

### **Tráfico de estupefacientes**

### **Suspensão da execução da pena**

- I - Nas finalidades da punição incluem-se a prevenção geral e a prevenção especial. Esta última pressupõe que o arguido sentirá a sua condenação como uma advertência e que não cometerá, no futuro, outro crime.
- II - Dado o elevado grau de ilicitude e sendo a arguida estrangeira e tendo-se deslocado a Portugal com a única finalidade de transportar o estupefaciente que, efectivamente, lhe foi encontrado (razoável quantidade de heroína), sentirá a suspensão da pena (de três anos de prisão) não como uma condenação, nem como uma advertência a que no futuro não cometa outros crimes, mas sim como uma absolvição que a encorajará a cometer outros crimes e a outros seus concidadãos, o que põe em causa tanto a prevenção especial, como a geral, que cada vez mais devem estar presentes neste tipo de crimes, aquando da sua punição.

01-07-1998

Processo n.º 546/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mariano Pereira

## **Nulidade de sentença**

**Motivação do recurso**  
**Resposta**

- I - Nenhuma norma legal comina de nulo o acórdão que, por fotocópia e em papel timbrado do tribunal de recurso, reproduz as conclusões da motivação do recurso.
- II - Tal situação também não fundamenta correcção ao abrigo do disposto no art.º 380, do CPP.
- III - A lei não obriga a que o acórdão reproduza as conclusões das respostas à motivação apresentadas pelos não recorrentes.

01-07-1998  
Processo n.º 1337/97 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Virgílio Oliveira

**Suspensão da execução da pena**  
**Perdão de pena**

A pena a ter em conta para decidir sobre a suspensão da sua execução é a pena efectivamente aplicada e não a pena residual resultante da aplicação do perdão.

01-07-1998  
Processo n.º 461/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Augusto Alves

**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Poderes de cognição do STJ**  
**Erro notório na apreciação da prova**

- I - As regras da experiência são juízos hipotéticos de conteúdo genérico assentes na experiência comum, independentes dos casos individuais em que se alicerçam, mas para lá dos quais têm validade.
- II - A livre convicção é um meio de descoberta da verdade, e, assim, uma conclusão livre apenas subordinada à razão e à lógica.
- III - Por norma, a aplicação do princípio da livre apreciação da prova não pode ser sindicado pelo STJ.
- IV - O erro notório na apreciação da prova - art.º 410, n.º 2, al. c), do CPP - não tem nada a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do julgador e aquela que teria sido proferida pelo próprio recorrente.

01-07-1998  
Processo n.º 548/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Augusto Alves

**Traficante-consumidor**  
**Toxicod dependência**  
**Circunstâncias atenuantes**  
**Reincidência**

- I - É indispensável para o preenchimento do crime privilegiado do art.º 26, do DL 15/93, de 22-01 (traficante - consumidor ), o pressuposto de ter o agente por finalidade exclusiva da sua actividade conseguir drogas para seu uso pessoal.
- II - A toxicod dependência, em princípio, não tem efeito desculpabilizante, nem deve funcionar como circunstância atenuante e, em geral, é indiciadora de falta de preparação para manter uma conduta lícita, quando não mesmo reveladora de especial perigosidade justificativa de aplicação de pena relativamente indeterminada.
- III - O elemento fundamental do instituto da reincidência é o desrespeito, por parte do delinquent e, da solene advertência contida na sentença anterior; por isso é exigido, para que ela seja dada por existente, a verificação concreta, com respeito pelo princípio do contraditório, de que a condenação ou as condenações anteriores não constituíram suficiente prevenção contra o crime, não sendo suficiente o juízo baseado unicamente no que consta no certificado do registo criminal do arguido e no cometimento do novo ilícito.

01-07-1998

Processo n.º 519/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

<p><b>Assistente em processo penal</b> <b>Legitimidade</b> <b>Suspensão da execução da pena</b></p>
---

- I - O assistente só tem legitimidade para interpor recurso se, no caso concreto, tiver um interesse próprio em agir.
- II - O interesse em agir aprecia-se caso a caso.
- III - Os interesses dos assistentes não se confundem com os interesses ou bens jurídicos protegidos pelas normas penais.
- IV - Os interesses ou bens jurídicos dos assistentes situam-se no plano dos direitos subjectivos: só para defesa destes interesses particulares é que os respectivos titulares têm direito de acção. A acção penal para defesa dos bens jurídicos tutelados pela norma penal compete ao MP.
- V - Assim, o assistente carece de legitimidade, por falta de interesse, para recorrer discutindo a espécie da pena aplicada: se prisão efectiva ou suspensão da execução da pena.
- VI - Porém, se ele pretende que a suspensão da execução da pena imposta ao arguido fique subordinada à condição do pagamento da indemnização em determinado prazo, nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 51 do CP, é patente o seu interesse em agir, pois trata-se do efectivo ressarcimento dos danos que sofreu com o facto ilícito praticado, e, portanto, detém legitimidade para interpor recurso.
- VII - O juízo de prognose, pressuposto material da suspensão da execução da pena, prevista no art.º 50, do CP, tem como conteúdo a esperança de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizem de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
- VIII - Entre tais finalidades conta-se a protecção dos bens jurídicos, isto é, exigências de prevenção geral.
- IX - A reparação do prejuízo causado ao lesado constitui uma das vias adequadas e proporcionais à satisfação das referidas exigências.

01-07-1998

Processo n.º 517/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim Dias

**Valor consideravelmente elevado**  
**Cheque sem provisão**  
**Prejuízo patrimonial**

- I - É aplicável, no preenchimento do conceito indeterminado do valor consideravelmente elevado a que se reporta o CP de 1982, o critério decorrente do art.º 202, al. b), do CP de 1995.
- II - O incumprimento do direito literal, cartular, incorporado no cheque causa prejuízo, mas não é a esse prejuízo que a lei penal quer referir-se quando o consagra como elemento típico do crime de emissão de cheque sem provisão. Neste domínio, o prejuízo é o que eventualmente decorre da convenção executiva em conexão com a relação jurídica fundamental ou negócio subjacente.
- III - Se o cheque (sem provisão) emitido e entregue pelo arguido tinha por fim servir de meio de pagamento de quantias que o ofendido àquele havia entregue, mediante o engano engendrado pelo arguido, consubstanciador de crimes de burla, o prejuízo patrimonial existe apenas relativamente a estes ilícitos, não podendo o mesmo voltar a funcionar para integrar um crime de emissão de cheque sem provisão no âmbito do DL 454/91, de 28-12, com ou sem as alterações introduzidas pelo DL 316/97, de 19-11.

01-07-1998

Processo n.º 883/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Virgílio Oliveira

**Meios de prova**  
**Audiência de julgamento**  
**Burla**  
**Elementos da infracção**  
**Crime continuado**  
**Crime público**  
**Crime semi-público**  
**Sucessão de leis no tempo**  
**Leitura de documentos**  
**Carta precatória**  
**Cúmulo jurídico de penas**  
**Requisitos da sentença**  
**Nulidade de sentença**

- I - A produção de meios de prova cuja ilegalidade possa ser questionada só pode relevar se conduzir à violação do direito ao processo equitativo garantido no art.º 6, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.
- II - É o conjunto do material probatório em bloco e não uma ou outra prova em concreto que releva para decidir se o princípio do processo equitativo foi ignorado em detrimento dos arguidos.
- III - Assim, não se pode presumir que, em face da invocada irregularidade de se terem ouvido os assistentes como “testemunhas”, os depoimentos por aqueles prestados tenham sido desprovidos de qualquer eficácia e valor em ordem a não poder considerar-se provada toda a matéria respeitante aos crimes imputados aos arguidos.
- IV - No crime de burla não é exigível uma particular diligência ou prevenção da vítima.

- V - Não se verifica crime continuado, mas concurso de crimes, se o arguido não foi arrastado para a prática sucessiva dos crimes (de burla) devido a uma “situação exterior” que se lhe deparou e a que não soube ou não quis resistir.
- VI - Tendo o instituto da queixa natureza mista, processual e substantiva, a lei que passa a fazer depender de queixa o procedimento criminal, no confronto com aquela que conferia ao ilícito natureza pública, é a aplicável, por favorecer inquestionavelmente o arguido.
- VII - A carta precatória, um vez junta aos autos, é um documento e a sua leitura em audiência de julgamento não é obrigatória. Pode apenas ser permitida (art.º 356, n.º 1, al. a) e n.º 2, al. c), do CPP).
- VIII - Se o acórdão recorrido diz que, fixadas as penas parcelares, “proceder-se-à ao cúmulo jurídico de todas as penas correspondentes aos crimes concorrentes, com reapreciação dos factos em conjunto com a personalidade dos arguidos” e se no seu dispositivo, após julgada a arguida como autora de três crimes de burla e indicadas as penas parcelares, consta “Em cúmulo, na pena única de três anos de prisão, suspensa na sua execução por quatro anos”, o mesmo não refere em que termos se procedeu à reapreciação dos factos e da personalidade do agente, em função do critério especial exigido no art.º 77, n.º 1, do CP, e, assim, por não se mostrar inteiramente cumprido o disposto no art.º 374, n.º 2, do CPP, está ele ferido de nulidade, nessa parte, como determina o art.º 379, al. a), daquele Código.

01-07-1998

Processo n.º 234/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Rocha

**Burla**  
**Enriquecimento ilegítimo**  
**Dolo específico**

Sendo o crime de burla uma infracção material ou de resultado, apenas punível a título de dolo, torna-se evidente que o enriquecimento ilegítimo interessa à respectiva consumação. E trata-se aí de um dolo específico, cuja existência tem de ser provada em termos factológicos.

01-07-1998

Processo n.º 339/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Rocha

**Tráfico de estupefacientes**  
**Atenuantes**  
**Medida da pena**  
**Detenção de estupefaciente**

- I - Uma vez apreciados e valorados certos dados de facto no sentido de se concluir pela considerável diminuição do grau de ilicitude de uma determinada conduta e sua consequente subsunção na previsão do art.º 25, al. a), do DL 15/93, não podem os mesmos, sob pena de dupla valoração, serem de novo levados em conta, para efeito de determinação da medida concreta da pena.
- II - Posto que não se tenha provado qualquer acto concreto de venda e o propósito por parte do arguido de venda a terceiros da droga que lhe foi apreendida, a sua “simples” detenção, na

tipicidade dos art.ºs 21 e 25, do DL 15/93, não constitui circunstância atenuante, mas apenas uma das modalidades de acção do referido delito de perigo comum e abstracto.

02-07-1998

Processo n.º 472/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Nunes da Cruz

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**

Resultando da matéria de facto provada, que o arguido foi detido na posse de heroína (5 embalagens de plástico e uma de papel contendo produto com o peso líquido de 1,34 grs) e cocaína (quatro embalagens com o peso líquido de 0,34 grs), que destinava a venda a terceiros consumidores, bem como da quantia de 63.060\$00, resultante de anteriores transacções de tais substâncias, não ocorre qualquer dos pressupostos, que em conformidade com o art.º 25, do DL 15/93, conduzam à existência de um juízo de considerável diminuição da ilicitude do facto.

02-07-1998

Processo n.º 515/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Hugo Lopes

**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Alteração dos factos**  
**Facto novo**

- I - Constando da matéria de facto descrita na acusação, que os arguidos destinavam os estupefacientes apreendidos à cedência a terceiros “mediante contrapartida económica de montante não apurado” e bem assim, que os mesmos “foram encontrados na posse da quantia de 2.217.655\$00 e vários objectos designadamente em ouro, resultado de anteriores transacções”, a circunstância de o presidente do tribunal haver comunicado “às partes” que tal factualidade era susceptível de integrar não apenas a prática de um crime de tráfico previsto no art.º 21, n.º 1, do DL 15/93, como também no respectivo art.º 24, al. c), não constitui imputação de factos novos, mas apenas e tão só, uma diferente qualificação jurídica, já que, atento ao valor acima mencionado, ter-se-ia logo que considerar, terem os arguidos “obtido avultada compensação económica” com as cedências anteriormente efectuadas.
- II - Assim, resultando do despacho recorrido, que foi comunicada às partes essa diferente qualificação jurídica e concedido aos arguidos prazo para a defesa, não é aquele susceptível de censura, salvo na parte em que invoca para justificar o procedimento adoptado, o art.º 359, do CPP, e o seu n.º 3, quando deveria ter invocado o art.º 358, n.º 1, do mesmo Código.

02-07-1998

Processo n.º 382/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Nunes da Cruz

**Matéria de facto**

**Vícios da sentença**  
**Associação criminosa**  
**Elementos da infracção**  
**Comparticipação**  
**Nulidade de sentença**  
**Contestação**  
***In dubio pro reo***  
**Diligências de prova**

- I - Uma coisa é tirar de determinados factos ilações de direito, ou seja, enquadrar tais factos em determinada moldura jurídica, outra, muito diferente, consiste em tirar ou extrair de um facto, uma conclusão que logicamente dela decorre no mero plano fáctico.
- II - Integra claramente matéria de facto, que nunca poderá conduzir ao vício do art.º 410, n.º 2, al. a), do CPP, a afirmação feita numa sentença, de que “o dinheiro detido pelo arguido era proveniente da venda de estupefacientes”.
- III- A existência de uma certa organização não basta para distinguir a associação criminosa da participação, já que, pela sua natureza, aquela existirá também na participação, mais não seja, para que funcione. O que essencialmente caracteriza a associação criminosa, é a ideia de estabilidade e permanência, ideia esta não presente na participação.
- IV- A falta de indicação no acórdão das conclusões contidas na contestação não integra qualquer nulidade, sendo que uma sentença observa cabalmente o preceituado no art.º 374, n.º 1, al. d), do CPP, quando inexistindo quaisquer conclusões, como tais formuladas, dá aquela peça processual por inteiramente reproduzida.
- V - O princípio *in dubio pro reo*, quer na sua modalidade de dúvida de facto, quer de direito, escapa aos poderes de controle do STJ, já que, no primeiro caso prende-se com uma questão ligada à prova e no segundo, consubstancia uma figura que em tese geral não pode ser colocada, dado o seu afastamento pelas regras de interpretação e integração da lei.
- VI - O art.º 354, do CPP, confere ao julgador uma faculdade discricionária que só a ele compete exercer e que ninguém mais pode aquilatar, uma vez que se prende com o próprio processo de formação da convicção do tribunal. Assim, compete-lhe exclusivamente decidir da essencialidade, ou não, da realização de uma qualquer diligência de prova, v. g., a deslocação do tribunal aos locais mencionados na acusação.

02-07-1998  
Processo n.º 555/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Costa Pereira

**Ofensas corporais graves**  
**Dolo directo**

A expressão “o arguido agiu, deliberada, livre e conscientemente, querendo atingir o corpo da vítima (que se identifica) como atingiu, querendo provocar-lhe consequências no corpo e na saúde e perigo para a vida”, é adequada a exprimir os elementos volitivo e intelectual caracterizadores do dolo directo.

02-07-1998  
Processo n.º 278/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Costa Pereira

**Tráfico de estupefacientes**  
**Recurso penal**  
**Manifesta improcedência**

- I - Cometem o crime de tráfico de estupefacientes, p. p. pelo n.º 1 do art.º 21 do DL 15/93, de 22-01, os arguidos que são detidos com 23,363 grs. de heroína destinada à cedência a terceiros mediante contrapartida económica.
- II - O recurso ter-se-á por manifestamente improcedente quando, através de uma avaliação sumária dos seus fundamentos, se puder concluir, sem margem para dúvidas, que o mesmo está claramente votado ao insucesso, por serem inatendíveis os respectivos fundamentos.

02-07-1998

Processo n.º 514/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mota e Costa

**Fraude fiscal**  
**Falsificação**  
**Concurso aparente de infracções**

- I - A simples leitura do art.º 23, do DL 20-A/90, de 15-01 (RJIFNA), com a redacção do DL 394/93, de 24-11, conduz à conclusão de que, no crime de fraude fiscal, a existência de falsificação ou falsificações, corresponde a um elemento típico daquele, quando o mesmo tenha lugar por ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria fiscal.
- II - Por isso, e na medida em que tais falsificações fazem parte do tipo legal de crime, não podem as mesmas ser tratadas como constitutivas de crimes autónomos, por se encontrarem em mero concurso aparente com o crime de fraude fiscal.
- III - Da análise das previsões dos art.ºs 23, n.º 1 e 24, do RJIFNA, resulta que o crime de abuso de confiança fiscal só pode existir quando o agente, encarregado da cobrança e retenção de importâncias de imposto as cobra em função de factores tributários adequadamente deduzidos, mas não as entrega ao credor tributário.

02-07-1998

Processo n.º 219/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sá Nogueira

**Homicídio qualificado**  
**Circunstâncias qualificativas**  
**Motivo fútil**

- I - A enumeração das circunstâncias qualificativas a que alude o n.º 2, do art.º 132, do CP, susceptíveis de revelar especial censurabilidade ou perversidade do agente, é exemplificativa e não taxativa.
- II - Tais circunstâncias - qualificativas - não são elementos do tipo, mas sim elementos da culpa e, conseqüentemente, não são de funcionamento automático.
- III - Motivo fútil é aquele que não tem relevo; que não chega a ser motivo; que não se pode razoavelmente explicar e muito menos justificar a conduta do agente.

- IV - Só podem ser considerados como fúteis os motivos subjectivos (ou antecedentes psicológicos) que pela sua insignificância forem desproporcionados com a reacção homicida.
- V - Comete o crime de homicídio qualificado, p. p. pelos art.ºs 131 e 132, n.ºs 1 e 2, al. c), do CP, o arguido que:
- No dia do crime se desloca, cerca das 23 horas, a um estabelecimento de café;
  - Dentro do mesmo, inicia uma discussão com o ofendido, motivada por uma troca de cadeiras;
  - Por volta das 24 horas, sai do estabelecimento, vindo o ofendido no seu encalço, mantendo ambos a discussão anteriormente iniciada;
  - Já no exterior e de modo repentino, empunha uma arma de fogo, apontando-a na direcção do ofendido e, premindo o gatilho, dispara (uma vez) contra ele, a cerca de 50 cm de distância, causando-lhe directa e necessariamente a morte.

02-07-1998

Processo n.º 37/98 - 3ª Secção

Relator: Cons. Dinis Alves

***Habeas corpus***

O pedido de *habeas corpus*, por se tratar de uma providência de carácter excepcional, tem como pressuposto da sua concessão, que a decisão que determinou a prisão - condenação ilegal - não seja passível de recurso ordinário.

02-07-1998

Processo n.º 23/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Costa Pereira

**Roubo  
Sequestro  
Concurso aparente de infracções  
Consumção**

- I - O crime de roubo é, estruturalmente, um furto qualificado pela violência, pelas ameaças ou pela colocação da vítima na impossibilidade de resistir, sendo indiferente a propriedade das coisas móveis subtraídas.
- II - Assim, se o agente, mediante violência contra uma pessoa, se apropria de coisas móveis pertencentes a diversas pessoas, pratica um só crime.
- III - O crime de roubo consome o crime de sequestro quando este serve de meio para a prática daquele; é o que sucede, nomeadamente, quando os arguidos imobilizam a vítima apenas durante os momentos em que procedem à apropriação das coisas móveis.

02-07-1998

Processo n.º 505/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

**Roubo  
Arma  
Seringa**

- I - A ameaça com uma seringa - pelo risco de a mesma estar infectada, *maxime* com o vírus da sida - é meio idóneo para constranger a vítima e neutralizar qualquer eventual resistência por parte desta, pelo que consubstancia tal acto o elemento tipificador do crime de roubo, p. p. pelo art.º 210, n.º 1, do CP - «ameaça com perigo iminente para a vida ou integridade física» - independentemente de a seringa estar ou não infectada.
- II - A arma, como *agrativa* dos crimes de furto e de roubo, tem de revestir-se de efectiva perigosidade. É a potencial danosidade da arma - a possibilidade do agente vir a utilizá-la como meio de agressão e de com ela ofender fisicamente a vítima de forma significativa - que justifica a qualificação.
- III - Ora, uma seringa, caso não esteja infectada, não representa qualquer perigosidade significativa, sendo insusceptível de causar lesão física minimamente relevante.

08-07-1998

Processo n.º 604/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Traficante-consumidor**  
**Heroína**

- I - Apesar de provado que o arguido é consumidor de heroína e que procedia à venda deste estupefaciente com a finalidade exclusiva de conseguir meios para subsidiar o seu próprio consumo, tendo sido encontrada na sua posse quantidade de heroína (4,379 gr) que excedia a necessária para o consumo médio individual durante o período de cinco dias, a sua conduta não é enquadrável na previsão do art.º 26, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22/01, face ao disposto no n.º 3 do mesmo dispositivo legal.
- II - O art.º 21, do referido diploma legal, define o *tipo fundamental* do crime de tráfico de estupefacientes, no qual se punem diversas actividades ilícitas, cada uma delas dotada de virtualidade bastante para integrar o elemento objectivo deste crime; no art.º 25 é definido um *tipo privilegiado* em relação àquele tipo fundamental.
- III - Este *privilegiamento* fundamenta-se na diminuição considerável da ilicitude do facto revelada pela valoração em conjunto de diversos factores, alguns deles exemplificativamente indicados na norma: meios utilizados, modalidade e circunstâncias da acção, qualidade ou quantidade das plantas, substâncias ou preparações.
- IV - Face à própria lei, não pode deixar de reconhecer-se como circunstância potenciadora de tal diminuição considerável da ilicitude a circunstância de o agente, com a prática de qualquer dos factos referidos no art.º 21, ter por finalidade exclusiva conseguir droga para uso pessoal, a tal, porém, podendo obstar a ocorrência, na actuação do arguido apreciada como um todo, de circunstancialismo refutatório da considerável diminuição da ilicitude do facto, nomeadamente a existência de qualquer circunstância indiciadora de elevado grau da sua ilicitude.
- V - O facto de se tratar de heroína, droga dura, só por si não é obstáculo ao privilegiamento, funcionando aquela apenas como elemento determinante da punição pelo dispositivo da al. a) do art.º 25, a que corresponde moldura penal mais grave que a correspondente a outras substâncias ou preparações que são punidas pela al. b) do mesmo artigo.

08-07-1998

Processo n.º 380/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

**Funcionário**  
**Caixa de Crédito Agrícola Mútuo**  
**Sucessão de leis no tempo**

- I - Com a entrada em vigor do DL n.º 24/91, de 11/01, as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo deixaram de ter o estatuto de pessoa colectiva de utilidade pública. Consequentemente, os respectivos trabalhadores deixaram de ter a qualidade de “funcionário”.
- II - Apesar de o Código Penal se referir no n.º 4 do art.º 2.º a “disposições penais”, a elasticidade da fórmula pode funcionar a favor do delincente, através da aplicação retroactiva da lei que, entretanto, tiver sido indirectamente alterada por uma lei não penal num qualquer dos elementos constitutivos do tipo legal de crime.
- III - Deve, por isso, aplicar-se ao arguido o regime da lei que, embora de natureza não penal, elimina a categoria de “funcionário” existente ao tempo do início da actividade criminosa e antes do seu termo, ao abrigo do citado art.º 2, n.º 4, do CP.

08-07-1998

Processo n.º 1417/96 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Rocha

**Cúmulo jurídico de penas**  
**Requisitos da sentença**  
**Nulidade de sentença**

- O acórdão que apenas refere, já no dispositivo, o seguinte: “Em cúmulo, atenta a personalidade do arguido e os factos, condena-se o mesmo no pena única de doze anos e seis meses de prisão” está ferido de nulidade, por falta de fundamentação, nos termos dos art.ºs 374, n.º 2 e 379, al. a), do CPP, relativamente à pena única do concurso aplicada, na justa medida em que nada diz quanto às características da personalidade do arguido, não sendo suficiente a mera evocação dos factos que teve como provados nem o sendo igualmente a mera alusão ao texto do comando legal do art.º 77, n.º 1, 2.ª parte, do CP, ou seja, dito de outra maneira, não consta do acórdão aquela especial fundamentação imposta por este último artigo, conjugado com o art.º 71, n.º 3, do mesmo Código.

08-07-1998

Processo n.º 523/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Rocha

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**

- I - Só uma resposta inequívoca no sentido de a actuação do arguido, apreciada como um todo, revelar um diminuição sensível da ilicitude do facto permite que funcione o regime privilegiado do art.º 25, do DL 15/93, de 22-01; e bastará a verificação de uma circunstância indiciadora de elevado grau de ilicitude do facto para obstar à aplicação do citado artigo.
- II - Estando provado que o arguido vinha, há mais de três meses, comprando pelo menos três vezes por semana e vendendo a vários consumidores heroína, e, por vezes, também

cocaína, sendo com o dinheiro que obtinha da venda da droga que custeava o seu consumo de heroína e o da sua companheira e, em parte, fazia face às despesas do seu quotidiano, não exercendo qualquer outra actividade remunerada, além de que foram encontradas na sua posse nove embalagens de heroína, com o peso líquido de 1,840 gramas, quantidade esta que excede os limites quantitativos máximos de dezoito doses médias individuais diárias deste estupefaciente (cfr. o mapa a que se refere o n.º 9 da Portaria 93/96, de 26-03, anexo a esta Portaria), a conduta daquele aproxima-se do mais elevado grau dentro da escala de ilicitude das actividades previstas no art.º 21, do DL 15/93, de 22-01, quer pela maior perniciosidade intrínseca da droga, quer pela quantidade de heroína traficada, quer por a venda assumir maior gravidade que a simples detenção, quer por tratar-se não de venda ocasional, mas de vendas reiteradas, frequentes, enquadradas numa actividade habitual, tudo bastando para arredar irremediavelmente a aplicação do art.º 25, do referido diploma.

08-07-1998

Processo n.º 489/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

**Regime de subida do recurso**

**Tribunal competente**

**Alteração substancial dos factos**

**Requisitos da sentença**

**Fundamentação**

**Tráfico de estupefacientes agravado**

**Avultada compensação remuneratória**

**Conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos**

- I - O regime de subida, instrução e julgamento conjuntos de vários recursos, previsto no art.º 407, n.º 3, do CPP, só tem lugar quando é o mesmo tribunal *ad quem* competente para o julgamento de todos. Faltando aquele pressuposto cada recurso terá de subir imediatamente, nada justificando a subida diferida de algum deles.
- II - Referindo a pronúncia que os arguidos «dedicavam-se de comum acordo à venda de produtos estupefacientes, exercendo tal actividade desde, pelo menos, data não apurada do início de 1994», e situando o acórdão proferido o início da mesma actividade criminosa em data anterior ao início do ano de 1994, não se verifica qualquer alteração substancial dos factos, tal como é definida na al. f), do n.º 1, do art.º 1, do CPP, nem, verdadeiramente, existe qualquer alteração, porquanto a expressão “pelo menos” inserta na pronúncia admite a possibilidade de aquela actividade delituosa dos arguidos se haver iniciado anteriormente a 1994.
- III - A indicação das provas exigida no n.º 2, do art.º 374, do CPP, além de completa, deve ser feita em relação a cada facto; e, tratando-se de prova testemunhal, a convicção do tribunal deve ser acompanhada, para além da indicação da respectiva prova, da revelação das razões de ciência da testemunha, não exigindo, porém, a lei a revelação do conteúdo de cada depoimento, ainda que parcial.
- IV - O crime de tráfico de estupefacientes é um crime de perigo abstracto.
- V - A “avultada compensação remuneratória” referida na al. c), do art.º 24, do DL 15/93, de 22-01, não é determinável pelo critério fixado no art.º 202, als. a) e b), do CP, porquanto este preceito legal respeita aos crimes contra o património, nos quais o valor traduz o dano causado ao ofendido, constituindo um dos elementos definidores da ilicitude, enquanto a al. c), do citado art.º 24, refere-se ao valor pelo lado do agente do crime, o proveito que este

obteve ou que procurava obter, revelando a sua perigosidade e o seu grau de culpa; e, assim, a “avultada compensação remuneratória” não se determina exclusivamente pelos resultados económicos obtidos pelo agente, pois satisfaz-se com a simples intenção deste.

- VI - Estando provado que os arguidos, em curto período de tempo, embolsaram milhares de contos resultantes das vendas de estupefacientes e que lhes foram apreendidos mais 195,754 gramas de heroína, com cuja venda tencionavam obter outros milhares de contos, segundo o preço corrente, verifica-se a circunstância do art.º 24. al. c), do DL 15/93, de 22-01.
- VII - O n.º 1, do art.º 23, do DL 15/93, pune o branqueamento intencional de capitais nas modalidades de conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos, como um dos meios de combate ao tráfico de estupefacientes: é imperioso privar o delinquente dos produtos do crime.
- VIII - A maior gravidade das actividades descritas na al. a), em relação às da al. b), do n.º 1, do art.º 23, do DL 15/93, deriva da particular intensidade do elemento subjectivo: na primeira, o agente, além de agir intencionalmente, actua com o fim de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou produtos e (ou) auxiliar o agente do tráfico de estupefacientes a eximir-se às consequências jurídicas dos seus actos. Em tais casos, o agente do branqueamento age com dolo específico e a sua acção é mais eficaz para impedir o restabelecimento da legalidade.
- IX - Para a punição de alguma das actividades indicadas na al. b), do n.º 1, do art.º 23, do DL 15/93, basta que o agente do branqueamento tenha actuado dolosamente, consistindo o dolo no conhecimento da origem ilícita de tais bens ou produtos. O agente sabe que os bens ou produtos resultam do tráfico ilícito de estupefacientes e, todavia, não se coíbe de os ocultar, ou dissimular a sua verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, ou propriedade.

08-07-1998

Processo n.º 344/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim Dias

### **Cúmulo jurídico de penas**

Do n.º 1, do art.º 78, do CP de 1995, aplicável ao n.º 2 do mesmo artigo, resulta inequivocamente que a pena cumprida, prescrita ou extinta não pode ser considerada para efeito do cúmulo jurídico.

08-07-1998

Processo n.º 554/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Virgílio Oliveira

### **Homicídio qualificado Meio insidioso**

- I - As circunstâncias a que o art.º 132, do CP, se refere não são elementos do tipo, mas da culpa, devendo existir no momento do crime, ou preceder a sua execução.
- II - Os meios insidiosos (art.º 132, n.º 2, al. f), do CP) são os particularmente perigosos e que não pondo em risco o agente tornam difícil ou impossível a defesa da vítima.

III - O arguido que, na impossibilidade de matar a vítima com um raspador (instrumento utilizado para riscar ou raspar tinta), se serviu, para o efeito, do seu veículo automóvel, tornando impossível a defesa daquela, utilizou um meio insidioso.

08-07-1998

Processo n.º 646/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mariano Pereira

**Homicídio por negligência**

**Negligência consciente**

**Pluralidade de infracções**

**Indemnização**

**Danos morais**

**Direito à vida**

I - Em matéria de crimes involuntários praticados com negligência consciente o agente comete tantos crimes quantos os resultados que previu e injustificadamente confiou que não se produziram.

II - Os elementos mais relevantes a considerar na fixação da indemnização pela privação do direito à vida são a culpa do lesante e a idade da vítima, pouco significado se devendo atribuir à situação económica das partes.

III - O sofrimento da vítima, que precede a sua morte - ainda que esta sobrevenha em curto espaço de tempo após a produção de lesões por evento imputável a terceiro - tem autonomia relativamente à perda da vida, pelo que a indemnização daquele acresce à desta.

08-07-1998

Processo n.º 343/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

**Erro sobre elementos de facto**

**Erro sobre a ilicitude**

Quando o tribunal conclui, no campo dos factos, que o arguido incorreu em erro fica obrigado a pronunciar-se sobre se o comportamento daquele é ou não censurável à luz dos art.ºs 16, n.º 1 e 17, do CP actual.

08-07-1998

Processo n.º 246/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Brito Câmara

**Prazos**

**Arguido preso**

I - Nos processos onde haja arguidos presos, os prazos para a prática de actos processuais só não correm em férias, quando tal possa redundar em prejuízo da defesa.

II - Esta restrição, todavia, não pode ser determinada pelo tribunal, dado ser o arguido o seu exclusivo beneficiário, devendo, para ser eficaz, ser invocada antes de decorrido o prazo normal previsto na lei para a prática do acto.

09-07-1998  
Processo n.º 1423/97 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Dinis Alves

**Procuração**  
**Advogado**  
**Assistente**  
**Irregularidade**  
**Contradição insanável da fundamentação**

- I - A falta de procuração a favor do advogado do assistente ou demandante civil não consubstancia qualquer nulidade, antes integra mera irregularidade, cuja eficácia está comprometida se não arguida tempestivamente.
- II - Não integram igualmente quaisquer nulidades, a falta de identificação em acta de audiência de julgamento e bem assim a não junção ao processo, do substabelecimento do causídico que na audiência em causa haja representado a assistente e demandante civil.
- III- Para que exista contradição insanável da fundamentação, não basta que haja contradição entre factos provados ou entre factos provados e factos não provados ou entre os factos provados e a fundamentação da convicção formada pelo tribunal. É necessário ainda, que tal contradição seja de todo em todo irreparável e insusceptível de saneamento.

09-07-1998  
Processo n.º 262/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Hugo Lopes

**Alteração dos factos**  
**Data da infracção**

A alteração da data constante da acusação como sendo a da verificação dos factos, excepto nos casos em que aquela possa ser considerada como elemento essencial do tipo de crime, não representa uma alteração substancial, ou não, dos mesmos, a implicar o uso do disposto nos art.ºs 359 ou 358, do CPP, podendo ser officiosamente reparada pelo tribunal, no momento da sentença, nos termos do art.º 123, n.º 2, do CPP.

09-07-1998  
Processo n.º 395/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Sousa Guedes

**Homicídio qualificado**  
**Atenuação especial da pena**

- I - Pratica um crime de homicídio qualificado, p.p. nos art.ºs 131 e 132, n.º 1 e 2, al. b), do CP, o arguido que na sequência de uma discussão com a mulher, vai buscar um recipiente contendo uma mistura de gasolina com óleo que lhe despeja por cima e a que de seguida lança fogo e que, logrando aquela fugir para o jardim com as roupas a arder gritando para que o arguido a largasse, continua em sua perseguição, dizendo “não te largo minha puta ... vou-te matar”, acabando por lhe apertar o pescoço durante cerca de 15 minutos, depois de aquela ter logrado apagar as chamas que a envolviam e que lhe causaram extensas queimaduras, matando-a por asfixia.

- II - A circunstância de o arguido estar convencido de que a sua companheira “andava a conspirar, com o intuito de se apoderar dos seus bens, e de eventualmente o eliminar fisicamente” e de ter sabido através de um terceira pessoa, que aquela manifestara o desejo de contratar alguém para o eliminar fisicamente, dispondo-se a oferecer uma quantia em dinheiro a quem o fizesse, bem como da venda, por parte do arguido, de alguns dos seus bens, para fugir para a Suíça em razão de tais revelações, não são de molde a operarem uma diminuição acentuada da ilicitude ou da culpa e assim fundamentar uma atenuação especial da pena.

09-07-1998

Processo n.º 486/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Hugo Lopes.

**Recurso penal**

**Prazos**

**Tolerância de ponto**

**Tráfico de estupefacientes**

**Associação criminosa**

**Bando**

- I - A tolerância de ponto, conforme Acórdão do Plenário das Secções Criminais do STJ de 10/10/1996, publicado no BMJ 460-156, não se integra no conceito de feriado, pelo que, interpondo-se uma terça-feira de Carnaval na contagem de um prazo para proposição de recurso, não provoca aquela a sua suspensão no dia em que a tolerância ocorra.
- II - Tendo o tribunal *a quo*, mesmo assim admitido o recurso, por haver descontado a referida tolerância de ponto, tal despacho não vincula o STJ, que pode conhecer oficiosamente da questão da admissibilidade.
- III- Tendo-se demonstrado:
- Que o recorrente e dois outros co-arguidos, para levar a cabo a actividade de tráfico exercida desde finais de 1995 e durante o ano de 1996, decidiram unir-se, conjugando esforços e meios, delineando em conjunto os planos de actuação e definindo as tarefas que a cada um cabia desempenhar;
  - Que o recorrente e os referidos co-arguidos agiram sempre tendo em vista a consecução do mesmo fim, investido dinheiro, comprado, guardado e distribuído os produtos estupefacientes na Região Autónoma da Madeira, fornecendo estupefacientes a pequenos traficantes da Zona Velha e no Bairro da Nazaré e dando recorrente apoio logístico ao grupo;
  - Que para prossecução daquela actividade, os arguidos asseguravam a colaboração de mais duas pessoas, que procediam à venda dos produtos estupefacientes, sendo que um deles também acompanhava os “corcéis” no transporte da droga de Lisboa para a Madeira, efectuando os contactos com os fornecedores e comprando esses produtos nos Bairros do Casal Ventoso e da Musgueira;
  - Que tendo em vista a concretização dos seus objectivos, o recorrente e os seus co-arguidos, utilizavam dois menores, filhos de um deles, aos quais era acometida a tarefa de esconder os produtos nas proximidades da sua casa de habitação e de ir buscá-los ao esconderijo quando necessário;
  - Que os arguidos se associaram duradouramente tendo em vista a actividade de comercialização de produtos estupefacientes, tendo-o feito voluntariamente e estando bem cientes do escopo que o grupo iria prosseguir,

deve a actividade delituosa deixada descrita, integrar-se, não na figura do “bando”, ( artº 24, al. j), do DL 15/93) mas na da associação criminosa, prevista no art.º 28, n.º 1, do mesmo diploma.

09-07-1998

Processo n.º 573/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Abranches Martins

**Prova testemunhal**  
**Impedimento**  
**Declarações de co-arguido**

Tendo sido realizado julgamento para apuramento da responsabilidade criminal de vários arguidos com base numa pronúncia que os configurava como co-autores dos factos, e por via de recurso entretanto interposto, se tendo confirmado o decidido quanto a uns, e ordenado o reenvio em relação a outros, por certos crimes especificados, os que viram a sua situação já transitada não perdem com isso a qualidade de arguidos, pelo que não poderão ser ouvidos como testemunhas no julgamento que concretize tal reenvio, mantendo-se em relação a eles o impedimento contido no art.º 133, n.º1, al. a), do CPP.

09-07-1998

Processo n.º 390/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. José Girão

**Prova**  
**Junção de documento**  
**Vícios da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Contradição insanável da fundamentação**  
**Indemnização**  
**Equidade**

- I - O art.º 79, n.º 1, do CPP, não pode ser interpretado no sentido de que é, em absoluto, vedada a junção de documentos posteriormente à apresentação dos articulados.
- II - Em processo penal, a junção de documentos que constituam elementos de prova poderá ser feita oficiosamente ou a requerimento até ao encerramento da audiência, embora o devesse ser nas fases preliminares do processo (art.º 165, n.º 1, do CPP).
- III - A disciplina do n.º 1 do art.º 340, do CPP, (junção dos meios de prova) é aplicável quer à parte criminal, quer ao pedido cível, pois não há razão válida que permita limitar esse preceito à parte criminal com exclusão do pedido civil.
- IV - O erro notório traduz-se, basicamente, em se dar como provado algo que notoriamente está errado, que não pode ter acontecido, ou quando determinado facto é incompatível ou contraditório com outro dado facto positivo ou negativo.
- V - A contradição insanável da fundamentação respeita não só à fundamentação probatória da matéria de facto, mas também à contradição na própria matéria de facto.
- VI - O incapaz não deve ser condenado, por motivos de equidade, a reparar os danos causados com a morte da vítima, quando não se evidencie uma manifesta inferioridade económica das demandantes relativamente ao arguido, incapaz, não sendo este possuidor de quaisquer bens susceptíveis de poderem responder pela satisfação de eventual indemnização, para

além de uma reforma no montante mensal líquido de 108.894\$00, a que acresce o facto de as demandantes não terem ficado em difícil situação económica.

09-07-1998

Processo n.º 1509/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Nunes da Cruz

**Recurso penal**  
**Rejeição do recurso**  
**Conclusões**

- I - Versando o recurso sobre matéria de direito, as conclusões têm de indicar, sob pena de rejeição, os elementos referidos no n.º 2, do art.º 412, do CPP.
- II - Tal indicação tem de ser feita, igualmente, no texto da motivação, pois as conclusões servem para resumir as razões do pedido.
- III - A indicação da violação das normas feita apenas nas conclusões, é totalmente irrelevante, pelo que, não pode ser considerada.

09-07-1998

Processo n.º 701/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Abranches Martins

**Recurso de revisão**  
**Facto novo**  
**Aplicação da lei penal no tempo**  
**Descriminalização**

- I - O processo de revisão visa uma nova decisão assente em novo julgamento do feito e versa apenas sobre a questão de facto, incluindo-se nos factos novos, todos os que deveriam constituir “tema da prova”.
- II - Pelo exposto, os “factos novos” não podem extravasar da questão de facto posta no julgamento donde emergiu a decisão revidenda, pois isso implicaria alteração do objecto do processo.
- III - A alteração de determinado regime jurídico não é “facto novo” que possa ser incluído na al. d) do n.º1 do art.º 449 do CPP.
- IV - As leis posteriores descriminalizadoras só podem ser aplicadas aos factos que foram objecto do processo (mesmo após o trânsito em julgado da decisão) no âmbito e com as consequências previstas no art.º 2, n.º 2, do CP, e não no âmbito da revisão de sentença.

09-07-1998

Processo n.º 431/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

**Tentativa**  
**Dolo eventual**

A tentativa é punível mesmo quando o agente tenha actuado com dolo eventual.

09-07-1998

Processo n.º 427/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. José Girão

**Perda a favor do Estado**  
**Perda de coisa relacionada com o crime**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**

- I - Os bens e valores que não se possam considerar obtidos pelo arguido através de transacções de produtos de estupefacientes não podem ser declarados perdidos a favor do Estado.
- II - Devem ser declarados perdidos a favor do Estado os veículos automóveis que serviram para transportar e ocultar os produtos estupefacientes, pois serviram para a prática do crime.
- III - Comete o crime de tráfico agravado p. e p. pela al. c) do art.º 24 do DL 15/93, de 22-01, o arguido que:
- transporta 39 “sabonetes” e dois pedaços de “haxixe”, com o peso bruto, respectivamente, de 9,890 Kgs e 202 grs, e a quem são encontrados ainda mais 15 “sabonetes” de idêntico produto, com o peso bruto de 3,760 Kgs, e “cocaína”, com o peso bruto de 5,107 grs, substâncias essas que destinava à cedência a terceiros, visando obter por essa forma uma compensação económica de montante não inferior a 3.000.000\$00.

09-07-1998  
Processo n.º 193/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Hugo Lopes

**Fundamentação da sentença**  
**Indicação de prova**

A obrigatoriedade da indicação na sentença das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, estabelecida no art.º 374, n.º 2, do CPP, destina-se a garantir que na sentença se seguiu um processo lógico e racional na apreciação da prova e que esta não foi obtida por meios proibidos.

23-09-1998  
Processo n.º 665/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Martins Ramires

**Suspensão da execução da pena**

Quando se cura de saber se a suspensão da execução da pena de prisão realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, o que se pergunta é se, no caso concreto, a simples censura do facto e a ameaça da prisão se apresentam como suficientemente eficazes para, por um lado, afastar o agente da prática de novos crimes e para, por outro, restabelecer a confiança da comunidade na eficiência do seu sistema jurídico-penal.

23-09-1998  
Processo n.º 641/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Leonardo Dias

**Tráfico de estupefacientes**  
**Quantidade diminuta**  
**Heroína**

A quantidade de 3,072 gr de heroína não é diminuta, pois é muito superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de cinco dias, face ao estatuído no mapa a que se refere o n.º 9 da Port. 94/96, de 26/03.

23-09-1998  
Processo n.º 668/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Andrade Saraiva

**Tráfico de estupefacientes**  
**Veículo automóvel**  
**Perda a favor do Estado**

Face à nova redacção do art.º 35, n.º 1, do DL 15/93, de 22/01, introduzida pela Lei 45/96, de 3/09, para que um bem, nomeadamente um veículo automóvel, seja declarado perdido a favor do Estado basta que tenha servido ou estivesse destinado a servir para a prática de uma infracção prevista naquele primeiro diploma, ou que por ela tenha sido produzido, não sendo aplicável o disposto no actual art.º 109, do CP (art.º 107, na redacção de 1982).

23-09-1998  
Processo n.º 694/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Andrade saraiva

**Tráfico de estupefacientes**  
**Quantidade diminuta**

- I - Porque o arguido detinha em seu poder cocaína com o peso líquido de 0,540 gr e heroína com o peso líquido de 3,055 gr, produtos conhecidos por “drogas duras” e altamente nefastos para o corpo e saúde dos seus consumidores, tal qualidade é obstáculo à diminuição considerável da ilicitude.
- II - Aquela quantidade também não pode considerar-se diminuta, face ao que dispõe o n.º 9 da Port. 94/96, de 26/03.

23-09-1998  
Processo n.º 653/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Andrade Saraiva

**Caso julgado formal**  
**Legitimidade**

Não há ofensa de caso julgado quando o tribunal superior não toma conhecimento do recurso com fundamento em ilegitimidade do recorrente, apesar de esta lhe ter sido reconhecida no tribunal recorrido, face ao disposto no n.º 4 do art.º 687 do CPC, aplicável em processo penal por força do art.º 4, do CPP.

23-09-1998

Processo n.º 766/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Flores Ribeiro

**Recurso de revisão**  
**Factos novos**

Novos factos para o efeito de fundamentar o pedido de revisão de decisões penais são os que não tenham sido apreciados no processo que conduziu à condenação.

24-09-1998  
Processo n.º 463/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Martins Ramires

**Medida de coacção**  
**Recurso**  
**Decisão final**

- I - O art.º 432, al. c), do CPP, apenas permite que se recorra para o STJ dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, devendo entenderem-se estes, como os que conhecem, a final, do objecto do processo.
- II - Tendo o arguido visto a sua medida de coacção alterada para prisão preventiva em razão de acórdão condenatório, tais decisões, embora proferidas no mesmo aresto, mantêm inteira autonomia, pelo que o recurso da primeira não pode ser incluído no da segunda, devendo antes aquele subir em separado para a respectiva Relação.

24-09-1998  
Processo n.º 803/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Mota e Costa

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Requisitos**

No recurso para fixação de jurisprudência, se o recorrente não motivar o seu requerimento de interposição com a indicação do sentido em que, face à oposição dos dois acórdãos, pretende que seja fixada a jurisprudência e se não indicar as razões do pedido, existe falta de motivação, a determinar a sua rejeição, nos termos do art.º 420, n.º 1, do CPP, aplicável por força do art.º 448, do mesmo Diploma.

24-09-1998  
Processo n.º 1524/97 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Abranches Martins

**Recurso penal**  
**Conclusões**

Tendo os recorrentes apresentado como “conclusões”, um extensíssimo texto com 63 números, que se espria por 22 folhas e a que fizeram crescer ainda diversas remissões para as peças do processo, não podem as mesmas valer como tais, equivalendo essa situação à de falta da motivação.

24-09-1998  
Processo n.º 609/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Abranches Martins

**Sequestro**  
**Violação**  
**Concurso de infracções**

- I - Comete o crime de sequestro, o arguido que tendo aleivosamente chamado e convencido a ofendida a entrar no seu veículo, impede que o abandone, quando aquela ao se aperceber do logro em que caíra, lhe solicita que o pare, prosseguindo a sua marcha até ao local onde pretendia sujeitá-la aos seus fins libidinosos.
- II - O crime de violação não consome o de sequestro por serem diferentes os bens jurídicos protegidos nas respectivas infracções.

24-09-1998  
Processo n.º 362/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. José Girão

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Alteração dos factos**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Consumo de estupefacientes**

- I - A apreciação jurídica da ilicitude e da maior ou menor gravidade da actuação do agente, com manutenção dos factos acusados, não constitui, nem pode alguma vez constituir, alteração, substancial ou não, dos mesmos factos.
- II - Vindo o arguido acusado da prática de um crime de tráfico de menor gravidade e de um crime de consumo de estupefacientes, não é susceptível de merecer censura a atitude do tribunal, que tendo-o absolvido desta última infracção o condena pela prática de um crime de tráfico do artº 21, do DL 15/93, sobretudo se a punição encontrada (4 anos e 6 meses de prisão) se situa dentro dos limites legais previstos para o mencionado crime de tráfico de menor gravidade.

24-09-1998  
Processo n.º 749/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Sá Nogueira

**Abuso de confiança**  
**Desistência de queixa**  
**Aplicação da lei penal no tempo**

- I - O disposto no n.º 3 do art.º 205 do CP de 1995, é aplicável apenas aos crimes de abuso de confiança punidos com pena de prisão e multa e não àqueles que a lei considera como qualificados.
- II - Inexistindo à data da prática dos factos, uma circunstância de valor agravativo, v.g., o conceito de “valor elevado”, para o efeito de determinação da lei penal que em concreto

seja mais favorável ao arguido, não pode aquela ser tomada em consideração, já que corresponde a uma violação da regra da lei inter temporal mais favorável.

III - Assim, embora a conduta do agente possa teoricamente integrar-se na al. a) do n.º 4 do art.º 205, do CP de 1995, o juízo de aplicabilidade do código vigente, terá que ser efectivado apenas, com base no crime de abuso de confiança, p.p. no respectivo n.º 1.

IV - Na determinação da lei penal concretamente mais favorável há que atender, em conjunto, aos seguintes factores:

- a) Enquadramento jurídico-penal dos factos à luz de cada uma das leis;
- b) Existência ou não de factores que tenham como efeito a aplicação de regimes punitivos especiais, como sucede com as consequências decorrentes de uma eventual desistência da queixa válida para os aspectos da ilicitude ou da punibilidade;
- c) Impossibilidade de submissão dos factos a enquadramentos jurídicos que correspondam à criação de novos tipos criminais mais graves, relativamente ao tempo da comissão daqueles;
- d) Medidas concretas das respectivas punições.

24-09-1998

Processo n.º 556/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sá Nogueira

**Vícios da sentença**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**  
**Constitucionalidade**

I - A alínea a) do n.º 2, do art.º 410 do CPP, refere-se à insuficiência da matéria de facto provada para a decisão de direito e não à insuficiência da prova para a matéria de facto provada.

II - O art.º 410, do CPP, não atinge o núcleo essencial das garantias de defesa.

24-09-1998

Processo n.º 41/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Nunes da Cruz

**Vícios da sentença**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**  
**Contradição insanável da fundamentação**  
***In dubio pro reo***  
**Poderes de cognição do STJ**

I - A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada não se confunde com uma suposta insuficiência dos meios de prova para a decisão de facto tomada.

II - Para que exista aquele vício, é necessário que a matéria de facto fixada se apresente insuficiente para a decisão proferida, por se verificar uma lacuna no apuramento da matéria necessária para uma decisão de direito.

III - Não ocorre esse vício quando o tribunal investigou tudo o que podia e devia investigar e, de acordo com a acusação, os factos provados preenchem, tanto objectiva como subjectivamente, o crime que se teve como verificado.

- IV - A demonstração dessa insuficiência não pode emergir da mera discordância em relação à forma como o tribunal recorrido terá apreciado a prova produzida, pois aí poderá haver apenas erro de julgamento da matéria de facto, insindicável pelo STJ.
- V - O vício da contradição insanável da fundamentação não existirá quando é perfeita a compatibilidade de todos os factos provados e estes não estão em oposição manifesta com os não provados.
- VI - O STJ só poderá censurar o uso feito do princípio *in dubio pro reo* se da decisão recorrida resultar que o tribunal recorrido chegou a um estado de dúvida insanável e que face a ela, escolheu a tese desfavorável ao arguido.
- VII - Esse princípio é relativo à prova, à matéria de facto e, por isso, a sua aplicação está excluída dos poderes de cognição do S.T.J.

24-09-1998

Processo n.º 436/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Nunes da Cruz

### **Tráfico de estupefacientes agravado**

Comete o crime de tráfico agravado p. p. pelo art.º 21, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, o arguido que é detido com 1,900 grs. de heroína (peso líquido) e com 2,408 grs. de cocaína (peso líquido), provando-se ainda que o mesmo se dedicava à venda de produtos estupefacientes a terceiros consumidores desde data não concretamente apurada, mas pelo menos, desde Maio de 1997.

24-09-1998

Processo n.º 715/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Costa Pereira

### **Atenuação especial da pena**

Para que se verifique a atenuante - decurso de muito tempo - exige-se não só que o arguido mantenha boa conduta, como também, que tal circunstância diminua por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.

24-09-1998

Processo n.º 327/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Dinis Alves

### **Constitucionalidade**

#### **Impedimento**

#### **Juiz**

A norma do art.º 40, do CPP, na parte em que permite a intervenção no julgamento do juiz que na fase de inquérito manteve a prisão preventiva do arguido, num segundo reexame a que se refere o art.º 213, do CPP, não é inconstitucional, por não ocorrer violação do disposto no art.º 32, n.º 5, da CRP.

24-09-1998

Processo n.º 594/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Dinis Alves

**Roubo**  
**Crime continuado**

- I - Para que exista crime continuado, nas infracções que violam bens jurídicos eminentemente pessoais, é necessário, para além de outros requisitos, que o ofendido seja o mesmo.
- II - No caso dos crimes de roubo, em que são simultaneamente violados bens de natureza pessoal e patrimonial, a existência de diversos ofendidos impede, por si só, a possibilidade de se poder configurar um crime continuado.

24-09-1998

Processo n.º 734/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sá Nogueira

**Indemnização**  
**Danos patrimoniais**

Para que alguém tenha direito a uma indemnização, basta que tenha a qualidade de que dependa a possibilidade legal do exercício do direito a alimentos, não sendo necessário que já esteja a receber efectivamente da vítima uma prestação alimentícia.

24-09-1998

Processo n.º 663/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

**Depoimento indirecto**  
**Ofendido**  
**Agente da autoridade**

- I - Admitido o ofendido e demandante civil a prestar declarações em julgamento e dizendo o que ouviu directamente da boca do arguido, estando este presente e assistido pelo seu defensor, não estamos perante depoimento indirecto proibido, não obstante o arguido ter optado pelo silêncio, no uso de um direito legalmente reconhecido.
- II - Nada impede que os agentes da PJ possam ser ouvidos como testemunhas sobre factos de que tomaram conhecimento directo mercê de outras diligências de investigação que não as proibidas pelo art.º 356, n.º 7, do CPP.

30-09-1998

Processo n.º 366/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

**Imputabilidade diminuída**  
**Atenuação especial da pena**

A imputabilidade diminuída, embora de um modo geral deva logicamente conduzir a uma atenuação da pena aplicável, não é reconhecida pela lei como situação em si mesma *especialmente atenuante*: a lei vigente nem sequer a inclui entre as circunstâncias

elencadas no art.º 72, n.º 2, do CP, como exemplos ilustrativos de situações justificativas de atenuação especial da pena.

30-09-1998

Processo n.º 720/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

**Furto qualificado**  
**Roubo**  
**Valor**  
**Omissão de pronúncia**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**

- I - Na problemática da qualificação jurídica e da determinação da sanção, o valor concreto do objecto dos crimes contra o património releva na determinação dos conceitos de “valor consideravelmente elevado”, “valor insignificante” e “pequeno valor”, do CP/82, e “valor consideravelmente elevado”, “valor elevado” e “valor diminuto”, do CP/95, e na medida concreta das penas.
- II - A importância de tal valor é mais do que evidente no crime de roubo, uma vez que o art.º 204, n.º 4, do CP, lhe é aplicável, *ex vi* art.º 210, n.º 2, al. b), do mesmo Código.
- III - Estando alegado na acusação que o veículo dos autos, objecto do roubo, tinha um determinado valor, o tribunal, salvo se, de todo em todo, o não tivesse conseguido apurar (o que também teria de ser consignado, de forma expressa e inequívoca), não podia deixar de fixar, como provado, que ele tinha um certo valor ou que não tinha nenhum valor, ou, como não provado, que tivesse algum valor.
- IV - Não o fazendo, o Colectivo omitiu pronúncia sobre facto da acusação relevante para a decisão da causa, ferindo, desse modo, de insuficiência a matéria de facto provada.

30-09-1998

Processo n.º 881/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

**Coacção sexual**  
**Violação**  
**Concurso**

O arguido que, por meio de violência, tenta manter com a ofendida relação de sexo oral e de cópula completa comete, em concurso real, os crimes de coacção sexual e de violação, na forma tentada, p.p. respectivamente, pelos art.ºs 163 e 164, do CP, na redacção do DL 48/95, de 15/3.

30-09-1998

Processo n.º 693/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mariano Pereira

**Pedido cível**  
**Confissão**  
**Princípio da investigação**  
**Caso julgado**

- I - O art.º 78, n.º 3, do CPP, ao dispor que a falta de contestação não implica confissão dos factos, apresenta uma solução de excepção às regras dos art.ºs 484, n.º 1, 1784, n.º 2 e 795, do CPC, imposta pelos princípios do processo penal - como o da investigação - com vista à procura da verdade material, competindo ao tribunal investigar o facto sujeito a julgamento e construir por si os alicerces da decisão, independentemente dos contributos dados pelas partes.
- II - Inexistindo no actual CPP idênticas disposições às dos art.ºs 148 a 154, do CPP de 1929, é invocável o disposto no art.º 673, do CPC: a sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga.

30-09-1998

Processo n.º 491/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Augusto Alves

**Cúmulo jurídico de penas**  
**Suspensão da execução da pena**

Ao elaborar o cúmulo jurídico e ao aplicar a pena unitária, o tribunal não está vinculado às particularidades das penas parcelares, nada obstando que, na pena única, não se mantenha a suspensão da execução de qualquer daquelas penas (parcelares).

30-09-1998

Processo n.º 640/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Pires Salpico

**Homicídio qualificado**  
**Roubo**  
**Concurso real de infracções**

O arguido que, com o propósito de se apropriar de bens de outra pessoa, desferiu nesta vários golpes com uma faca, com o propósito de lhe tirar a vida e assim facilitar a execução dos seus instintos apropriativos (a morte da vítima só não ocorreu porque ela foi prontamente socorrida), e, em seguida, se apoderou de 10.000\$00 em dinheiro à mesma pertencente, cometeu, em concurso real, um crime de homicídio qualificado, na sua forma tentada, previsto nos art.ºs 131, 132, n.º 2, al. e), 22 e 23, do CP, e um crime de roubo, previsto no art.º 210, n.º 1, do CP de 1995, a que correspondia no Código de 1982 o art.º 306, n.º 1.

30-09-1998

Processo n.º 774/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mariano Pereira

BOLETIM N.º 24

**Recurso**  
**Alegações escritas**  
**Oposição**

Compete ao representante do MP, na 1.<sup>a</sup> instância, responder ao recurso que foi interposto por outro sujeito processual, bem como deduzir oposição ao pedido de alegações escritas formulado pelo recorrente.

01-10-1998

Proc. n.º 651/98 - 3.<sup>a</sup> Secção

Relator: Cons. Dinis Alves

**Arguido preso**  
**Prazos**  
**Recurso**  
**Tempestividade**

- I - Em processos com arguidos detidos ou presos ou em que esteja em causa a garantia da liberdade das pessoas, serão abrangidos pela regra da celeridade, logo pela imposição de tramitação em férias judiciais, todos os actos que neles devam praticar-se.
- II - O despacho de admissão do recurso não vincula o STJ, nomeadamente quanto à sua tempestividade, face ao que se preceitua no n.º 4 do art.º 687, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art.º 4, do CPP.

01-10-1998

Proc. n.º 106/98 - 3.<sup>a</sup> Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

**Ofensa à integridade física grave**  
**Desfiguração grave e permanente**  
**Perigo para a vida**  
**Ofensa à integridade física qualificada**  
**Meio insidioso**  
**Arma branca**

- I - A ausência de motivo não pode ser havida, só por si, como correspondente ao conceito legal de motivo fútil.
- II - Tradicionalmente, o recurso a uma navalha, ou canivete, como arma branca que é, que fica quase sempre escondida na mão, tem sido considerado como utilização cobarde e insidiosa de uma arma de corte.
- III - Tradicionalmente, também, tem sido considerado como indiciador da existência de perigo para a vida, em consequência de uma agressão física, o facto de, após esta, se tornar necessário proceder a uma operação cirúrgica de urgência, ainda que de natureza exploratória.
- IV - E igualmente com carácter tradicional, tem sido entendido que o corte dos tecidos da cara de que resulta como consequência permanente uma cicatriz de grandes dimensões que vai desde o mento, ou queixo, até à região occipital, corresponde ao conceito de desfiguração grave e permanente previsto na lei (art.º 144, al. a), do CP).

01-10-1998

Proc. n.º 673/98 - 3.<sup>a</sup> Secção

Relator: Sá Nogueira

**Nulidade de sentença**  
**Fundamentação da sentença**  
**Indicação de prova**

- I - A exigência de indicação dos meios de prova a que se refere o art.º 374, n.º 2, do CPP, visa fundamentalmente assegurar a inexistência de violações ao princípio da inadmissibilidade da consideração de provas proibidas ou ilegalmente obtidas.
- II - Daqui decorre, que apenas a ausência total da referência às provas que constituíram a fonte de convicção do tribunal pode constituir violação do referido preceito e conduzir, por força do disposto na al. a) do art.º 379, do mesmo diploma, à nulidade da decisão.

01-10-1998  
Proc. n.º 578/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Oliveira Guimarães

**Tráfico de menor gravidade**  
**Tráfico de estupefacientes**

Não se mostra consideravelmente diminuída a ilicitude da conduta do arguido que desde data não apurada, mas pelo menos desde Outubro de 1995, se dedica na casa onde reside à venda a terceiros de produtos estupefacientes, e a quem, por via de uma busca realizada no dia 3 de Novembro do mesmo ano, é apreendida heroína, com o peso líquido total de 1,250 gramas, disseminada em 27 “palhinhas”, destinada à consecução de tal fim.

01-10-1998  
Proc. n.º 457/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Oliveira Guimarães

**Dolo eventual**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**

- I - Para a existência de dolo eventual, não basta que o agente actue “com indiferença” pela produção do resultado, sendo também necessário, que aquele se conforme com a sua realização.
- II - Tendo o tribunal considerado provado que “o arguido agiu voluntária e conscientemente, sabendo que toda a sua conduta era proibida e punida por lei, ainda que em estado de exaltação, querendo tão-só ofender corporalmente o assistente, mas com absoluta indiferença sobre as possíveis consequências ou resultados de tal agressão, designadamente da sua morte” e com base nessa factualidade, condenado o arguido pela prática de um crime de homicídio na forma tentada, verifica-se na respectiva decisão o vício da insuficiência da matéria de facto provada, já que não só o elemento volitivo do dolo eventual não resulta com clareza, como também não emerge de todo, o elemento cognoscitivo.

01-10-1998  
Proc. n.º 567/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Sousa Guedes

**Violência depois da apropriação**

## **Elementos da infracção**

- I - Pratica um crime de violência depois da apropriação, o arguido que tendo furtado vários objectos do interior de uma residência, porque um dos ofendidos o pretendesse agarrar quando se aprestava a sair, para manter em seu poder os objectos que subtraíra e se furtar à acção da justiça, lhe aponta uma chave de fendas em disposição de agredir, logrando assim, pelo receio causado para a sua integridade física, que o mesmo desistisse de tal intenção.
- II - Nas circunstâncias descritas, a presença no local de outras pessoas para além do ofendido é irrelevante para a perfeição do crime, pois medindo-se a eficácia virtual da ameaça pela psicologia média dos indivíduos da mesma condição do sujeito passivo, é evidente que o apontar de uma chave de fendas, que se pode considerar uma arma perfurante, tem de necessariamente provocar medo neste último.

01-10-1998

Proc. n.º 437/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Costa Pereira

## **Homicídio**

### **Ilicitude**

### **Medida da pena**

- I - A supressão da vida de uma pessoa é elemento essencial do tipo legal de homicídio e, por isso, enquanto tal, já foi devidamente ponderada aquando da fixação da moldura penal abstracta. Logo, não é correcto afirmar que o grau de ilicitude é “grave” ou “elevado” só porque “o bem supremo, a vida, foi violado”.
- II - Porque o valor da vida é só um e o mesmo para todas as pessoas, inexistente fundamento material bastante para se graduar a ilicitude da conduta do homicida em função da idade, da saúde, da situação económica, da maior ou menor alegria de viver ou de qualquer outra condição pessoal da vítima.
- III - Do ponto de vista da ilicitude, não deve qualificar-se como modo de execução particularmente mais grave do que o suposto pelo legislador para a generalidade dos homicídios simples, o estrangulamento da vítima pelos meios mais previsíveis - as mãos do arguido e, depois, por assim não ter logrado o seu objectivo, um cinto de roupão que se encontrava ao alcance deste -, de uma forma rápida e directa, não infligindo àquela mais sofrimento do que o necessário para lhe pôr termo à vida.

07-10-1998

Proc. n.º 823/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

## **Culpa**

### **Matéria de facto**

### **Poderes de cognição do STJ**

### **Crime continuado**

### **Concurso de infracções**

### **Negligência inconsciente**

### **Consciência da ilicitude**

### **Erro sobre a ilicitude**

- I - A culpa é matéria de facto, da competência da instância, ficando a sua fixação excluída do STJ.
- II - Quando os bens jurídicos violados são inerentes à pessoa não se verifica a continuação criminosa, salvo se se tratar da mesma vítima.
- III - Sendo oito as mortes verificadas (por negligência), está-se perante um concurso de crimes, já que por oito vezes se encontra violado o mesmo dispositivo legal: art.º 136, n.º 1, do CP de 1982 ou art.º 137, n.º 1, do CP de 1995.
- IV - Tendo as oito mortes resultado como consequência necessária, directa e única da conduta negligente - omissão dos deveres de fiscalização da qualidade da água tratada para diálise - do arguido, que se prolongou de meados de 1992 a 22 de Março de 1993, verifica-se uma situação de concurso ideal.
- V - Estando-se perante uma negligência inconsciente - o arguido não chegou a representar a possibilidade de morte dos insuficientes renais crónicos por não proceder com o cuidado a que estava obrigado -, não havendo manifestação de vontade de praticar actos ou omissões de que saísse tal resultado, não pode falar-se de falta de consciência de ilicitude ou em erro sobre a ilicitude.
- VI - Na negligência inconsciente a ilicitude está intimamente ligada tão só ao não proceder o agente com o cuidado a que está obrigado.

07-10-1998

Proc. n.º 131/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Andrade Saraiva

*Tem voto de vencido quanto à matéria do ponto IV*

<b>Recurso para fixação de jurisprudência</b> <b>Pressupostos</b>
--

- I - Só há oposição justificativa de recurso para o plenário das secções criminais, nos termos do disposto no art.º 437, n.º 1, do CPP, quando os mesmos preceitos forem interpretados e aplicados diversamente a factos idênticos.
- II - Se no acórdão fundamento o tribunal colectivo entendeu que a prova produzida levava a uma alteração substancial dos factos, pelo que, desde logo, deu cumprimento ao disposto no art.º 359, do CPP; foi ouvido o arguido e, em face da posição deste, determinou-se a comunicação ao Magistrado do Ministério Público para que valesse como denúncia de novos factos e ordenou-se, conseqüentemente, o arquivamento do processo, tendo o STJ, no acórdão que proferiu, ordenado a prossecução dos autos; e se o acórdão recorrido tem por base uma situação em que o tribunal colectivo, não obstante ter admitido uma alteração substancial dos factos, não deu cumprimento ao artigo acima referido, prosseguiu o julgamento, tendo em consideração os novos factos, e interposto recurso para o STJ foi lavrado acórdão que anulou o julgamento e determinou o cumprimento da norma indicada (art.º 359), o que o tribunal de 1.ª instância veio a acatar, estamos perante situações de facto na realidade diferentes, inexistindo, assim, oposição de julgados.

07-10-1998

Proc. n.º 41/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Flores Ribeiro

<b>Suspensão da execução da pena</b>
--------------------------------------

Quando se cura de saber se a suspensão da execução da pena de prisão realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, o que se pergunta é se, no caso concreto, a simples censura do facto e a ameaça da prisão se apresentam como suficientemente eficazes para, por um lado, afastar o agente da prática de novos crimes e para, por outro, afirmar contrafactivamente a validade da norma e restabelecer a paz jurídica.

07-10-1998

Proc. n.º 777/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

### **Co-autoria**

Existe co-autoria material nos casos em que, sem que haja um acordo expresso, as circunstâncias de facto em que os arguidos actuaram são reveladoras, segundo as regras da experiência comum, de um acordo tácito assente na existência da consciência e vontade de colaboração.

07-10-1998

Proc. n.º 802/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mariano Pereira

### **Cúmulo jurídico de penas**

#### **Pena de multa**

Tendo em conta o disposto pelo art.º 78, n.º 1, do CP, a pena de multa aplicada que se encontra paga e, assim, cumprida, não pode integrar o cúmulo jurídico.

07-10-1998

Proc. n.º 671/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Flores Ribeiro

### **Traficante-consumidor**

#### **Tráfico de estupefacientes**

- I - Para que se configure o crime previsto no art.º 26, do DL 15/93, de 22-01, torna-se necessária a prova de que o tráfico tem como finalidade exclusiva o consumo do agente.
- II - Comete o crime de tráfico de estupefacientes, p.p. pelo art.º 21, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, e não o crime do art.º 26, do mesmo diploma (traficante-consumidor), o arguido que tem na sua posse 5,232 gramas de heroína, 1,430 gramas de cocaína e 2, 658 gramas de haxixe, substâncias estas que destina à venda e, parte delas, ao seu consumo pessoal.

08-10-1998

Proc. n.º 612/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. José Girão

### **Reclamação para a conferência**

#### **Despacho**

Nos tribunais superiores não é admissível recurso dos despachos proferidos pelos relatores, pelo que a sua impugnação se faz mediante reclamação para a conferência, a efectivar-se no prazo geral de 5 dias.

08-10-1998

Proc. n.º 462/98-A - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sá Nogueira

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Prazo de interposição de recurso**  
**Rejeição de recurso**

O recurso para fixação de jurisprudência deve ser interposto nos trinta dias subsequentes ao trânsito em julgado da decisão recorrida, pelo que terá de ser rejeitado, por intempestivo, se ao momento da interposição, a mesma ainda não se mostrar transitada.

08-10-1998

Proc. n.º 784/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sá Nogueira

**Tráfico de menor gravidade**  
**Toxicod dependência**

- I - O regime do art.º 25, do DL 15/93, fundamenta-se na diminuição considerável da ilicitude do facto, revelada pela valoração conjunta dos diversos factores envolvidos na situação global considerada provada.
- II - Nessa valoração não haverá que atender apenas às circunstâncias exemplificativamente elencadas na norma, mas também a quaisquer outras, que possam inculcar uma menor ilicitude da acção, por referência à tipificada no art.º 21, n.º 1, daquele diploma.
- III - Embora a toxicod dependência deva ser valorizada no plano da culpa, e como tal, não interfira directamente na previsão do mencionado art.º 25, a verdade é que, a actuação de um consumidor habitual ou mesmo toxicod dependente, modela normalmente o quadro das operações de tráfico, de forma a distingui-lo do grande tráfico e a aproximá-la do pequeno tráfico, isto é, do tráfico de menor gravidade.

08-10-1998

Proc. n.º 838/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Nunes da Cruz

**Medida da pena**  
**Culpa**  
**Prevenção**

- I - Um dos princípios chave do Código Penal vigente radica na compreensão de que toda a pena tem que ter, como suporte axiológico-normativo, uma culpa concreta: significa este princípio - princípio da culpa - não só que não pode haver pena sem culpa, como também que a culpa decide da medida da pena, ou seja, por outras palavras, a culpa não constitui apenas o pressuposto fundamento da validade da pena, mas afirma-se igualmente como limite máximo da mesma pena.

- II - A distinção porém, dos princípios reguladores da culpa e da prevenção para a medida da pena, não há-de ser entendida como se houvesse de imputar-se a uma só delas - ou à culpa, ou à prevenção - cada um dos factores relevantes para a medida da pena ou para uma sua atenuação, importando antes, que se admita a ambivalência de muitos daqueles factores.

08-10-1998

Proc. n.º 410/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Agente provocador</b></p>
---

- I - Resultando provado da matéria de facto:
- que o arguido se vinha a dedicar à cerca três meses à venda de haxixe a terceiros consumidores;
  - que em dado momento foi contactado por um indivíduo, que não foi possível identificar, para vender haxixe a duas pessoas;
  - que o arguido a tanto acedeu, vindo a encontrar-se com dois soldados da GNR que trajavam à civil (qualidade que desconhecia), a quem inicialmente entregou cerca de dois gramas da haxixe, para apreciarem a sua qualidade;
  - que nessa ocasião, o arguido comprometeu-se a ceder-lhes mais 100 gramas do mesmo produto, pelo preço de 50.000\$00, para o que combinaram um encontro num outro local;
  - que tendo aqueles comparecido, o arguido entregou efectivamente aos referidos agentes da autoridade cerca de 90 gramas de haxixe, oferecendo-se ainda para lhes entregar mais dois quilos, nessa mesma noite, altura em que aqueles se identificaram e o detiveram;
- não se alcança qualquer comportamento ilícito na actuação dos referidos soldados da GNR.
- II - Do mesmo modo, não se mostra correcta a afirmação de que foi a sua actuação que desencadeou os actos cometidos pelo arguido, quer porque o crime de tráfico não se consumou com a entrega do haxixe aos elementos da citada Corporação (a detenção de tal produto consubstancia, sem mais, o crime do art.º 21), quer porque a conduta criminosa do arguido, atinente ao tráfico de estupefacientes, não se mostra iniciada, de acordo com a matéria de facto provada, com a conduta daqueles dois agentes da autoridade.

08-10-1998

Proc. n.º 398/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Hugo Lopes

<p><b>Fraude na obtenção de subsídio</b> <b>Consumação</b> <b>Competência</b></p>
---

- I - Tratando-se de subsídio concedido por uma entidade pública a certo beneficiário e com determinadas finalidades, o crime de fraude na obtenção de subsídio consuma-se quando se verifica a transferência do dinheiro para a titularidade e a disponibilidade do beneficiário.
- II - Assim, o momento decisivo para a consumação é, por um lado, a perda definitiva e irreversível do dinheiro pelo cedente, e por outro, a disponibilidade efectiva dessa quantia pela “pessoa” beneficiada, ou seja, a transferência da disponibilidade do subsídio para a titularidade de quem o recebe.

08-10-1998  
Proc. n.º 36/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Dinis Alves

**Falsificação de documento autêntico**  
**Crime de perigo**

O crime de falsificação de documento autêntico é um crime de perigo, perigo esse que resulta para terceiros e para o Estado da potencial utilização do documento com a força probatória que lhe é própria.

14-10-1998  
Proc. n.º 613/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Mariano Pereira

**Agravantes**  
**Atenuantes**  
**Toxicodependência**

- I - Ao contrário do que sucedia no CP de 1886, em que as circunstâncias agravantes e atenuantes de carácter geral eram taxativamente enumeradas (art.ºs 35 e 39, respectivamente), no CP de 1982 e revisões posteriores essa enumeração desapareceu. No entanto, para a determinação da medida da pena deverão ser tomadas em conta todas as circunstâncias que deponham a favor ou contra o agente.
- II - A toxicodependência pode ser atenuante quando, por força dela, preenchendo os requisitos do art.º 20, n.º 2, do CP, a capacidade para avaliar a ilicitude do facto praticado ou para se determinar de acordo com essa avaliação se apresenta sensivelmente diminuída.
- III - A toxicodependência pode levar à aplicação ao agente de uma pena indeterminada, conforme dispõe o art.º 88, do CP, podendo esta situação qualificar-se como uma agravante qualificativa.
- IV - Nos demais casos, a toxicodependência tem de considerar-se uma circunstância que depõe contra o arguido, pois revela uma defeituosa formação da personalidade deste, ao viver em permanente estado de violação da lei criminal.

14-10-1998  
Proc. n.º 780/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Andrade Saraiva

**Burla**  
**Modo de vida**  
**Crime continuado**

- I - Para que se verifique a agravante da al. b) do n.º 2 do art.º 218, do CP/95, o que importa é que o complexo das infracções revele um sistema de vida, como é o caso do burlão que vive, sem trabalhar, dos proventos dos seus delitos de burla. Daí que, fazer da burla «modo de vida» é a entrega habitual à burla, que se basta com a pluri-reincidência, devendo ser tomadas em conta não só as anteriores condenações do agente mas também as denúncias ou participações policiais existentes, o conteúdo dos ficheiros policiais e todos os outros elementos testemunhais ou documentais.

II - Para que exista crime continuado não basta uma pluralidade de acções violadoras do mesmo tipo de crime, ou de vários tipos que fundamentalmente protegem o mesmo bem jurídico, tornando-se ainda necessário que o agente tenha sido influenciado por circunstâncias exteriores que facilitam a repetição dos actos criminosos, pois é este condicionalismo que concorre para diminuir o grau de culpa, ao tornar menos exigível comportamento diverso.

14-10-1998

Proc. n.º 697/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Augusto Alves

<b>Indemnização</b> <b>Direito à vida</b>
--

A perda do direito à vida é, em si mesma, passível de reparação pecuniária, sendo a obrigação gerada pela acção de que a morte é consequência. Tal direito à reparação integra-se no património da vítima e, com a morte desta, mantém-se e transmite-se, mesmo que se trate de morte imediata.

14-10-1998

Proc. n.º 302/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Andrade Saraiva

<b>Caso julgado</b>
---------------------

Em processo penal, os efeitos do caso julgado são intraprocessuais, podendo ser apenas invocado nos precisos limites do art.º 673, do CPC: a sentença constitui caso julgado nos precisos termos em que julga. Daí a possibilidade de haver respostas diferentes para os mesmos factos em casos de conexão cujo julgamento venha a ocorrer em separado, nos termos dos art.ºs 24 e 30, do CPP.

14-10-1998

Proc. n.º 595/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Augusto Alves

<b>Cheque sem provisão</b> <b>Aplicação da lei penal no tempo</b>
--

Se do despacho de pronúncia, proferido e transitado ainda no domínio da legislação anterior (DL 454/91, de 28-12), segundo a qual os cheques emitidos se encontravam ainda criminalizados, não consta a data da entrega dos títulos, deve esta ser averiguada em julgamento, com vista a apurar-se se se trata ou não de cheque pós-datado e, assim, concluir pela descriminalização ou não descriminalização da conduta descrita na referida peça processual, quer se entenda a não posterioridade da data de emissão do cheque relativamente à data da entrega como elemento positivo do tipo, ainda que formulado de modo negativo, quer se perfilhe o entendimento de que o art.º 11, n.º 3, do DL 316/97, de 19/11, formula um elemento negativo do tipo.

14-10-1998

Proc. n.º 1218/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Armando Leandro

**Requisitos da sentença**  
**Fundamentação**  
**Tráfico de menor gravidade**

- I - Da enumeração na sentença da factualidade provada ou não provada só devem constar os factos essenciais para a decisão da causa.
- II - Comete o crime do art.º 25, al. a), do DL 15/93, de 22-01, e não o crime de tráfico de estupefacientes do art.º 21, n.º 1, do mesmo diploma, o arguido que tem na sua posse 29,9 gramas de liamba, quando se trata de um acto isolado, ocasional, porquanto aquele produto não é, em si mesmo, pernicioso para o consumidor, embora nele possa criar apetência para drogas com consequências nefastas para a sua saúde, e a quantidade detida não é elevada.

14-10-1998  
Proc. n.º 719/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Andrade Saraiva

**Desvio de subsídio**  
**Restituição**  
**Pedido cível**

- I - A restituição das quantias ilicitamente obtidas ou desviadas dos fins para que foram concedidas, referida no art.º 39, do DL 28/84, de 20-01, não tem a característica de uma indemnização, antes é um efeito da pena, se não mesmo uma verdadeira pena acessória.
- II - Assim, aquela restituição surge independentemente de qualquer pedido formulado nesse sentido.

14-10-1998  
Proc. n.º 34/96 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Flores Ribeiro

**Traficante-consumidor**

- I - A lei - art.º 26, do DL 15/93, de 22-01 - atende à motivação do arguido quando a sua vontade é impulsionada pela finalidade exclusiva de obter substâncias para uso pessoal, fazendo baixar o máximo da pena de prisão até três anos.
- II - O fundamento de tal redução da pena só se explica porque se considera que o traficante-consumidor se acha numa situação de menor culpa por ser dependente da droga e, assim, ter a vontade menos livre ao optar pelo acto que lha pode proporcionar.

14-10-1998  
Proc. n.º 723/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Augusto Alves

**Escolha da pena**

A opção por pena detentiva ou por pena não detentiva, a escolha entre uma ou outra, depende do que se depare ao julgador na hipótese concreta que tem de valorar e decidir, tendo presentes as exigências e os objectivos das prevenções geral e especial.

15-10-1998

Proc. n.º 649/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

### **Cumplicidade**

Cúmplice é apenas aquele que presta um “auxilium causam non dans”, isto é, aquele cuja intervenção no crime não é essencial.

15-10-1998

Proc. n.º 764/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sá Nogueira

### **Pedido cível Indemnização Legitimidade**

Pese embora o art.º 73, do CPP, permita que o pedido de indemnização civil possa ser deduzido contra pessoas apenas civilmente responsáveis, tendo os pais de um menor - que por esse motivo não foi criminalmente responsabilizado - sido accionados nessa qualidade, com base na violação do dever de vigilância a que estavam obrigados e não pela prática de qualquer crime, devem os mesmos ser considerados parte ilegítima e como tal absolvidos da instância.

15-10-1998

Proc. n.º 642/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Costa Pereira

### **Tráfico de estupefacientes Toxicodependência**

I - A simples detenção de 4,576 grs. de heroína, não se provando quer a intenção de venda, quer a sua destinação ao consumo próprio, faz incorrer o seu autor na prática de um crime de tráfico de estupefacientes p.p. no artº 21, do DL 15/93, de 22-01.

II - A circunstância de se ser toxicodependente, não faz razoavelmente presumir o consumo como finalidade única, nomeadamente quando o arguido, nem na contestação, nem na audiência, admite essa finalidade.

15-10-1998

Proc. n.º 662/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Dinis Alves

### **Recurso penal Alegações escritas Oposição**

## **Ministério Público**

É na 1ª instância, que o Ministério Público deve tomar posição quanto à eventual oposição ao pedido de produção de alegações por escrito formulado pelos demais recorrentes.

15-10-1998

Proc. n.º 771/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Dinis Alves

## **Co-autoria**

- I - Para que haja co-autoria material, é necessário que se verifique uma decisão conjunta, tendo em vista a obtenção de um determinado resultado e uma execução igualmente conjunta.
- II - Quanto ao primeiro requisito, basta um acordo tácito, com a simples consciência bilateral ou plurilateral referida ao facto, com o conhecimento pelos agentes da recíproca colaboração, sem que se exija que se conheçam entre si.
- III - No que respeita à execução conjunta, não é indispensável que o agente intervenha em todos os actos ou tarefas em ordem a ser alcançado o resultado final, antes relevando, que a actuação de cada agente, ainda que parcial, se integre no todo e conduza essencialmente à consumação do tipo de legal de crime que se tenha em vista.

15-10-1998

Proc. n.º 731/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Abranches Martins

## **Tráfico de estupefacientes Consumo de estupefacientes Concurso de infracções**

A venda de estupefacientes encontra-se numa relação de concurso real com a do consumo de tal tipo de substâncias.

15-10-1998

Proc. n.º 700/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mota e Costa

## **Tráfico de estupefacientes Expulsão de estrangeiro**

- I - O art.º 7, da CRP, limita-se a referir que Portugal manterá especiais laços de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa, não podendo ser interpretado como reconhecendo a esses cidadãos os mesmos direitos concedidos aos cidadãos portugueses.
- II - O art.º 34, n.º 1, do DL 15/93, não viola o indicado preceito da CRP, quando aplicada a cidadãos de Cabo Verde, nascidos portugueses, mas que por força da independência daquele arquipélago, a perderam, não a tendo posteriormente readquirido.

15-10-1998

Proc. n.º 424/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mota e Costa

**Roubo qualificado**  
**Furto qualificado**

- I - Para que se verifique a qualificativa prevista na al. e) do n.º 1 do art.º 204, do CP, é necessário que seja violado o receptáculo onde a coisa se encontra, vencendo-se a resistência da fechadura ou do dispositivo de segurança.
- II - Tal já não sucede, quando a subtracção é levada a efeito no momento em que a ofendida “se preparava para introduzir na caixa registadora o dinheiro proveniente da venda de dois bolos”, isto é, não estando aquela fechada.
- III - Para o funcionamento da qualificativa constante do artº 210, nº 2, al. b), do CP, basta que qualquer dos agentes traga consigo uma arma, ainda que oculta, já que o fundamento da respectiva agravação radica no perigo que a mesma representa para a vítima e na maior audácia que a sua posse proporciona ao seu portador.

15-10-1998

Proc. n.º 537/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

**Reincidência**  
**Perdão**

Não tem qualquer efeito no mecanismo da reincidência o facto de a pena anterior ter sido perdoada parcialmente.

21-10-1998

Proc. n.º 161/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Flores Ribeiro

**Fundamentação da sentença**  
**Nulidade**

- I - A nulidade da sentença (ou acórdão), por falta de fundamentação, em violação da segunda parte do n.º 2 do art.º 374, prevista no art.º 379, al. a), não é insanável, porque não está enquadrada no art.º 119, todos do CPP.
- II - Aquela nulidade não afecta o acto do julgamento, mas apenas a decisão (sentença ou acórdão), a qual terá de ser reformulada pelo mesmo tribunal que a proferiu e com a mesma composição.

21-10-1998

Proc. n.º 414/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Brito Câmara

**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
*In dubio pro reo*

- I - Livre apreciação da prova não é livre arbítrio ou valoração puramente subjectiva, mas apreciação que, liberta do jugo de um rígido sistema de prova legal, se realiza, em geral, de acordo com critérios lógicos e objectivos e, dessa forma, determina uma convicção racional, logo, também ela, em geral, objectivável e motivável.
- II - O erro notório na apreciação da prova, previsto no art.º 410, n.º 2, al. c), do CPP, não reside na desconformidade entre a decisão de facto do julgador e aquela que teria sido a do próprio recorrente e só existe quando, do texto da decisão recorrida, por si ou conjugada com as regras da experiência comum, resulta por demais evidente a conclusão contrária àquela a que chegou o tribunal.
- III - As circunstâncias enumeradas no n.º 2 do art.º 73 do CP não são as únicas susceptíveis de desencadear o efeito atenuativo especial nem este é consequência necessária ou automática da presença de uma ou mais daquelas circunstâncias.

21-10-1998

Proc. n.º 961/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

**Nulidade de sentença**  
**Alteração não substancial dos factos**  
**Alteração da qualificação jurídica**

Por força das disposições conjugadas dos art.ºs 358, n.º 1 e 379, al. b), do CPP, é nulo o acórdão que condenou os arguidos pela co-autoria material de cinco crimes de violação, quando, pelos mesmos factos, estavam acusados pela co-autoria material de dois crimes de violação, sem que o tribunal colectivo, oportunamente, lhes tivesse dado conhecimento prévio da possibilidade dessa alteração da qualificação jurídica.

21-10-1998

Proc. n.º 927/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

**Constitucionalidade**

As normas dos art.ºs 410, n.ºs 2 e 3 e 433, do CPP, não violam quaisquer princípios ou preceitos constitucionais.

21-10-1998

Proc. n.º 704/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

**Rejeição de recurso**  
**Falta de motivação**  
**Conclusões**

Deve ser rejeitado o recurso, em conformidade com o disposto nos art.ºs 412, n.º 1 e 420, n.º 1, ambos do CPP, quando as conclusões consistem na mera reprodução *ipsis verbis* dos restantes pontos da motivação, sem que, assim, o recorrente haja resumido, de algum modo, as “razões do pedido”.

21-10-1998  
Proc. n.º 1066/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Pires Salpico

**Homicídio qualificado**  
**Perversidade**

- I - Torna-se sempre necessário apurar em concreto, na ponderação de todas as circunstâncias de cada caso, se o conjunto destas conduz à especial censurabilidade ou perversidade que constitui o fundamento da qualificação do homicídio.
- II - Estando provado que:
- o arguido formulou o propósito de tirar a vida à sogra, na sequência de uma conversa com a sua mulher, na qual esta, que se encontrava grávida de oito meses, o informou de que o médico de família, que nesse dia a consultara, lhe tinha dito que havia problemas com a gravidez e que teria de efectuar exames médicos, onde ambos chegaram à conclusão de que não possuíam dinheiro, tendo-se ele convencido que tal situação se devia, em parte, à circunstância de a sua sogra não lhe entregar parte de uma indemnização que a ela e a filha fora atribuída pela morte do marido;
  - após, o arguido, no interior de um estabelecimento comercial explorado pela sua sogra, apontou uma arma caçadeira, carregada, na direcção daquela e, depois de lhe ter desferido dois pontapés no baixo ventre, disparou, a cerca de um metro de distância da mesma, atingindo-a na zona do tórax e abdómen, assim lhe causando múltiplas lesões corporais que foram causa directa e necessária da sua morte;
- desses factos conclui-se que o arguido agiu em circunstâncias que revelam uma perversidade marcadamente acima do normal, a impor um juízo de censura que se não satisfaz com o tipo de homicídio simples, mas tão só com o de homicídio qualificado.

22-10-1998  
Proc. n.º 696/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Hugo Lopes

**Recurso de revisão**

Tendo o arguido sido condenado pela co-autoria de um crime de furto qualificado tentado e resultando indícios sérios de que o arrombamento, circunstância que serviu de fundamento a tal qualificação, foi na realidade efectivado por uma terceira pessoa, que abandonou os bens subtraídos numa paragem de camionetas, tendo então sim, o arguido se apoderado das mesmas, mostra-se justificada a procedência do pedido de revisão formulado, já que a mencionada qualificativa, a não se verificar, terá reflexo no tipo penal incriminador e na pena que se lhe venha a aplicar, sendo assim de molde a pôr em causa a justiça da condenação.

22-10-1998  
Proc. n.º 539/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Flores Ribeiro  
*Tem votos de vencido*

**Recurso de revisão**

Não tendo o Tribunal da Relação conhecido de determinado recurso por o considerar extemporâneo, mas posteriormente se alcançado o conhecimento de que a data em que foi proferida a decisão da 1.ª Instância não era aquela que constava da respectiva acta, mas sim uma outra, que o tornava tempestivo, tal decisão, equivalente a condenação que se mostra injusta, pode e deve ser objecto de revisão.

22-10-1998

Proc. n.º 960/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mariano Pereira

**Tráfico de estupefacientes agravado  
Internamento de inimputável**

Integrando os factos praticados por inimputável a previsão normativa de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, o respectivo internamento tem um limite mínimo de 3 anos e máximo de 16, devendo o despacho que fixa tais limites, ressaltar o seu termo, logo que constatada a cessação do estado de perigosidade ou a sua prorrogação, de harmonia com o disposto no n.º 3 do art.º 92, do CP.

22-10-1998

Proc. n.º 652/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Hugo Lopes

**Furto  
Consumação**

- I - A colocação do produto do crime em pleno sossego ou em estado de tranquilidade, ainda que transitoriamente, diz respeito ao exaurimento do crime e não à sua consumação.
- II - No crime de furto a consumação formal ocorre no momento em que a coisa alheia entra na esfera patrimonial do arguido, ficando à sua disposição.

22-10-1998

Proc. n.º 726/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. José Girão

**Aplicação da lei penal no tempo**

Embora o advérbio "concretamente" referido no n.º 4 do art.º 2 do CP, inculque que na determinação do regime mais favorável se tenha que operar a uma sua confrontação baseada nas penas concretamente aplicadas, tal não se mostra necessário, se pela comparação das molduras penais abstractas, resultar desde logo, a maior favorabilidade de um desses regimes.

22-10-1998

Processo n.º 807/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Costa Pereira

**Recurso  
Taxa de justiça**

**Incidente**  
**Recurso penal**  
**Conclusões**  
**Separação de processos**  
**Contestação**  
**Depoimento indirecto**  
**Arguido**

- I - A condenação, em taxa de justiça decorrente da interposição de requerimentos que foram considerados como ocorrências estranhas ao desenvolvimento da lide, deve ser considerada, em processo penal, para efeito do respectivo recurso, como tendo sido efectuada nos termos do CPP e não do CCJ (que apenas regula a fixação do seu quantitativo), pelo que deve subir imediatamente (art.º 407, n.º 1, al. d), do CPP), em separado, para a respectiva Relação.
- II - Tendo o recorrente apresentado como conclusões uma cópia integral do texto da motivação (salvo um ligeiro encurtamento na apresentada sob o n.º 4), não podem as mesmas valer como tais, equivalendo essa situação à de falta da motivação e assim originando a rejeição do recurso.
- III - O facto de ter havido separação de processos, posteriormente ao momento da contestação, não permite produzir um aditamento à que se haja apresentado.
- IV - O preceituado no art.º 129, n.º 1, do CPP, não se aplica às declarações do arguido em audiência, já que não depondo este, não há que chamá-lo para fazer algo de que está impedido, excepto no caso previsto no art.º 133, n.º 2, do CPP.
- V - Este normativo só proíbe o depoimento que resulta do que se ouviu dizer a pessoa determinada, se esta não for chamada a depor, e tem por finalidade que se determine a razão de ciência daquele depoimento, sujeitando-o ao contraditório.

22-10-1998

Proc n.º 710/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Abranches Martins

**Inimputabilidade**  
**Internamento de inimputável**  
**Prazo**  
**Concurso de infracções**

- I - O prazo máximo de internamento de inimputável perigoso corresponde ao limite máximo da pena correspondente ao tipo do crime cometido pelo inimputável, referindo-se pois à pena abstracta.
- II - Sendo o internamento um tratamento a que o internado vai ser submetido, aquele só deveria terminar quando a perigosidade criminal que lhe deu origem tivesse cessado. Porém, o legislador fixou, como regra, um prazo máximo de internamento, findo o qual o internado tem de ser posto em liberdade, tenha ou não cessado o estado de perigosidade criminal que lhe deu origem, isto em obediência ao princípio constitucional consignado no art.º 32, da CRP.
- III - Apesar de haver um concurso de crimes cometidos pelo inimputável, não pode o período máximo de internamento ser determinado de acordo com a punição do concurso, em primeiro lugar porque o Código Penal, no seu art.º 77, só prevê o cúmulo de penas

parcelares concretas, de prisão ou de multa, e por outro não é possível o recurso à analogia (art.º 1, n.º 3, do CP).

28-10-1998

Proc. n.º 894/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Andrade Saraiva

**Homicídio**  
**Emoção violenta**

A emoção violenta é um estado de ânimo caracterizado por uma viva excitação do sentimento. Nela cabe a provocação enquanto causadora do estado emocional do agente da infracção ou do motivo que o levou à acção. Para a relevância de tal emoção violenta é essencial que ela seja aceitável, que exista uma proporção entre o facto injusto do provocador e o facto ilícito do provocado.

28-10-1998

Proc. n.º 828/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Brito Câmara

**Jovem delinquente**  
**Atenuação especial da pena**  
**Relatório social**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**

- I - O DL 401/82, de 23-09, tem subjacente uma preocupação de instituição de um direito mais reeducador que sancionador, com adopção preferencial de medidas correctivas, desprovidas de efeitos estigmatizantes.
- II - A atenuação especial da pena, prevista no art.º 4, do DL 401/82, de 23/09, não só não opera automaticamente como, mais do que isso, necessário se torna ainda que se tenha estabelecido positivamente que há sérias razões para crer que daquela resultam vantagens para a reinserção social do jovem.
- III - A falta de relatório social, mesmo nos casos em que é obrigatória a sua requisição, não é, por si só, fulminada com nulidade insanável que possa/deva ser declarada oficiosamente (art.º 119, do CPP).
- IV - No entanto, a falta de relatório social - independentemente de este ser ou não de solicitação obrigatória - pode fundamentar o vício indicado no art.º 410, n.º 2, al. a), do CPP: insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

28-10-1998

Proc. n.º 887/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

**Insuficiência da matéria de facto provada**  
**Contradição insanável da fundamentação**  
**Erro notório na apreciação da prova**

- I - A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada - art.º 410, n.º 2, al. a), do CPP - determina a formação incorrecta de um juízo porque a conclusão ultrapassa as premissas; a matéria de facto é insuficiente para fundamentar a solução de direito encontrada.
- II - A contradição insanável da fundamentação - art.º 410, n.º 2, al. b), do CPP - é um vício ao nível das premissas, determinando a formação defeituosa da conclusão; se as premissas se contradizem a conclusão logicamente correcta é impossível.
- III - O erro notório na apreciação da prova - art.º 410, n.º 2, al. c), do CPP - é um vício do raciocínio na apreciação das provas, evidenciado pela simples leitura do texto da decisão; erro tão evidente que salta aos olhos do leitor médio, sem necessidade de qualquer exercício mental; as provas revelam claramente um sentido e a decisão recorrida extraiu ilação contrária, logicamente impossível, incluindo na matéria fáctica provada ou excluindo dela algum facto essencial.

28-10-1998

Proc. n.º 1089/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Andrade Saraiva

**Inquérito**  
**Provas**  
**Nulidade**  
**Actas**  
**Prova plena**

- I - A prova produzida no inquérito tem como finalidade a recolha de indícios suficientes para fundamentarem a acusação e o seu recebimento posterior.
- II - Se o arguido entende que a prova produzida no inquérito é nula, porque foi obtida mediante sevícias da Polícia Judiciária, o momento oportuno para desencadear a declaração de nulidade é a abertura de instrução, com alegação dos factos em que as sevícias se traduziram e respectivas provas. Não o tendo feito, não pode ele em via de recurso do acórdão suscitar tal questão.
- III - A acta faz prova plena do que se passou na audiência de julgamento, salvo se for arguida a sua falsidade.

28-10-1998

Proc. n.º 786/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Andrade Saraiva

**Fraude na obtenção de subsídio**  
**Consumação**  
**Desvio de subsídio**  
**Valor consideravelmente elevado**

- I - O crime de fraude na obtenção de subsídio consuma-se no momento em que é proferido o despacho de aprovação do respectivo projecto de candidatura e não com a aprovação do pedido de pagamento do saldo final.
- II - Se, face à matéria de facto dada como provada, não se descortinam informações inexactas ou incompletas fornecidas pelos arguidos que tenham sido determinantes para a concessão do subsídio; e se as informações (inexactas ou incompletas) que existem estão localizadas

todas elas no pedido de pagamento de saldo, respeitando a dados posteriores à obtenção do subsídio, então não ocorre o crime p.p. no art.º 36, n.º 1, al. a), do DL 28/84, de 20-01.

III - O conceito de valor consideravelmente elevado insito no art.º 202, al. b), do CP de 1995, vale para os crimes contra o património mas não para as actividades delituosas contra a economia nacional, de que se ocupa o DL 28/84, de 20-01.

IV - Não estando apurado o quantitativo do desvio do subsídio recebido, mas sendo este inferior a 4.357.684\$00, os factos provados são subsumíveis, não ao tipo qualificado do crime de desvio de subsídio (art.º 37, n.ºs 1 e 3, do DL 28/84), mas tão só ao tipo fundamental do mesmo ilícito (art.º 37, n.º 1, do referido diploma).

28-10-1998

Proc. n.º 282/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

**Tentativa**  
**Desistência**  
**Unidade de resolução**  
**Crime continuado**  
**Concurso de infracções**

I - Na desistência da tentativa, não basta que o arguido deixe materialmente de prosseguir na execução do crime, por razões de estratégia dada a dificuldade ou impossibilidade de prosseguir ou até de receio de intervenção de terceiros. Tem de haver uma decisão voluntária, uma atitude interior, espontânea, de revogar a decisão anteriormente formada de cometer o crime, por motivos próprios, assumidos, de reconsideração e não por meras razões de estratégia.

II - A realização plúrima do mesmo tipo de crime pode constituir:

a) um só crime, se ao longo de toda a realização tiver persistido o dolo ou resolução inicial;

b) um só crime, na forma continuada, se toda a actuação não obedecer ao mesmo dolo, mas este estiver interligado por factores externos que arrastam o agente para a reiteração das condutas;

c) um concurso de infracções, se não se verificar qualquer dos casos anteriores.

III - Provando-se que o arguido entrou num parque de estacionamento, com o propósito de furtar objectos deixados ou colocados em qualquer dos veículos nele estacionados, terá, assim, formado um único propósito de furto e não diversas resoluções criminosas, pelo que se verificará apenas um crime, ainda que com pluralidade de vítimas, no caso de apropriação de bens deixados em mais do que um veículo.

29-10-1998

Proc. n.º 852/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Dinis Alves

**Tráfico de estupefacientes**  
**Flagrante delito**

É irrelevante para a perfeição do crime de tráfico de estupefacientes, que não tenha havido flagrante delito relativamente a qualquer transacção ou cedência a terceiros, do produto de que o agente seja detentor.

29-10-1998  
Proc. n.º 873/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Dinis Alves

**Tentativa**  
**Desistência**

- I - Se da actuação do arguido não derivaram consequências mais gravosas, isso não releva para colocar em crise a configuração da tentativa, nem assume repercussão redutora da ilicitude demonstrada ou do dolo manifestado.
- II - O conceito de desistência (da tentativa) - art.º 24, do CP -, seja necessário ou não um arrependimento efectivo, terá sempre de passar pela exteriorização (e comprovação) de uma atitude voluntária de sustação do desenvolvimento do *iter criminis*, inequivocamente divisada.
- III - Os limites da voluntariedade aferem-se precisamente pela própria essência do conceito: estarem ainda no poder volitivo do agente a não produção definitiva do evento e o não preenchimento total da tipicidade constitutiva do ilícito.

29-10-1998  
Proc. n.º 670/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Oliveira Guimarães

**Concurso aparente de infracções**  
**Fraude fiscal**  
**Burla**  
**Falsificação de documento**

- I - Nos casos em que a actuação do arguido se dirige apenas à violação de interesses da Fazenda Nacional e é subsumível à previsão do art.º 23, do RJFNA (DL 20-A/90, de 15-01), não pode ser também aplicável o direito penal comum e, conseqüentemente, a figura criminal da burla.
- II - A falsificação de facturas constitui circunstância agravante do crime de fraude fiscal, previsto pelo art.º 23, do DL 20-A/90 (n.º 2, al. d) e n.º 3, al. a), do mesmo diploma) e, por isso, não pode ela ser tratada como constitutiva de crime comum de falsificação, por se encontrar em mero concurso aparente com aquele ilícito (fraude fiscal).

29-10-1998  
Proc. n.º 676/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Hugo Lopes

**Assistente**  
**Legitimidade para recorrer**  
**Danos morais**  
**Juros**

- I - Tendo o arguido sido condenado pela prática de um crime de homicídio simples, quando vinha acusado da comissão de um crime qualificado, não pode a assistente, por carecer de legitimidade, recorrer pedindo a alteração da qualificação jurídica e conseqüente condenação do arguido em pena mais gravosa, a menos que invoque, de sua parte, um

qualquer interesse de natureza económica, ou uma alteração da incriminação, resultante da atribuição à vítima de qualquer quota-parte da responsabilidade da morte.

- II - A perda do direito à vida, como direito não patrimonial, tem um valor que é determinado pelo tribunal segundo as regras da equidade, sendo o seu montante fixado actualisticamente, pelo julgador, no momento da decisão.
- III - Desse modo, não é passível de sujeição a uma “condenação em juros de mora, desde a notificação do arguido”, o mesmo sucedendo aliás, por idênticas razões, aos valores arbitrados aos lesados, respeitantes ao desgosto, dor e sofrimentos.

29-10-1998

Proc. n.º 584/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sá Nogueira

**Furto qualificado**  
**Arrombamento**

- O conceito de arrombamento vertido na al. d) do n.º 2 do art.º 202, do CP, contempla o rompimento, fractura ou destruição dos dispositivos destinados a fechar ou impedir a entrada, exterior ou interior de uma casa, quer esta seja entendida como uma construção destinada à habitação, quer um estabelecimento comercial, não havendo que distinguir estas duas realidades em termos de tutela jurídico-penal.

29-10-1998

Proc. n.º 624/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Avultada compensação remuneratória**

- I - Para que se verifique a circunstância agravativa prevista na al. c) do art.º 24, do DL 15/93, não basta que exista lucro; é necessário ainda, que esse lucro seja avantajado, avultado, muito significativo.
- II - Não se deve confundir, porém, o preço da venda de estupefacientes já realizada ou a realizar, ou o valor comercial da droga apreendida, com o lucro ou compensação remuneratória obtida ou a obter, pois o valor dessa compensação depende da diferença entre o preço de compra e o da venda ou do *quantum* da respectiva comissão.
- III - Assim, para se poder concluir com a certeza exigível, que determinado agente obteve, ou procurou obter avultada compensação remuneratória, é necessário determinar as quantidades envolvidas e o ganho por grama do estupefaciente vendido.

29-10-1998

Proc. n.º 806/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

**Escutas telefónicas**

- I - O auto a que se refere o n.º 1 do art.º 188 do CPP, tem como único objectivo documentar a própria diligência em si, indicando o respectivo tempo, lugar e o modo de interceptação, a

indicação do telefone a que se dirigiu e a identificação de quem a ela procedeu, e não a transcrição do conteúdo das gravações, que é regulada no art.º 101, do mesmo diploma.

- II - A exigência que é feita no n.º 2 deste último normativo, no sentido da transcrição se realizar “no prazo mais curto possível”, deve ser interpretada “em termos hábeis”, de modo a serem levadas em conta as dificuldades próprias da tarefa e as disponibilidades dos meios técnicos e humanos existentes para o efeito.

29-10-1998

Proc. n.º 525/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. José Girão

### **Falsificação**

Pratica um crime de falsificação p.p. no artº 256, al. b) e 3, do CP, o arguido que sendo médico, mediante o pagamento de uma determinada quantia, faz inscrever no certificado de óbito um diferente lugar do decesso, tendo em vista a satisfação dos interesse dos familiares do defunto no sentido deste ser enterrado num cemitério diferente do que competiria ao da zona do hospital onde na realidade se verificou a morte.

29-10-1998

Proc. n.º 1346/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mota e Costa

### **Homicídio qualificado**

#### **Frieza de ânimo**

Caso não se queira conceder que age por motivos de ódio racial, integra no mínimo a qualificativa da al. g) do n.º 1 do artº 132, do CP, a conduta de quem se dirige a um indivíduo de cor com frases do tipo “... tu estás cá a mais neste país. Estás a roubar o pão e o lugar aos brancos”, “Eu sou branco, tu és preto, não és da minha cor, vai para a tua terra”, que de seguida, e sem que a vítima lhe tivesse dado minimamente pretexto para tal, lhe espeta uma navalha com toda a força na zona mamária do lado esquerdo, que procura vibrar novos golpes - o que só não consegue por aquela e um terceiro não o terem permitido - e que permanece no local vangloriando-se do feito, manifestando, mesmo perante as autoridades, a vontade de matar “mais um ou dois”.

29-10-1998

Proc. n.º 672/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mota e Costa

### **Traficante-consumidor**

I - Pratica um crime p.p. no artº 26, n.º 1 e 3 do DL 15/93, o arguido que é detido na posse de 5,795 gramas de heroína e 0,785 de cocaína (pesos líquidos) destinados à venda a terceiros, com a finalidade exclusiva de obter droga para o seu consumo pessoal.

II - Com efeito, tais quantidades não excedem a “necessária para o consumo médio individual durante o período de cinco dias”, conclusão que não é prejudicada pela interpretação dada pelo Tribunal Constitucional à norma constante da al. c), do n.º 1 do art.º 71 do DL 15/9, segundo a qual ao remeter para a portaria nela referida a definição dos limites quantitativos

máximos do princípio activo para cada dose média individual diária das substâncias ou preparações constantes das Tabelas I a IV, “o faz com o valor de prova pericial”, já que não incidindo o exame feito nos autos sobre os princípios activos, a remissão para os “valores indicativos da Portaria 94/96”, não tem qualquer eficácia, por não ter sido efectuada tendo em conta os seus parâmetros.

29-10-1998

Proc. n.º 1434/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

<b>Nulidade de sentença</b> <b>Garantias de defesa do arguido</b>
--

- I - O enquadramento conferido pelo Ac. do TC n.º 445/97, de 25 de Junho, à problemática geral das garantias de defesa do arguido em processo penal, não inibe a sua combinação criteriosa com o princípio da economia processual, pelo que caso a caso, haverá que proceder-se a uma avaliação da real e efectiva afectação das referidas garantias.
- II - Por outras palavras, os aludidos princípios devem servir à garantia de defesa do arguido apenas e enquanto a ela sejam indispensáveis, e não para que deles se sirva - quando se teve a oportunidade para preparar convenientemente a defesa - para adiar a decisão final.
- III - Vindo o arguido acusado da prática de um crime de furto qualificado, de um crime de furto simples, dois crimes de roubo e de um crime de falsificação, é nulo, nessa parte, o acórdão, que para além das infracções referidas o condene também pela prática de um crime de consumo de estupefacientes, que não figurava no libelo, surpreendendo assim o arguido com uma condenação que não poderia ter previsto, sem que lhe tenha sido dada oportunidade de se defender de tal imputação.

29-10-1998

Proc. n.º 526/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

<b>Atentado ao pudor</b> <b>Violação</b> <b>Concurso real</b>
---

- I - O apalpar, abraçar e beijar de menor de 14 anos de idade, são actos, que para os fins e efeitos do art.º 205, n.º 3, do CP, de 1982, violam, em elevado grau, os sentimentos gerais de moralidade sexual.
- II - Consubstancia inequivocamente o uso da violência como meio de se alcançar a cópula, a circunstância de o arguido se ter colocado sobre a ofendida impedindo-a de se levantar e de resistir, assim lhe possibilitando a introdução do pénis na sua vagina.
- III - Os crimes de violação e de atentado ao pudor, uma vez que protegem interesses jurídicos diversos - respectivamente a liberdade sexual e os sentimentos gerais da moralidade -, encontram-se entre si numa relação de concurso real.

29-10-1998

Proc. n.º 538/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Hugo Lopes

***In dubio pro reo***  
**Interpretação da lei**

- I - Se, por força da presunção de inocência, só podem dar-se como provados quaisquer factos ou circunstâncias desfavoráveis ao arguido quando eles se tenham, efectivamente, provado, para além de qualquer dúvida, então é inquestionável que, em caso de dúvida na apreciação da prova, a decisão nunca pode deixar de lhe ser favorável.
- II - No caso de dúvida insanável sobre se se verificaram ou não determinados factos que implicam, v. g., a invalidade das provas obtidas contra o arguido e a consequente impossibilidade de, contra ele, serem utilizadas, a dúvida deve ser resolvida a favor deste, dando como provada a verificação de tais factos, ainda e sempre por obediência ao princípio *in dubio pro reo*.
- III - Na questão de direito, o problema da dúvida na interpretação nunca pode deixar de ser resolvido senão no sentido que se reputar juridicamente mais correcto, independentemente de ser ou não o que mais favorece o arguido.

04-11-1998

Proc. n.º 1415/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

**Tentativa**  
**Dolo eventual**  
**Homicídio**  
**Meio insidioso**

- I - Há compatibilidade da tentativa com o dolo eventual.
- II - A al. f) do n.º 2 do art.º 132, do CP, ao falar em meio insidioso quer aludir não só às hipóteses de utilização de meios ou expedientes com uma relevante carga de perfídia, mas também aos que são particularmente perigosos e que, não pondo em risco o agente, do mesmo passo tornam difícil ou impossível a defesa da vítima.

04-11-1998

Proc. n.º 732/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Andrade Saraiva

**Legítima defesa**

A proporcionalidade entre os valores dos bens agredido e defendido não é requisito imposto pela disciplina jurídica da legítima defesa no nosso Direito e, por isso, em princípio, não pode sustentar-se que o valor do património haja de ceder perante o valor da integridade física ou da vida. Isto, sem prejuízo de exclusão do âmbito da legítima defesa das hipóteses em que, atentos os critérios ético-sociais reinantes, se verifique uma manifesta e gritante desproporção dos interesses contrapostos.

04-11-1998

Proc. n.º 892/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Virgílio de Oliveira

**Tráfico de estupefacientes**  
**Bem jurídico protegido**

O tráfico de estupefacientes viola uma pluralidade de bens jurídicos, entre os quais se evidenciam a vida humana, a saúde física e psíquica e a própria estabilidade social.

04-11-1998

Proc. n.º 933/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Pires Salpico

**Tráfico de estupefacientes**  
**Natureza da infracção**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Prevenção geral**

- I - O crime de tráfico de estupefacientes, em qualquer das suas modalidades, é um crime de perigo abstracto ou presumido, pelo que não se exige, para a sua consumação, a existência de um dano real ou efectivo.
- II - Provando-se o mero acto de detenção de droga, mas não se provando a intenção de consumo da sua totalidade pelo detentor, o acto será considerado como preenchendo o tipo legal do tráfico.
- III - Só uma resposta inequívoca no sentido de a actuação do arguido, apreciada como um todo, revelar uma diminuição sensível da ilicitude do facto permite que funcione o regime privilegiado do art.º 25, do DL 15/93, de 22-01; e bastará a verificação de uma circunstância indiciadora de elevado grau de ilicitude do facto para obstar à aplicação daquele artigo.
- IV - As necessidades e exigências de prevenção geral presentes nos crimes de tráfico ilícito, sobretudo de drogas duras, são elevadíssimas atento o flagelo social e verdadeiro drama à escala mundial que constitui o consumo de estupefacientes e a frequência com que o tipo legal é violado. Exigências que se acentuam, a reclamar punição mais severa, proporcional à maior danosidade social que causa, quando se trata de heroína.

04-11-1998

Proc. n.º 795/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

**Insuficiência da matéria de facto provada**  
**Anulação de acórdão**  
**Reenvio**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, vício previsto na al. a) do n.º 2 do art.º 410, do CPP, consiste na formação incorrecta de um juízo: a conclusão extravasa as premissas; a matéria de facto provada é insuficiente para fundamentar a solução de direito correcta.
- II - A referida insuficiência resulta do tribunal não ter esgotado os seus poderes de indagação relativamente ao apuramento da matéria de facto essencial; no cumprimento do dever da

descoberta da verdade material, o tribunal podia e devia ter ido mais longe; não o tendo feito, ficaram por investigar factos essenciais, cujo apuramento permitiria alcançar a solução legal e justa.

- III - Consequentemente, face à omissão dos relatórios periciais quanto às ofensas produzidas pelo arguido no ofendido terem-lhe tirado ou afectado, de maneira grave, a capacidade de trabalho ou as capacidades intelectuais e terem-lhe posto em perigo a vida, como aquele foi acusado, cumpria ao tribunal, no âmbito do princípio da investigação que lhe é reconhecido como poder/dever no art.º 340, do CPP, proceder, com observância do regime estabelecido no n.º 2 do mesmo artigo, à audição de peritos médicos.
- IV - O tribunal, quando aplicar pena de prisão não superior a três anos, deve suspender a sua execução sempre que, reportando-se ao momento da decisão, o julgador possa fazer um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento do arguido, juízo este não necessariamente assente numa certeza, bastando uma expectativa fundada de que a simples ameaça da pena seja suficiente para realizar as finalidades da punição e, consequentemente, a ressocialização (em liberdade) daquele.
- V - Como assim, tendo o tribunal *a quo* condenado o arguido na pena de três anos de prisão, devia o mesmo ter diligenciado para que os autos fossem instruídos com o certificado de registo criminal daquele e pela produção e recolha de mais elementos sobre a personalidade do arguido, a sua inserção familiar e sócio-familiar, as suas condições pessoais, nomeadamente solicitando a elaboração de relatório social, de modo a permitir formular, com um mínimo de segurança, o juízo justificativo da suspensão ou não suspensão da execução da pena.
- VI - A omissão das diligências indicadas nos pontos III e V implica a anulação do acórdão, por este estar ferido do vício ínsito no art.º 410, n.º 2, al. a), do CPP, e o reenvio do processo, nos termos dos art.ºs 426 e 436, do mesmo diploma.

04-11-1998

Proc. n.º 588/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

### **Danos não patrimoniais**

#### **Juros**

Os juros por danos não patrimoniais são devidos desde a data da notificação da decisão que os fixou, pois somente a partir desse momento se tornam líquidos e exigíveis.

05-11-1998

Proc. n.º 718/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Dinis Alves

### **Erro notório na apreciação da prova**

#### **Constitucionalidade**

- I - Existe erro notório na apreciação da prova - art.º 410, n.º 2, al. c), do CPP - quando ele é de tal forma evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.
- II - Os art.ºs 127, 410, n.º 2 e 433, do CPP, não violam quaisquer princípios ou preceitos constitucionais.

05-11-1998

Proc. n.º 550/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Mota e Costa

**Prova pericial  
Exame psiquiátrico**

- I - Constando do relatório do exame psiquiátrico feito ao arguido que:
- “assim, e tendo em conta os dados clínicos obtidos, é admissível concluir-se que, no caso concreto de cometimento do acto de homicídio em causa, o arguido deveria ser considerado inimputável perante a Lei em razão da sua anomalia psíquica e sujeito a medidas especiais de segurança adequadas ao seu estado, nomeadamente de vigilância rigorosa e obrigatoriedade de tratamento psiquiátrico em instituição vocacionada para o efeito;
  - não existem nos autos elementos suficientemente clarividentes para se poder avaliar o grau de entendimento do examinando do carácter criminoso do acto delituoso, no momento da sua perpetração;
  - não foi possível conhecer-se o móbil e as circunstâncias reais em que ocorreu o acto delituoso, bem como o estado mental do examinando se normal, anormal ou patológico, no momento do cometimento do crime em causa”;
- o perito que o formulou não emitiu um juízo técnico-científico claro e afirmativo, “livre de dúvidas”, sobre a inimputabilidade do arguido, antes se limitou a uma afirmação de admissibilidade da conclusão de que o examinando deve ser considerado inimputável, o que, como os juízos de probabilidade ou opinativos, se não confunde com o juízo técnico-científico que se presume subtraído à livre apreciação do julgador (art.º 163, n.º 1, do CPP).
- II - Assim, é ao tribunal que cabe tomar posição sobre a imputabilidade ou inimputabilidade do arguido.

05-11-1998  
Proc. n.º 773/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Hugo Lopes

**Tráfico de estupefacientes agravado  
Avultada compensação remuneratória**

- A quantia de 4.541.492\$00 resultante da venda de produtos estupefacientes a terceiros consumidores, bem como a detenção de 54,866 gramas de heroína e 25,016 de cocaína, com idêntico propósito, devem ter-se como “avultadas”, para o efeito da agravação constante da al. c) do art.º 24 do DL 15/93, de 22/01.

05-11-1998  
Proc. n.º 35/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Dinis Alves

**Fundamentação da sentença  
Insuficiência da matéria de facto provada  
Erro notório na apreciação da prova**

- I - O art.º 374, n.º 2, do CPP, não obriga a uma indicação desenvolvida dos meios de prova que serviram para fundamentar a decisão e muito menos sobre aspectos não essenciais da mesma, bastando para tanto a indicação genérica das fontes das provas, ou seja, a mera indicação da prova, sem menção do seu conteúdo.
- II - O vício de insuficiência da matéria de facto só se verifica, quando os factos provados são insuficientes para justificar a decisão proferida, não devendo ser confundida com a insuficiência da prova para a decisão de facto.
- III - O vício previsto na al. c) do n.º 2 do art.º 410, do CPP, reporta-se àquele erro que por tão grosseiro, não escapa ao cidadão comum de média formação, impossibilitando uma justa decisão.

05-11-1998

Proc. n.º 707/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

**Recurso de revisão**  
**Cheque post-datado**

A pós-datação de um cheque, não se enquadra em nenhuma das hipóteses contempladas no art.º 449, n.º 1, do CPP, não constituindo fundamento para revisão de sentença.

05-11-1998

Proc. n.º 1119/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mota e Costa

*Tem declarações de voto*

**Fraude fiscal**  
**Burla**  
**Concurso de infracções**

Estando em causa no processo apenas interesses patrimoniais do Estado na sua vertente fiscal, não há que falar em violação de “interesses jurídicos distintos” para os fins e termos do art.º 13, do RJFNA, donde a punição pelo crime de fraude fiscal afastar a do crime de burla.

05-11-1998

Proc. n.º 972/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Abranches Martins

**Nulidade de sentença**  
**Fundamentação da sentença**  
**Cúmulo jurídico de penas**

É nulo, por não satisfazer as exigências de fundamentação contidas no art.º 374, n.º 2, do CPP, o acórdão que para justificar o cúmulo jurídico realizado, refere apenas que para “se encontrar a pena unitária ajustada deve valorar-se a personalidade do arguido e ter-se em consideração as exigências de prevenção geral e especial”.

05-11-1998  
Proc. n.º 792/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Oliveira Guimarães

**Processo penal**  
**Litigância de má fé**

- I - Embora não se possa deixar de admitir teoricamente a possibilidade de existirem em processo penal, situações ou casos limite, que reclamem a aplicação inflexível dos dispositivos previstos no Código de Processo Civil para a má fé processual, a ausência de disposições específicas relativas a esse instituto no Código de Processo Penal, longe de constituir uma omissão, traduz antes uma premeditada intenção assumida pelo legislador.
- II - Com efeito, os fins visados pelo processo penal, o seu significado peculiar enquanto direito público, a busca e obtenção da verdade material que lhe está imanente e dele é indissociável, as próprias garantias de defesa dos arguidos, pese embora não justifiquem certas actuações processuais ou práticas forenses, explicarão, consentindo-a, uma perspectiva não tão rigorosa ou mais flexível, relativamente a tais práticas e actuações.

05-11-1998  
Proc. n.º 574/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Oliveira Guimarães

***Habeas Corpus***

- I - A providência de *habeas corpus* reveste-se de carácter excepcional, pelo que só se justifica que a ela se recorra, quando não haja outro meio de reacção e a situação de ilegalidade da prisão permaneça ao momento da apreciação do pedido.
- II - Não é assim de conceder, quando pese embora a acusação tendo excedido o prazo de seis meses a que alude o artº 215, n.º 1, al. a), do CPP, a prisão tenha sido entretanto mantida por despacho judicial, ao proceder à revisão das medidas coactivas determinadas.

05-11-1998  
Proc. n.º 1288/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Oliveira Guimarães

**Jovem delinquente**  
**Atenuação especial da pena**

Não sendo de aplicação automática o regime que flui do DL n.º 401/82, de 23/9, não está, porém, o tribunal dispensado de, tratando-se de arguido com menos de 21 anos de idade, ajuizar da conveniência ou inconveniência da sua aplicação ao caso concreto.

11-11-1998  
Proc. n.º 931/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Mariano Pereira

**Homicídio**  
**Elemento subjectivo**  
**Intenção de matar**

**Excesso de legítima defesa**  
**Atenuação especial da pena**

- I - A intenção de matar não é, face à nossa lei vigente (art.º 131, do CP), elemento constitutivo do tipo do crime de homicídio. O elemento subjectivo deste crime satisfaz-se com os requisitos gerais do dolo, em qualquer das suas modalidades: dolo directo, necessário ou eventual.
- II - A atenuação especial da pena prevista no art.º 33, n.º 1, do CP, não opera automaticamente.

11-11-1998  
Proc. n.º 754/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Martins Ramires

**Antecedentes criminais**  
**Presunção de inocência**  
**Apreciação da prova**

- I - A ponderação dos antecedentes criminais como factor de decisão da «questão da culpabilidade» constitui clara violação do princípio da presunção de inocência, consagrado no art.º 32, n.º 2, da CRP e nas disposições conjugadas dos art.ºs 368 e 369, n.º 1, do CPP.
- II - A apreciação da prova com infracção das “regras de proibição ou valoração da prova” que, em concreto, se imponha observar, designadamente nos casos de inobservância quer do princípio *in dubio pro reo* quer do disposto no art.º 163, n.º 2, do CPP, constitui erro notório na apreciação da prova.

11-11-1998  
Proc. n.º 1008/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Leonardo Dias

**Liberdade condicional**  
**Perdão**

A determinação dos cinco sextos da pena para efeito de concessão de liberdade condicional nos termos do art.º 62, do CP, é feita com referência à pena originária, sem ter em conta quaisquer reduções, nomeadamente por perdão, de que o arguido tenha beneficiado.

11-11-1998  
Proc. n.º 1281/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Duarte Soares

**Condenação *ultra petitum***

Não há violação dos art.ºs 661, n.º 1 e 669, n.º 1 al. e), ambos do CPC, quando o tribunal condena em quantia inferior à peticionada, ainda que o valor fixado para os danos não patrimoniais seja superior ao que foi atribuído a estes danos pelo demandante.

11-11-1998  
Proc. n.º 769/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Pires Salpico

**Abuso de confiança**  
**Consumação**  
**Competência territorial**

- I - O crime de abuso de confiança consuma-se com a inversão do título de posse.
- II - Se da acusação não consta expressamente o(s) lugar(es) onde o arguido recebeu e, imediatamente, fez suas as quantias, face aos elementos disponíveis, é territorialmente competente para conhecer do crime de abuso de confiança, em conformidade com o disposto no art.º 21, n.º 2, do CPP, o tribunal da área onde primeiro houve notícia dele.

11-11-1998  
Proc. n.º 848/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Leonardo Dias

**Queixa**  
**Crime público**  
**Crime semi-público**  
**Constituição de assistente**

- I - A queixa é uma denúncia especial quer quanto à sua natureza - pois sendo uma declaração de ciência como toda a denúncia é, sobretudo, uma manifestação de vontade - quer quanto ao seu autor, por se exigir uma certa qualidade deste.
- II - Essa manifestação de vontade pode ocorrer antes ou depois de instaurado o procedimento criminal. Esta segunda hipótese verifica-se quando houve denúncia de crime público (ou chegou ao conhecimento do Ministério Público por algum dos outros meios referidos no art.º 241, do CPP), mais tarde convolado para crime semi-público.
- III - A queixa pode assumir diversas formas, nomeadamente, participação, declaração expressa em auto, requerimento para constituição de assistente.
- IV - Tratando-se de requerimento para constituição de assistente, tal declaração de vontade, uma vez deferida por despacho transitado, mantém-se actuante enquanto não for destruída por declaração de sentido oposto do mesmo requerente.

11-11-1998  
Proc. n.º 630/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Duarte Soares

**Roubo**  
**Consumação**

Comete um crime de roubo, p.p. pelo art.º 210, n.º 1, do CP, o arguido que conduz um veículo a uma bomba de gasolina, solicita ao funcionário que ali presta serviço o enchimento do depósito de combustível e, depois de colocado o mesmo, agride aquele com uma “forte bofetada” - comportamento que faz o agredido fugir do local, temendo pela sua integridade física -, pondo-se depois em fuga, sem pagar o preço devido.

11-11-1998  
Proc. n.º 745/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Flores Ribeiro

## **Traficante-consumidor**

Para que se integre a previsão do art.º 26, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, é absolutamente essencial que o agente, ao praticar algum dos factos referidos no art.º 21, do mesmo diploma, tenha por finalidade exclusiva conseguir plantas, substâncias ou preparações para seu uso pessoal e não detenha plantas, substâncias ou preparações, em quantidade que exceda a necessária para o consumo médio individual durante o período de cinco dias.

11-11-1998

Proc. n.º 1093/98 - 3.ª secção

Relator: Cons. Leonardo dias

## **Jogo de fortuna e azar**

### **Fins das penas**

- I - O jogo em máquina que não paga directamente prémios em fichas ou moedas mas que desenvolve temas próprios do póquer e apresenta, como resultados, as pontuações que, na escala deste último, correspondem a cada uma das respectivas combinações, é, por força do disposto no art.º 4, n.º 1, al. g), do DL 422/89, de 02-12, um tipo de jogo de fortuna ou azar e consubstancia a prática do crime p.p. pelo art.º 108, do mesmo diploma.
- II - Devendo ter um sentido eminentemente pedagógico e ressocializador, as penas são aplicadas com a finalidade primordial de restabelecer a confiança colectiva na validade da norma violada, abalada pela prática do crime, e, em última análise, na eficácia do próprio sistema jurídico-penal.

11-11-1998

Proc. n.º 631/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo dias

## **Concurso de infracções**

### **Homicídio por negligência**

#### **Negligência inconsciente**

#### **Negligência grosseira**

### **Fins das penas**

- I - Qualquer tipo de concurso ideal - homogéneo ou heterogéneo, doloso ou negligente - se integra na previsão do art.º 30, n.º 1, do actual CP, o que significa que o agente que, com uma só acção, realiza diversos tipos legais ou realiza diversas vezes o mesmo tipo legal de crime, independentemente de agir com dolo ou com negligência (consciente ou inconsciente), comete tantos crimes quantos os tipos preenchidos ou o número de vezes que o mesmo tipo foi realizado, a punir nos termos do art.º 77, do mesmo Código.
- II - A negligência consiste, sempre, na violação do dever objectivo de cuidado adequado a evitar a produção de um facto que integra um tipo legal de crime.
- III - A previsibilidade, em concreto, da realização do facto - que só pode afirmar-se quando esta é a consequência normal, típica ou adequada da conduta levada a cabo pelo agente - constitui o limite mínimo abaixo do qual já não se pode falar em negligência.
- IV - A negligência grosseira é uma culpa qualificada pela falta da previsão, ponderação, atenção, diligência e cuidados mais elementares.

- V - Quem, inadvertidamente, conduzindo sob a influência do álcool (Tas de 1,48 g/l), imprime ao veículo uma velocidade que não lhe permite o controlo daquele, quando descreve um curva pouco acentuada - manobra cuja necessidade de execução, em estrada, é, sempre, absolutamente previsível - demite-se, levemente, das condições mais básicas do exercício minimamente controlado da actividade perigosa que é a condução de veículos com motor.
- VI - E se, por isso, perde, efectivamente, o domínio do veículo e vai embater, sucessivamente, em outros dois que, circulando em sentido contrário ao seu e na meia faixa de rodagem que lhes competia, se integravam num cortejo fúnebre com que se cruzava, causando a morte de duas pessoas que naqueles se faziam transportar, não tendo previsto tal resultado, como podia e devia, aquelas mortes são-lhe imputáveis a título de negligência inconsciente e grosseira.
- VII - Devendo ter um sentido eminentemente pedagógico e ressocializador, as penas são aplicadas com a finalidade primordial de restabelecer a confiança colectiva na validade da norma violada, abalada pela prática do crime, e, em última análise, na eficácia do próprio sistema jurídico-penal.

11-11-1998

Proc. n.º 891/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo dias

<b>Furto Consumação</b>
-----------------------------

- I - O crime de furto consuma-se quando o agente subtrai a coisa da posse do respectivo dono ou detentor, contra a vontade deste e a coloca na sua própria posse, substituindo-se ao poder de facto sob o qual se encontrava.
- II - O crime de furto é instantâneo, sendo, portanto, indiferente à sua perfeição o lapso de tempo em que a coisa alheia subtraída esteve na posse do infractor.
- III - Não é, também, necessário à consumação do furto que o agente tenha o objecto subtraído em pleno sossego ou em estado de tranquilidade, ainda que transitório.

12-11-1998

Proc. n.º 747/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Dinis Alves

<b>Tráfico de estupefacientes agravado Avultada compensação remuneratória Alteração não substancial dos factos</b>
--

- I - O conceito de avultada compensação remuneratória não é um conceito rígido que tenha que ser definido por recurso a critérios objectivos, designadamente, os definidos no art.º 202, do CP, para os crimes contra o património.
- II - O que se pretende com tal expressão, é estabelecer um conceito de valor jurisprudencial, deixando ao critério do juiz a definição do que no caso concreto se deva ter como “avultada compensação remuneratória”.
- III - Resultando da matéria de facto provada que a heroína apreendida nos autos embalada em doses individuais em invólucros do género panfletos renderia uma quantia superior a 4.640.000\$00, tal conceito deve ter-se por preenchido.

IV - O tribunal apenas está obrigado a cumprir o preceituado no n.º 1 do artº 358, do CPP, quando a alteração não substancial não tenha derivado de factos alegados pela defesa.

12-11-1998  
Proc. n.º 776/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Costa Pereira

**Revisão de sentença**  
**Prescrição**

A simples alegação de que o procedimento criminal estava prescrito ao momento em que foi proferida a decisão revidenda não permite fundamentar um pedido de revisão de sentença condenatória transitada em julgado.

12-11-1998  
Proc. n.º 815/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Dinis Alves

**Furto qualificado**  
**Chave falsa**

Utiliza “chave falsa”, no sentido preconizado no art.º 202, al. f), do CP, o arguido que conhecedor do local onde era escondida a chave de um determinado estábulo, a retira sub-repticiamente, sem autorização do dono, e posteriormente a utiliza para o abrir e daí subtrair animais.

12-11-1998  
Proc. n.º 866/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Sousa Guedes

**Nulidade**  
**Princípio da investigação**

Constitui nulidade integradora de “omissão posterior de diligência que se pode reputar de essencial para a descoberta da verdade” (art.º 120, n.º 2, al. d) do CPP), a circunstância de o tribunal colectivo, após a produção de alegações e de ter perguntado ao arguido se pretendia alegar mais alguma coisa em sua defesa, haver deliberado solicitar relatório médico referente ao arguido a determinado hospital, e sem que o mesmo se mostrasse junto, proferido a decisão final.

12-11-1998  
Proc. n.º 868/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Hugo Lopes

**Burla**  
**Cheque sem provisão**

I - Para que se verifique o crime de burla, torna-se indispensável que o erro ou engano sobre os factos astuciosamente provocados pelo agente, determine adequada e causalmente, a

prática por parte de outrem dos actos que lhe causem, a si ou a outra pessoa, o prejuízo patrimonial.

- II - Tal determinação não se verifica, quando o arguido entrega para pagamento de certos materiais determinados cheques que apresentados a pagamento não lograram cobertura, que vieram à sua posse por modo não precisado, assinados por pessoa não apurada, referentes a conta de que não era titular, e a que apenas após as datas e as quantias, se pese embora todo este circunstancialismo, todos aqueles materiais já lhe haviam sido entregues em momento anterior.
- III - Só pode ser autor de um crime de emissão de cheque sem provisão quem tenha a qualidade de sacador ou de endossante. Todavia, embora o acto de emissão de um cheque respeite a quem o assina numa daquelas qualidades, não é de excluir a possibilidade de abranger também, a situação daquele que o acaba por preencher com elementos essenciais, tais como o montante (por extenso e por algarismos) ou a data.

12-11-1998

Proc. n.º 788/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

<p><b>Nulidade</b> <b>Ilegalidade</b> <b>Prova pericial</b> <b>Registo da prova</b> <b>Prevaricação</b> <b>Profanação de cadáver</b></p>
--

- I - A ilegalidade do conteúdo de uma decisão, na medida em que traduza um erro de julgamento pode ser fundamento de recurso, mas não constitui, em si mesma, qualquer nulidade.
- II - Por não ter sido determinada pela autoridade judiciária competente, não constitui prova pericial, mau grado a roupagem formal que se lhe pretendeu emprestar, a formulação de “quesitos” a pessoas mencionadas como “peritos”, que subscrevem “respostas” em jeito de “relatório pericial”.
- III - Verificando-se por outro lado, que os referidos “peritos” em vez de emitirem pareceres técnicos, narram factos, deve entender-se estar-se perante um testemunho escrito de quem não foi arrolado como testemunha, que como tal, não pode ser valorado.
- IV - A documentação da prova prestada oralmente em audiência referida no art.º 363, do CPP, destina-se a servir como meio de trabalho e orientação do tribunal em sede de deliberação e votação da matéria de facto, não funcionando para efeito de recurso para o STJ, designadamente para detecção de vícios na matéria de facto da decisão.
- V - No crime p.p. no n.º 4 do art.º 369, do CP, não se exige dolo específico consistente na intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, tal como não se exigia no correspondente preceito do art.º 417, do CP de 1982.
- VI - O separar da cabeça, o alargamento de cavidades, a abertura de um orifício no temporal e parietal esquerdo, o revolver da massa encefálica com uma faca de mato e um ferro, constituem actos ofensivos do respeito devidos aos mortos, que como tal, merecem o qualificativo de “profanação”.

12-11-1998

Proc. n.º 383/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Nunes da Cruz

**Princípio da investigação**  
**Co-autoria**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**  
**Dano**

- I - Embora a acusação limite o objecto do processo e os poderes de cognição do tribunal de julgamento, tal não significa que os fixe de uma forma inelutável e irremediável, podendo e devendo aquele, com base na essencialidade dos factos inscritos no libelo, aprofundá-los e/ou complementá-los, tendo em vista a justeza da decisão a proferir, conquanto os não altere.
- II - Verifica-se insuficiência da matéria de facto para a decisão, quando referindo-se no acórdão a existência de uma “comunhão de esforços”, se não explicita facticialmente em que moldes se traduziu, na dinâmica das condutas, essa comunhão, se alude a uma “actuação combinada”, sem se identificar os itens factológicos que poderiam expressar aquela actuação, ou se afirma que o comportamento dos arguidos se desenvolveu “no desempenho de plano previamente combinado”, ficando-se no desconhecimento dos tópicos principais desse plano, do seu conteúdo, do desiderato que visava e da altura em que foi engendrado.
- III - Por outro lado, para a verificação do crime de dano com violência, não basta o ter-se querido “destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável coisa alheia”, importando ainda, que uma actuação com tais propósitos, ocorra adjuvada ou por aquela violência, ou por aquela ameaça, ou por aquela colocação do ofendido na impossibilidade de resistir, representando o agente qualquer destes condicionalismos.

12-11-1998  
Proc. n.º 869/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Oliveira Guimarães

**Furto qualificado**  
**Alteração não substancial dos factos**  
**Nulidade de sentença**

- I - Vindo os arguidos acusados da prática de um crime de furto qualificado p.p. nos art.ºs 203 e 204, n.º 2, al. a), do CP, mas tendo o tribunal, por via do apuramento em audiência de “mais pormenores” em relação à matéria de facto constante da acusação, feito emergir uma nova qualificativa do furto, esta alteração, embora não originando a imputação de um crime diverso, uma vez que se repercute relevantemente na medida da pena, integra uma alteração não substancial dos factos, pelo que o tribunal só a poderia levar em consideração, observando o preceituado no disposto no art.º 358, n.º 1, do CPP.
- II - Não o tendo feito, verifica-se a nulidade de sentença prevista no art.º 379, al. b), do mesmo diploma.

12-11-1998  
Proc. n.º 674/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Sousa Guedes

**Crime continuado**  
**Perdão**

Não pode beneficiar do perdão da Lei n.º 23/91, de 4/7, o arguido condenado pela prática de um crime continuado, cuja actividade criminosa decorreu entre Julho de 1989 e Junho de 1991.

18-11-1998

Proc. n.º 587/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Flores Ribeiro

**Arma branca**  
**Arma proibida**  
**Homicídio**  
**Agravante**

A navalha utilizada no cometimento de um homicídio, que o arguido usava à cintura e para cujo uso não tinha qualquer justificação, podendo ser usada como arma letal de agressão, constitui instrumento proibido, nos termos do art.º 2, n.º 3, do DL n.º 207-A/75, de 17/04, preenchendo a respectiva conduta um crime de perigo comum (art.º 275, n.º 2, do CP), susceptível de integrar a agravante da al. f) do n.º 2 do art.º 132, deste Código.

18-11-1998

Proc. n.º 923/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Augusto Alves

**Prisão preventiva**  
**Interrogatório do arguido**

Face ao disposto no art.º 28, n.º 1, da CRP, o art.º 141, n.º 1, do CPP, não pode deixar de ser interpretado como abrangendo, além dos detidos nele expressamente referidos, os presos preventivamente ainda não sujeitos a interrogatório.

18-11-1998

Proc. n.º 1343/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

**Erro notório na apreciação da prova**

O erro notório na apreciação da prova - art.º 410, n.º 2, al. c), do CPP - é um vício de raciocínio na apreciação das provas evidenciado pela simples leitura da decisão e, tão evidente, que salta aos olhos do leitor médio sem necessidade de qualquer exercício mental. Isto é, as provas indicam claramente um certo sentido, mas a decisão extraiu uma conclusão oposta logicamente impossível.

18-11-1998

Proc. n.º 430/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Duarte Soares

**Prova pericial**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Reenvio**

- I - Presumindo-se subtraído à livre apreciação do julgador o juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial (art.º 163, n.º 1, do CPP), a divergência não fundamentada da convicção do julgador, relativamente ao juízo contido no parecer dos peritos (n.º 2 do art.º 163, do CPP), consubstancia um erro notório na apreciação da prova.
- II - Logo, existe esse erro se, ao dar como provado que “a perda de visão do olho direito implicou uma incapacidade total e definitiva para a profissão que anteriormente exercia e bem assim incapacidade genérica para o trabalho (IPP) fixável em 10%”, o tribunal *a quo* diverge do juízo pericial contido em parecer junto ao processo, sem, todavia, fundamentar essa divergência, ou seja, sem explicar as razões por que, não obstante o teor daquele, entendeu que o ofendido ficou absolutamente incapacitado para exercer a sua anterior profissão e com um incapacidade de 10% para qualquer outro trabalho em geral.
- III - O erro em questão, quando resulta do texto da decisão recorrida, constitui vício que implica a anulação daquela e o reenvio do processo para novo julgamento (art.ºs 410, n.º 2, al. c), 426 e 436, todos do CPP).

18-11-1998

Proc. n.º 615/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

#### **Requisitos da sentença**

#### **Fundamentação**

- I - Não satisfaz a exigência legal do art.º 374, n.º 2, do CPP, a indicação, pura e simples, do tipo de prova produzida, com referência, seca, a “declarações do arguido”, a “depoimentos de testemunhas” ou a “certos documentos”.
- II - E isto porque a razão de ser da lei é a de permitir o exame do processo lógico ou racional subjacente à formação da convicção do tribunal e a averiguação sobre se foi ou não violada norma relativa às proibições de prova.

18-11-1998

Proc. n.º 112/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Flores Ribeiro

#### **Prova pericial**

#### **Erro notório na apreciação da prova**

#### **Reenvio**

- I - Presumindo-se subtraído à livre apreciação do julgador o juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial (art.º 163, n.º 1, do CPP), a divergência não fundamentada da convicção do julgador, relativamente ao juízo contido no parecer dos peritos (n.º 2 do art.º 163, do CPP), consubstancia um erro notório na apreciação da prova.
- II - Se o parecer dos peritos que examinaram as peças de vestuário da vítima conclui que, em face da ausência, na roupa examinada, de vestígios de pólvora e de escurecimento por acção dos gases de deflagração, a arma não foi disparada a 8 ou menos centímetros de distância; se o parecer dos peritos que realizaram a autópsia conclui que, com fundamento na ausência de queimaduras, de tatuagem por pólvora incombusta e depósitos de fumo ao nível da pele e no vestuário bem como na regularidade do orifício de entrada, o disparo foi efectuado a um distância não inferior a 75 cm; e se no acórdão se dá como provado que, ao disparar-se, a pistola encontrava-se a um distância não inferior, não a 75 cm, mas, apenas, a

8 cm do corpo do ofendido - e num quadro circunstancial em que parece afastada a possibilidade de se encontrar a, pelo menos, 75 cm (a vítima e o arguido lutavam corpo a corpo, este empunhava a pistola na mão direita e o projectil entrou na face anterior do hemitórax direito daquele com um trajecto ligeiramente descendente e de fora para dentro) - é manifesto que a convicção do tribunal divergiu do parecer dos peritos médicos.

- III - Se tal divergência não está fundamentada, ou seja, não se encontram explanadas as razões por que, contra o juízo científico contido nos pareceres dos peritos, o tribunal formou a convicção de que, no momento em que se disparou, a pistola podia distar, da vítima, mais de 8 cm mas menos de 75 cm, existe erro notório na apreciação da prova.
- IV - O erro em questão, quando resulta do texto da decisão recorrida, constitui vício que implica a anulação daquela e o reenvio do processo para novo julgamento (art.ºs 410, n.º 2, al. c), 426 e 436, todos do CPP).

18-11-1998

Proc. n.º 905/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

**Furto qualificado**  
**Furto em veículo**  
**Arrombamento**

- I - O veículo automóvel não integra o conceito de “espaço fechado”, nos termos e para os efeitos da al. f) do n.º 1 do art.º 204, do CP/95.
- II - Ao excluir-se, na versão do CP/95, a previsão “...ou de móveis destinados a guardar quaisquer objectos”, que constava do art.º 298, n.º 1, do CP/82, o conceito de “arrombamento” sofreu uma redução do seu âmbito, que naturalmente se repercute na circunstância agravante prevista na al. e) do n.º 2 do art.º 204, do Código referido em primeiro lugar, não permitindo considerar aí integrável a “penetração” em veículo automóvel, salvo se este funcionar como habitação.
- III - A subtração de objectos (mala, carteira e camisola) do interior de um veículo automóvel - para o efeito, o arguido partiu um vidro da viatura - integra a autoria do crime de furto qualificado, p.p. pelos art.ºs 203 e 204, n.º 1, al. e), do CP/95, porquanto o veículo funciona como “receptáculo”, com o sentido da previsão da referida norma.

18-11-1998

Proc. n.º 111/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Armando Leandro

**Insuficiência da matéria de facto provada**  
**Contradição insanável da fundamentação**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Furto qualificado**  
**Arrombamento**

- I - A insuficiência da matéria de facto para a decisão, como vício previsto pela al. a) do n.º 2 do art.º 410, do CPP, verifica-se quando a matéria de facto provada é insuficiente para fundamentar a decisão de direito. E só existe se o tribunal deixar de investigar o que devia e podia, tornando a matéria de facto insusceptível de adequada subsunção jurídico-

- criminal, pressupondo a existência de factos constantes dos autos ou derivados da causa que ainda seja possível apurar, sendo este apuramento necessário para a decisão a proferir.
- II - Existe contradição insanável da fundamentação - art.º 410, n.º 2, al. b), do CPP - quando seja de concluir que não é perfeita a compatibilidade de todos os factos provados.
  - III - O erro notório na apreciação da prova previsto no art.º 410, n.º 2, al. c), do CPP, só existe quando da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, resulta por demais evidente a conclusão contrária àquela a que chegou o tribunal.
  - IV - A al. d) do n.º 2 do art.º 297, do CP/82, tal como a al. e) do n.º 2 do art. 204, do Código Penal vigente, não exige que a casa seja alheia, porquanto casos há em que a casa é propriedade do agente sem que ela esteja na sua disponibilidade.

18-11-1998

Proc. n.º 855/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Augusto Alves

<b>Requisitos da sentença</b> <b>Nulidade de sentença</b>
--

Nos termos da disposição contida no art.º 379, al. a), do CPP, é nulo o acórdão que não se pronuncia sobre os factos constantes da contestação apresentada pelo arguido, dando-os como provados ou não provados (sendo certo que muitos deles revestem interesse para a decisão, não só no que respeita à determinação da medida da pena como também à aplicação da medida de expulsão do território nacional), em violação frontal do disposto no art.º 374, n.º 2, daquele Código.

19-11-1998

Proc. n.º 1127/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

<b>Vícios</b> <b>Conhecimento officioso</b> <b>Abuso de confiança</b> <b>Elementos da infracção</b>
--

- I - O Supremo Tribunal de Justiça não está dependente, para conhecer dos vícios do art.º 410, do CPP, da invocação destes pelo recorrente, consentindo-se-lhe ajuizar da sua verificação em sede officiosa.
- II - No crime de abuso de confiança, para delinear o elemento “entrega” não é necessário um prévio acto material de entrega da coisa móvel, bastando que o agente se encontre investido num poder sobre a mesma que lhe dê a possibilidade de a desencaminhar ou dissipar, podendo assim tratar-se de uma entrega directa ou indirecta.
- III - A “inversão do título” carece de ser demonstrada por actos e factos objectivos reveladores, através de uma adequada e inequívoca factualização, de que o agente já se encontra a dispor da coisa móvel como se sua fosse.

19-11-1998

Proc. n.º 925/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

**Homicídio**  
**Legítima defesa**  
*Aberratio ictus*

- I - Não se pode falar de legítima de defesa, por falta do requisito “actualidade da agressão”, se no momento em que o arguido dispara o primeiro tiro de pistola, todos os assaltantes que o pretendiam roubar, e com estes, dois agentes da PSP que se aproximavam para o socorrer, se puseram em fuga, disparando aquele ainda mais cinco, que viriam a acertar e a provocar a morte a um dos elementos daquela Polícia.
- II - Quando os crimes projectado e executado são iguais, o erro na execução (*aberratio ictus*) é de todo irrelevante, pois sendo o bem jurídico protegido o mesmo, é indiferente para o caso, sob o ponto de vista da culpa, a pessoa a quem a vida é tirada.

19-11-1998  
Proc. n.º 913/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Sousa Guedes

**Alteração da qualificação jurídica**  
**Direito de defesa**

- I - A nova tonalidade que o Ac. do TC n.º 445/97, de 25 de Junho, veio conferir à problemática da alteração da qualificação jurídica e da garantia dos direitos de defesa do arguido, embora aconselhando uma exigente atenção ao modo e à forma como deve encarar-se o respeito por tal garantia, não impede que esse respeito deva ser criteriosamente combinado com aquele outro que também devem merecer os princípios da economia e da celeridade processuais, impondo uma avaliação casuística sobre a sua real e efectiva afectação.
- II - Sendo exígua e naturalisticamente simples a matéria factológica a considerar e como tal, fácil para o defensor do arguido visionar em função dessa realidade as subsunções jurídico-penais possíveis, bem como simples lhe seria, em avisada e acautelada previsão, pressentir no decurso do julgamento a posição para que propenderia o tribunal julgador, não viola as garantias de defesa do arguido a circunstância de o tribunal, com base na matéria de facto essencialmente constante da acusação, ter condenado o arguido não como cúmplice, mas como autor, do crime que lhe vinha imputado.

19-11-1998  
Proc. n.º 880/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Oliveira Guimarães

**Recurso de revisão**

- I - O processo de revisão visa uma nova decisão alicerçada num novo julgamento de facto, incidindo apenas e tão só, sobre a questão de facto.
- II - Os factos novos a considerar não podem, no entanto, exorbitar a questão de facto colocada no julgamento donde resultou a decisão revidenda, pois a não ser assim, poder-se-ia desembocar numa situação de alteração do próprio objecto do processo.

19-11-1998  
Proc. n.º 698/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

**Liberdade condicional**  
**Execução de penas**  
**Competência territorial**

Concedida a liberdade condicional ao arguido, pelo TEP de Évora, com a obrigação de residir na cidade de Portimão sob pena de revogação daquela medida em caso de incumprimento desta obrigação, mudando o arguido a sua residência para a Venda Nova, Amadora, sem prévia autorização daquele tribunal, continua a ser o TEP de Évora o competente para os ulteriores termos do processo.

24-11-1998  
Proc. n.º 996/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Pires Salpico

**Medida da pena**  
**Culpa**

A comparação de penas aplicadas a arguidos, pela prática dos mesmos crimes, não é princípio legal a atender na fixação da pena a cada um deles. É a culpa com que cada um agiu que determinará a medida concreta da pena.

24-11-1998  
Proc. n.º 907/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Flores Ribeiro

**Homicídio qualificado**

Verifica-se a agravante da al. f) do n.º 2 do art.º 132, do CP, revelando especial censurabilidade a arguida que levou para o quarto de dormir sito no 1.º andar da casa o menor de apenas 17 meses de idade (bebé indefeso) e aí, sozinhos (o menor e a arguida) lhe dá de beber produto tóxico e letal (veneno), cujas características e potencialidades mortais conhecia e que, antes, se encontrava numa arrecadação sita na cave.

24-11-1998  
Proc. n.º 301/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Mariano Pereira

**Furto qualificado**  
**Furto em veículo**  
**Arrombamento**

A al. e) do n.º 2 do art.º 204 do CP/95 abrange o furto de objectos deixados em veículo, quando a penetração neste se faça por arrombamento, devendo fazer-se uma interpretação extensiva da al. d) do art.º 202, do mesmo Código.

24-11-1998  
Proc. n.º 856/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Brito Câmara

**Tribunal de execução das penas**  
**Competência territorial**

A residência a que se refere o n.º 3 do art.º 19 do DL 783/76, de 29 de Outubro, é aquela que foi fixada pelo tribunal ou, posteriormente, aquela em relação à qual o tribunal veio a dar autorização em face de pedido formulado nesse sentido.

24-11-1998  
Proc. n.º 885/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Flores Ribeiro

**Erro notório na apreciação da prova**

O erro é notório (art.º 410, n.º 2, al. c), do CPP) quando é notado ou sabido de todos, ou quando se apresenta como manifesto, evidente, transparente, insofismável.

24-11-1998  
Proc. n.º 1157/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Pires Salpico

**Requisitos da sentença**  
**Nulidade de sentença**  
**Homicídio privilegiado**

- I - Só a omissão de factualidade que assuma relevância para a decisão da causa integra a nulidade plasmada nos art.ºs 374, n.º 2 e 379, al. a), do CPP.
- II - A lei, ao exigir para o homicídio privilegiado que o agente actue “dominado por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, que diminuam sensivelmente a sua culpa”, faz depender o privilegiamento de a actuação do agente se apresentar como reacção aceitável motivada por um estímulo susceptível de, em consequência de natural obscurecimento da inteligência e de enfraquecimento da vontade de um homem médio, impeli-lo a agir contra a vida da vítima.

24-11-1998  
Proc. n.º 645/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Martins Ramires

**Recurso de revisão**

O que está em jogo na revisão de sentença são factos e não uma lei que determine alterações de situação.

26-11-1998  
Proc. n.º 748/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Augusto Alves

**Provas**  
**Princípio da necessidade**  
**Poderes de cognição do STJ**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**

- I - O juízo de necessidade ou de desnecessidade de diligências de prova não vinculada, tributário da livre apreciação crítica dos julgadores, na própria vivência e imediação do julgamento, constitui pura questão de facto insusceptível de fiscalização e crítica do STJ.
- II - O vício da al. a) do n.º 2 do art.º 410 do CPP não se confunde com a insuficiência da prova para a decisão de facto proferida. A decisão a que se refere essa alínea é a decisão de direito.
- III - Para que exista tal vício é necessário que a matéria de facto que o tribunal apurou se apresente insuficiente para a decisão proferida, por se verificar uma lacuna no apuramento da matéria de facto necessária para uma decisão de direito.

26-11-1998  
Proc. n.º 504/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Nunes da Cruz

**Perturbação de transporte**

Comete o crime de perturbação de transportes rodoviários p.p. pelos art.ºs 279, n.ºs 1 e 5 e 267 do CP/82 (crime de atentado à segurança de transporte rodoviário dos art.ºs 290, n.º 1, al. d), 294 e 285, do CP/95), o arguido que, para fugir à perseguição policial, imprime velocidade excessiva e proibida por lei à moto que conduz e compele um agente de autoridade que o persegue a circular com o seu motociclo pela berma esquerda da faixa de rodagem, causando, assim, o embate do mesmo motociclo num obstáculo e a projecção no solo do condutor, donde resulta a morte deste.

26-11-1998  
Proc. n.º 765/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. José Girão

**Recurso de revisão**

É manifestamente improcedente, o pedido de revisão de sentença fundado em erro sobre matéria de facto constante de decisão do STJ, funcionando como tribunal de revista, por aquele o não poder cometer.

26-11-1998  
Proc. n.º 656/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. José Girão

**Nulidade de sentença**  
**Cúmulo jurídico de penas**

- I - Em processo penal, em matéria de nulidades, vigora o princípio da legalidade.

II - Uma sentença que não efectue o cúmulo jurídico de penas a que legalmente haja lugar, não está ferida de nulidade, nem insanável, nem dependente de arguição.

26-11-11998

Proc. n.º 817/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Hugo Lopes

**Rejeição do recurso**  
**Manifesta improcedência**

- I - A rejeição do recurso, por manifesta improcedência, traduz-se numa figura equivalente à ineptidão da petição inicial em processo civil, não representando o recurso rejeitado naquelas condições, mais do que uma peça processual que não possui aptidão para ser apreciada, não tendo pois o tribunal de recurso, que conhecer da bondade ou da jurisdição das conclusões formuladas pelo recorrente.
- II - O acórdão proferido em conferência para rejeitar um recurso por manifesta improcedência não é assinado pelo respectivo Presidente da Secção.

26-11-1998

Proc. 749/98-A - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sá Nogueira

**Danos morais**  
**Morte**  
**Legitimidade**

- I - Sendo a vítima de crime de homicídio, solteira e sem filhos, o direito de indemnização por danos não patrimoniais cabe a ambos progenitores, pelo que peticionando-os apenas um deles, existe preterição de litisconsórcio necessário activo, legal e natural, que conduz à absolvição do arguido da instância.
- II - O art.º 496, n.º 2, do CC, não consente a destrinça entre o dano morte e os danos patrimoniais resultantes da morte, no sentido de aquele primeiro dever ser avaliado separadamente, com o fundamento de ser individualmente sentido.

26-11-1998

Proc. n.º 568/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Costa Pereira

BOLETIM N.º 26

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Traficante-consumidor**  
**Consumo médio individual diário**

Tendo sido apreendidos ao arguido 3,718 gr. de cocaína e 2,117 gr. de heroína e provando-se que aquele, sendo toxicod dependente, consumia um grama de heroína por dia - quantidades

que excedem a dose média individual diária definida pela Port. 94/96, de 26/03, bem como o limite constante do art.º 26, n.º 3, do DL 15/93, de 22/01 - destinando a parte restante à venda para com o produto desta adquirir mais estupefaciente, não pode a situação enquadrar-se no n.º 1 deste último normativo (traficante-consumidor), mas releva para efeitos dos art.ºs 21 e 25 do referido Decreto-lei, como um dos factores conducentes ao juízo sobre a ilicitude consideravelmente diminuída, na consideração de que o arguido não agiu por lucro, mas com o propósito exclusivo de sustentar a sua dependência.

02-12-1998

Proc. n.º 1103/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Virgílio de Oliveira

### **Fundamentação da sentença**

Sob pena de se esvaziar de conteúdo a exigência legal de fundamentação da sentença quanto à indicação dos meios de prova, deve o tribunal proceder à especificação de todos os concretos meios de prova em que se fundou para dar como provados os factos constitutivos de cada uma das infracções e os relativos à personalidade do arguido, às suas condições de vida e situação económica, à sua conduta anterior e posterior aos factos, designadamente os antecedentes criminais, e, enfim, a qualquer outra circunstância que deva ser tomada em conta na determinação da pena, ou, se for caso disso, aos factos integradores de causas de exclusão da ilicitude, da culpa e da pena.

02-12-1998

Proc. n.º 1227/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

### **Tráfico de estupefacientes Avultada compensação remuneratória**

- I - A referência, na decisão de facto, a «avultadas quantias em dinheiro» contém já em si mesma uma apreciação valorativa, que incumbe fazer apenas na decisão de direito, devendo proceder-se como se tal expressão não estivesse além escrita.
- II - De igual modo, também não influi na decisão da causa a afirmação, em sede de matéria de facto, de que o arguido «adquiriu grandes quantidades de heroína e cocaína», uma vez que se trata de mera valoração, não coincidente com a concretização que a seguir se faz em termos de quantidades.
- III - No âmbito dos negócios sobre estupefacientes, um milhão de escudos não pode ser havida como quantia avultada, denunciadora do grau de gravidade máximo pressuposto pelo art.º 24, do DL 15/93, de 22/01.
- IV - Não se pode medir a «avultada compensação» por recurso às regras constantes do art.º 202, do CP, pois as realidades não são comparáveis; no entanto, em princípio, a «avultada compensação» é formulação legislativa que indica valores superiores aos daquele normativo legal.

02-12-1998

Proc. n.º 757/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Virgílio de Oliveira

**Prova testemunhal**  
**Co-arguido**  
**Impedimento**  
**Tráfico de menor gravidade**

- I - O impedimento de um arguido ou co-arguido, no mesmo processo ou em processo conexo, depor como testemunha, nos termos do art.º 133, do CPP, tem por fim, unicamente, fazer respeitar o “direito ao silêncio”, não do arguido que está a ser julgado mas do co-arguido a quem é tomado o depoimento: são os interesses de defesa deste último que a lei, com tal impedimento, visa proteger.
- II - Só uma resposta inequívoca no sentido de a actuação do arguido, apreciada como um todo, revelar uma diminuição sensível da ilicitude do facto permite que funcione o regime privilegiado do art.º 25, do DL n.º 15/93, de 22/01, e bastará a verificação de uma circunstância indiciadora de elevado grau de ilicitude do facto para obstar à aplicação do citado art.º 25.

02-12-1998  
Proc. n.º 1142/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Martins Ramires

**Tráfico de estupefacientes**  
**Perda de veículo**

Não obstante a norma do art.º 35, do DL n.º 15/93, de 22/01 (redacção da Lei n.º 45/96, de 3/9) não impor os requisitos do n.º 1 do art.º 109, do CP, deve entender-se, e assim tem sido decidido, que não basta a mera utilização do objecto na actividade criminosa. É necessário ainda que tal utilização seja decisiva ou, pelo menos, que tenha significativo relevo para a prática do ilícito.

02-12-1998  
Proc. n.º 1095/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Duarte Soares

**Poderes de cognição do STJ**  
**Diligências de prova**

O STJ carece do poder de se pronunciar sobre a oportunidade e necessidade de o tribunal recorrido dever recorrer à produção de diligências de prova, visto que aquele julga de direito - art.º 433, do CPP - ressalvadas as excepções do art.º 410, do mesmo Código.

02-12-1998  
Proc. n.º 621/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Brito Câmara

**Fraude na obtenção de subsídio**  
**Consumação**

O crime de fraude na obtenção de subsídio consuma-se no momento em que é proferido o despacho de aprovação do respectivo projecto de candidatura e não com a aprovação do pedido de pagamento do saldo final.

02-12-1998

Proc. n.º 43402 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

**Tráfico de estupefacientes**  
**Crime de perigo**  
**Consumação**

- I - O crime de tráfico de estupefacientes, em qualquer das suas modalidades, é um crime de perigo abstracto ou presumido, pelo que não exige, para a sua consumação, a existência de um dano real e efectivo; o crime consuma-se com a simples criação de perigo ou risco de dano para o bem protegido - a saúde pública, na dupla vertente física e moral.
- II - Por consequência, o crime de tráfico não exige nos seus elementos tipificantes que a detenção da droga se destine à venda, bastando a simples detenção ilícita da mesma, desde que ela não se destine na totalidade ao consumo próprio do agente.

02-12-1998

Proc. n.º 1327 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

**Requisitos da sentença**  
**Fundamentação**

- I - A obrigatoriedade da indicação na sentença de provas que serviram para o Tribunal formar a convicção tem por fim e por justificação habilitar o Tribunal *ad quem* a averiguar se as provas a que o Tribunal *a quo* atendeu são, ou não, permitidas por lei e garantir que os julgadores seguiram um processo lógico e racional na apreciação da prova, não resultando uma decisão ilógica, arbitrária, contraditória ou claramente violadora das regras da experiência comum.
- II - Para que tal sindicância seja possível é imprescindível que se especifiquem não só os meios concretos de prova, mas também as razões da credibilidade ou da força decisiva reconhecida a esses meios de prova, com expressa menção da razão de ciência das testemunhas, nomeadamente para controlo dos chamados depoimentos indirectos, vozes públicas e convicções pessoais.

02-12-1998

Proc. n.º 714/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

**Constitucionalidade**  
**Prisão preventiva**

A norma do art.º 80, n.º 1, do CP, por não permitir que a prisão preventiva sofrida pelo arguido num processo possa ser descontada na pena que ao mesmo foi aplicada em outro processo, não ofende o art.º 13 da CRP.

02-12-1998

Proc. n.º 760/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Augusto Alves

### **Roubo**

- I - Provando-se que o arguido encostou uma esferográfica às costas do ofendido, “simulando que utilizava uma navalha” e ainda que o segundo, pensando tratar-se de uma “faca”, “receou ser molestado”, a inquestionável adequação da conduta do primeiro para intimidar seriamente a vítima (fazendo-lhe crer que a sua integridade física corria perigo de ofensa iminente) e o correspondente temor por aquela realmente sentido, a ponto de não esboçar resistência à subtracção do dinheiro, torna evidente que (não sendo exigível ao ofendido que soubesse qual era, exactamente, o instrumento que lhe estava apontado às costas), independentemente de o agente usar um navalha, um faca ou uma simples esferográfica, se verifica o requisito “ameaça com perigo iminente para a integridade física”, referido no art.º 210, n.º 1, do CP.
- II - Porém, também não deixa de ser, do mesmo modo, evidente que um esferográfica não pode considerar-se um arma (instrumento eficaz de agressão) para efeitos do disposto na al. f) do n.º 2 do art.º 204 e na al. b) do n.º 2 do art.º 210, do CP, porquanto, de facto, nem autoriza o agente a sentir-se mais confiante e audaz, nem reduz, realmente, as possibilidades de defesa da vítima.

02-12-1998

Proc. n.º 1175/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

### **Tráfico de estupefacientes Perda de veículo**

Face à nova redacção do art.º 35, n.º 1, do DL 15/93, de 22/01, dada pela Lei n.º 45/96, de 3/9, para que um bem, nomeadamente um veículo automóvel, seja declarado perdido a favor do Estado, basta que ele tivesse servido ou estivesse destinado a servir para a prática de uma infracção das previstas naquele diploma.

03-12-1998

Proc. n.º 1168/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Nunes da Cruz

### **Recurso de revisão Cheque pós-datado**

O recurso de revisão não é o meio próprio para tratar de situações pertinentes à aplicação do disposto no n.º 3 do art.º 11 do DL n.º 316/97, de 19 de Novembro.

03-12-1998

Proc. n.º 1034/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Nunes da Cruz

**Recurso intercalar**  
**Poderes de cognição do STJ**

- I - O estabelecido na al. d) do art.º 432, do CPP, relativamente ao regime de subida dos recursos interpostos das decisões interlocutórias para o Supremo Tribunal de Justiça, deve conjugar-se com a limitação decorrente do art.º 433, do mesmo Diploma, que restringe, em regra, o conhecimento dos recursos por parte daquele tribunal à matéria de direito.
- II - Assim, o recurso da decisão relativa à efectivação ou não de determinadas diligências probatórias (inspecção ao local ordenada pelo tribunal ou deslocação deste a uma oficina, a requerimento do arguido) não se compreende nos poderes de cognição do STJ, devendo antes ser apreciado pelo Tribunal da Relação que se mostrar territorialmente competente.

03-12-1998  
Proc. n.º 1154/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. José Girão  
*Tem voto de vencido*

**Roubo qualificado**  
**Furto qualificado**

A expressão “coisa transportada em veículo”, referida na al. a) do n.º 1 do art.º 204, do CP, abrange igualmente a coisa transportada ou levada pelo utente do veículo, ainda que o seja pelo respectivo condutor.

03-12-1998  
Proc. n.º 833/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Dinis Alves  
*Tem voto de vencido*

**Decisão final**  
**Notificação do arguido**  
**Relatório social**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**

- I - A notificação a que alude o disposto no art.º 372, n.º 4, do CPP, não abarca a situação do arguido que se não encontre presente à leitura do acórdão, em virtude de ter sido dispensado de comparecer na audiência em que aquela deveria ter lugar.
- II - A ausência de relatório social, nos casos em que legalmente seja obrigatório, gera insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e conseqüentemente, o reenvio do processo.

03-12-1998  
Proc. n.º 974/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. José Girão

**Coacção**

**Assistente**  
**Legitimidade para recorrer**

Uma vez que o crime de coacção tem a natureza de crime público, o assistente, a menos que demonstre um interesse concreto e próprio em agir, não tem legitimidade para recorrer da medida e espécie da pena decretada.

03-12-1998  
Proc. n.º 1286/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Hugo Lopes

**Recurso para fixação de jurisprudência**

A expressão normativa “soluções opostas”, utilizada no n.º 1 do art.º 437, do CPP, não pode deixar de pressupor que nos acórdãos recorrido e fundamento a situação de facto deva ser idêntica, que em ambos, tenha havido expressa resolução de direito, e que a oposição entre eles detectada, respeite às decisões e não apenas aos seus fundamentos, o que impõe a necessidade de se verificar não só a oposição entre as razões de direito que apoiam uma e outra, como também a identidade dos factos que se contemplem nas duas decisões.

03-12-1998  
Proc. n.º 2/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Oliveira Guimarães

**Burla**  
**Falsificação**  
**Concurso de infracções**

- I - À luz do Código Penal de 1982 e da jurisprudência obrigatória firmada na sua vigência, os crimes de burla e de falsificação encontravam-se numa relação de concurso real.
- II - Com a entrada em vigor do Código Penal de 1995, verificou-se uma modificação de filosofia, ao ter deixado de existir uma norma equivalente à do art.º 306, n.º 5, do CP de 82 e de se ter consignado no actual art.º 204, n.º 3, na esteira da jurisprudência anterior a 1983, que “se na mesma conduta concorrerem mais do que um dos requisitos referidos nos números anteriores, só é considerado para efeito da determinação da medida da pena aplicável o que tiver efeito agravante mais forte, sendo o outro ou outros valorados na medida da pena”.
- III - Nessa medida, porque o uso de artifício ou meio fraudulento exigido pela figura criminal da burla, compreende a prática de uma falsificação - que em si mesma traduz o recurso a um meio fraudulento - pese embora a redacção do art.º 217, n.º 1, do Código actual, ser idêntica à do correspondente artigo do Código de 1982, deve regressar-se ao entendimento de que o crime de burla consome o crime de falsificação, quando cometido através desta.

03-12-1998  
Proc. 728/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Sá Nogueira  
*Tem voto de vencido*

**Medida da pena**

**Culpa**  
**Prevenção geral**

- I - Devendo proporcionar ao condenado a possibilidade de optar por comportamentos alternativos ao criminal, a pena tem de responder sempre, positivamente, às exigências da prevenção geral de integração.
- II - Se, por um lado, a prevenção geral positiva é a finalidade primordial da pena e se, por outro, esta nunca pode ultrapassar a medida da culpa, então parece evidente que - dentro da moldura legal - a moldura da pena aplicável ao caso concreto (“moldura de prevenção”) há-de definir-se entre o mínimo imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias e o máximo que a culpa consente; entre tais limites, encontra-se o espaço possível de resposta às necessidades da sua reintegração social.

09-12-1998

Proc. n.º 729/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

**Tráfico de estupefacientes**  
**Expulsão de estrangeiro**

- I - A medida de expulsão não é um efeito automático da condenação por crime de tráfico de estupefacientes. O tribunal terá que avaliar, perante as circunstâncias de cada caso, da necessidade e da oportunidade da aplicação de tal medida.
- II - Não é de decretar a pena acessória de expulsão relativamente aos arguidos, de nacionalidade angolana, que têm autorização de residência em Portugal, onde residem os seus cinco filhos, dos quais um tem nacionalidade portuguesa, provando-se ainda que aqueles têm mantido bom comportamento prisional.

09-12-1998

Proc. n.º 1053/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Duarte Soares

**Medida da pena**  
**Fins das penas**  
**Culpa**

- I - Sem prejuízo da prevenção especial positiva e, sempre, com o limite imposto pela culpa - *nulla poena sine culpa* -, a função primordial da pena consiste na protecção de bens jurídicos, ou seja, consiste na prevenção dos comportamentos danosos dos bens jurídicos.
- II - A culpa, salvaguarda da dignidade humana do agente, não sendo o fundamento último da pena, define, em concreto, o seu limite máximo, absolutamente intransponível, por maiores que sejam as exigências de carácter preventivo que se façam sentir; o limite mínimo não pode ser outro que não o mínimo de pena que, em concreto, ainda realiza eficazmente aquela protecção.

09-12-1998

Proc. n.º 1019/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

### **Contradição de julgados**

Não contendo o Código de Processo Penal qualquer norma que directa ou indirectamente contemple a situação, é aplicável ao processo penal o disposto no art.º 675, do CPC, por força do art.º 4, daquele Código, devendo prevalecer a decisão transitada em primeiro lugar.

09-12-1998

Proc. n.º 1151/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Duarte Soares

### **Indemnização**

#### **Pedido cível**

#### **Suspensão da execução da pena**

Não tendo sido deduzido qualquer pedido de indemnização, não pode o tribunal fixar indemnização e tornar dependente do respectivo pagamento a suspensão da execução da pena.

09-12-1998

Proc. n.º 1092/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Augusto Alves

*Tem voto de vencido*

### **Juízo de valor**

#### **Matéria de facto**

#### **Reincidência**

- I - Especificando-se, em sede de matéria de facto provada, que «as penas não dissuadiram nenhum deles destas actividades», referindo-se aos arguidos julgados por tráfico de estupefacientes e às penas em que foram anteriormente condenados, tal asserção exprime um juízo ou conclusão que tem de considerar-se como não escrita.
- II - O que justifica a agravação por efeito da reincidência é a culpa agravada do agente, ainda e sempre relativa ao facto, por o ter praticado em circunstâncias que revelam, também, um censurável desrespeito pela solene advertência contida nas condenações anteriores.

09-12-1998

Proc. n.º 1155/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

### **Perdão**

#### **Condição resolutiva**

O perdão concedido ao abrigo da Lei n.º 15/94, de 11/05, está sempre sujeito à condição resolutiva do art.º 11 da mesma Lei, ainda que a decisão que declara aquele seja posterior a 12/05/97.

- II - Aquela condição resolutiva tem eficácia e funciona independentemente de constar do despacho ou da sentença que aplicou o perdão, não dependendo de decisão judicial.

09-12-1998  
Proc. n.º 71/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Abílio Brandão

**Furto**  
**Águas**

Pratica um crime de furto o arguido que, sem conhecimento e contra a vontade do proprietário de um terreno, abre neste um furo artesiano, dele extraíndo a água, que utilizava na rega do mesmo terreno, em que cultivava melão e tomate com o consentimento do rendeiro mas igualmente sem conhecimento do proprietário.

09-12-1998  
Proc. n.º 1041/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Pires Salpico

**Provas**  
**Princípio da investigação**  
**Princípio da necessidade**  
**Poderes de cognição do STJ**  
**Concurso de infracções**

- I - O princípio da investigação em processo penal está condicionado pelo princípio da necessidade, já que apenas os meios de prova cujo conhecimento ao julgador se afigure necessário para uma decisão condenatória ou absolutória devem ser produzidos pelo tribunal na fase de julgamento, oficiosamente ou a requerimento dos sujeitos processuais.
- II - Esse juízo de necessidade ou desnecessidade de diligências de prova não vinculadas é feito pelo julgador na própria vivência e imediação do julgamento, constituindo, por isso, pura questão de facto insusceptível de fiscalização e crítica pelo STJ.
- III - A norma do art.º 30, n.º 1, do CP, perfilha um critério teleológico para distinguir entre unidade e pluralidade de infracções, atendendo-se, assim, ao número de tipos legais de crime efectivamente preenchidos pela conduta do agente, ou o número de vezes que essa conduta preencheu o mesmo tipo legal de crime.
- IV - Para se concluir pela existência de concurso efectivo torna-se necessário, além da pluralidade de tipos violados, o recurso ao critério da pluralidade de juízos de censura traduzido por uma pluralidade de resoluções autónomas.
- V - As normas criminais, a par da valoração objectiva da conduta humana, agem como contramotivo no momento da resolução. Desse modo, haverá tantas violações da norma legal quantas vezes ela se tornar ineficaz na função determinadora da vontade; ou seja, quantas vezes o agente decidiu agir de modo contrário à norma evidenciando várias resoluções, muito embora essas resoluções se reconduzam a um desígnio psicológico criminoso.

09-12-1998  
Proc. n.º 1156/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Mariano Pereira  
*Tem voto de vencido quanto ao concurso de crimes*

**Insuficiência da matéria de facto provada**

Ocorre o vício de insuficiência da matéria de facto provada (art.º 410, n.º 2, al. a), do CPP) quando, da factualidade vertida na decisão em recurso, se colhe que faltam elementos que, podendo e devendo ser indagados, são necessários para se poder formular um juízo seguro de condenação ou de absolvição.

09-12-1998

Proc. n.º 1165/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Augusto Alves

### **Recurso para fixação de jurisprudência**

#### **Pressupostos**

- I - Só há oposição que legitime o recurso para o Tribunal Pleno, para a fixação de jurisprudência, quando os mesmos preceitos sejam interpretados e aplicados diversamente a factos idênticos.
- II - Se no acórdão recorrido foi mantida a decisão que declarou perdido a favor do Estado um veículo automóvel, que estava registado em nome do marido da arguida, e que ela obtivera na sequência de anteriores transacções de heroína e cocaína, sem que o dito marido fosse considerado terceiro de boa fé, tudo em conformidade com o disposto no art.º 36, do DL 15/93, de 22 de Janeiro; e se no acórdão fundamento foi confirmada a decisão que não declarou o perdimento de um prédio rústico do qual a mulher do respectivo arguido é co-proprietária e terceiro de boa-fé, sendo certo que o mesmo imóvel se encontra hipotecado a favor de certa pessoa, as decisões em confronto assentam em situações de facto diferentes e, assim, não se verifica a oposição de julgados.

09-12-1998

Proc. n.º 1239/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Pires Salpico

### **Burla**

#### **Elementos da infracção**

O crime de burla tem como elementos típicos:

- a conduta astuciosa ou enganosa do agente;
- o erro ou engano do sujeito passivo;
- o acto de disposição patrimonial por este praticado;
- o prejuízo do sujeito passivo;
- o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o erro do sujeito passivo, e entre este e o acto de disposição e o prejuízo;
- o dolo específico do agente, entendido como consciência e vontade de enganar o sujeito passivo, por meios astuciosos, para o determinar, em erro, a praticar um acto que lhe causa - ou causa a outra pessoa - prejuízo patrimonial, com ânimo de lucro ilegítimo, isto é, com a intenção ou a finalidade de obter um enriquecimento ilegítimo, para si ou terceiro.

09-12-1998

Proc. n.º 1366/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

**Crime continuado**  
**Pressupostos**

A utilização de um cenário ou plano de actuação congeminado pelo arguido para levar a cabo certa actividade criminosa não é situação exterior a ele, reveladora de uma menor culpa, antes indicia um eclodir dos factos criminosos por via de uma disposição interior para os mesmos, e, assim, não se verifica o pressuposto do crime continuado “no quadro da solicitação de uma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente”.

09-12-1998

Proc. n.º 1076/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Virgílio Oliveira

**Assistente**  
**Legitimidade**

No caso de a ofendida morrer, vítima de um crime de homicídio cometido pelo seu marido, arguido no processo, tem legitimidade para se constituir assistente, não o filho menor daqueles, representado por um curador especial, mas sim a(s) pessoa(s) referida(s) imediatamente a seguir na ordem estabelecida pela al. c) do n.º 1 do art.º 62 do CPP, ou seja, o(s) ascendente(s) da primeira.

09-12-1998

Proc. n.º 1115/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mariano Pereira

**Juiz auxiliar**  
**Competência**  
**Busca**  
**Requisitos da sentença**  
**Fundamentação**

- I - Não obstante haver um juiz de círculo nomeado, pode um juiz auxiliar desempenhar as funções de presidente do tribunal colectivo no mesmo juízo.
- II - Se a autoridade judiciária autorizou a busca e confiou a presidência da mesma à GNR, indicando ainda no despacho proferido o Posto da GNR dos Carvalhos, isso não significa que tal diligência fique exclusivamente confiada aos elementos do referido Posto.
- III - O art.º 374, n.º 2, do CPP, não exige que na fundamentação da sentença se faça constar o que as testemunhas disseram, nem que o julgador exponha todo o raciocínio lógico que se encontra na base da convicção de dar como provado um determinado facto.

09-12-1998

Proc. n.º 1139/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Augusto Alves

**Processo de querela**  
**Custas**  
**Recurso**  
**Taxa de justiça**

## Constitucionalidade

- I - Em processo de querela, a parte criminal das custas é regulada pelo Código das Custas Judiciais de 1962, na redacção anterior ao DL n.º 387-D/87, de 29/12, por força do disposto no n.º 2 do art.º 6 deste diploma, que foi mantido em vigor pelo art.º 3, do DL n.º 224-A/96, de 26/11, que aprovou o novo CCJ.
- II - O pagamento da taxa de justiça é condição de seguimento do recurso, no caso previsto no art.º 190, al. b), do CCJ de 1962.
- III - O art.º 192, n.ºs 1 e 2, do CCJ de 1962 não é inconstitucional.

10-12-1998

Proc. n.º 1013/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Abranches Martins

## Resistência Bem jurídico protegido

O tipo legal do art.º 347, do CP/95 (crime de resistência à autoridade pública) protege não só o funcionário ou membro das forças de segurança no exercício das suas funções como também, indirectamente, o interesse público na execução daquelas funções.

10-12-1998

Proc. n.º 1059/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

## Recurso Efeito devolutivo Absolvição

Tendo o arguido sido absolvido da acusação crime contra ele formulada e condenado parcialmente no pedido cível, deve ser atribuído efeito meramente devolutivo ao recurso que o MP haja interposto daquela primeira parte da decisão.

10-12-1998

Proc. n.º 1007/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Guimarães Dias

## Legítima defesa

Sendo a matéria de facto perfeitamente elucidativa de que o disparo efectuado pelo arguido teve lugar quando já havia terminado a agressão de que tinha sido vítima, bem como de que a sua conduta se ficou a dever a uma mera atitude de desforço, inexistindo actualidade da agressão ou *animus defenddendi*, inexistente legítima defesa ou o seu excesso.

10-12-1998

Proc. n.º 1084/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mota e Costa

## Fraude fiscal

### **Insuficiência da matéria de facto provada**

Tendo a acusação imputado ao arguido o propósito de infligir um dano ao património fiscal do Estado ao apresentar as declarações de IRS modelo 2 e respectivos anexos relativos aos anos de 1991 a 1994, sem fazer constar o anexo B1 (onde deveria indicar os montantes relativos ao desenvolvimento da actividade comercial que exercia), assim violando os deveres de informação, de verdade e de transparência que sobre si impendiam, e dado que o art.º 23, n.º 1, do RJFNA, quer na sua redacção inicial, quer na actual, exige o dolo específico como pressuposto subjectivo do crime de fraude fiscal, o tribunal, ao não consignar como provado, ou não provado, aquele propósito, deixou de se pronunciar sobre matéria de facto de que deveria conhecer, assim gerando uma situação de insuficiência da matéria de facto para a correcta decisão de direito.

10-12-1998

Proc. n.º 1183/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Hugo Lopes

### **Homicídio qualificado Perversidade**

Tendo o arguido na sequência de uma acesa discussão com a mulher, ocasionada por esta suspeitar que ele lhe era infiel, lhe desferido com um pau ou cavaca de que se munira, cinco pancadas na cabeça, quando a mesma se preparava para tomar banho, atingindo-a designadamente na região fronto-parietal, com manifesta intenção de lhe pôr termo à vida, para além de lhe ter apertado o pescoço com violência - o que não pode ter deixado de ter causado sofrimento e angústia à vítima - tanto basta, para se ter como assente, a especial perversidade revelada pelo conduta do arguido.

10-12-1998

Proc. n.º 1113/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Hugo Lopes

### **Furto Restituição**

A restituição ou reparação de que fala o art.º 206, do CP, não podem ser identificadas, jurídico-conceitualmente, com a apreensão das coisas subtraídas ou ilegitimamente apropriadas, ou com a sua recuperação, exigindo antes, uma acção espontânea e voluntária do agente no sentido de restituir ou reparar, espontaneidade e voluntariedade essas que são de exigir a quem quer que eventualmente providencie por tal restituição ou reparação, já que o art.º 206, na secura da redacção utilizada, parece admitir que possa ser efectivada por outrem, que não pelo próprio agente do crime.

10-12-1998

Proc. n.º 1133/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

### **Recurso de revisão Manifesta improcedência**

### **Descriminalização**

- I - No recurso de revisão de sentença deve o recorrente indicar em qual das alíneas do n.º 1, do art.º 449, do CPP, fundamenta o seu pedido, sendo manifestamente insuficiente para o efeito, a invocação genérica feita “aos art.ºs 449 e seguintes do CPP”.
- II - As leis posteriores descriminalizadoras não podem servir de fundamento à revisão de sentença, por não consubstanciarem «factos novos», que analisados no âmbito do objecto do processo, possam ser incluídos na al. d) do n.º 1 do art.º 449, acima citado.

10-12-1998

Proc. 936/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

*Tem voto de vencido*

### **Cheque sem provisão Extravio de cheque**

Se à luz do art.º 11, n.º 1, al. c), do DL 454/91, era discutível o enquadramento jurídico a dar à conduta do sacador, que após a emissão de um cheque, determinava o seu não pagamento mediante a comunicação por escrito ao banco sacado de que aquele se havia falsamente extraviado, em face da nova redacção, introduzida pelo DL 316/97, de 19/11, dúvidas não há, de que tal conduta integra apenas a prática de um crime de emissão de cheque sem provisão.

10-12-1998

Proc. n.º 756/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Nunes da Cruz

### **Jovem delincente Atenuação especial da pena Culpa**

- I - A legislação especial aplicável a jovens delinquentes menores de 21 anos de idade e que consta do DL n.º 401/82, de 23/09, tem subjacente uma preocupação de instituição de um direito mais reeducador que sancionador, com adopção preferencial de medidas correctivas, desprovidas de efeitos estigmatizantes. No entanto, as medidas propostas não afastam a aplicação - como *ultima ratio* - da pena de prisão.
- II - A atenuação especial da pena prevista no art.º 4 daquele diploma não só não opera automaticamente como, mais do que isso, necessário se torna ainda que se tenha estabelecido positivamente que há sérias razões para crer que da atenuação especial da pena resultam vantagens para a reinserção social do jovem.
- III - A culpa - censura ético-jurídica dirigida a um sujeito por não ter agido de modo diverso, fundamento da punição e determinante da moldura penal dentro da qual haverão de realizar-se os fins da prevenção - funciona como pressuposto e tecto da medida da pena: em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa (art.º 40, n.º 2, do CP/95).

15-12-1998

Proc. n.º 1231/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

**Busca**  
**Consentimento**  
**Formalidades**  
**Contraditório**  
**Nulidade**

- I - Tendo a busca domiciliária sido autorizada em forma legal pelo arguido, deixa de funcionar a proibição da entrada no domicílio durante a noite, não estando sujeita à restrição temporal (entre as 7 e as 21 horas) imposta pelo n.º 1 do art.º 177, do CPP.
- II - É incontroverso, face ao disposto no art.º 176, n.º 1, do CPP, não ser a presença do arguido obrigatória aquando da realização da busca, sem embargo de, em obediência ao preceituado no mesmo normativo, dever ser-lhe comunicado de que pode assistir à diligência e fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança. A omissão desta formalidade não é cominada com a nulidade, constituindo mera irregularidade.

15-12-1998  
Proc. n.º 1081/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Martins Ramires

**Despacho de pronúncia**  
**Recurso**  
**Constitucionalidade**

O art.º 21, do DL n.º 605/75, de 3/11, ao excluir o recurso do despacho de pronúncia para o STJ, não sofre de inconstitucionalidade.

15-12-1998  
Proc. n.º 1167/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Abílio Brandão

**Furto**  
**Furto em veículo**  
**Arrombamento**

Não sendo um veículo automóvel uma “casa”, nem lugar fechado dependente de “casa”, não pode o furto nele praticado, pela penetração no seu interior, ser qualificado por arrombamento, à luz do Código Penal de 1995.

15-12-1998  
Proc. n.º 1044/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Virgílio Oliveira

**Requisitos da sentença**  
**Fundamentação**  
**Furto qualificado**  
**Concurso aparente de infracções**

## **Especialidade**

- I - Só a omissão de factualidade que assuma relevância para a decisão da causa integra a nulidade plasmada nos art.ºs 374, n.º 2 e 379, al. a), do CPP.
- II - O tribunal colectivo não está vinculado a elencar na factualidade não provada todos os factos articulados pela defesa, ainda que essenciais, que não se hajam provado; desde que do quadro factual e da respectiva motivação resulte que o tribunal os ponderou, a prova dos factos contrários dispensa a indicação daqueles.
- III - Provando-se que o arguido destruiu a fechadura da porta de entrada de uma residência e do interior desta retirou diversos bens, está preenchida a previsão do art.º 204, n.º 1, al. f), do CP, e igualmente a da al. e) do n.º 2 do mesmo artigo.
- IV - Na situação descrita no ponto III, estamos perante o chamado concurso de normas incriminadoras ou concurso aparente de crimes, em que as normas concorrentes se apresentam numa relação de especialidade - a punição de uma engloba a da outra e a matéria de facto é subsumível a ambas as normas - prevalecendo a qualificação do crime punido com a pena mais grave sobre o da punição mais leve.

15-12-1998

Proc. n.º 1005/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

## **Requisitos da sentença**

### **Fundamentação**

### **Arma proibida**

### **Arma não registada**

- I - Entre os factos dados como provados e como não provados, apenas devem constar aqueles que sejam essenciais, quer relativamente à caracterização do crime, quer às circunstâncias que sejam relevantes juridicamente.
- II - A expressão “detiver” usada no n.º 1 do art.º 1 da Lei 1/98, de 8 de Janeiro, refere-se quer à posse jurídica e material da arma, quer só à posse jurídica.
- III - A mesma Lei não restringe à detenção material da arma o poder de requerer a sua legalização.

15-12-1998

Proc. n.º 1160/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Flores Ribeiro

## **Tráfico de estupefacientes**

### **Atenuação especial da pena**

### **Dispensa de pena**

Tendo ficado provado que o arguido confessou os factos que lhe diziam respeito, que prestou declarações relevantes para a descoberta da verdade relativamente a um seu co-arguido e que demonstrou arrependimento, este circunstancialismo, embora devendo ser repercutido favoravelmente na medida da pena, mostra-se exíguo para fazer funcionar a sua atenuação ou dispensa, nos termos do art.º 31, do DL 15/93, de 22/01.

17-12-1998

Proc. n.º 1024/98 - 3.ª Secção  
Relator: Hugo Lopes

**Jovem delincente**  
**Atenuação especial da pena**

- I - A toxicodependência possui todos os requisitos necessários à aplicação do regime punitivo das chamadas *actiones liberae in causa* (cfr art.ºs 86 a 88 do CP), isto é, para justificar, senão uma agravação, pelo menos uma não atenuação das penas.
- II - A prognose ínsita no art.º 4, do DL 401/82, não pode efectuar-se desligada da negatividade ou gravame das condutas praticadas pelo arguido, muito designadamente da insensibilidade perante as vítimas e dos móbeis impulsionadores daquelas, circunstâncias indispensáveis à exacta avaliação da personalidade do condenado.

17-12-1998  
Proc. n.º 1077/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Oliveira Guimarães

**Revisão de sentença**  
**Lei aplicável**

- I - À tramitação de um processo de revisão de sentença instaurado já no domínio do CPP de 1987, aplica-se-lhe a correspondente disciplina adjectiva, ainda que os autos tenham sido processados no âmbito da vigência do CPP de 1929.
- II - Tendo a questão da integridade ou sanidade mental do recorrente sido apreciada no chamado incidente de alienação mental, com a conclusão da sua imputabilidade, mas deixando-se consignado igualmente na respectiva decisão, que o arguido padecia de “um desenvolvimento anómalo da personalidade tipo paranóide, com reduzida capacidade autocrítica, caracterizando o seu comportamento por grande receptividade conflitiva, determinado por valores pessoais assumidos de forma rígida”, o invocar da “continuidade e permanência da situação doente do arguido”, não constitui factum novo, no sentido preconizado pela al. d) do n.º 1 do art.º 449 do CPP.

17-12-1998  
Proc. n.º 1061/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Nunes da Cruz

**Violação**

A passividade gerada por um trauma físico ou psíquico ou pelo convencimento da inutilidade do oferecer ou do prolongar da resistência ao acto sexual que não se quer manter, é suficiente para a verificação do elemento violência ínsito no crime de violação.

17-12-1998  
Proc. n.º 1033/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Dinis Alves

**Tráfico de estupefacientes**  
**Avultada compensação remuneratória**

- I - A al. c) do art.º 24 do DL 15/93, prevê duas situações agravativas: o resultado remuneratório (económico) da actividade do traficante e a expectativa dos lucros que aquele visionava obter se a sua actuação não fosse interrompida por circunstâncias estranhas à sua vontade.
- II - Tais situações podem funcionar isoladamente (resultado/expectativa) ou em simultâneo (resultado mais expectativa).

17-12-1998

Proc. n.º 1177/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Dinis Alves